



S-5-13

S. C.
3190 P

Handwritten text in the left margin, possibly a list or index, including the number 21.

Thin

Handwritten numbers in the bottom right corner, including the number 21.

L V S T R E,
A O
DE Z E M B A R G O
D O P A C, O,
E A S E L E I C O E N S, E P E R D O E N S,
pertenças de sua jurdição.
D A O
I O Ã O P I N T O R I B E Y R O.



EM LISBOA.

Com todas as licenças necessárias.

Na celebre Officina de Paulo Crasbeeck. Anno 1649



Handwritten signature: J. P. Pinto

Handwritten signature: J. P. Pinto

25 de Mayo



EMERSON

L I C E N Ç A S

Vio tratado, que se intitula *Lustre ao Dezembargo do Paço, & as Eleyções, & perdões, sentenças de sua jurdição*: Dado pello Doutor Ioão Pinto Ribeyro: não achei nelle cousa alguma contra nossa fé ou bons costumes. S. Domingos de Lisboa 16. de Julho 1648.

Frey Fernando de Meneses.

Veste Tratado, cujo titulo he *Lustre ao Dezembargo do Paço, Eleyções, Perdões, sentenças de sua jurdição*. Autor o Doutor Ioão Pinto Ribeyro Desembargador do Paço, & do Conselho de S. Magestade, não contem cousa alguma que repugne a nossa santa Fé, ou bons costumes, antes he obra digna de seu Autor. Lisboa no Convento da SS. Trindade. Em 20. de Julho de 1648.

O Doutor Frey Adrião Pedro.

Vistas as informações podese imprimir o Tratado que tem por titulo. *Lustre ao Dezembargo do Paço*. Autor o Doutor Ioão Pinto Ribeyro, & depòys de impresso tornara ao Conselho para se conferir com o Original & se dar licença para correr & se ella não correrá. Lisboa 21. de Julho de 1648.

*F. João de Vasconcelles
Francisco Cardoso de Torneo
Diogo de Sousa.*

*Pedro de Silva de Faria
Pantaleão Rodriguez Pacheco*

P Ode se imprimir. Lisboa 23. de Julho de 1648.

O Bispo de Targa.

Vistas as licenças do S. Officio & Ordinario que apresenta se possa empremit este livro, & depòys de impresso tornara a esta mesa para se taxar, & se isto não correrá. Lisboa 28. de Julho de 1648.

Pimbeiro.

Meneses.

Andrada.

Coelho.

ERRATAS.

F Ol.6. Regra 7. ne, diga, nê. fol.7. reg.4. mayo
 mayor. fol.8. reg.vii. gran cou grangeou.

*Mas porque deste modo faltão letras e mnytas palavras, ou
 por quebrarê, cu por não imprimirê as letras por ficarê bayxas
 sò se emendarão algũas de mais importancia, que as outras se
 deyxão conhecer. E se poae suprir cõ a pena.*

fol.9. reg.7. o coal, a coal ibid. reg.27. verdale, ver-
 dade. fol.13. reg.2. iaõ, naõ. ibid. reg.6. o imperio, do
 Imperio. ibid. reg.28. governo, & paz, governo de
 guerra, & paz. fol.14. reg.32. ficos, seus. fol.17. reg.15.
 Esta, falta na margẽ N 27. fol.22. reg. e aõ, eraõ. fol.28.
 reg.3. elle, le. fol.33. r.1. csto, este. ibid. r.7. n ortos, mor-
 tos: ibid. r.25. pertuadia, persuadir; f.40 r.7. & goardaraõ
 tirese o &: f.42. r.3. receberaõ, recebiaõ: f.43. r.13. ao re-
 gedor, o regedor: f.44. r.29. pole, pode: f.49. r.20. sen, seu:
 ibid. ahi elles, ellas: fol.56. r.9. dos, os: f.60.30. concluyas,
 conluyos: f.65. r.12. a elles os, sobeya os: f.74. reg.4. ezo,
 pezo: f.75. r.5. prietarios, proprietarios: f.78, r.28, iudi-
 ciis, iudicis: f.86, r.17, mais. inas: ibid, r.33, vzentto, i-
 zento: f.87, r.16, elene, elegê: f.89, r.33, fellite, sente:
 f.94, r.24, que naõ, q se não: f.96, r.17, §, gerendorũ, falta
 161: ibid, r.21, citada, citado: f.97, r.13, de sertoribus,
 defensoribus: f.98, r.10, Vascó, Vasto: f.99, r.6, foraõ, fa-
 raõ: ibid, r.13. ganha, ganho: ibid, r.32, se assim, & assim
 f.100, r.1, 15. Si: f.101, r.10, cop, cap: ibid, r.18, e, &:
 f.115, r.16, Elhos, filhos: f.116, r.15. Seuado, Senado: f.118
 r.32, se cõ, sò cõ: f.127, r.15, propriar, propria: f.131,
 r.6, 162, ibi: f.154, r.21, tona, toma: f.169, r.30, enfunado,
 enfunada: f.173, r.26, seguind, seguindo: f.175, r.29, lua
 hũa: f.183, r.33, reconheceo, reconheço: f.190, r.32, e a
 penaff, essa pena: f.193, r.1, sê, e: f.197. r.1. co tãõ, con-
 tãõ: f.198, r.5, Cod, ebo, Cod, cod, f.199, l.1, vel, ver:
 f.215, l.18. maioratib, primogeniis:

L V S T R E

A O D E Z E M B A R G O

do Paço, & as eleições, &
perdoes, pertencas de
sua jurdição.

Dao Ioão Pinto Ribeyro.

CAPIT. I.

Era aquella immensa, & eterna Sabedoria, N. I.
Deus, mostrar a excellencia, & dinidade do
homẽ, criou o Ceo, & a terra cõ tanta belle-
za, & perfeição, primeyro q̃ formasse, & fizese
ao homẽ, pera o fazer, & constituir senhor
de tudo coanto tinha criado. Não de outro modo se
houue Deus na introdução, que fez do homẽ no mun-
do, do q̃ succede coando hũ Rey entra ã huns paços pri-
meyro fabricados, & ornados cõ toda a grandeza, orna-
to, & magestade, q̃ convẽ ao uzo dessa magestade Real.
A cada parte deste teatro do mundo deu suas forças, &
virtudes particulares: goardando porẽ aquella propor-
ção, cõ q̃ hũa se melhora, & aventaja da outra no lugar,
& na natureza. Mas ao homẽ enobrecceu cõ mais parti-
culares, & melhores dotes: amontoando nelle só tudo
aquillo, q̃ nas outras criaturas tinha singularmente dis-
A posto,

posto, como Principe, & senhor de tudo, & paraquê, & por cuja causa tinha criado tudo.

A esta conta se o Ceo, se a terra, se os elementos, & as mais cousas, q̄ delles se compoẽ, resplandecẽ, & florecẽ ã sua especie, & se ornão de variedade, & belleza, sã duvida o mesmo homẽ, a q̄ todas as cousas saõ subordinadas, cuberto de luz, resplandece coal o Ceo; & matizado, & pintado cõ as flores, & verdor das virtudes, coal a terra, faz ostentação de sua graça, & ar: & aparece distincto cõ hũa multiplicada forma, & figura de açõs, como aparecẽ as partes, q̄ se formão do concurso dos elementos.

N. 2. Esta he a causa porq̄ Deus, tendo todas mais cousas criadas cõ toda a perfeyção, lustre, & galhardia, fõrmou ao homẽ, breue, & apanhado compendio de coanto tinha obrado, & ã hũ abreviado mapa recolheo o Ceo pẽdurado, os Anjos destinados a seus orbes; a terra sofstida ã si mesma; os derramados mares; os fechados elementos, q̄ tudo isto comprehende a maquina do homẽ. Elle he a cifra, ã q̄ todas estas cousas se abreviã, elle he a taboa, ã q̄ estão rascunhadas, cõ q̄ merecco o titulo de pequeno mundo: *micros cosmos*.

N. 3. Entende todas estas cousas cõ seu entendimento, & lhes dá alcance cõ o pensamento, q̄ he o q̄ faz ã os Anjos: a toda a parte, & a todo o sitio se estende, & se dilata a semelhança das plantas. Cõ o sentido comprehende as formas das cousas: o q̄ tambẽ foy concedido aos animaes irracionaes. Sõ a alma do homẽ contẽ ã si, & aparta as naturezas das cousas entre si tão contrarias, & distantes ã lugar. O Ceo tão separado da terra por tão largo espaço, & distância, tẽ na alma do homẽ hũa expressa semelhança de si. Porque o que no Ceo veneramos, & respeitamos, que he o ser assento, & morada principal de
Deus.

Deus, & tabernaculo da Augustissima Trindade : esta honra digo, & esta excellencia he comūa ao Ceo cō a alma do homē. Nella se for pura, & santa, habita Deus. He isto coanto sentiu Filo. Iudeo no liuro *De nobilitate*, dizēdo: *Nec in terris augustius templum invenit Deus, quam animam rationalem.*

O Ceo vistosamente ornado cō estrellas, & planetas, N. 4. infunde à terra, que lhe fica sogeyta, seus beneficios, influindo he toda a força, todo o vigor, & vida. Do mesmo modo a alma ornada, & preparada cō suas potencias, cō hū saudavel influxu torna a terra do corpo louçã, & lhe dá vida, & a faz fertil, & florida. E ainda abraça e si a alma a forma, & carateres dos mais elementos. Porque tendo hūa natural inclinação pera esse corpo, como pera hū centro e q̄ descança, parece que retē a natureza de hūa terrestre graueza. Não de outro modo q̄ a terra, semeada cō a mão daquelle divino cultor, & criador, recebendo as sementes das virtudes, derrama exuberantes fruytos de boas açoēs. E em coanto refrea, & retē este corpo humano, pera que suas partes se não desfiação, & desordenē, & escondido per ellas passa, & se dilata, & as torna como fructíferas, he hū symbolo da agoa, que cerca, & rodea, alimenta, & penetra a terra. Porē coando levanta esta grandeza corporca, & a illustra cō a luz da razão, imita o ar. Coando o animo inflamado cō o amor he levado cō arrebatado, & ligeyro curso de hūa pera outra parte, como hū hycroglyfico, representa o fogo. Em fim he este composto de alma, & corpo, hū retrato de tudo coanto Deus cō toda a perfeção criou De que cō mais dilatada pena discorre Oduardo Westono, *De triplici hominis officio lib. I. cap. II.*

A que acrecento ser obra tão dina de admiração, que cō pola fabrica dos membros corporaes reconheceu Ga-

leno *lib. 3. de usu partium*, a sabedoria, a virtude, à bondade de Deus que fabricou o homẽ. Reputa polo mayor sacrificio, quanto lhe podia oferecer. *Si nouerim ipse primus, deinde & alijs exposuerim, quanam sit ipse sapientia, quæ virtus, quæ bonitas. Quòd enim cultu conueniente exornare omnia, nihilque suis beneficijs privatum esse voluerit, id perfectissimæ bonitatis specimen esse statuo, & hac quidem ratione eius bonitas hymnis nobis est celebranda. Hoc autem omne inuenisse, quo pacto omnia potissimũ adornarentur, summæ sapientiæ est: effecisse autem omnino, quæ voluit, virtutis est inuictæ, ac insuperabilis.*

N.5.

A este homẽ como a Principe soberano desta vistosa maquina do mundo, propos a altissima Sabedoria ẽ todas as cousas criadas advertencias saudaveis de seus procedimentos, & que o aconselhassẽ, & instruisẽ cõ cõselhos necessarios ẽ seus apertos & necessidades. Largo fora referir as plantas, & animaes, que pera sua conservaçaõ o estãõ sempre amoeitando, & aconselhando. Porẽ a mayor advertencia de coanto lhe conuinha, & o punha ẽ obrigaçaõ de se aconselhar nos lanços de mayor momento, & accõs mayores lhe deu Deus ẽ si mesmo na fabrica desse homẽ.

N.6.

Nesta consideraçaõ sente São Gregorio Nisseno *lib. de opificio hominis cap. 3 & 4.* disse, coando tratou da criaçaõ do homẽ. *Gen. 1.26 Faciamus hominem ad imaginem, & similitudinem nostram.* Como havia de entregar ao homẽ o governo do mundo, quizlhe dar que imitar em sua divina magestade, & ensinallo, q̃ uzasse de conselho ẽ suas accõs, pera proceder cõ acerto, & prudencia nellas. *O rem admirandam! esereue o Santo, Sol creatur nulla deliberatione præcedente; eodem pacto cælum; quibus duobus nihil est par in rebus creatis potest. Ad solius hominis fabricationem Creator ille rerum, quadam cum consideratione accedit. Nam naturam*

*naturam nostram condidit, velut instrumentum quoddam re-
gno administrando idoneum.* O caso diao de toda a admi-
ração! He criado o Sol sê: à sua criação preceder deli-
beração algũa, assim o Ceo: duas vezes, q̄ ente o cria-
do não podê ter igual. So pera a fabrica do homê se
dispoê aquelle Criador das cousas cõ particular consi-
deração. He a razão, porq̄ criou nossa natureza, como
hũ instrumento idoneo pera administrar, & governar hũ
reyno. Neste sentido o acyta Mendoça sobre os Reys
lib. 1. cap. 5. n. 11. in expositione litteræ n. 3.

Não era necessaria a aquella Sabedoria infinita ma-
yor deliberação, & conselho pera fabricar o homê, do q̄
pera tudo o mais, q̄ criou cõ tanta perfeição, & policia,
cõ hũa sò palavra. Era necessario ao homê a averten-
cia, & instrução do que havia de fazer pera proceder a-
certadamente ê suas obras, & ê seu governo; não arra-
stado da vontade, mas guiado do entendimento, & luz
da razão.

N. 7.

Avistase aquelle galhardo Portuguez, a quẽ violencias
Castelhanas poderaõ meter ê Castella, não Castella nel-
le, Fr. Heytor Pinto, cõ o lugar de Daniel *cap. 4.* ê que
diz a Nabuedonosor: *Consilium meum placeat tibi,* & diz
nas annotaçõs *ex Chaldaeo,* que por esta palavra, *Consi-
lium,* se le no Hebreo, *Malec,* dirivado do verbo, *Malac,*
quod significat consilium suscipere, & regnare, & rompe ne-
itas palavras: *Advertendum, ita esse consilium cum regia dig-
nitate coniunctum, vt in lingua sancta, idem verbum & con-
siliium capere significat, & regnare.* Anda o conselho tão
encadeado cõ a dinidade Real, q̄ na lingua santa o mes-
mo verbo significa tomar conselho, & reynar. Por ven-
tura q̄ o entendião assim Hebreos avertidos do conse-
lho cõ que Deus criou Adão. Que quẽ pronuncia re-
nar, pronuncia juntamente pedir, & tomar conselho no

N. 8.

que deve fazer, & mandar. Principes não nacẽ ensinados dos ventres de suas mãys, & tanto necessitão mais de conselho, coanto saõ mais as traças, & cautellas cõ q̃ os seus trabalhão polos desviar da verdadeyra regra, & razão de reynar. O q̃ se desvia do conselho, se desvia, & esquivã do saber. E disse hũ discreto, que tanto podia o Rey, coanto sabia reynar. Isto se não faz, nè pode fazer bẽ sê conselho de pessoas igoaes às materias sobre que se pede o conselho. Esta cuydo eu foy a consideração cõ que Papiniano dissera na *l. i. ff. de legib. Lex est commune præceptum virorum prudentum consultum*. Que só cõ conselho se podẽ tomar grandes, & acertadas resoluções.

Abrazado Efymino Magarensẽ cõ o amor da patria, & solcito de sua conservação, partese pera Delphos, a consultar aquelle Oraculo sobre o que pretendia, & desejava. Respondehe: *Magarenses successus habituros felices, si cum pluribus consultarent*. Escreve Pausanias lib. I. das cousas Atticas. Bõ desengano pera os que presumẽ poderẽ per si sós governar tudo.

N.9.

Esta verdade tomou o sorrateiro, & cauteiloso Tiberio Emperador occasião pera significar ao Senado, & lhe persuadir, postoq̃ fingidamente, que queria partir cõ elle o governo: *Quando universæ (reipublicæ) sufficere solus nemo posset, nisi cum altero, vel etiam cum pluribus*. Palavras saõ de Suetonio em sua vida cap. 25. que Tacito dilata lib. 1. annal. Tão certo he não poder hũ Principe satisfazer a sua obrigação, salto da ajuda, & favor do conselho alheyo. Antes he comũ adagio: mais val errar por parecer alheyo, que acertar pello proprio. Notaõ Pero Sanchez na historia moral, & filosofica, na vida de Plató, culpando a E. Rey D. Sebastião, por não amittir conselho na sua mal considerada jornada de Africa. 1578.

N.10.

Allumiados, & ensinados por Deus tiverão os Hebreos

dous

4.

dous conselhos levantados é tempo de Moyses, hū maior, outromenor. Nelles se determinavão as duvidas, & controversias da ley, cō-recurso do menor ao mayor, no que excedia a sua jurdição: & ainda do mayor havia o recurso a Deus, cō quē o Pontifice, q̄ nelle presidia, consultava as cousas de m̄yor momento, & consideração. Tudo o que a estes conselhos toca, escreve cō sua natural clareza Martim Becano *De Pontifice veteris Testamenti*, cap. 4. *de officio Pontificis*, §. 3. Guiados de varios exemplos, & advertidos destes, & de outros conselhos, de que está cheya a Escritura sagrada, costumarão Reys da terra criar conselheiros de q̄ se valesse, & cō que repartisse o trabalho do governo. Cō elles confiavão não errarē em suas resoluções, & terē nos erros, se os houvesse, cō quē se desdargassē das culpas, q̄ se lhes quizesse imputar

Temos testemunho desta verdade, & da antiguidade N. II
deste louvavel costume nos decendentes de Noe, que habitarão Italia, a quē parece passou por mãos o exemplo de Deus na criação do primeyro homē, que he a mais atrazada memoria, que nos dão as historias humanas. Se he verdade, como parece, o que nos deu Curcio Inghirano no seu livro *Ethruscarum antiquitatum*. Escreve elle, que no anno de 1634. q̄ per sua conta he o de 3492. da fundação de Vulterra, primeyra cidade de Ethruria, hoje Toscana é Italia, é hūa aldeia de seu dstrito, se descobrirão debayxo da terra as memorias daquella Republica, que hū zelozo da memoria de sua patria soterrou cō receyo, & temor dos Romanos, pera q̄ ao menos, nos tempos vindouros, constasse das verdades, que elles tratavão de escorecer das cidades, & provincias, que venção, & sogeytavão.

Testemunha poys este Autor, lib. 3. fól. 181. que pera N. III
bõ governo daquella tão antiga cidade havia hū conse
lho.

lho gèral, que governava tudo o que convinha ao bẽ da terra, & outro menor das doze cidades, então fogeytas a Vulterra. Os q̄ deste se sentião agravados, tinhão recurso ao conselho gèral. Alli declara o modo cõ que os conselheyros erão cleytos, muyto pera se goardar, & imitar ã todas as Republicas. Bẽ sey cõ coanto calor, & erudição se lhe opoẽ Leão Allacio nas animadversoẽs contra aquellas antiguidades. Porẽ ou sejão verdadeyras, ou apocritas, o que não tẽ duvida he, não poder haver Republica bẽ governada, se carecer de conselho. E que sendo esta tanto mais antiga que a Romana, igoalmente havia de ser nella antigo o conselho, Vzarẽ delle todas as Republicas de Italia, que contenderão cõ os Romanos, consta do que escreve Dionisio Halicarnasseo lib.2. & nos mais das antiguedades dos Romanos: aonde tambẽ falla das doze cidades do partido de Ethruria. O que se diz daquelles decendentes de Noe, devemos entender dos que povoarão as outras partes do mundo, poys todos participavão da mesma doutrina,

N. 13.

Por ventura que à imitação dos Ethruscos ordenou Romulo o seu conselho. *Confestim decrevit senatum legere, ut essent quibuscum administraret Republicanam.* Logo tratou de eleger o Senado, pera que tivesse cõ quẽ podesse administrar a Republica, diz Dionisio Halicarnasseo lib. 2. Verdade he que acrescenta elle ser costume dos Principes Gregos: *Consilium habebant ex optimatibus*, ter conselho dos melhores. E estranhando o mau uzo dos que procedẽ sã se fogeytarẽ ao conselho, diz logo: *Neque ut sit nostro seculo, veteres illi Reges ex animi sui tantum sententia potestatem exercebant.* Que não uzavao aquelles Reys antigos, como mal fazião os do seu tempo, governar a aditrio de sua vontade.

Gran cou Dionisio, como Grego, pera sua patria, Grecia

cia o credito de que de seus Reynos aprendeu Romulo a uzar da prudencia do conselho, como tambẽ afirma ser imitação sua outras grandezas de que Roma uzava. De Romulo diz Liviõ lib. i. na meninice de seu reynado: *Vocataque ad concilium multitudine, quæ coalescere in populi unius corpus, nulla re, præterquam legibus, poterat, iura dedit.* Chamou a conselho a gente, a que presidia, o coal não podia unir-se e corpo de hũ povo, senão cõ leys, & assentou as cõ que se deviãõ governar. Não tinhão ainda aquelles Romanos, q̃ nacião, commercio cõ os Gregos pera lhes pedirẽ as leys, que depoyos lhes pedirão, & assim o não tinhão pera os imitarẽ nos conselhos. Dos povos mais vezinhos a tomarão. Acoftase este grave Autor a opinião daquelles, q̃ dizião tomar Romulo, pera autorizar sua nova magestade, dos Ethruscos, os doze littores, & mais officiaes, cõ que se faz respeytada a grandeza, & magestade Real, como tomou delles a sella *curulis*, & a *toga prætexta*. Poloq̃ não he dissonante, antes mais conforme à verdade, q̃ delles tomasse tambẽ a forma do conselho

Tão arreygado estã e todas as naçoẽs do mundo o costume de tomarẽ conselho e seus procedimentos, & occurrencias os Principes, & governadores delle, que estã feyto hũ direyto das gentes. Não sò uzarão delle as naçoẽs politicas, mas todos os Reynos, & Respublicas, por barbaras, & çafaras que sejião. Claros exemplos temos desta verdade, no que Gregos, & Latinos nos deyxarão escrito das suas, & ainda das dos Assirios, Persas, Medos, & coaesquer outros povos cõ q̃ tratarão. Não nos dão menores exemplos nossas historias de todos os do Oriente, de Angola, Congo, & de toda a Africa, a que chegarão as armas Portuguezas. Dos Reys do novo mundo nolo testemunha o Inca Garcilasso de la Vega, que as-

firma o mesmo de todos os Caisques da Florida è sua historia. E he coanto fizerão todos os mais, que escreverão daquellas novas terras, & provincias.

N. 15. Os Serenissimos Reys de Portugal, que cõ tanto cuidado tratarão sempre da segurança, & aumento deste Reyno, todas as materias concernentes ao bẽ delle, communicarão. & resolverão cõ os do seu conselho. Eirão os mais destes letrados, & que fazião as vezes de Dezembargadores do Paço, & confirmavão as escrituras como grandes do Reyno. Cõ toda a miudeza os apontey na *Preferencia das letras às armas*, per seys folhas daquelle tratado, desde o governo do Conde Dõ Enrique até os vltimos Reys, & senhores naturaes deste Reyno. Alli mostro, como no titulo, & preeminencia de serem do conselho erão igoaes aos Prelados, & titulos do Reyno, & Veadores da fazenda, & hoje huns, & outros não tẽ mais titulo, q̃ o de serẽ do conselho. Este he o mayor e sua preeminencia de que nos consta e tudo o q̃ està escrito. Dou desta verdade boa luz naquelle lugar.

N. 16. Estes erão os que já no tempo dos Emperadores Romanos logravão o titulo de Proceres, ou de Grandes. Assi nolo ensina a l. *Et humanum. Cod. de legibus*, nestas palavras. *Id ab omnibus antea, tam proceribus nostri palatii, quam gloriosissimo cœtu vestro, patres conscripti tractari.* Em que claramente se conhece a diferença, que faz dos do Paço aos que não gozavão daquelle preeminencia. Notto, que os Grandes do Reyno, ou do conselho se chamavão Proceres, porque saõ Proceres aos Latinos as pontas das traves sobre que estribão, & se segurão as obras, & os do conselho saõ aquelles sobre que estribão, & descancão as obras, & grandezas de hum Reyno.

N. 17. Achavão Principes Portuguezes nos letrados de seu conselho aquella conueniencia, que os Emperadores Romanos.

manos. Estes tratavão cõ elles todas suas razoões de estado, & da Republica. E como aquelles sós saõ verdadeyros conselheyros, que se acompanhão de amor pera cõ seus Principes, lhes davão aquella grande honra de lhes chamarẽ amigos, q̃ he o mesmo, que lhes dão os senhores Reys deste Reyno. De Tito, delicias do Imperio Romano, diz Suetonio e sua vida cap. 7. *Amicos elegit, quibus etiam post eum Principes, ut sibi, & Reipublicæ necessarijs, acquieverunt, præcipueque sunt usi.* Elegeu amigos, isto he, conselheyros cõ que resolvesse aquillo de que elle, & a Republica necessitavão, dos coaes tambem os Principes seus successores uzarão principalmente. Não menos afirma Julio Capitolino do Emperador Antonio Pio: *Neque de ullis actibus aliquid constituit, nisi quod prius ad amicos retulit.* Nada determinou se o consultar primeyro cõ os do seu conselho. Honrarẽ Principes Romanos cõ o nome, & titulo de amigos aos letrados de seu conselho, consta da *l. divi fratres. ff. de iure patronatus.* Comprovaõ cõ grande erudição Afonso Caranza de *partu cap. 2. §. 1. illat. 13. sect. 2. num. 220.* Refere elle no num 221. estas palavras de Lampridio na vida de Alexandre Severo. *Qui scias, qui viri in eius consilio fuerint, & logo conta a Fabio Sabino, Domicio Ulpiano, & outros Iureconsultos de grande nome, do conselho daquelle excellente Emperador. E acrescenta: Hi omnes iuris professores discipuli fuere splendidissimi Ulpiani, & Alexandri Imperatoris familiares, & socij.* Tanto era o caso, & estimação que delles fazia, q̃ tão familiarmente uzava delles, tão ordinarios erão em sua companhia, que lhes chama aquelle grave Autor, familiares seus, & companheyros. Os Reys de Espanha os estimavão tanto, que trazião antigamente em suas coroas os nomes dos do seu conselho.

Persuadome, que a estes Emperadores lhes agradou o N. 18.

exemplo daquelle concelho cõ que os Romanos expedião, & determinavão algũas causas sê o concurso, & ajuntamento do Senado. Constava elle de cinco Senadores, & cinco cavalleyros, & nas provincias de vinte juizes, a que chamavão recuperadores, cidadãos Romanos. He coanto escreve Vlpiano *tit. 1. de libertis*, & cõ elle Cuiacio, *instit. lib. 1. tit. qui, & quibus ex causis manu non licet, s. eadem lege*. E Ioão Calvino *in lexico verbo, consilium*. Este concelho não conhecia de hũa só causa, mas de muytas. Consta de Cicero *lib. 16. ad Atticum*, escrevendo a seu amigo Capito na epist. 18. & 19. nas coacs diz, que o Senado resolveu a duvida de que allí lhe trata, *de concilij sententia*. Facilitou-lhe o exemplo cõ o costume dos Romanos, que aos Generaes da guerra davão conselheyros cõ que deliberasê o que convinha pera acerto de suas acçoês. Damos lume deste costume Salustio *do bello Iugurthino*. Conta elle como Iugurtha obrigado do aperto, a que Metello o tinha reduzido, lhe mandou Embayxador, per que lhe significou, que se queria entregar a si, & toda sua familia, & Reyno na fe, & arbitrio daquelle tão venturoso, como valeroso Capitão; & diz: *Metellus cunctos Senatorij ordinis ex hibernis accersiri iubet; eorum, atque aliorum, quos idoneos ducebat, consilium habet*. Chamou dos lugares e que invernavão todos os que crão da ordẽ Senatoria, & cõ elles, & cõ os mais que lhe parecerão pera isso idoneos, teve conselho sobre o que faria. *Ita, more maiorum, ex concilij decreto, per legatos Iugurthæ imperat argento pondõ ducenta millia, elephantos omnes, equorum, & armorum aliquantulum*. E goardando o costume de seus mayores, per decreto do conselho impos a Iugurtha duzentas mil livras de prata, todos os elefantes, & certa cantidade de caualllos, & armas. A cousa està naquellas palavras, *more maiorum*, de que Prateio, & cõ elle Ioão

Calvino,

Calvino *in lexico verbo, consilium*, mostrão o antigo costume, que os Romanos tinham de seus Generaes ião resolverem as acções desta calidade sem as pessoas, que pera isso se lhes deputavão, & cõ seu conselho.

Não podião os Imperadores Romanos, coando se achavão ausentes, nas expedições do imperio recorrer a Roma ao Senado sobre as materias, que occorrião concernentes à magestade do imperio. Pera procederem nellas com o acertamento devido, ordenarão pessoas com que fizessẽ conselho, & resolvesse o que mais conviesse na resolução de materias tão graves, & tão concernentes ao estado. Neste conselho meterão varoẽs de letras, de que tinhaõ tanta satisfação.

Imitaraõ os senhores Reys Portugal este respeyto, que os Imperadores tinhaõ aos letrados. Delles ordenaraõ o seu conselho ordinario. E peraque lhes não faltasse, nunca fazião jornada, e que os não acompanhassẽ Dezembargadores do Paço; porque lhes não faltasse seu conselho na occurrencia dos negocios. Zelavão tanto a brevidade nelles, que esta foy a consideração cõ que ordenarão, que o Corregedor do crime da Corte, que sempre os acompanha, fizesse o officio de Chanceller mór nas jornadas, pera que logo alli se passasse pella Chancellaria as provisões, que resultassẽ dos pa-peys, que cõ os do Paço, que os acompanhavão despachassẽ.

O mesmo exemplo seguiu Matias Rey de Vngria, mayor que todos os de seu tempo nas artes de governo, & paz; porque nelle acharão as letras, & as armas sogcyto, & premio. Dizia elle: nenhum Rey, ou Capitão pode ser percyto e armas desacompanhado das letras, porque cõ estas se sabẽ, e só hũ. anno, mais preceytes militares,

de governo, mais façanhas, & artes secretas, & successos varios, que cõ o exercicio, & experiencia ã cento. Conta Iovio ã seu elogio. A esta conta elegu hũ conselho de doze letrados cõ que se aconselhava ã todas as materias pera acertar nellas, como desejava. Seguiu o voto do Emperador Iustiniano, que no proemio *Institutionum* affirmou: *Imperatoriam maiestatem, non solum armis decoratam, sed etiam legibus oportet esse armatam: ut utrumque tempus, & bellorum, & pacis rectè possit gubernari.* Convẽ que a Magestade Imperial nã sã seja ornada cõ as armas, mas armada cõ as leys, pera q̃ hũ, & outro tempo, da guerra, & da paz seja governado cõ inreyreza, & acerto. He o sentido destas palavras, na opiniã de Cuiacio: *Imperatorem non ex armis tantum, sed etiam ex legibus gloriosam sibi victoriam comparare.* Que não resultão a hũ Principe gloriosas vitorias sã das armas, mas tambem das leys.

N.22. Hey de reparar aqui em duas cousas. He hũa dellas, q̃ todos os Principes, de que acima fiz menção, que amarã, & fizerã caso dos letrados, forão acreditados de bons, sabios, & acertados ã seu governo. A outra, que os não limitarã, ou lhes taxarã algũa parte desse governo, & administraçã da Republica. Em todos os negocios que tocavão ao bẽ, & utilidade publica, erão ouvidos, & tinhão voto, são menoscabo, ou discreditado dos Reys, que delles fizerão tanta confiança.

N.23. Muytas razões tiverão estes Principes pera fazerem tanto caso, & tanta estimaçã dos letrados pera seu conselho. A primeyra que se me oferece he, que nos Reys se considerão dous reip. ytos, hũ de Principe soberano, outro de hũ prudente pay de familias Como a Rey soberano lhes compete per officio, & obrigaçã propria, & singular administrar justia a seos vassallos: obrigaçã em que são consistẽ a soberania real, sustancia, & essencia della.

la. Iosaphat Rey de Iudea por isso he tão louvado na Escritura sagrada, *Paralip. 2. cap 19. num. 8.* polo muyto q̄ amava a justiça, & cuydado cō que a fazia administrar. Exorna esta obrigação dos Reys cō multiplicados exemplos do Texto sagrado Pedro Gregorio de *Republica lib. 5. cap 6.* & ã outros lugares.

Mas que muyto, q̄ a quelle Sabio Rey de Aragão, & de Sicilia Dõ Afonso, que mereceu o nome de outro Salomão, dissesse, que os Principes que não administravão justiça, erã semelhantes aos doentes de gota coral? Que he coanto escreve Panormitano, *de rebus gestis Alfonsi*, por ser a justiça o manjar, & nutrimento da vida, se Iacob Almanfor, Rey de Africa, & de Espanha, era tão grande amator da justiça, que mandou pôr ã seu trono hũ rotulo, que dizia: *A justiça tẽ o primeyro lugar cõ o Rey.* Refereo Tomas Tympio, *in speculo boni magistratus. par. 1. signo 92. num. 9* Podera ajuntar mil exemplos desta verdade, se quizer valerme do muyto, que desta materia escrrvẽ tantos, & tão doutos escritores.

He a justiça, como lhe chama Agostinho Santo *lib. 1. de civitate Dei: Vnicum regnorum columen: o esteyo, & pedestal dos reynos.* Advertido desta verdade trazia sempre na boca o Emperador Fernando: *Fiat iustitia, aut pereat mundus.* Não reynão muyto os reynos, aõde a justiça falta. Esta real virtude he a que faz os imperios perduraveys, & de larga vida. Cõ esta consideração amarão tanto, & derão tanto lugar Principes sabios, & virtuosos, a letrados principaes ministros da justiça. Que como na conservação do Reyno estã, & consiste a mayor conveniencia do estado, necessariamente os haviã de prezar muyto, & fazellos de seu conselho; ainda por interesse proprio. Mais importa a hũ Rey a conservação de sua Monarquia, q̄ o aquirilla: *Maius dedecus est parta amittere,*

quam

N. 24

N. 25

agosto 1712
em Lisboa

quam omnino non paravisse. Dissera muyto a este proposito Salustio de bello Iugurthino. De que discorro mais largo na declaração deste verso do meu Poeta em hũ Soneto a ElRey Dõ Ioão o Terceyro. Mais conservar que aquirir se estima. Assim o entendeu Maugemberto na sua pratica *Prudentie politicæ, & milit.* persuadindo a Principes, como hão de ocorrer aos perigos: *Periculis remedia querat, idque magis consilio, quam armis. lib. 1. axioma 16.* Busquêse logo ministros, que fação just ça, & que nella guiê seus Reys, pera que elles gozê segura, & firme a Coroa, cõ que Deos os coroou.

N. 26. A este respeyto fizerão os senhores Reys de Portugal toda a estimação do Dezembargo do Paço, cõ cujo conselho aquirirão, & sustentaraõ, & gloriolosamente conservaraõ tudo o que hoje possuê, a pezar dos mayores inimigos.

Este he o proprio, & verdadeyro conselho dos senhores Reys deste reyno; porque nelle, & cõ os ministros delle se aconselharaõ sempre: cõ elles resolvião, & resolvê as materias, que sò lhes tocão como a Reys, & e que cõfiste a essencia, & sustancia da soberania real, & o ser de Rey. De modo, que o mesmo he Tribunal do Paço, que conselho de Sua Magestade e coanto Rey, & senhor soberano. O mesmo he Dezembargador do Paço, que conselheyro. Estes são os Senadores de que propriamente se diz serê parte do corpo do Principe. Delles falla a *l. Quisquis, Cod. ad leg. Iul. maiesl.* nestas palavras: *Qui de nece etiam virorum illustrium, qui consilij, & consistorio nostro intersunt.* Conta por illustres aos de seu conselho, & os differença dos outros Senadores, dizendo: *Senatorum etiam, nam & ipsi pars corporis nostri sunt,* que Ioão Matienço *in dialogo relator, par. 1. cap. 4. num. 10.* entende sò dos conselheiros, fallando do concelho de Castella, & apontando

os exercicios do nosso Dezembargo do Paço, dizendo: Sic & in Hispano Senatu, quem regium consilium appellamus, consiliarij, qui Regis continuo assistunt lateri, eum in regenda Republica, legibusque condendis, causis arduis expediendis, alijsque omnibus rebus recte agendis salubriter dirigunt. Esta he a razão, diz, porq̃ são reputados por parte deste corpo mistico, de quo o Principe he a cabeça: l. ius Senatorum. Cod. de dignitatib. lib. 11. O que cõ erudição confirma. O q̃ Principes Portuguezes declararão cõ o nome, que lhes derão de Dezembargadores do Paço, porque poys erão parte de seu corpo, como elle havião de ter o nome, & residência do Paço, e q̃ Principes morão, não querendo nunca tellos apartados de si. Em tanto, q̃ coando havia festas reaes, tinham sempre lugar pera as ver e lugar proprio, & separado no mesmo Paço, & suas varandas. Os maes tribunaes fazião seus palanques. Esta parece a razão porquẽ nossos Reys, & senhores quando fallão dos Dezembargadores do Paço, primeyro os nomeão conselheiros seus, & lhes dão titulo, & honra de tanta preeminencia, dizendo: Pedro do meu conselho, & Dezembargador do Paço. Tão natural foy sempre dos Dezembargadores do Paço o ser e do conselho. De modo que ainda que tirais e carta do Dezembargo do Paço, a não tiravão de conselheiro.

Corrompeuse este louvauch costume, & preeminencia cõ que erão honrados estes ministros, q̃ constituião parte de seu corpo, cõ a ambição & tirania de Castella, que no anno de 1676 e Madrid, aonde se não estudava mais que e abater, diminuir, & aponcar a presunção Portugueza, & seu brioso orgulho, & atropellar e, & aviltar e os ajustados costumes de nossos Reys naturaes. Alli se mandou a primeyra vez ao Doutor Miguel Soarez Pereyra, q̃ faira de Agente e Roma, novamente acrescentado ao titulo de

C

Dezem.

24040 in
p. 110
de unum pe
de unum pe
de unum pe
de unum pe

ainda e
sem

N.28.
Alberca
de unum pe
de unum pe
de unum pe
de unum pe

Dezembargador do Paço, que tirasse carta de conselheyro, polo intereffe, & crescimento das meyas annatas. Não consentia a justiça mandar-se tal, por ser contra os foros deste Reyno, hũ dos coaes he, não se quebrarẽ os uzos, & costumes delle. E nenhũ uzo, & costume mais certo, & mais sabido, que serẽ do conselho os ministros. que crão criados Dezembargadores do Paço, sã tirarẽ carta do conselho.

N.29. Acrecentase a isto, que a merce cõ quo os Reys deste Reyno respondẽ aos merecimentos daquelles que elegẽ pera Dezembargadores do Paço, não contẽ mais, q̃ o dar-lhes o titulo, & cargo de Dezembargadores delle, sã acrecentarẽ, & do seu conselho, por ser este titulo, & dinidade como hũa sombra daquelloutra. De modo que nunca se viu Dezembargador do Paço, que não fosse juntamente do conselho, sã outra algũa declaração.

N.30. E he muy certo ã direyto, que coando hũa pessoa alcança algũ cargo, juntamente alcança a dinidade que cõ elle anda unido, sã lhe ser necessario tirar carta da dinidade, que anda unida, & incorporada cõ o cargo.

Assi vemos, que coando hũ Principe faz merce a algũa pessoa de hũ lugar, ou villa, he visto conceder-lhe todas aquellas franquezas, & jurdição, que costumã andar annexas ao senhorio daquelle lugar, ou villa. He coanto prova a l. 1. §. cum urbem. ff. de officio præf. urbis. Exornaõ post Bari. & alios Menoch. de præsumpt. lib. 3. præf. 97. nuum. 14. E o tocou Cabedo par. 2. decis. 16. num. 2. dizendo: *Præsertim si donetur castrum cum suis pertinentijs, ut per Soares allegat. 7.* O que declara copiosamente *Menoch. lib. 3. præsumpt. 99.*

N.31. He nos Dezembargadores do Paço o titulo, & preeminencia de conselheyro cousa tão connexa, & accessoria, que nunca nos tempos dos Serenissimos Reys de Portugal,

tugal, & muytos depouys uzarão do titulo, & exercicio de conselheyros, cõ delle tirarẽ carta.

Allê de estas razões concorre nos Dezembargadores do Paço outra, que he serẽ parte do corpo mistico do Principe, que he coanto acima já mostramos, & fazendo cõ o Principe hũ corpo no governo da Republica, & administração da justiça, não lhes he necessario tirar outra carta, pouys cõ a de Dezembargadores do Paço ficão logo no exercicio de conselheyros. N.32.

E senão digãome, que razão ha pera que os Bispos, & Condes, ã coanto taes, fiquẽ do conselho, como vemos, & os Dezembargadores do Paço não, que nisto lograrão sempre a mesma franqueza? Sendo assi que igoalmente procederẽ huns, & outros a razão da connexidade, de q̃ discorre *Menoch. conf. 250. num. 34. & seqq.*, & o affirmão a l. 3. §. iudicio contrario. ff. de contrar. act. tut. cõ outras, que acumula Gabriel Alurez de Velasco *axiomata iuris lit. C. num. 124.* E se confirma do que diz *Larrea decis. Granat. disp. 1. num. 9. & 10. & disp. 50. num. 8. & num. 33. & 34.* Pouys que seja valido o argumento á connexis, mostra *Claudio Caneiuicula in topicis legalib. loco 15.* & outros, que junta Alurez de Velasco *lit. A. num. 350.* N.33.

E a razão do accessorio *ex reg. accessorium 42. de reg. iuris in 6. l. etiam Cod. de iure dot.* O que aqui tem mais lugar, pouys o exercicio de conselheyro he, & sempre foy inseparavel do cargo de Dezembargador do Paço. E procede o que diz *Menoch. lib. 3. præsumpt. 97. num. 7 & 8.* & o accessorio segue a natureza do seu principal, coando he inseparavel delle. *& recup. remed. 6. num. 42. Late Giurba de feudis cap. 118. §. I. glos. 11. an. 11.* N.34.

Nê tẽ menos lugar aqui o argumento *ab equiparatis*, tirado da l. 1. ff. de legat. 1. de que trata cõ toda a largueza *Gerardus in centuria legali in argumento ab equiparatis*, de q̃ uza N.35.

uza *Menoch. conf. 32. num. 1.7.* Porq̃ sendo nisto sempre equiparados, & igoadados os Dezembargadores do Paço aos Bispos, & Condes, que não tirão cartas conseguindo o titulo, & exercicio de conselheiros, pela merceda d'indidade a que a dita preeminencia he cõnexa, & accessoria, ninguẽ pode duvidar de que os Dezembargadores do Paço não tẽ obrigação de tirar carta de conselheiros, & que sò pela do Paço se ha, & deve regular sua prece-dencia, cõ os que tambẽ forẽ do conselho, se lhe não preferirẽ por razão de outra mayor dinidade.

N. 36. Acrecento mais ẽ confirmação desta verdade o que notou Romano no *conf. 59.* & cõ elle *Roland. à Valle conf. 42. num. 28.* & he, que aindaque na jurdição concedida a hũ ministro não entre o que respecyta ao mero, & mixto imperio, se porẽ estas duas preeminencias se costumavão conceder aos que exercitavão aquelle officio, se considerão concedidas, aindaque dellas se não faça particular declaração.

O costume deste Reyno foy, que não tirassem cartas os Dezembargadores do Paço do titulo de Conselheiros, que nunca delles andou separado, & assim lhes não pode empecer pera suas precedencias o tirar, ou não tirar carta de Conselheiro, que está radicado no de Dezembargador do Paço.

N. 37. Mostravão nossos Prineipes na honra cõ que tratavão aos Dezembargadores do Paço, que lha fazião, porque neste tribunal despachavão as materias da justiça com que os Reys mais realção sua grandeza, & dinidade real, & que cõ elles se aconselhavão sobre ellas por obrigação de seu real, & supremo officio. E que sò este era o seu primeyro conselho; & os ministros delle seus proprios conselheiros nas materias da justiça, & conservação de seu estado. Nelles achavão comprido aquelle verdadey-

ro axioma: *Opifice, instrumentis, & materia, quodlibet perficitur opus. Principis negotia habeant in Senatu iustitiam impulsivorem: facilitatem instrumentum: scopum huic triplici basi, fides Senator instituat.* 11' Entre os de Maugênberto lib. 1. na sua pratica *Prudentiæ politicæ, & militaris*, cõ o exornado por elle. Como a tais lhes estão sempre nõs-
 os Reys bradando estas notaveys palavras do Sũmmo Pontifice Gregorio lib. 1. *epist. 4* a Pedro Diacono. *De his, quæ tibi pro servanda iustitia scribo, ego absolvor, & tu, si negligis, obligaris.* Ditosa condição a dos Principes, que de carga do sua consciencia sobre seus tribunaes, se livrão de dar contas a Déos daquillo, e que elles a encarregão.

Mas crece o credito, & reputaçãõ deste tribunal, coando cada hum de seus ministros faz proprio seu a-
 quele grande gabo, que Cicero na Philippica 9. dá do grande Jurisconsulto Servio Sulpicio: Diz o Orador Romano: *Nec verò silebitur admirabilis quædam, & incredibilis, & pene divina eius in legibus interpretandis æquitate, explicandis scientiâ. Omnes qui ex omni ætate hac in civitate intelligentiam iuris habuerunt, si unum in locum conferantur, cum Servio Sulpicio non sunt comparandi. Neque enim ille magis iuris consultus, quam iustitiæ fuit. Itaque quæ proficisci ebantur a legibus, & a iure civili, semper ad facilitatẽ, æquitatemque referebat. Neque constituere litium actiones malebat, quam controversias tollere.*

Os dũtros tribunaes figão embora o rigor do derẽyto, os ministros do Paço seguindo as pisadas de Sulpicio, hão sempre de facilitar o Principe, guiando o pellos caminhos da equidade, pdr que entãõ se mostra hũ Rey verdadeyro pãý da patria, coando segue o caminho que se desvia das asperezas, & do rigor. Cõ razãõ deseja Guilherme Budeo na l. 1. ff. de iust. & iure, serẽ os iuriconsul-

N. 38.

tos grandes imitadores de Servio Sulpicio. Ouçamos o que ã nome dos conselheyros do Paço diz Rutgero Rulant, *Votorum Cameralium voto 5. Nos autem, qui sumus in consistorio Principis, non debemus iudicare secundum apices, & subtilitates, sed secundum aequitatem ex conscientia. ex las. in l. cum quærebat. ff. de re iudicata.*

*fol. 133
p. 133
et in l. 125
et in l. 125
et in l. 125
et in l. 125
1732
96.*

N. 39. Nas materias, que não saõ deste lote, & gravidade, procedẽ os Reys cõ hũ governo economico, a exemplo de hũ bõ pay de familias. Como este per seus criados, & familiares governa, & dispoẽ os negocios de sua casa, & familia, & o que pertence a sua fazenda, assi os Reys, o que materialmente respyta a boa administração de sua mayor familia. De que temos bons testemunhos nas Cronicas de nossos Prineipes.

N. 40. Estas materias que respeytão a casa, & familia mayor do Principe, & sua Republica, não saõ as essenciaes, & substanciaes: antes accidentaes, & atributos extrinsecos da soberania real; porque esta so consiste ã administrar justiça a seus vassallos. Pera o fim deste governo politico, & economico criarão os senhores Reys deste Reyno tribunaes convenientes, & adecoados ao fim pera que os ordenarão, & lhes não derão a preeminencia de serẽ do seu conselho.

Em concederẽ ao Paço tanta preeminencia, & prerogativa, tiverão consideração, a que na mesa do Paço se tratão os negocios cõ toda a generalidade, coando assim convẽ, & pertence ao descargo da consciencia de S. Magestade. Nos outros tribunaes sò se tratão materias, & pontos particulares, ficando, ã certo modo, per esta razão todos os outros tribunaes como subordenados ao Paço, pelo corpo que faz cõ S. Magestade ã coanto lhe aconselha o que à justiça, & conservação de seu Reyno toca. Por esta razão os intitulavão tambẽ do seu Dezembargo.

go do Paço, & petições, desde tempo de D. Afonso V. & o mostrey na *Preferencia das armas*, porque no despacho das que se davão aos Reys, conferião seus despachos cõ elles, & seguião seu conselho.

Ha tambẽ na escolha de letrados pera Dezembargadores do Paço, & conselheyros del Rey aquella grande utilidade, cõ que florecẽ as Respublicas, da liberdade cõ que votão os que não aspirão a mayores acrecentamentos. Que he a adulação, veneno dos Principes, mais ordinario nos que escorjão por mayores postos, & merces.

He esta liberdade, & izenção tão necessaria, & saudavel aos Reys, que dezia Iulio Cesar, que se havião Principes de curar como ussos. *Escreve Mendça lib. 1. Reg. cap. 2. num. 26. annot. 22. num. 8.* He a razão tirada de *Plinio lib. 8. cap. 36.* de sua natural historia. Afirma elle, que sentindo-se estes animaes carregados da cabeça, se chegão a hũa colmea, saẽ as abelhas, picãonos cõ seus ferroẽs na parte lela. Os ussos sofrẽ as picaduras de que espirão a vida, até que correndolhes o sangue, se achão aliviados do mal que os agravava, & trabalhava.

O Principe he a cabeça da Republica, os Conselheyros christãos, & de verdade lhe hão de aplicar o remedio saudavel, & cõ que sarẽ do humor que os occupa è menos prol de sua cõservação, & do corpo da Republica. Este remedio està na liberdade, cõstancia, & desengano, posto que cõ seus votos os magoẽ, & firão como as abelhas ao usso. E Principes prudentes a imitação dos ussos, hão de buscar a saude nos conselheyros, que os não adule, & lisongeẽ. Esta he a tenção, & fim pera que se criãõ os conselheyros. Pera isto se elegẽ conselheyros, não pera fallarẽ â vontade de seus Reys, & os matarem, & a seus povos cõ votos agradaveys aos ouvidos, & conformes cõ a vontade, & tenção, q̃ è seu Principe rastejão.

A esta

N.41.

N.42.

N.43.

N.44. A esta conta os Emperadores Romanos davão aos le-
trados de seu conselho o honroso nome de amigos. Con-
sta do referito do Emperador Marco Antonio filosofo, &
de Elio Vero, que referé Vlpiano na *l. de i. fratribus* 17. ff. de
iure patronatus. dizendo: *Volusius Mætianus, amicus noster,*
& iuris civilis præter veterem, & bene fundatam peritiam an-
xie ditigens. E logo acrescêtao: que chamarão a Mútiano,
& outros amigos seus letrados, pera resolveré o ponto
de que alli tratão: *Sed cum Mæciano, & alijs amicis nostris*
iuris peritis adhibitis plenius tractaremus. De Tito escreve
Suetônio cap. 7. *Amicos elegit, quibus etiam post eum Princi-*
pes, ut sibi, & Reipublicæ necessarijs acquièverunt, præcipueque
sunt usi. Outros lugares junta, & o declara alli Alfonso
Carranza de partu cap. 2 §. 1. illat. 3 sect. 2. num. 220.

N.45. Ensinouos a escolher Paulo na *l. latæ culpæ* 223. ff. de ver-
bor. signif. aonde diz: *Amicos appellare debemus, non levi no-*
titia coniunctos: sed quibus fuerint iura cum patrefamilias, ho-
nestis familiaritatis quæsitâ rationibus. A que dá todo o lu-
stre Seneca na *epist.* 3. Não serve pera amigo, & conse-
lheiro do Principe aquelle, que cõ o Principe não esti-
ver liado cõ grandes, & particulares respeytos de amor,
& amizade; & daquellas boas manhas, & condiçoês so-
bre que assenta hũa lisa, & verdadeyra amizade. Estes são
os que se atrevé a fallar cõ liberdade, polo empenho em
que se achão da conseryação de seu Principe, & de sua
patria. Coando os do conselho são factos, merecê cõ ra-
zão o titulo de amigos, cõ que os Reys os tratão. Dos
de França nota Connario *lib. 1. commentar. iuris cap. 16. n. 7.*
que chamão aos de seu conselho: *fideles, & amicos.* E cõ
razão; porque não assenta a fidelidade senão sobre hũa
firme, & constante amizade.

N.46. Conhecia esta condição, & obrigação de hũ bõ con-
selheiro, Mecenas, & pretendia ganhar pera si o nome, &
titulo

titulo de amigo. Assistia Augusto Cesar hũ dia no Senado, inflamado de ira, & deliberado a mandar tirar a vida a alguns Senadores. Entendeu lhe o humor de que pecava aquelle verdadeyro conselheyro, & que respondia ao Emperador cõ o amor, que o fazia acertar em seu seruiço, & zelar seu credito, & reputação. Estaua em parte aonde lhe não podia dizer de palavra coão carregada tinha a cabeça de humor malino. Feriu o, & farouo com este ferrão, que lhe lançou e hũ escritinho, que cõ toda a pressa lhe fez dar. Continha este aspero farpão : *Surge vero tandem Carnifex*. Esteve o Cesar tão fora de se indignar, ou apayxonar contra Mecenas por aquella liberdade, que se levantou logo, & farou da crueldade, que naquella occasião nelle reynava. Deyxou posto e memoria Dion Cassio lib. 35. este successo, dino de ser sempre presente a Principes, que pretendẽ ser estimados per suas acçoẽs. Não se lembrou aquelle autor dos agradecimentos que Augusto enão lhe deu pola saude que recebera. Mas he certo, que fallecido já tão prudente, & acertado conselheyro, suspirou magoado, & alcançado de hũ erro, e que conheceu ter caido : *Se Mecenas, & Agrippa forão vivos, não me sucedera a mi esta desgraça*. Eão elles os arbitros de suas acçoẽs, & parece que ambos o curavão como as abelhas ao usso. Duvido de coal mais me admire, se da constancia, & confiança de Mecenas, se da prudencia, & da docilidade que tinha Cesar pera ser reprehendido.

Mas pera Mecenas poder assim fallar, foy necessario, que reynasse nelle desafogo de interesse, & pouca ambição, cõ que conselheyros se fazẽ grandes. Era ella tal, que alcançando aquelle Cavalleyro Romano o mayor grao de privança, nunca della ulou pera seu proveyto, ou aumento. Nunca quiz passar da fortuna e que naceu. Com

N.47.

razão a celebra Propercio por hũa das mayores galhardias de hum galhardo ministro, dizendo delle.

Intra fortunam, qui cupis esse tuam.

N.48.

Acertara sempre nos conselhos quẽ viver independente dos favores, & medranças. Estes saõ os que a imitação de Messalla Valerio affirmão: *Senatori in ijs, quæ ad Rempubicam pertinent, consilio non nisi suo utendum, vel cum periculo offensionis.* Palavras saõ referidas per Tacito *lib. I. annal.* Que não he de homẽ de bẽ, coanto mais de bõ Cidadão, acomodarse cõ o conselho alheyo, por não desagrada, & perder as esperanças cõ que caminha. Ao menos não era deste humor Temistocles, de quẽ Plutarco nos apophthemas conta dizer: *Feri, sed tamen audi.* Ferime, mas escutayme. Pera aproucytar ao bẽ, & remedio publico, se ha hũ conselheyro, de expor a todo o risco, alheyo de todo o medo, & coyadice.

N.49.

Cõ igoal brio, & liberdade seguia estas pisadas o outro Portuguez, que sentindo a razão cõ q os Povos se quey-xavão de El Rey Dõ Afonso o 4. fazer faltas nos cõselhos, & expediente dos negocios de seus vassallos, lhe disse hũ conselho: *Que tratasse de assistir ao governo de seu Reyno cõ o aydado, que devia, & se não.* Alterouse El Rey, & respondeu: *Se não que?* Elle cõ cõstancia generosa replicou: *Senão susseiremos Rey, que nos governe.* Nẽ por tão livre resolução, & tão manifesta aspereza se indinou o magnânimo Principe, nẽ fez demonstração de sentimento vingativo, que o não conta sua Cronica. Foy ferido, & sarou a imitação do usso. Devia todo o conselho estar com os mesmos fãos, & ferroês, cõ que jugou aquelle honrado conselheyro, & concorer com elle, abonando sua razão sã abular à vontade do Rey. *Que hũ conselheyro he como o jogador da pella, que por desiro que seja, necessita da ajuda dos companheyros.* E nenhũ jogo mayor q este de

nao soude
de mto tempo
valla pag.

173
LTS
insira

de aconselhar. Pareccuse nesta acção cõ Alexandre Magno, coando ainda não elvaecido cõ seus triunfos. Delle diz *Mendoça lib. 1. Reg. cap. 3. num. 15. in exposit. litteræ n. 13. Fertur quidem Alexander Macedo, quemdã Philosoꝝ hum, quo antea familiariter utebatur, à suo consertio repulsiſſe, quod nunquam Regem obiurgasset, dicens: si mala, quæ facio, non intelligit, insipiens est: si intelligit, & non arguit, est malus adulator.* As mais das vezes se mallograõ cõselhos muy acertados, porque os afogaõ aduladores cõ aparencias matadoras. Não de balde suspirou aquelle grande conselheyro o Conde de Vimioso e suas sentenças:

As aparentes razoẽs

Coantos juizos tẽ roubado!

Fallava como esprimentado. Isto parece sentiu o bõ Francisco de Sã de Miranda, coando entoou:

O entendimento, que he nosso,

Não nolo querẽ deyxar.

Como se dissera, deyxayslhes os mais dotes cõ que Deus os dotou, & aquinhoou, & não vos querẽ consentir, que vos dotasse esse mesmo Deus de melhor entendimento q̃ a elles.

Atrevãose, atrevãose conselheyros a defenganar Principes cõ verdade, & cõ justiça, que se saõ coaes devẽ, mais prezão, & estimãõ conselheyros livres, & verdadeyros, que aos aduladores, & lisongeyros, que sò tratãõ de lhes fallar à vontade. Com zelo santo publicou Fr. Ioão de Santa Maria as verdades, que importava saber ElRey Dõ Felipe III. de Castella, na sua politica Christãa. Prohibi- rãolha, & desacreditarãõ suas verdades cõ aquelle Rey. Conheceu elle seu engano à hora da morte, que Reys não conhecẽ as verdades se não a deshoras, polas nevoas da malicia que os cercãõ. Entãõ suspirou vendoo diante de si: *Buen Fray Iuan de Santa Maria vos me deziays la verdad.*

N. 50.

Ouviulhe estas palavras hũ Cavalleyro de sua Camera, & disse cõ lastima de si proprio: *No fuera yo por quien mi Rey dixera, que elle havia dicho verdad.* Gil Gonzalcz de Avila Teatro das grandezas de Madrid, na vida daquelle Rey o conta. Não lhe seria mal se dalli por diante a introduzisse no Paço. Vagou o officio de Mordomo mór per fallecimento de Dõ Pedro de Noronha. Cuydarão algũs, que por andarẽ mais à vista DelRey Dõ Ioão o Segundo, & lhe serẽ aceytos, & lho pedirẽ, lhes coubeffe, & lhes caiffe ã casa a merce d'elle. Poiẽ vendo que ElRey o dera a D. Ioão de Meneses, q̃ fora governador da Casa, & terras do Principe D. Afonso seu filho, & depòys Conde de Tarouca, lhe differão hũ dia ã pratica: *Senhor, nunca cuydamos, nẽ nos pareceu, que V. A. desse o officio de Mordomo mór a Dõ Ioão de Menezes, & ElRey lhes respondeu: Sabeys porque lho dey? Deylho, porque sempre me fallou verdade, aindaque nisto me não fallasse a vontade.* Conta Resende na sua Cronica cap. 141. & acrescenta: *E verdadeiramente se os officios se desse por taes aderençias, haveria ahi poucos agravados, & quizes os Reys serião melhor servidos.* Grandes erão os merecimentos daquelle fidalgo: mas no voto daquelle Rey sabio, os mayores forão o não lhe fallar a vontade.

N. 51. O Emperador Federico de Aultria dizia, que elle teria bons conselheiros, se à porta do conselho deyxasse a simulação, & dissimulação. Todo o dano dos Principes està ã não poderẽ penetrar os animos, & segundas intenções dos que os aconselhão, & persuadẽ. Aquelle he o melhor, & mais saõ conselho, que menos se acomoda cõ o gosto do Principe, a que se dà. Livrenos Deus daquelles, que a imitação dos passaros seguem o primeyro que se levanta, & se vão com elle ã seu seguimento, & mais se vay acostado à vontade do Principe, & não à razão, & a justiça. Imitão estes aos Camaleões, que vestindose

stindose de todas as cores, não tomão a branca da fé que devem, nem a vermelha da vergonha, & do amor. Atendê pouco ao mal alheyo, & a vergonha, & infamia propria, & credito do Rey. Não era destes Dom Ioão, & por tal justamente estimado, & apremiado de seu Principe.

Quiz ElRey Dõ Manoel, achandose presente em Evora, introduzir hũa imposição sobre o trigo, de que seus povos se desgostavão. Pera os facilitar cõ o exemplo daquelle Cidade, rogou a Ioanne Mendez o Cicioso, que então era Vreador, que quizesse vir no que pretendia. Pera o persuadir melhor, lhe prometeu merces. Aquelle cidadão honrado lhe respondeu seguramente, que não necessitava de merces suas, porque tinha duzentos mil reis de renda, q̄ lhe deyxarão seus avos, & S.A. lhe não podia tirar cõ razão, & justiça. E que ainda que lhos tirasse, não viria nunca no que S. A. pretendia, porque não era justiça. Escandalizou se ElRey da liberdade da reposta, mandoulhe que fosse pera casa preso, & nunca mais servisse cargo da Republica. Cõ muyto socego lhe respondeu, que lhe agradecia em merce o que lhe mandava, porê não a prisaõ, porque lha não merecia. Cuydou o prudente Principe no negocio, & dahi a alguns dias mandou chamar o Cicioso, & cõ muyta honra, & merce lhe agradeceu a liberdade cõ que lhe fallara, mandandolhe que continuasse nos cargos que occupava na Republica, acrescentando, que quizera ter sempre a seu lado taes conselheyros como elle. Conta o caso Damião de Goes na 4. parte da *Cronica cap. 86.* mais dilatadamente. Havia então Vreadores, q̄ zelavão mais o bẽ publico q̄ nestes tempos. Cuydo que esta virtuosa accção rendeu a Ioanne Mendez o ser de poy's Provedor mór dos Contos, q̄ he o

N. 52:

D 3

titulo

18. ad m. g.
nam. g. g. L.
ad. g. r. a. d. a. n.
ut. d. p. m. i. n. a.
s. a. d. i. a. g.

Cento e
 me
 ille
 da
 da

titulo, que naquella idade tinham os Contadores mores.
 E he o primeyro de que ha memoria no livro dos regi-
 stros dos Contos. Sua carta he de 9. de Nouembro de 1504.
 Iudiciosamente sente *Mendoça lib. 1. Reg. cap. 8. num. 3. sect.*
2. num. 3. que os Reys: cum omnia corporis membra rosis fo-
veant, solas aures sepiant spinis, quibus, si quis vera loquitur,
cruentetur. Que tẽ os Reys todos os membros de seu cor-
 po cubertos, & alcatifados de rosas, os ouvidos cerca-
 dos de espinhos, cõ que se picão, ferẽ, & magoão os q̃ lhes
 fallão verdade, & fazẽ encontro a sua vôtade. Espinhouse
 o Cicioso nos ouvidos Del Rey Dõ Manoel, porem não
 chegou a lançar sangue. Que o Rey benino mostrou lo-
 go, que se tiuera espinhos nos ouvidos, tinha na lingua
 suavissimas rosas de palavras, & de merces que lançar so-
 bre conselheyros, que lhe fallasẽ verdade, & o curasẽ
 como a uso. Cuydou na verdade, & liberdade daquelle
 honrado Portuguez, & o valor cõ que tratou da sua pa-
 tria, & do bẽ do Reyno, & cõ toda a brandura, & suavi-
 dade o curou dos espinhos ã que se picara, & magoara.

N. 53

Mas que muyto, que assim o fizesse Principe, que tan-
 to estimava brios honrados de seus ministros? Mandara
 elle por juiz de fora de Tomar a hũ foão Pinheyro. Era
 naquelle tempo Prior mór do Convento de Christo, que
 ali ha, hũ fidalgo accyto a El Rey. Coando o Iuiz foy
 beyjar a mão, & despedirse de S. A. lhe encarregou, que
 no que podesse ser desse contentamento ao Prior mór.
 Entrado elle na judicatura, conheceu que aquelle fidal-
 go tinha entojos alheyos da razão, & da justiça, & lhe
 não satisfez a elles. Queixouse a El Rey, criminando os
 procedimentos do Iuiz: mandou elle chamar, & lhe
 estranhou não se lembrar do que lhe encarregara coando
 delle se despedira. Respondeulhe aquelle bõ ministro:
Muyto lembrado estou, Senhor, do que V. A. me mandou: mas

não

alia na
 ramẽ 14
 de
 de
 de

*não entendi ser vontade, & tenção de V. A. que por dar cõtenta-
mento ao Prior mór, encontrasse á justiça. Se esta foy a tenção
de V. A. ahí tẽ V. A. a judicatura, de que pode fazer merce a quẽ
for servido. Fesse ElRey desentendido do que elle lhe dizia,
& lhe mandou que se tornasse a servir seu cargo, tornan-
dolhe a encomendar as cousas do Prior mór, como da
primeyra vez fizera.*

Tornouse o Pinheyro pera Tomar, & se de antes o a-
chou aquelle fidalgo esquivo, & arisco, não o achou dalli
por diante mais tracião. Deu sua residencia tao boa co-
mo prometião os termos de sua liberdade no zelo da ju-
stiça. Entrou nelle hũa desconfiança de que lhe não esta-
ria o Principe bẽ afeyto, & lhe não fallou ã sua preten-
ção. Porẽ vendo que passarão algũas occasiões, & que
nãõ faira provido, se foy a ElRey, & lhe representou as
razoões, que havia pera lhe fazer merce. Respondeulhe
ElRey fazendose de novas. *Porque não estays vos despacha-
do?* A que elle replicou: *Não, Senhor.* Tornoulhe o justo
Principe: *Olhay que vos enganays, fallastes vos com o Secre-
tario? Si fallay, lhe disse o requerente.* Tornoulhe ElRey:
*Bora ide fallay cõ elle, que se devia de esquecer, porque Dezem-
bargador vos tenho feyto desde a hora ã que me posestes a vara
ao canto* Mostrou o prudente Principe a muyta estima-
ção que fizera daquella sua resolução. Animouo com a
merce a zelar, & goardar a justiça, & deu exẽplo a Reys
da estima que deviã fazer de ministros, que tinhão brios
pera satisfazer a sua obrigação a pezar dos poderosos.

De seu pay ElRey Dõ Manoel aprendera ElRey Dõ
Ioão o 3, a estimar homens, que cõ liberdade, & constan-
cia fallavão, & votavão o q̃ a justiça, & a razão lhes di-
tava Achavase elle nos Paços de Euxobregas per hũa
festa do Natal. Foy o Senado da Camera de Lisboa a
distribuir as boas feidas de festas, & entrada de annos bons.

Derãolhe

Derãolhe conta da cleyção que se havia de fazer de officiacs do Povo. Pedirão a S.A. que visse o que era servido que se fizesse. Agradeceulhes EiRey o termo. Encarregoulhes, que fizessẽ o que mais convinha ao serviço de Deus, & bõ governo, & administração da Cidade. Bejãrãolhe a mão, & se despedirão. Não chegavão elles á porta da Igreja da Madre de Deus, coando hũ moço da Camera chegou a chamallos. Postos ã presença de S.A. lhes disse: *Encomendovos, que se poder ser, vos lembreis de ocupar a Matheus Fernandez.* Era este hũ corrieyro, dos q̃ enchião os cargos de Misteres, & juyzes do povo. Cõ isto se despedirão. Estava presente a Rainha Dona Caterina, q̃ disse a EiRey: *Dou, Senhor, muytas graças a Deus, por vos ver tão aliviado de cuydados, que vos lembra Matheus Fernandez.* Acudiu o prudente Principe. *Quiz, Senhora, certa cousa da Camera, nunca pude levar este homẽ a isso, pareceume homẽ de bẽ, desejo de o ajudar no que poder.*

N. 55. Reys que governão cõ juizo, & cõ razão, mais amão a liberdade esquivã de hũ ministro, que a adulação, & lisonja branda dos que a pezar da razão, & da justiça pretendẽ agradarlhes, & fallarlhes a vontade. Verdadeyros imitadores de David. Ligeyro lhe levou o outro Amalechites a nova da morte de Saul 1. Reg. 1. à n. 2. Esperava achar nelle aquelle natural dos Principes, que mais festejão ouvir o que lhes agrada, que aquillo que os molesta. Achouse enganado, & ã lugar do premio que pretendia, por denunciar a aquelle Rey estar livre & seguro de seu inimigo, achou a morte, & o defengano de suas vans esperanças. Contrapontea alli Lyra: *Iusto Dei iudicio, de quo sperabat reportare gratiam, reportavit mortem.* Parão mal os que assim o não fazẽ. Notavel he o caso, q̃ Mendoça repete lib. 1. Reg. cap. 5. num. 6. in exposit. lit. de hũ tratado das cousas prodigiosas, que sucederão no mundo. par. 1. cap. 3.

He este,

*o príncipe =
gib de ho =
men mu =
to forte*

He esto, que reynando ã Polonia no anno de trezentos & corenta & seys, Popello, Rey dado a todo o genero de vicios, mandou matar dous tios, que lhe davão saudaucys conselhos; mas pera elle amargosos. Afirmava ordinariamente nas cousas que dezia: *Se assi não he, ratos me matê.* Aconteceu, que estando elle ã hũ banquete publico cõ a Rainha, fairão dos corpos dos tios mortos tantos ratos, q̃ sê o Rey poder ser defendido delles, o matarão ã presença de todos, roendolhe atê os ossos: pena igoalmête executada na Rainha, quiças por ser complice no delito. Assi pãra quẽ não sofre verdades de bons conselheyros.

Esvaecido Alexandre Magno cõ suas glorias, & felicidades, se deixou levar da adulaçãõ dos q̃ lhe aconselhãrão, q̃ tomasse nome, & honras de Deus. Contrariava este defatino Calisthenes, varão igoalmente letrado, q̃ soldado. Delle diz Quinto Curcio *lib. 8. Grauitas viri, & prompta libertas invisa erat Regi, quasi solus Macedonas paratos ad obsequium moraretur.* Era pesada ao Rey a gravidade deste conselheyro, & a prontidãõ de sua liberdade; por lhe parecer, q̃ elle sô retardava os Macedonios inclinados a seu obsequio, & appetite. Ordenou o vencedor de Asia hũ bãquete, ã q̃ se achou cõ todos os de seu conselho. Descobriu alli sua tẽçãõ, & a vontade q̃ tinha de q̃ se possessẽ ã effeyto aq̃lla falsa honra a q̃ aspirava, & cõ vaidade pretendia. E cõ hũa pratica encaminhada a persuadia a aquelle constante conselheyro, q̃ cõviessẽ no q̃ os mais lhe offereciãõ. Pera q̃ se podessẽ cõ mais coragẽ discorrer sobre a materia, se fãiu Alexandre do banquete. Ha poucos q̃ saibãõ saltar ao agrado, & gosto do Principe: assi diz alli o mesmo autor: *Non deerat tale concupiscenti pernicioza adulatio:* não faltava a adulaçãõ pernicioza a tãõ mal governado appetite: mas logo mostra o fruyto q̃ della recebe Principes: *Perpetuum malũ Regum/ quorũ opes sæpius assentatio, quam hostis evertit,*

E

Mal

N. 56.

*Perpetuum
malũ
Regum
ut hostis evertit*

Mal perpetuo nos Reys, cujo poder, & grandeza mais vezes destitue a lisonjá, que os inimigos. Votarão todos conformes cõ a vontade, que sentirão naquelle mal regido mancebo. Não caiu neste erro Calisthenes: com tradisse-o cõ efficacissimas razões. Não se atreveu o mal aconselhado Emperador a proceder contra elle, reconcentrou o odio, & a ira daquelle encontro é seu peyto; goardoulha pera outro tempo; tomou por occasião hũa conjuração contra elle descuberta, de que Calisthenes estava innocente; mandou prender, & tratar de modo, que acabou nos tormentos. Seguiu-se o escrever Curcio, que se arrependeu fora de tempo: *Quam crudelitatem sera penitentia sequuta est.* E hũa continua inveja, & avorrecimento cõ que os seus õ virão dalli por diante: *Nullius cædes maiorem apud Græcos Alexandro excitavit invidiam.* E aquelle mancebo tão venturoso nas grandes vitorias, que alcançou, & muitos Reynos cõ que dilatou seu imperio, acabou na flor de sua idade cõ peçonha. Que Principes que maltratão conselheiros livres, & desinteressados, nunca logrão seus estados, & felicidades. A Calisthenes acompanhou o gèral sentimento dos que o conhecião, & publicavão: *Præditumque animis moribus, artibusque:* varão ornado de todos os bons costumes, & manhas, cõ que se condenou a injustiça de Alexandre, & se lhe escureceu sua fama, & gloria.

N. 57. Bè sey, que como a Calisthenes succedeu a muytos o perigo de que todos foge, poré o homẽ de bẽ, & de virtude, per nenhũ risco, ou perigo, aindaq seja da vida, deve faltar â sua obrigação. Bõ exemplo nos deu o Iureconsulto Emilio Paulo Papiniano, destre nas letras, & destre nas armas. Mandaralhe o Emperador Antonino Bassiano Caracalla, que o defendesse publicamente da morte que dera a seu irmão Geta. Negoulha respondendo: *Non tam facile*

Reg. v. 10. 67. n. 10.

Lucianam in fine B. p. 332

facile

facile parricidium excusari posse, quam fieri. Dizê outros, que lhe pediu o mau Príncipe hũa oração, é que elle mesmo criminasse o irmão morto; a que o bõ letrado replicou: *Aliud est parricidium, accusare innocentem occisum.* Conta Bernardino Rutilio *de vitis iureconsultorum*, na deste varão heroico. Poderia ser, que vendo q̃ Papiniano o não queria defender, lhe pediria a oração pera se descarregar. Mandoulhe o Emperador dar a morte, por não satisfazer a sua vontade. Morreu de trinta & oito annos com tanta constancia, que estando no vltimo da vida disse: *Stultissimum fore, qui sibi succederet, praefectum nisi violatâ crudeliter praefecturam vindicaret.* Muy parvo serà o preseyto pretorio, que mesuceeder, senão decafrontar a preseytura cruelmente violada. Acrecenta aquelle autor, que teve Papiniano este fim: *Ne homini per se, & sua conscientia magno dignitas saltem deesset:* pera que a hũ homẽ grande per si, & per sua consciencia, lhe não faltasse esta dinidade. Assi soy, que a aquella disforme injustiça se seguiu hũa infamia perpetua, que acompanhou a Caracalla; hũa fama, & gloria continua, na opinião dos homens, que he a vida, q̃ todos estamos obrigados a estimar mais, que a corporal, & que fez celebre aquelle Iureconsulto. *Verum enim verò, diz Rutilio, longe tum is ea de morte felicior, quam ille de imperio, qui se felicissimum omnium existimabat.* Mais felicidade alcançou Papiniano cõ esta morte, que Caracalla cõ o imperio, cõ que se imaginava mais ditoso, que todos os homens.

Estas liçoês decorava Jorge da Sylva para dizer a El-Rey Dõ Sebastião o que lhe disse e hũ conselho. Achaua-se aquelle Príncipe fora de Lisboa e hũa Somana Santa; persuadiuse, que convinha ter conselho sobre certo negocio. Acode a Lisboa, junta conselho e coarta feira de trevas. Começão conselheytos a louvar o zelo do Rey, que

largando seu gosto chama a conselho naquelle dia, dizendo-lhe ser inspiração do Spiritu Santo. *Não sey (diz o Sylva) se foy inspiração do Spiritu Santo, mas sey que este negocio se podia tratar depois do Spiritu Santo. E se V. A. nelle quer acertar, nos deve mandar, que vamos assistir aos officios e nossas parroquias, e que roguemos a Deus, que allumie nelle a V. A. e a nos no que devemos votar.* Taxou juntamente os aduladores, & mostrou que as coufas q̄ não têm precisão necessitada, não necessitavão daquellas pressas.

N. 58.

Não faltarão brios nos Dezembargadores do Paço, de que se podese esperar constancias semelhantes. Muyto quizera eu podellos saber todos, pera os pôr e memoria, pera exemplo de todos seus successores. Mas ja que o descuydo dos passados nos negou este gosto, & allivio neste trabalho, ao menos não faltarey eu e fazer esta lembrança dos casos, que me chegarão.

N. 59.

Mandou ElRey Dõ Ioão o 3. que os seus Dezembargadores do Paço visse hũ negocio de importancia, & lhe disse se o q̄ nelle sentião. Satisfizerão elles ao mandado. Foy o papel a ElRey, & faltava nelle o voto de hũ a q̄ S. A. era particularmente afeito. Dificao escrivão da Camera, q̄ lho levou, como se uzava naquelle tempo, q̄ disse se seu parecer o q̄ faltava. Era então conselheyro no Paço Frãçisco Coelho, varão de virtude, & letras, assi o testimnhaõ seus manuscritos. Logo q̄ ouviu a resposta DelRey, pediu licença aos companheyros para lhe ir fallar. Posto e presença de S. A. lhe disse cõ virtuosa confiança, & liberdade: *Senhor, os ministros que servimos a V. A. no cargo que eu ocupo, o fazemos cõ toda a verdade, amor, e zelo do serviço de V. A. Parece que o não entende V. A. assi, poys se não satisfaz senão cõ o voto de suão; elle pode bastar a V. A. que eu me vou para hũa quinta que tenho, & se despediu.* Ficou ElRey suspenso cõ aquella honrada resolução. Entrou o Conde da Castanheira,

nheyra, deulhe ElRey conta do q̄ passava. Perguntoulhe o privado se lhe mandara só pena de caso mayor, q̄ não fizesse o q̄ dizia, & entendêdo q̄ não, disse a ElRey: *Poys Senhor, já agora he elle saído de Lisboa. Assi foy, porq̄ fazendose diligencia polo aquietarê, ja o não acharão, & cõ effeyto se foy meter ê hũa propriedade no terino de Viseu: aõde repetiria cõ Francisco de Sà, alheyo do trafego da Corte;*

Tenho mais dias contados

De ledos, que não de tristes. L. d' 13 Maij 176.

Homens de honra, & de primor sôfê mal desprezados, q̄ a ambição, & respecyto proprio facilitão. E querê antes viver retirados, aindaq̄ seja no câpo entre brutos, & feras, por não verê, & experimentarê desprezados, & afrontas feytas à virtude, & merecimentos. Perdeu ElRey por hũa accytação de pessoas hũ ministro dos que se não fazê ê muytos annos. Tambê este exemplo pode auertir Principes, q̄ não tomê resoluções, que agravê, & ofendão a ministros honrados, & de respecyto cõ accytação de pessoas, assi por não faltarê ao agradecimento tão devido a ministros de satisfação, como polo interesse de não perderê hũ ministro de partes, & de talento. Cõ os conselhos destes saõ mais acertados, & melhor encaminhados os negocios, que cõ os muy sufridos, & calados cõ o olho a sua utilidade. Principe que não sabe rogar, & afagar, não pode ser servido cõ verdade, & fidelidade. O de rogar, & agradecer,

N. 69.

He hũ mando nos Reys, que a mais obriga. Mas hão de rogar a bons, q̄ necios de todo o modo saõ maos.

Travado, & encadeado he cõ este o exemplo do q̄ succedeu a Baltasar de Faria, tambê do cõselho, & Dezembargador do Paço. Parece q̄ sofrião mal os privados DelRey Dõ Sebastião perderê de vista os negocios, ê q̄ hião interessados, por se tomarê as resoluções logo cõ E Rey. Tratarão de q̄ se metesse naquille tribunal Presidete cõ q̄ tivessê

N. 61.

melhor partido, pera que levando os escrivães da Camara as resoluções do Paço a ElRey, lhes fizesse mais campo pera cõseguir seus intentos, & pretensões. Persuadirão ao Principe mancebo, cõ achaq de ficar mais desembaraçado pera as occupaões, que o precipitarão ã sua ruina, que desse Presidente ao Dezembargo do Paço, que dizẽ

foy nomeado Dõ Ioão Tello. Indo elle para dar principio a seu officio, se saiu Baltasar de Faria, sentindo q̃ S. A. fizesse menos caso do Tribunal a que sã o Rey presidia. Desagradou tão pouco a ElRey esta acção, que dalli por diante não houve cousa de confiança, & momento de q̃ o não encarregasse. Entendeu, & com razão o Principe, que homens de tanto brio, & tão pouco levados do interesse proprio, crã os a que se devia todo o respeyto, & a mayor eítimação. Caso que tambẽ referi já cõ outras circumstâncias no tratado da *Preferencia das letras às armas*.

N.62.

Taes como estes saõ os que justamente merecẽ o titulo de conselheyros delRey. De sua excellencia, & alta preeminencia discorri no mesmo tratado da *Preferencia das letras*, coanto na materia covey. E a grande utilidade que os senhores Reys de Portugal considerarão, ã serẽ do seu conselho os Dezembargadores, & as continuas felicidades, que cõ taes conselheyros logrou este Reyno.

N.63.

Naquelle tratado tenho notado o dizerse, que ElRey Dõ Ioão o 2. criara o tribunal do Dezembargo do Paço; & digo agora deverse de entender, coanto a serẽ separados, & não obrigados a outro algũ despacho, & assistirẽ sò cõ elle ao expediente dos negocios, que tocavã a seu real officio. Porẽ serã justo repetir aqui as palavras cõ q̃ Garcia de Resende falla nesta materia no cap. 142. de sua Cronica, & saõ.

ElRey porque ã sua saude se agastava cõ papeys, & petiçoẽs, na doença entendia nelles de peor vontade: e porẽ sempre despachava,

umy e con
q̃ 40 1980.

há in
Armonia
política
pag 149
do 1.º
L. 1.º 3.º 1.º

chava, & fazia o que era obrigado, aindaque fosse cõ paixão. E porque era muy justo, & muyto virtuoso, & pelas grandes pay-xoês, & agastamentos de sua grande doença, não podendo bẽ despachar: doendose das partes, a que não podia acudir, como nota-se deixava: ordenou certos letrados, que cõ algũs do conselho entendessẽ e todas as cousas do Reyno, & cõ justiça as despachassẽ, ficando sòmente algũas, que El Rey havia de despachar per si.

Mostrão ellas haver ja de antes outros, postoque me- nos e numero, que erão do conselho, a que se juntarão os mais, peraõ os primeyros ficassẽ mais aliviados no trabalho; & assi as palauras: *entendessẽ e todas as cousas do Reyno*, declarão, q se acrecentou o numero das pessoas, porque se acrecentou o dos negocios. Porque no principio da Cronica poẽ aquelle autor, como entrada della, hũ sumario das virtudes daquelle Rey. Entre ellas diz: *Todas as festas feyras hia sempre a Relação pellas manhans, & as tardes estava cõ Dezembargadores do Paço.* Palavras cõ que reconhece haver ja Dezembargo do Paço cõ que despachava antes de sua doença: tão antigo, que comecçou cõ o Conde Dõ Enrique. Que he coanto ja mostrey no tratado da Preferencia das letras: fazendo memoria delle até o tempo dos vltimos Reys Portuguezes. Por occasião de sua doença, parece, ordenou, por serẽ poucos os cõ que despachava antes della, que não passavão de dous, que fõs e mais, & que assistissẽ ao despacho ordinario de todas as cousas do Reyno, assi extraordinarias, como ordinarias de outros tribunaes.

El Rey Dõ Manoel seu sucessor no Reyno, continuou o mesmo costume de despachar cõ o Dezembargo do Paço, sempre do conselho dos Reys, as festas feyras depõys de comer, todas as cousas que pertencião a seu real officio, sã ter e casa separada, senão cõ o mesmo Rey que he o que ja referi na Precedencia das letras, com as mesmas palavras

palavras de Damião de Goes na *par. 4. cap. 84.* da Cronica daquelle Rey. Assim notey o costume dos escriptaens da Camera, & da fazenda assinarê pessoalmente cõ ElRey as prouisões q̃ fazião. O mesmo costume goarda ElRey Dõ Ioão o 4. nosso senhor, de despachar às festas feyras a tarde cõ o Dezembargo do Paço, postoque no assinar das prouisões se alterou o costume antigo, q̃ sempre se goardarão os Serenissimos Reys deste reyno de assinar cõ os escriptaens da Camera.

Alli juntey hũ termo, per que consta mandar ElRey Dõ Ioão o 3. que coando algũ Dezembargador do Paço passasse portaria de algũ despacho, que cõ elle fizesse, se passasse a carta pola tal portaria, & que o escriptão da puridade, ou os mais Dezembargadores do Paço e sua ausencia lhe possesê a vista, sê porê a isso duvida. Porê que coando a portaria fosse dada por outra pessoa, que não fosse Dezembargador do Paço, & parecesse contra razão, ou direyto que então não possesê a tal vista sê se fazer a saber a S. A. a razão, ou causa porque duvidavão porlhe a vista. *Em Lisboa a 9. de Março de 1540.* Tanto deferião nossos Serenissimos Reys aos Dezembargadores do Paço sempre do seu conselho.

Não he menor testemunho da estimação que nossos Reys fazião do Dezembargo do Paço, o que consta desta carta, per que o mesmo Rey faz Dezembargador do Paço a D. Gonçalo Pinheyro.

DOm Ioão, &c. Faço saber a coantos esta minha carta virem, que confiando eu da bondade, letras, & saber do Doutor Dõ Gonçalo Pinheyro Bispo de Tangere, & que em todas as cousas de que o encargar me darà de si aquella boa conta q̃ até aqui me tem dada. E hauendo respeyto aos seruiços que

q̄ me fez ē França assy no juizo q̄ antre my & E' Rey de França se assētou na villa de Bayona, onde seus vasallos & os meus, aujão de hir requerer sua justiça sobre os danos & perdas feytas de hũa parte a outra, noqual juizo o dito Bispo foy hũ dos juizes por minha parte: como no tempo que residiu a cerca do dito Rey por meu Embaxador. E querendolhe por todas estas razoēs fazer merce & acrecentamento; por esta presēte carta tenho por bem, & lhe faço merce do officio de meu Desembargador do Paço, & peticoēs assy & da maneyra q̄ deue ser, & o são os outros meus Desembargadores do Paço, & peticoēs, & de direito lhe pertencē pelo regimento do dito officio, & melhor se o elle cō direito melhor o poder seruir, & delle vzar. E por esta minha carta o hey logo por metido de posse do dito officio, & quero & me praz que haja o mantimento a elle ordenado, proes, & percalços que direytamente lhe pertencerē, & que hão, & de q̄ vzaõ os outros meus Desembargadores do Paço & peticoēs sãe lhe nisso ser posta duuida, nem embargo algum; porque assy hē minha merce. E elle jurarà na Chancellaria aos sanctos Euangelhos q̄ sirua o dito officio bem & verdadeyramēte guardãdo a mim meu seruiço, & as partes seu direyto, & por firmeza dello lhe mandey dar esta carta assynada por mim & assellada de meu sello pendēte. Dada em a minha cidade de Lisboa, a catorze do mez de Nouembro Antonio Ferraz a fez de mil & quinhentos & coarenta & oyte. Concertada Antonio Vicyra. Registado na Chancellaria no liuro do Registo del Rey Dom Ioão Terceiro dos annos de coarenta & oyto, até coarenta & noue Escriuão Antonio Vicyra; a folhas setenta & oito.

Exprimentauão elles a liberdade, a inteyreza, & con- N.66.
sidera-

sieração cõ que os de seu conselho , & Desembargo do Paço procediao no exercicio de seu cargo, a muyta utilidade , que seus povos receberão delles na administração da justiça, & expedição dos negocios , que lhes cometião. Daqui nasceu a grande confiança, & estima, que fazião daquelle Tribunal , & de cada conselheyro d'elle ê particular.

A este respeyto o honrarão tanto, que lhe derão o nome de Desembargo do Paço: mostrando que aquelle Tribunal era proprio seu, cõ que procedião, & se aconselhavaõ ã todas as materias, que lhes occorrião , & de q̃ lhes resultavaõ os acertos de suas resoluções. A este tinham por tribunal dino do nome do Paço , por fazer cõ elles hũ corpo do governo , & expedição das cousas de graça, & de justiça. Este tribunal responde a Portugal ao de que ê França diz Budeo *na l. Sanctumq̃. de rerum divisione. Hoc aulicum & interius consilium appellaro, & selectum possumus.* Por que com os mais do conselho resoluão todas as materias, & negocios do Reyno.

N.67. A esta conta lhe cometião, & de carregavão com elle nossos Reys, as obrigações de sua consciencia , & officio. Largamẽte estão ellas declaradas nas ordenações deste Reyno, assim no *livro 1, tit. 3. como no regimento dos Desembargadores do Paço incorporado no fim daquelle livro, & todas as maes, que sobrevinhão , & se tratavão cõ os mesmos Principes.* Razão porque votão nas materias , q̃ se propõe ã relação diante dos Reys, a que acompanhão *Ord. liv. 1. tit. 1. § 11.* & se o q̃ votão se embarga, se lhe dão outros juizes, porque sô cõ o Principe assiste.

N.68. Conforme ao disposto no seu regimento ainda sua juridição hê mayor, do que alli se relata ; porque no *tit. 3. § 13.* mandando que conheça o Paço das duvidas nascidas entre as duas relações, diz : *Hauemos por bem, que coando*

coando se mouerê algũas du vidas entre os Desembargadores da casa da supplicação, & os da casa do Porto, sobre feytos. se pertencê a cada coal das casas, os Desembargadores do Paço sejam disso juizes. E hauida a informação necessaria nos dação conta, & cõ nossa autoridade determinarão, e coal das casas se deuem tratar os taes feytos. E o que a cerca disso por elles for determinado, mandamos ao Regedor, & Governador o fação inteiramente cumprir, & goardar. Resulta deste §. que coando el Rey os faz juizes, nelles està o poder de tomar as informações necessarias, sê mais recurso a el Rey, & o ensina o direito pela regra da l. 2. ff. de iurisd. omnium iudic. Resulta mais que aquillo q̄ resoluê cõ autoridade de sua Magestade & e sua presença, estão obrigados, ao Regedor, & Governador, a fazer cumprir, & goardar, ainda que seja e casos diferentes; porque ainda que para isso lhe faltara o poder a presença de sua Magestade fica suprimindo qualquer falta delle. Tudo o contra isto resolutivo hé contra direyto expresso. Não comprehendê as leys todos os casos, o disposto e hũ procedê e todos os sentençantes. *l. Non possunt. 11. ff. de legib. ubi Glossa, & Doctores.*

No §. 114. Do regimento, depoyes de relatar as cousas, q̄ cada Detembargador do Paço pode despachar per si so, diz: *Pera coaesquer provisoês, que não forem de mayor calidade do que são os casos, que por este regimento lhes são concedidos.* Em virtude deste §. vi conceder-se no Desembargo do Paço justamente, licença pera se poder vir cõ embargo *nos passados os seys dias da Ord. lv. 3. tit. 87. no principio,* por não ser caso de mayor calidade que o de conceder tempo para appellar, ou agravar, que lhe concede o seu regimento no § 91. De que se manifesta a confiança, que dos ministros daquelle tribunal fizeram sempre os Reys, concedêdo a cada hũ sò tanta maõ, & franqueza no despacho dos negocios. E coanto mais confiança

*de Allegatione
quy A.*

*ante se inte-
gra alij ex-
tra processu
et ante ex-
tra processu
ca. et non
se integra
ca. in his
actibus.*

de todo o tribunal junto : mayormente considerando , q̄ fo a este tribunal se concede , que tanto q̄ estiverẽ dous procedão logo no despacho, que hẽ coanto declara o §. 2 de seu regimento. Acrecentase a isto o dispor o §. 31. do mesmo regimento, que *assim nos casos crimes, como nos civis, que forem de tal qualidade, que pareça, que não tẽ remedio ordinario, sem provisão del Rey, e tal caso lhes cõcede poder-se comunicar na mesa cõ os que forẽ presentes, e achando que não tẽ remedio ordinario, e que hẽ justiça, e razão prouerenõ per algũa maneyra, porem o despacho nas taes provisões, conforme ao parecer dos mais*: palavras, que sem rebuço, ou duvida permitem ao Desembargo do Paço atalharem os procedimẽtos, & execuções das relações, e fauor das partes agravadas, & injustamente molestadas.

N.69.

Bẽ sey não faltar quẽ limite aquelle §. aos alvaras de fiança debaixo de cujo titulo se acha. Mas quẽ negará comprender elle todos os casos e virtude daquellas palavras: *e sendo as petições de casos crimes, de partes ofendidas, ou de casos civeys?* Poys nos casos civeys não hà alvaras de fiança. Coanto mais que o regimento dos Desembargadores do Paço começa a fallar nos alvaras de fiança no §. 24. & continua cõ elles até o §. 27. no coal falla dos alvaras de fiança nos casos civeys. Este sò parece que poderia ter lugar no caso e que algũ he mandado prender por ser suspeyto de fuga, e que se pode ausentar com a divida, ou fazenda alheya. Porem ainda neste caso parece, que se não pode praticar cõ provisão do Paço, por ter o preso remedio ordinario da fiança cõ que se pode segurar; a coal fiança pode dar per ante o juiz q̄ o mãdou prender. E aquelle §. manda, que se não de alvarà de fiança coãdo hà remedio ordinario a que se pode recorrer. Se onão quizermos entender da caução de juicio sisti, & mais facil que a de judicato solyendo.

Tendo

Tendo a ordenação disposto naquelles coatro §§. no que respeyta aos alvaras de fiança nos casos crimes, & civeys, ficarião ociosos os coatro §§. que se seguê desde o §. 28. até o §. 31. inclusivamente é que se trata do remedio que se deue dar nos casos crimes, & civeys, q̄ não tiuerê remedio ordinario, sese houuerê de entender somente dos casos crimes, & civeys, que respeytaõ os alvaras de fiança, sobre que ja estaua bastantemente disposto. Mayormente considerando, que as leys nada fazem debalde, nada nellas deue ser inutil, & ocioso, ou superfluo, ou sem misterio de obrar algũa cousa que hê coanto se colhe do *cap. Si Papa 10. de priuilegijs lib. 6. cap. Si Romanorum 19. distinct. Resolue Ias. in l. ait prætor n. 1. ff. de Iurejurand. Giurba in consuet. Senatus Messan. cap. 2. Glossa. 1. n. 8. § cap. 3. Glossa. 12. n. 17. Thusc. littera F. concl. 520.* Polo que estando bem provido nos primeyros coatro §§. pera obrarê os outros coatro algũa cousa, & não ficarê baldios, & ociosos, de força se hão de entender cõ mayor generalidade.

Acrescentase a isto que os alvaras de fiança se passãõ precedendo hũa informação, que não retarda o corrumpimento da causa, ou liuramêto ordinario & se não pode, nê deve de entender delles o a que pretende atalhar o §. 28 mandando que se não concedãõ provisoões, que possãõ resultar ê prejuizo da justiça, & das partes a que toca. O que se não pode entender da diligencia de hũa informação, que nê à justiça, nê às partes pode prejudicar na dilação, & sobre que csta disposto pelo §. 73. ê q̄ se manda, que se não mandê vir as devassas, & se mãde aos julgadores a que pertencer que vendoas informê §. que se deve de entender pelo §. 29. que concede mandarê se fazer as diligencias nos casos aõde a Corte estiuer, ou derredor della cinco legoas. Assim parece que necessariamente

mente se hà de entender q̄ os §§. 28. & *sequintes* fallão de casos diferentes dos alvaras de fiança, de que se não pode seguir à justiça, nê as partes o prejuizo, que a ley esquivava, poys o alvarã de fiança, não he e cfeito mais que hũa especie de carta de seguro cõ que a justiça, & partes se não prejudicão.

N.72. Allem disto o argumento ab absurdo vitando hé e dreyto validissimo, & se prova da l. i. §. *unde quæritur ff. de publican. l. nam absurdum. Iuncta l. præcedentes ff. de bonis libert. cõ muytas outras que allegão Euerard. in topicis legalib. loco 8. ab absurdo. Et Gabriel Alvarez de Velasco, axiomata juris lit. A. n. 300.* Nenhũ mayor absurdo se pode cõsiderar, q̄ dizerse, (se os §§. 28. & *sequintes* se houverẽ de entender dos alvarãs de fiança) que o §. 29. manda que se não concedão se não no limite nelle declarado, contra o que sempre se vsou, & praticou e todo o Reyno. Logo necessariamente se deve conceder, que os ditos §§. 28. & *sequintes* fallão e outros casos crimes, & civeys diferentes dos casos e que se pedẽ alvaras de fiança. E q̄ entendião mal as relaçoẽs os ditos §§. em coanto determinavão, que o Dezembargo do Paço não tinha jurdição fora dos casos dos alvaras de fiança.

N.73. Cõ melhor consideração mandou sua Magestade per resolução sua do anno de 1646. q̄ as relaçoẽs se não podessem intrometer e mandar soltar as pessoas, que nas cadeas se achasẽ presas per ordẽ do Paço. Porque a respeyto da jurdição, que lhe concede o seu regimento no §§. 30. & 31. a todos os casos crimes, ou civeys que não tiverem remedio ordinario podem acodir os Dezembargadores do Paço. Hey de notar de passagẽ o que não he de menor autoridade deste tribunal, & hé, que para semelhantes resoluçoẽs bastão os que se achasẽ presentes, q̄ assim o dizẽ o §. 30. & o §. 31. & não he necessario, que concor-

concorrão todos os ministros do tribunal.

Dos casos civeys é que falla o §. 30. & §. 31. do regimento temos hũ valente exemplo no *liv. 3. tit. 85.* é que se proibe as relaçoẽs darẽ cartas de justiça per informaçoẽs, & cõ tudo diz no §. 1. N. 74.

E isto não haverá lugar nas cartas para manter e posse, ou para restituir a posse algũ que della diga ser esbulhado, porque as taes cartas, posto que as partes as peçoão per simplez petição, mandamos que se dê polos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer. O que na minha opiniãõ na sò procede nas tuitivas ordinarias, mas é todas as maes cõforme ao interdício *ne vis fiat ei. da l 1. § 1. ff. ne vis fiat ei.* De q̄ trata copiosamente Menoch. *retinenda possess. remed. 1.* Porque as tuitivas & contendas Ecclesiasticas tẽ a forma que aponta a *Ord lib. 1. tit. 3. §. 6. lib. 2. tit. 10. §. 1.* & o regimẽto dos Desembargadores do Paço §. 116. que hẽ diferẽte da simplez petição, cõ que este §. se contenta.

Mas respondeu sempre o tribunal do Paço cõ tanta pontualidade a confiança, que Principes Portuguezes delle fizerão, cõ se atrazarẽ seus ministros do q̄ lhes era licito: limitandose elles proprios na jurdição, que sen regimento lhes concede, & regulandose na interpretação dos lugares, que lha permitiãõ mayor, que antes cortarão por ella, do que a estenderão. Parece, q̄ de andarem mais a braços cõ os Reys, & beberẽ mais de perto seus fauores lhes nasceu, & resultou tanta confiança, & não ambiciãrẽ, antes regularẽ, & estreytarẽ a franqueza de seu alto officio, & a mayor jurdição, que lhes competia. Imitadores nestes procedimentos dos mesmos Reys, que coanto mayores, tanto mais socegados, & quietos na execução de seu poder, a imitação dos rios, que fazem menos estrõdo, & ruido coanto saõ mais as agoas cõ q̄ correm ao mar. Gentilmente o disse Claudiano no consulado de N. 75.

de Maleo.

*Lene fuit Nilus, sed cunctis omnibus extat
 Vrtilior, nullas confessus murmure vires.
 Acrior at rapidus tacitas prætermeat ingens
 Danubius ripas, eadem clementia sæui
 Gurgitis, immensum deduxit in ostia Gangem.
 Torrentes immane fremant, lapsisque minentur,
 Pontibus, involvant spumoso vertice silvas.*

Confirmase tanto o Dezembargo do Paço cõ as influen-
 cias do Principe, que lhe conyẽ o que dos engenhos dis-
 fera o Poeta.

Suoque simillima cælo.

Que abonou Seneca *de ira lib. 2. cap. 16.* E pode sempre
 cada ministro deste tribunal dizer o que dava por con-
 selho Democrito ã Seneca *lib. 3. de ira: Neque priuatim, ne-
 que publicè multa, aut maiora viribus nostris egerimus.*

*Aos mais dinos, & mais idoneos se devẽ os car-
 gos, & officios da Republica.*

CAPITULO II.

N. I. **A** Quelle grande Secretario de Principes, Cassiodo-
 ro. *lib. 2. Epist. 11.* ã nome de Theodorico Rey de I-
 talia empenhou os cidadaõs de hũa Republica a q̃ sem-
 pre tratassẽ do bẽ, & aumento de sua patria, nestas bre-
 ves, mas muy vivas, & eficazes palavras: *Nobilissimi civis
 est, patriæ suæ augmentum cogitare.* Não hã cousa porque
 os homens mais se desvellẽ, q̃ por passarẽ praça de hon-
 rados. Nestas graves palavras achão occasiã de se mo-
 strarẽ taes aquelles, que se desuellarẽ polo bẽ, & melho-
 ria de sua patria: ou porque na yerdade o sãõ, & cõ suas
 obras

*et fuit
 hanc
 non
 re
 por
 hunc*

et fuit hanc non re por hunc

obras o fazem certo: ou porque cõ o zelo, & cuydado, que della mostrão, se querẽ inculcar por taes, & merecer o titulo de honra, & de nobreza, que o amor da patria dinamente lhes grangea. No bẽ, & aumento do Reyno ẽ que naci, dey bastante testimonho de coanto ẽ mim obrava tã certo, & verdadeyro conselho: obrãdo de maneyra, q̃ não fuy a menor parte ẽ lhe dar por Rey ao Serenissimo Dõ Icaõ o IV. para que cõ elle tornasse minha patria a aquelle grao de gloria, & de estimação, que no mundo tinha, debayxo do governo de Reys naturaes; q̃ hẽ o mayor aumento que ella podia desejar, & sollicitar. Assim obrẽ todos o que convẽ para que vejamos a tãto bẽ o auço de seu crescimento & de sua segurança.

Mas porque hé parte principal desta felicidade o bõ governo, & sã administração da justiça, que todos tanto desejão, & por que suspirão todos, posto que cõ igoal diligencia a estorvẽ, & encõtrẽ os maes. E esta penda das acertadas eleyções, de que se faz tã pouco caso, a mesma consideração de bõ cidadão me anima, & me obriga, a que declare coaes elles devẽ ser, para que gozemos do bẽ que cõ tanto afeyto desejamos todos, coanto hẽ o cõ que desviamos o acerto dellas, arrastados de respeyros particulares.

Avivame nesta consideração o espirito cõ que Boccio hẽ exornado por S. Thomas, afirmou ẽ suas cõsolacões Filosoficas *lib. I. prosa 5.* que a Razão era a patria dos homens a quẽ acompanha o juizo, & prudencia: *Cujus agi frænis, atque obtemperare justitiæ, libertas est.* Por que se não estrague neste Reyno essa melhor patria, a Razaõ, a respeyto das eleyções, & florea a liberdade cõ q̃ nellas se deve de acudir a justiça; não reparo ẽ me expor aos juizos, & sentimentos dos que ẽ todas as Republicas houve sempre, que gossaõ, & sollicitaõ o estrago, &

ruina da Razaõ, patria mais dina de ser venerada, & amada: *Nam qui valloeius, & munimine continetur, nullus metus est, ne exul esse mereatur;* continua aquelle Filosofo. Que naõ recea contrastes de femrazões, que se sente val-lado, defendido, & emparado cõ os favores de taõ ge-nerosa patria, que procura, guiado da Razaõ, os melho-res acertos da patria natural.

N.4. Debayxo deste emparo, & segurança me fica, naõ so licito, & honesto acodir cõ os socorros da razaõ & da justiça ao Reyno, & patria que tanto amo, porque fuja, & se desvie de desmanchos de eleyções defacertadas. Mayormente sendo-lhe todos taõ obrigados, que a de-
 vemos preferir aos mesmos pays, que nos geraçõ. La disse Cicero lib. 2. de officiis: Chari sunt liberi, propinqui, fami-
 liares; sed omnes omnium charitates patria una complexa est; pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit pro-
 futurus. A patria só esgota todo o amor que devemos aos filhos, parentes, & amigos. Por ella naõ haverá homẽ de bẽ, que recuse a morte, se cõ ella lhe poder ser de pro-veyto. Mais claro o disse lib. I. de Republica. Sed quoniam plura beneficia continet patria, & est antiquior parens, quam is qui creavit: maior profectõ ei, quam parenti, debetur gratia. Polos muitos beneficios, que devemos a patria, por ser de mais estima, & momento, que que nos gerou, lhe so-mos obrigados a mayores respeytos, que aos mesmos pays. Isto sente hũ Gentio.

N.5. Resoluçãõ hẽ da ley, militẽ Cod. de procurator: querer os filhos taõ ocupados na defençaõ da patria, q̃ lhes proi-be, coando soldados, divertirẽse a dos pays. E tanto, que se hũ pay conspirar contra sua patria, & o filho per ou-tra via o naõ poder desviar de taõ sacrilego intento, naõ sô o pode licitamente matar, & fica livre de culpa; mas se lhe deve, polo feyto, premio, & agradecimento. Dinas
 faõ

saõ de se trazerẽ na memoria as pallavras cõ que o dis-
poẽ assim o Iureconsulto Marcello: *Minimè maiores lu-
gendum putaverunt: qui ad patriam delendas, & parentes, &
liberos interficiendos venit: quod si filius patre, aut pater filium
occidisset; sine scelere, etiam præmio afficiendum omnes consti-
tuerunt. l. minime 35. ff. de religiof. & sumpt. funer.* Naõ se
deve lagrimas aos que morrẽ conspirando contra a pa-
tria: & o pay que por esse calomata o filho, ou este ao
pay, livre de culpa, se faz mercedor de premio, & de lou-
vor. Confirma o cõ muytos de hũa, & outra escola So-
lorzano de parricid. lib. 2. cap. 4. Anda porem este amor da
patria hoje saõ frio. *sine vngar. o gair...*

Que a muytos se da pouco, ou nada disso.

Grauißimos autores trataraõ da obrigaçaõ das eley-
çoẽs, polo muyto, que nellas hà de perigo das cõscien-
cias, & de prejuizo dos Reynos, em que ellas se naõ fa-
zem como convem. Saõ estes Sã, *verbo officium.* Valen-
tia tom. 3. disp. 5. q. 7. puncto. 2. §. 5. *Salonius 2. 2. art. 2.* Ara-
gon 2. 2. q. 62. n. 63. *Molina de primogen. lib. 2. c. 5.* Perez lib.
2. ordinam. tit. 2. lib. 22. *Mercado lib. 2. de contract.* Soto
lib. 3. de justit. q. 6. *Ledesma 2. 4. q. 18.* Armilla, *verbo, do-
minium.* Sylvester, q. 4. *verbo, restitutio.* 3. q. 8. & restituo
2. *Navarro in summa cap. 15.* Corduba *in summa q. 117*
P. Navarra, lib. 2. de restitut. cap. 2. *Angelus, verbo, electio*
n. 21. *Ludouicus Lopez 1. p. instit. noui. cap. 130.* & lib. 1. de
contract. cap. 6. *Sanchez lib. 2. consilior. cap. 1. a dubit. 25.*
Lessius lib. 2. cap. 34. a dub. 12. de justit. Phœbus p. 2. dec. 109
Rebello de obligat. just. p. 1. lib. 3. q. 4. *Valer. Reginaldus in*
praxi fori pœnitent. lib. 23. cap. 3. sect. 3. & 4. *Vincentius Fi-*
liutius in question. moralib. tom. 2. tract. 28. p. 2. puncto. 2. cap.
18. a n. 128. *Garcia de benefic. p. 7. cap. 16.* *Layman. in Theol.*
moral. cap. 15. n. 9. *Samuelho de canonica elect. disp. 6. contr.*
4. 5. & 6. tract. 1. F. Ioan. Zapata de just. distrib. per totum.

E outros acumula Solorzano *de Indiarum jure, & gubern.* lib. 2. cap. 7. & plena manu lib. 3. cap. 15. n. 66. & *seqq. lib. 4. cap. 9. n. 55.* Algũa cousa disse eu já a este preposito na minha 1. *relação n. 37. & seguintes.* Alli mostrey ser este hũ dos desagoadouros da goarda, & observação da justiça. Mas hà neste Reyno, como nos outros, respeytos, & considerações particulares, e algũs eleytores, que no meu voto alteraõ o que os Doutores escreveraõ nesta materia, & serà justo que a aclaremos, ajustados cõ o q̃ nossas leys ordenaõ, para descengano de opinioes mal consideradas. Façamos o pè mais de atraz,

N. 7.

Hé a justiça hũa constante, & perpetua vôtade de dar a cada hũ o seu: definição he de Ulpiano, que disse: *Iustitia est constans, & perpetua voluntas, jus suum unicuique tribuendi.* Na l. 10. ff. de justit. & jure. De que se naõ desviou o Emperador Justiniano. No princ. *instiuit. eod. tit.* A provou a, & confirmou a S. Thomas 2. 2. q. 58. & cõ elle seus comentadores. Luis de Molina. *de justit. tract. 1. disp. 1. & 8. Lessio lib. 2. cap. 1. F. Ioan. Zapata de justit. distributiva p. 1. cap. 1. Rebello de oblig. just. p. 1. q. 1. in princ. q. 3. Sect. 1.* que a defende das oposições de Buredano, & de outros. Os juristas naquelles lugares.

N. 8.

Dividese esta virtude da justiça, na opiniaõ de S. Thomas, comũa dos Theologos, e justiça geral, ou legal, & e particular, na 2. 2. q. 38. art. 5. & seguintes. Tratao com muyta circunspecção Molina *d. disp. 1. & disp. 9.* Defendeo constantemente Rebello *d. q. 3. sect. 2.*

N. 9.

Daõ todos a palma a geral, ou legal por se resolver e virtude naõ pera si, mas pera outros. Que he coanto primeiro ensinou Aristoteles nos dos costumes lib. 5. c. 1. & cõ elle S. Thomas, Molina, Rebello; & os mais a q̃ estes referẽ, nos lugares acima chamados.

N. 10.

Achase na justiça particular outra partilha que he a

da

da justiça comutativa, & distributiva. Assim a repartiu Aristoteles, a que seguiu S. Thomas, & os mais dos que tratão desta materia.

Bê sey os fundamentos cõ que F. Ioão Zapata cõtẽ de anullar estas partilhas scytas per tãtos, & tão graves au-
tores. *ubi supra p. 1. c. 3.* Não quer elle que haja mais que justiça legal, comutativa, & distributiva. Porẽ não he o meu intento tratar do merecimento de suas razoẽs: mas mostrar samente. *Que aos mais dmos, & mais idoneos, se devem os cargos, & officios da Republica.* N. 11.

Pera isso me basta, que ou contente a opiniãõ de S. Thomas, que na particular poẽ a comutativa, & distributiva, de que discorre Rebello *p. 1. q. 3. sect. 1.* & aprovãõ tantos: ou agrada a de Zapata, sempre acho estes dous fiays de dar a cada hũ o seu. Que tambẽ a comutativa concorre cõ a distributiva nesta occupação da distribuição dos cargos, officios, & dinidades. N. 12.

Distinguẽse essencialmente entre si a justiça comutativa, & distributiva; porque tratando cada hũa dellas de dar a cada hũ o seu: satisfazendo ao direyto, & divida de cada hũ dos acredores. A comutativa, seguindo as leys, & disposição de direyto, se ocupa principalmente em dar a cada hũ aquillo que ja foy seu, & se lhe deve, & lhe pertence polo titulo, que na cousa pretendida tinha cõ proporção arifmetica. A distributiva procura dar a cada hũ o seu cõ direyto igoal a aquillo, a que o cidadão de hũa Republica como parte sua, tẽ pretensão, hora seja officio, hora outra cousa; conforme a obrigação, & divida da pessoa, a que o distribue. Chamase esta igoaldade geometrica. Discorrẽ largamente da materia Rebello *de obligationibus justit. p. 1. lib. 1. q. 3. sect. 3.* Thomas Sanchez *consilior. moral. lib. 2. cap. 1. dub. 1. n. 2.* Zapata *de justit. distr. p. 1. c. 3. n. 13.* & *sequentib.* & os que elles allegão. N. 13.

N. 14. A esta justiça distributiva se opõe direytamête & faz *moral. Faz* encontro, a aceytação de pessoas: vicio a elle samente *diã m c* zoposto. He coanto declaração Rebello *u p. n.* d. sect. 3. Zapata d. c. 3. depoy de outros. *68 e*

N. 15. He a aceytação de pessoas hũ humano, & desordena-
do respeyto *scõ* que se distribue os bens comuns / não
conforme aos merecimentos, partes, & dinidade de cada
pessoa, mas conforme ao favor, graça, & interesse par-
ticular: coando esta distribuição se devera fazer segun-
do a igoaldade desta parte da justiça. Consta de S. Tho-
mas 2. 2. q. 63. art. 1. & dos que o seguẽ, & refere Zapata
p. 1. c. 4. n. 1. § 8.

Refis
N. 16. Frey Enrique de Villalobos na summa da Theologia
moral p. 2. tract. 8. disculd. 1. n. 1. diz: que comunmente se
define: *crimen iniustitiæ, quo in distributione, non causæ, pro*
caussa, habetur ratio: Ser crime de injustiça, cõ o coal na
distribuição se ve por razão da causa a q̃ o não he. Poẽ
por exemplo, coando o eleytor da o beneficio a outro,
não porque hẽ dino, senão porque he seu amigo, parẽ-
te, ou criado. Modo de fallar cõ que dà aceytação de
pessoas, ainda naquelles, que fazẽ os prouimentos e pes-
soas dinas, não cõ a consideração, & respeyto de sua di-
nidade, & merecimentos, mas polo da amizade, paren-
tesco, & obrigação. Mais abriu esta definição Thomas
Sanchez lib. 2. cap. 1. dub. 1. § 2. n. 16. de seus conselhos
moraes. Diz elle: *Est iniustitiæ crimen, quo in distributione*
aliquorum bonorum, non causæ ad rem pertinentis, sed perso-
næ, aliarumque qualitatum ad rem non pertinentium, ratio ha-
betur. Cõ que fica mais clara a definição de cujas partes
bẽ discorre Villalobos,

Refis d. 11
N. 17. Mas nota Lessio lib. 2. c. 32. dubit. 5. que no Grego se
chama, *prosopylipsis*, que he o mesmo que *acceptio vul-*
tus, vel faciei, accytação da cara, ou do rosto. Pessoas hã
de

de animo tão coytado, & abatido, & tão atado ao res-
peyto, que repartê os cargos, officios, & dinidades, sô
cô o que tê a vista de hũ intercessor. O exemplo cõ que
os descobre, & manifesta hé, que dão os cargos aos indi-
nos, ou menos dinos, porque são amigos, parentes, ou
ricos. Eu acrecento: ou por respeyto de intercessores
poderosos, de cujos rostos, ou afaveys, ou carregados,
estão sempre pendendo.

Os requizitos, que há de haver pera se dar esta acey- N.18.
tação de pessoas, declaraõ Lessio, Villalobos, & outros
nos lugares citados acima. Zapata cõ larga mão de ju-
sticia distrib. p. I. c. 4. n. 11. & seguintes. & se comprehendê e
sua definição.

Da se esta aceytação de pessoas igoalmente na distri- N.19.
buição dos benefcios, cargos, & dinidades Ecclesia-
sticas, que nos seculares de que sô hê meu intento fallar;
deyxando os Ecclesiasticos a conta dos muytos que cõ
larga copia o trataõ, & das mais cousas e que ella se dá,
que Lessio refere lib. 2. c. 32. dubit. 2. Hé per sua natureza
pecado mortal, porque se faz cõ injuria do proximo,
põsto que algũas vezes pola pouquidade da cousa possa
ser venial. Resolução hé de Lessio lib. 2. c. 32. dubit. 1. n. 4.
de Thomas Sanchez conf. moral. lib. 2. cap. 1. dub. 1. n. 9. &
cap. 36. dub. 6. n. 10. Villalobos p. 2. tract. 8. disculd. 1. n. 5.
Zapata p. 1. cap. 5. que mostra ser de se, que hé pecado mortal a accytação das pessoas.

Pera boa decisão deste pònto se deve de advertir que N.20.
todos os officios de que se faz eleyção, são da Republica
que delles hê a verdadeyra Senhora. Huns delles trans-
feriu esta Republica no Principe, coando nelle trespas-
sou seu poder, & imperio: outros reservou ella pera si.

Naõ resultou este poder, & Senhorio aos Principes N.21.
Portuguezes, da que os Romanos chamarão ley Regia
de

de que fazê menção a *l. i. ff. de constitut. Princip. l. i. §. Sed hoc, vers. cum enim Cod. de veteri Iure Enucl. §. Sed & quod Principi. Instit. de jure natural. gentium, & civil.* E asJunta Carranza *de partu cap. 2. §. 1. illat. 13. sect. 2. n. 246.* Posto que os Theologos acima referidos supponhão o contrario. A razão hê clara poys a ley Romana não podia obrigar aos Portuguezes, nê dar a seus Principes o que a Republica Portugueza lhes não desse. Nê aquella ley Regia concedeu esse poder a Augusto Cejar pera elle, & seus successores, mas a elle somente ê sua vida: poder, & concessão, que despoys forão os Romanos concedendo pessoalmente a cada hũ dos Emperadores, que lhe succede: ão atê que o Emperador Leão quebrantou de todo aquella grandeza, & liberdade da Republica, sê consentimento algũ do Senado, ou povo Romano. Que hê coãto douda, & curiosamente mostra Afonso Carranza. *d. n. 246. vers. demum: & o confirma cõ a Nouella. 78. ley daquelle Emperador.*

N.22. Cõ esta moderaçãõ se deve de entender Modestino nestas palayras de hũa ley ê que quiz que o prouimento dos officios pendia do cuydado dos Emperadores, & não do favor do povo. *Hæc lex diz in l. unica ff. ad l. Iul. de ambitu, in urbe hodie cessat, quia ad curam Principis Magistratum creatio pertinet, non ad populi favorem.* Cessava a ley Julia dos sobornos, porque a creação dos Magistrados pendia do cuydado do Principe, & não do favor do povo. Pertencia este cuydado ao Principe, não por ley perpetua, mas por concessão na vida de cada hũ delles naquelle tempo, posto que o vzo fosse como de ley perpetua. O que Leão vzou cõ a Republica Romana, vzarãõ outros Reys cõ outras Republicas. Eõ fora se no tempo, & governo de Principes Christaõs podera cessar a ley Julia de ambitu, como de seu tempo afirmou Modestino.

Entre

Entre os Principes Portuguezes, teve vigor a imitação daquella ley Regia temporaria: & a cõfirmou o amor cõ que vassallos deste Reyno sempre respõderão a seus Rey. Assim nas Cortes de Lamego, ã el Rey Dõ Afonso Enriquez, como ã todos seus legitimos successores: transferindo nelles seu governo, & boa administração de justiça.

Estes officios porẽ de que os Principes tẽ o Senhorio N.23. per graça, & concessão da Republica, não os tẽ elles cõ tão absoluto dominio, como essa Republica o tinha. Ella tinhao por respeyto de si mesma, elles não por respeyto de si mesmos, mas polo da Republica de que os receberão. Não trespassou nelles a Republica o Senhorio absoluto, mas o governativo, pera os distribuirẽ cõ justiça ã utilidade, & prol da mesma Republica. Se assim não fora poderão os Reys dallos, & repartillos a seu gofio, & arbitrio, ainda aos indinos sã ofensa, ou menoscaboda justiça. Que he coanto provão os Doutores, q̃ logo apontarey.

Parece que não vicrão pera outra cousa aquellas pa- N.24. lavras de Modestino acima allegadas: *quia ad curã Principis Magistratum creatio pertinet, non ad populi favorem.* Podia o povo aplicar favor na distribuição, & provimento dos officios, porque eraõ seus: o Principe os não pode repartir: sã aquelle cuydado, & consideração de q̃ resulte o bẽ & proveyto da Republica, que para isso fez delle tanta confiança.

Que a Republica Portugueza reservasse pera si algũs officios, coando ã seus Reys trespassou, como podia o Senhorio, & governo de si mesma, & se lhes fogeyrou economicamente, proposerão os povos a el Rey Dõ Ioão o III. & elle o reconheceu ã sua resposta, nas Cortes que lhes celebrou & andão impressas no cap. 189. que sãõ:

Pedê seus povos a V.A. que os officios, que os Côcelhos das cidades, & villas, deyxarão antigamente pera si a dada delles: & sempre andarão nas eleyções das Cameras, & per ellas forão dados os taes officios, & os Reys passados sempre o houverão por bê. Pedê a V.A. que assy o mande, que as ditas Cameras os dê, & V.A. os não possa dar a nenhũa pessoa.

Responde el Rey.

Eu hey por bê, que as cidades, & villas de meus Reynos são prover dos officios que forê de sua dada: segundo forma de minhas ordenações; & não passarey provisão ê contrario, & coando a passasse por não ter disso lembrança, hey por bê que me escrevão sobre isso atê ver minha resposta.

Proposta, & resposta sobre que se oferecia muyto que dizer, & que eu vi depouys confirmada per muytas sentenças, coando os juizes respreytavaõ mais a obrigação dos Reys, que o poder, & vontade.

N.24. *Os officios, que a Republica, cõo Senhorio de si mesma, transferiu nos Reys, não os podê elles dispesar mal, & se o fize. ê, pecarão, naõ sò contra a caridade, & justiça legal, que os obriga a amar o bê comũ, & tratar delle cõ todo o cuydado, & zelo; mas ainda contra a justiça comutativa, que por razão de seu alto, & Real officio lhes impoê essa obrigação. Que a Republica trespassou nelles esse dominio cõ este pacto, & condição implicita, & virtual; que tratê ê seu governo do bê, & utilidade publica.*

N.25. *Porem se a Republica fizer mas eleyções pera os officios, que são de sua dada, não pecará contra a justiça, por ser esta virtude pera os outros, & naõ pera si, posto que peque contra a caridade, que a empenha ê ser muy cuydadosa, & sollicita do que melhor estiver ao bê comũ.*

Comtudo a respreyto dos que não intervierão nessas eleyções: elegendo ella ministros indinos, & que causê
algũ

algũ dano aos que nelles não consentirão, fica a Republica obrigada a lhes emendar os danos, que os cleytos lhes causarẽ. O que hé muyto para considerar a respeyto das cleyçoês que as Cameras deste Reyno fazẽ de officios pera o governo dos povos, & ãe que se não repara. Resoluçoês taõ estas que depoy de outros segue Thomas Sanchez ãe seus conselhos moraes *lib. 2. cap. 1. dub. 36*

Entendo eu isto das cleyçoês, que as Cameras fazẽ a *N.26.*
 sõ de bampa tangida, & concurso de todo o povo. Temos exemplo na *Ord. liv. 1. tit. 67.* Naquellas que as Cameras per si fizessẽ, per concessãõ que pera isto tenham, se deve de entender o contrario; por não serẽ entãõ os officiaes dellas, mais que hũs dispenseyros, & distribuidores desses officios. Em termos o declara assi n Sanchez naquelle lugar: que he coanto tãbẽ declara nos Senhores de terras, que reconhecẽ superior. He a razãõ, porque como nelles se não transferisse o Senhorio dos officios, & sò se lhes cõcede a dada delles na forma da *Ord. lib. 2. tit. 45* ficaõ somente hũs meros dispenseyros. & distribuidores dos officios, & não tẽ aquella primeva facultade da Republica. Opiniãõ que cõtra os Visorreys, & Governado es largamente cõforma Solorzano de *In-*
diar. gubern. lib. 2. cap. 7 n. 2. L. 10. L. 5.

Os officios, que pera si reservarãõ os povos, saõ os de *N.27.*
 juizes ordinarios, & dos orfaõs, vreadores, almotaceys, & seus escrivaẽs; & os das Cameras, & orfaõs; & outros a estes subordinados *liv. 1. tit. 67. & seguintes, & liv. 2. tit. 49.* & os alcaides no nõ do da *O. J. liv. 1. tit. 74.* Aquelles, que nos Reys trespassarãõ saõ todos os mais officios do governo, da justiça, da fazẽda, & da guerra. Todos estes se comptẽ nos que aponta *Lillo lib. 2. c. 32. dub. 2. n. 3. & dub. 3. n. 13. & n. 22.*

Pecarẽ mortalmente & ficarẽ obrigados a restituicãõ, *N.28.*

ou sejão Principes, ou coaesquer outros ministros, que pera os officios, & cargos do governo, justiça, fazenda, ou guerra elegê pessoas indinas, afirmação hê de todos. Cõ Salon, Aragon, Mercado, Ledesma, Perez, Armilla, Navarro, Corduba, & Navarra, o assenta Sanchez nos conselhos moraes, *lib. 2. c. 1. dub. 36. n. 2.* Lcggio que cita alguns dos referidos *lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 13. & c. 14. Zapata de justitia distributiva p. 3. c. 1. n. 3.*

N. 29. Principes, que na terra fazê o officio de Deus haõ de seguir os regimentos dos Reys, que a Deos agradaraõ. La se jactaua Dauid da escolha acertada, que fazia dos q̄ o havião de ajudar a levar a carga do officio. *Oculi mei ad fideles terræ, ut sedeant mecum. Psal. 100. n. 6.* Todo o meu cuydado, & vigilancia era buscar os melhores pera se assentare comigo no conselho, & administração da justiça. Gabo, que o discreto Plinio dava ao seu Trai: no entre louvores bẽ mercedos: *Felices illos, quorum fides, & industria non per internuncios, & interpretes, sed ab ipso te, nec auribus tuis, sed oculis probatur.* Eraõ ã seu tempo ditos os que tinham partes, & merecimentos pera occuparẽ os postos, & lugares da Republica: destes fazia caso, & os elegia; naõ per internuncios, & interpretes, naõ polos rogos, & interpretaçõs, dos que os favoreciaõ, & apoyavão. Eraõ as cleyçõs do mesmo Principe, naõ deferindo ao que nos ouvidos lhe soava cõ interpretaçõs lisongeyras, mas ao que cõ seus olhos via, experimentava, & reconhecia por verdade conveniente ao acerto, q̄ delle esperavão seus povos. Havia-se na escolha para os cargos, como Reys que para comprarẽ hũ cavallo naõ creõ q̄ se lhe diz, mas o q̄ cõ seus olhos exprimẽtaõ, & vê.

Regibus hic mos est, ubi equos mercantur, opertos n.²

Inspiciunt, ne si facies, ut sæpè decora,

Molli sulca pede est, emptorem inducat hiantem.

Dizia

Dizia Horacio *lib. 1. sary. 2.* de hũa cleyção trabalhosa de fazer sê muita experiencia.

Estas pisadas seguirão sempre Principes Portuguezes nas cleyçoês, que fazião. Temos hũ valente exemplo deste seu cuydado nas palavras cõ que na *Ord. lib. 1. tit. 17.* se trata da nomeação do meyrinho da Corte. *Escudeyro de boa linhagê, & conhecido por bõ, quer que elle seja o §. 2. & naõ contente cõ isto acrecenta; & posto per nossa autoridade, & de que tenhamos conhecimento pera o aprovar por pertencente pera servir no dito officio.* Não se queria enganar o prudente legislador cõ as interpretaçoês de seus procedimentos, que nos ouvidos lhe soassê: queria conhecello por tal per vista de olhos. Manha de bõs Reys. Lançou a barra allê de todos os louvores de hũ Rey, Trebellio Pollio coando fallando de Regiliano na vida dos trinta tiranos, que escreveu, disse de Valeriano Emperador: *Mirabile autem hoc fuit in Valeriano Principe, quod omnes quoscumque duces fecit, postea militum testimonio ad imperium pervenerunt: ut appareat senem Imperatorem in deligendis Reipublicæ ducibus talem fuisse qualem Romana felicitas, si continuari fataliter potuisset, sub bono Principe requirebat.* Nenhũa cousa dà mayor testemunho da bondade de hũ Principe, que o acerto das cleyçoês. Assim se acrecenta o seu pecado na ma cleyção de hũ indino para o lugar, cõ o encontro que cõ seu desacerto nella faz a sua fama, & reputação.

He esta verdade, de se peccar na cleyção dos indinos *N. 31.* tão solida, & tão segura, que igoalmente comprehende a todos aquelles, que renunciaõ seus officios, ou os dão de ferventia, a quê por elles lhes mais der, posto que indinos & incapazes, naõ os dando aos dinos porque lhes dão menos. A razão hê porque aquelles que os renunciaõ, ou dão naõ aos benemcritos, mas aos q. mais lhes

dão, são causa de que elles furtê, & levê mais do que per seus regimentos lhes está taxado, & ordenado de seus salarios, por lhes não bastar pera sua sustentação a parte que se lhes deyxá do rendimento dos officios. Muyto mayor fera a obrigação coando se lhes não deyxá coufa algũa, & elles se valê de seus exceilos. Naõ jó pecaõ estes taes, que dão officios de serventia a indinos, mas estão obrigados a restitução de todos os furtos, & da nos, que fizeraõ, & deraõ nos officios, que pelos proprietarios se não servê. Assim o resolvê Corduba, & outros q allega, & iegue Thomas Sanchez d. dub. 36. n.4. & o affirmara princyro Lessio lib.2. cap.32. dubit.3. n.14. Poê elle o exemplo nos que elegê teloureyros, almoxarifes, & outros semelhantes, que por pagarê levaõ dinheyro, ou peças algũas a aquelles a que fazê as pagas. E cu acrecento os escriptaens, myrrinhos, & taes que pera satisfazerê aos proprietarios e se manterê dos officios, que servê, levaõ o que não podê. De tudo o que elles mais levaõ devê os elcutores a restitução, se o proprietario, ou serventuario a não fizer: coufa é que os elcutores taõ pouco reparaõ.

Execução de fey
Nôta

N.32. Esta hé a consideração cõ que os Senhores Reys deste Reyno, & a *Ord. litat. iii.97. aliás 98.* mandaõ que cada hũ sirva per si seus officios, & não haja serventias delles, se não coando al não possa ser. Pretendê atalhar os danos, que os serventuarios fazê, & escufar os encargos das restituções. Conheceraõ os danos, que das serventias se segue a seus vassallos, acudirã ao remedio, dificultaraõ as renunciás, & serventias, e que há grandes concluyos, & grandes danos publicos.

N.33. Cõ a mesma consideração, são os Reys destes Reynos tão apertados e conceder aos Senhores de terras a facultade do provimento das serventias que hê a razão da

da Ord. lib. 2. tit. 45. §. 24. que lhas proibe. *Ver. em 17. de Janeiro Livro da*

Ainda coando el Rey concede ao escrivão da chancelaria do Reyno, que ponha quẽ por elle escreva, & registre as cartas, & alvaràs, que vão a ella, acrecenta a Ord. liv. 1. tit. 19 §. 5. Porẽ o escrivão da chancellaria não será desobrigado, das penas que os ditos escrivões que por elles escreverẽ, merecerem, por coaesquer erras, que nos ditos officios fizerẽ. Ley que comprende a coaesquer outros officiaes, a que se fizer a mesma merce da Ord. liv. 1. tit. 97. §. pola igoaldade da razão.

N. 34.

Cota da Ley

N. 34. pag.

294.

Pelo mesmo respçyto não basta que o eleytor, q̄ no-

N. 35.

mea pessoas pera os officios, hora seja de propriedade, hora de serventia inore ser o eleyto indino para o tal cargo. Estã necessariamente obrigado a saber, que o eleyto per elle hẽ positivamente dino do officio de que o prove: ou o sayba per si, ou per testemunho de pessoas dinas de sé.

Alum o ensinã a Ord. liv. 1. tit. 97. *aliã 98. §. 2. Ho 96.*

em coanto para os provimentos dos officios de propriedade, ou serventia, quer que precedão informaçõs: di-

zendo: As coaes informaçõs os ditos corregedores, & conta-

dores tomarão e segredo, pera que mais livramẽte digão a ver-

dade, de pessoas se sospeyta, que tiverẽ mais razão de o saber:

dando lhes juramento, & as mandarão serradas, & selladas

cõ seu parecer. O que se exorna cõ o que escreve Solorza-

no de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7 n. 15. De outro modo

peca o que o contrario faz, & fica obrigado a compor

as partes todõ o dano que esse indino lhes der no exerci-

cio do officio, polo perigo a que se expoẽ de o eleger

não sendo dino. Ensinão assim Salon, & outros, & cõ el-

les Sanchez nos conselhos moraes lib. 2. c. 1. dub. 36. n. 5.

Poẽ elle o exemplo nas renunciaçõs particulares; que

senão podẽ fazer aos que mais dão, senão aos idoneos.

Confirma-se cõ o que a este proposito escreve Castro lib. 2.

cap.

nota

Ley 163 pag.

cap. 34. n. 56. Considerẽ os ministros, que informaõ coanto nisto lhes vay: considerẽ no os que elegẽ.

N. 36. *nota.* Porẽ toda a difficuldade estã ã ver, *Se pera os officios publicos, basta eleger os dinos: deyxando os mais dinos?* Fallão neste ponto os Doutores cõ variedade. I essio cõ Soto, Salon, Aragon, & Perez tẽ pera si, q̃ quẽ elege o dino, excluido o mais dino, & mais idoneo, muytas vezes pecca mortalmente, porẽ que naõ fica obrigado a restituir as perdas, & danos, que o cleyto causar. Daõ estes Doutores muytas razoẽs de que logo me vallery. Que peque naõ duvida Frey Ioã Zapata *de justicia distributiva p. 2. cap. 15. a n. 6. cap. 17. an. 1.* que cõ grande afeyto defende, & segura esta parte cõ muytos; & a limita ã algũs casos. De que tambẽ se pode ver Villalobos *na summa p. 2. tract. 8. difficuld. 1. n. 5.* Fundãose no encontro que se faz a justicia distributiva. Que se reque na eleycão dos officios da Republica, & o comprova Solorzano, de Ind. gubernat. lib. 4. c. 9 n. 52.

N. 37. Thomas Sanchez *d. dub. 36. n. 8. & 9.* refere a Burgos, que afirma naõ se fazer neste caso encontro a justiça distributiva. Aponta elle as razoẽs cõ q̃ esta parte se pode defender. Cõ tudo nomea logo os que defendẽ a parte contraria, que ã cseyto saõ os que traz. Lessio a q̃ ajunta Molina *lib. 2. cap. 5. n. 66. de primog. E cu Zapata d. cap. 15.* que cõ grande juizo satisfaz as razoẽs contrariãs.

N. 38. Pera melhor declaração deste ponto, considera Sanchez *d. dub. 36. n. 11.* Que estas eleycões hũas vezes se devẽ fazer ã pessoas, que sejaõ parte da Republica, ou comunidade, de que ellas se elegẽ, & a que hãõ de servir. Outras vezes naõ ser necessario, que sejaõ parte da quella Republica & se satisfaz cõ os cleytos se ã defora della. Tambẽ considera haverẽ se estas eleycões de fazer hora per muytos votos, hora per hũ sô, De que cu
colho

colho as conclusões seguintes, conforme ao intento que levo.

A 1. Que nos officios, q̄ não tẽ anexo governo, ou ad- N.39.
ministração de justiça: & aquelles que os hão de exerci-
tar são huns meros ministros dos superiores, de cujo a-
ccno, & mando pendẽ; coaes são os escriptaẽs, meyrinhos,
& outros taes, basta eleger os dinos. pera os eleytores
se livrarẽ de pecado mortal: hora a eleyção se deva fa-
zer dos da mesma Republica, hora dos de fora della, per
muytos, ou per hũ só eleytor. A razão ẽ que aquelle au-
tor se funda he: porque não parece cousa de tanto mo-
mento, atendendo a que nestes officios podẽ servir os
dinos tão bẽ, como os mais dinos. Traz o exemplo do
provimento que se faz dos clerigos pera os beneficios
simplices, pera os coaes se temer de pecado mortal se
podẽ eleger os dinos, excluidos os mais dinos. Confirma
mao cõ Salon. Exemplo ẽ que eu não acho igoal conve-
niencia; por coanto aquelles beneficiados ẽ seus exerci-
cios não podẽ fazer encontro algũ à justiça, & partes; &
os ministros seculares nestes cargos menores podẽ dani-
ficar as partes, & encontrar a justiça: faltando a sua obri-
gação.

A 2. conclusãõ hẽ. Que eleger os menos dinos pera N.40.
cargos, que tẽ administração de justiça, & de governo,
coando a eleyção se faz per muytos votos, & se hà de fa-
zer das partes da mesma Republica, hẽ pecado mortal
de aceytação de pessoas.

Movese, porque os muytos votos são indicio de que
aquelle cargo ou officio se fez bẽ comũ, & se deve distri-
buir conforme as regras da justiça distributiva: dando se
aos mais dinos da comunidade, ou Republica.

Tambẽ, porque posto que a Republica, ou Rey tenham N.41.
dominio destes officios, tambẽ nos bẽs propios, coan-
do

do o Senhor dell'es os fez comuns, & devidos as partes da comunidade, succede a aceytação de pessãoas, se se não distribuir aos mais dinos; goardando as circumstancias da justiça distributiva.

Polo que suposto que a Republica ou Rey querê que estes officios se distribuão entre as partes daquella comunidade, & per muytos votos, já os fazê comuns, & devidos esses bens que de sua natureza eraõ proprios.

N.42. Outra razãõ hé. Posto q̄ estes cargos, & officios principalmente fossê instituidos pera o governo da Republica tambe consequentemente se ordenarãõ pera bẽ, & autoridade dos cidadãos, & como premios dos bons, & virtuosos. Do mesmo modo que os beneficios mayores saõ principalmente criados, & ordenados pera bõ ministerio da Igreja; & porê segundariamente saõ pera premio dos ministros della. Polo que como nos beneficios mayores se dà aceytação de pessãoas, coando se não distribuê aos mais dinos, segundo seus merecimentos, se dà tambe nos officios coando se não repartê cõ os de mayores merecimentos. Confirma Sanchez *d. dub. 36. n. 12.* esta resolução cõ Caietano, Armilla, Nieva, & outros modernos doutos eõ que diz o consultou. E o tinha primeyro absolutamente affirmado *lib. 2. c. 1. dub. 2. a n. 1. & n. 16.* apontando o dano que do contrario se segue a Republica.

N.43. Daqui se conhece a obrigaçãõ, que corre aos vreadores, & mais eleytores das cidades, & villias deste Reyno, de elegerê os mais dinos, & não os dinos fomite poys per voto de todos haõ de ser eleytos do corpo de sua Republica, se se não quizerê invisicar cõ o pecado mortal, que cometê fazendo o cõtrario no modo que acima declarey. Risco mais certo nos conselheynos, que votaõ nas pessãoas que o Principe hà de escolher pera os cargos, & officios:

ofícios: logo o mostraray.

A 3. conclusãõ hê. Que ainda que a eleyçãõ se não deva fazer das partes da mesma cidade, ou comunidade, se comtudo se hà de fazer per muytos votos, ficaõ os eleytores obrigados a eleger os mais dinos: & se o não fizerẽ, pecaraõ mortalmente no pecado de aceytaçãõ de pessoas. Da por razão Sanchez *d. dub 36. n. 14.* porq̃ o haverse de fazer per muytos he indicio certo, de que os taes officios sãõ bens comuns, & que se hãõ de distribuir pelas regras da justiça distributiva. Chama ã confirmaçãõ deste voto a Salon, Aragon, Perez, Molina, referindo se a elles os allegados primeiramẽte *nõ n. 9.* Resoluçãõ cõ que igoalmente que cõ a segunda, fica gravada a cõsciencia dos ministros dos tribunacs deste Reyno, que per todas as razoẽs sãõ obrigados a eleger os melhores, & mais dinos; & aos consultar pera serẽ eleytos, poyso fazẽ per votos.

N. 44.

A 4. conclusãõ hê. Que posto que a eleyçãõ se não deva fazer per muytos votos, mas per hũ sõ eleytor, coalter que elle seja, ou superior, ou inferior, se porem se hà de fazer das partes da mesma comunidade, he peccado mortal de aceytaçãõ de pessoas não eleger o melhor. Hê a razãõ, porque polo mesmo caso, que os officios se hãõ de distribuir entre as partes da Republica, he sinal claro, que foraõ instituidos como premios dos merecimentos.

N. 45.

Mais. A Republica transferiu naquelle eleytor, ou elle seja Principe supremo, ou não, esse dominio, & poder cõ esta condiçãõ tacita, & virtual, que os taes cargos, polo mesmo caso que se hãõ de repartir entre os cidadãos, se distribuãõ como bens comuns, atendendo aos merecimentos, & partes dos que a elles concorrerẽ: preferindo o dino ao indino, & o mais dinõ, & benemerito ao dino. Esta resoluçãõ atribue Sanchez *d. dub. 36. n. 10.*

N. 46.

aos allegados acima na terceyra conclusaõ. Acrescenta elle afirmar Salon que he de todos recebida; & q̄ assim parece a outros modernos doutos.

N.47. De tudo isto se infere, que neste Reyno todas as elcycões, que se fazẽ, ou pelo mesmo Rey, ou per seus ministros, hũ, ou muytos; se devẽ fazer dos mais idoncos, mais dinos, mais capazes, & benemeritos desses cargos, ou officios. E que peca mortalmente no pecado de accytação de pessoas quẽ o contrario faz. Mostro o assim.

N.48. Consta o Reyno de varias Republicas menores, das cidades, & villas. Elle per si faz hũa Republica mayor, que consta de todas estas menores: & a que F. Ioão Zapata de *justitia distributiva p.2. cap. 15. n. 19.* chama cõ razã Republica vniversal. Desta Republica mayor, & vniversal transferirão os Portuguezes o governo, & dominio ẽ o nosso bẽ estreado Dõ Afonso Enriquez nas Cortes de Lamego: primeyro Rey dos que venturosamente logramos ẽ sua gloriosa decendencia. Nelle & ẽ seus successores transferirão as cidades, & villas deste Reyno o dominio, & governo de todo elle, naõ sò cõ condiçãõ implicita, mas expressa de que todos os ministros delle fossẽ Portuguezes, nacidos nelle. Logo o veremos.

N.49. Como quereriãõ ser ẽ particular administrados, & re- gidos per estrangeyros, aquelles, que atẽ os mesmos Reys, naõ quizerãõ senãõ naturaes? Iã o mostramos nas inju- stas successões de Leão, & de Castilla, *fol. 68. vers.* & cõ discurso particular na vsurpaçãõ deste Reyno: fazendo certo que ainda que aquellas Cortes assim o naõ declara- rãõ, o pedia assim a razão, & o dircyto.

N.50. Tambẽ polo acima dito se manifesta, naõ poder neste Reyno ter lugar o que o mesmo Thomas Sanchez a- firma d. *dub. 36. n. 15.* Que coando a elcycãõ se ha de fa-
zer,

zer, não per muytos votos, mas per hũ sò: & se hà de fazer não do corpo, & partes dessa Republica mas de fora della, hê provavel, que se naõ peca mortalmente contra a acceytação de pessoas. Peê elle o exemplo nos Corregedores, & Desembargadores, que o Rey elege, & nomea pera administração da justiça: o que procede é todos os maes desta sorte atendendo as razões, que aponta. O que confirma cõ Salon, Burgos de Paz, Caictano, Armilla, & Nicva. Reconhece elle porê serê de opiniaõ contraria os que já deyxava allegados. Afirmão elles q̃ de coalquer modo que a eleyção se faça ou per muytos, ou per hũ sò; ou do corpo, & partes da Republica, ou de fora della, sempre se encorre ê peccado mortal de acceytação de pessoas, elegendose o dino a rezão das partes, & merecimentos dos mais dinos. O que o mesmo Sanchez reconhece naõ aprovando a contraria por mais certa, & verdadeyra, mas por provavel samente. Tendo por si mais defeniores a parte que nega poderse preferir o dino ao mais dino, claro he que fica mais provavel, & como tal mais segura no foro da consciencia. Muytos *jeanotad. 1. d. 1.º*
jean.
 acumula Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 3. cap. 15. n. 66.*

Comprovasse, ser mais certa, & mais segura a opiniaõ, N. 51. de que se peca tambẽ mortalmente neste caso, & que se tropeça na acceytação de pessoas, polas mesmas razões, que Sanchez pola contraria considera. He a primeyra; Que sò estã hũ eleytor obrigado a distribuir ajustado cõ a ordẽ da justiça distributiva; coandõ dispensa, & distribue bens comuns, & que se devẽ aos cidadãos ê coã. to saõ partes daquela Republica, & que não se devendo fazer do corpo da Republica, basta eleger o dino, dando de mão ao mais dino.

Esta razão a nesso respeyto hé falsa, porque havendo os ministros, que neste Reyno se elegẽ para governo, &

administração da Republica, de ser necessariamente do corpo, & partes desta Republica mayor, & vniuersal, segue-se pela mesma razão, que pecca mortalmente qualquer elector, ou superior, ou inferior, & que comete crime de aceytação de pessoas preferindo o menos dino, ao mais dino, & de mais idoneidade, & merecimentos.

1668. N.52. A 2. razão de que se val Sanchez hê. Que a Republica elege seu Principe, como principal ministro para que elle governe bẽ esta Republica per coaesquer ministros desta, ou daquella cidade, ou villa, & que a isso satisfaz elegendo os dinos sã se obrigar aos mais dinos.

Porẽ esta se conuense per muytos fundamentos. He o primeyro, que a Republica elege o Principe como melhor de toda a Republica, pera que nas virtudes, & partes cõ que aos de mais se aventura, achẽ nelle o melhor governo, & administração de justiça, & satisfaça cõ toda a perfeção necessaria aos desejos comuns de sua quietação, & governo. Naõ podia elle per si satisfazer aos muytos cargos de hũa taõ grande Republica coal he a de hũ Reyno inteyro. Concederaõlhe juntamente que e seu lugar podesse substituir outros coajutores, que e seu nome governassẽ, & administrassẽ justiça igoalmẽte bẽ, & cõ tanta suficiencia, & bondade, como o mesmo Principe, que por melhor elegerão, & se someterão a seu melhor governo. Mal satisfarã o Principe a sua obrigação faltando na eleyção dos coajutores ao intento para que foi eleyto. Que he coanto já mostre y *na minha primeyra relação n.39.* Naõ diria o contrario el Rey Theodorico, que fallando cõ o Senado Romano per seu Secretario Cassiodoro *lib.1. Epist 4* lhe diz: *Hos viros nostra perscrutatur intentio, iis morum thesauris gaudemus inventis, in quibus velut figuratis honorum vultibus clementiæ vestræ serenitas exprimitur.* Saõ os eleytos huos espelhaõ e que

se hão de estar vendo as virtudes do Principe, que os elege, & pera satisfação de cujas obrigações são eleytos.

Prova se este fundamento cõ a mesma franqueza, que lhe deraõ, de q̃ podesse eger de todo o Reyno pessoas, que se occupasse no governo, & mencyo das Republicas particulares. Erro fora grande cuydar, que quizerão os povos negar aos de suas patrias, & terras, o premio, & honra de seu governo, se tiverão merecimentos igoaes aos defora dellas: melhores os pretenderão: pera esse effeyto concederão ao Principe a eleyção dos de todo o Reyno. E assim esta obrigado a eger os demais partes & merecimentos. Que hê coanto já mostrey na primeyra relação. n. 40. E os ministros a que são cometidas as consultas dellas, estaõ obrigados a lhos propor taes, q̃ encarreguê a consciencia do Principe. N. 53.

Confirma se, porque neste caso naõ se hà de entender por Republica hũa só cidade, ou villa, mas todo o Reyno, que hê o q̃ já acima confidery cõ Zapata. Se Lisboa, posto que mayor de todas, elegera hũ Principe, que so a ella governara, & regera, podera o elle fazer per si so. Cõ mais descanço, & facilidade o fizera, se fora eleyto pera Coimbra, ou Evora, ou pera outra cidade, ou vila particular, se pera ella somente fora eleyto, & escolhido. N. 54.

Todas estas Republicas particulares concorrem jũtas pera que representandose nos tres estados do Reyno, acima o apontamos, fizesse hũa Republica. Desta Republica mayor, & vniuersal derão ao Principe o governo, & senhoria, pera que lhes administrasse justiça, & os regesse em paz, & concordia cõ os melhores deite todo, sobre que havia de repartir parte do melhor governo, que d. lle se prometiaõ, & esperavaõ. N. 55.

2. fundamento. Os homens naõ sã se podẽ chamar dinos a respeyto das pessoas cõ que concorrem, mas hão N. 56.

no de ser atendendo ao cargo, que hão de servir, & fim para que são eleytos. Succederá muytas vezes ser hũa pessoa dina considerada as partes, & sufficiencia daquelles cõ q̄ concorre. Serà porê indina a respeyto do cargo, q̄ hà de administrar, & fim cõ que se elege. A respeyto deste exercicio, & administraçãõ, ainda ficará indino o q̄ parece mais dino, se só se considerare o talento, & partes daquelles cõ que concorre. Ninguẽ dirã, que neste caso, se hà de ter consideração aos que entre si concorrerẽ, & não ao cargo, & fim, para que se hà de fazer a eleyçãõ. Ponho o exemplo.

N. 57.

Pera administrar justiça cabalmente & cõ aquella perfeição, inteyreza, & satisfação, que se espera he dino hũ Bartolo, & mais dino a respeyto dos que se lhe a tração na sciencia. Quẽ eleger para a occupação, & exercicio de julgar, sentenciar, & administrar justiça outro homẽ que professa letras, preferindo o Bartolo, a que nellas hẽ inferior, se duvida pecarã mortalmente & cometerã aceytação de pessoas, por eleger o indino. O mesmo digo cõ sua proporção dos mais governos, ou de paz, ou de guerra: & ainda dos lugares inferiores. Por que posto que pera os beneficios simplices se considere bastar, que sejão dinos: nelles não são tão precisamente necessarias as calidades, que necessariamente se requerẽ nos officiaes menores, executores daquillo que os maiores lhes ordenão. Nestes hẽ necessario que concorra a diligencia, a verdade, segredo, & limpeza de mãos, que nos beneficiados não hẽ precisamente necessario para o exercicio para que são escolhidos. Iã o notey acima. n. 39 et 42.

N. 58.

O exemplo cõ que Sanchez fortalece sua razão, he. Que como hũ economo, ou mordomo de algũ Senhor, não esta obrigado, e razão da justiça distributiva a ele-

ger os mais dinos: assim o Principe.

Responde-se a este exemplo cõ estas palavras de Lessio *lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 13.* tratando o ponto, se pecca a-
quelle que elege ao indino, cõ o mesmo exemplo do E.
conomo. *Quia qui ex commissione facit, non minus tenetur,
quàm is, qui commissionem dedit.* Razão que naõ só milita
nos ministros, a q̃ o Principe comete a faculdade de fazer
a eleyção; mas tambẽ no mesmo Principe, que obra cõ
a licença da Republica que nelle transferiu o poder de
eleger cõ todas as considerações para que o elegerão.

Havendo a Republica de eleger os mais dinos, que he
coanto cõ Sanches notamos acima. Bẽ se segue, que as-
sim o Principe, como os ministros a que o concede, haõ
de fazer a eleyção dos mais dinos, para que a Republi-
ca seja melhor administrada, que he a razão total cõ que
ella trespassou no Principe esse poder, & Senhorio dos
cargos, & officios: & a que he ã consciencia mais obriga-
do que a mesma Republica.

Acrescentase a isto a razão que Lessio dà *d. dubit. 3. n. N. 59.*
16. pera mostrar que se pecca mortalmente elegendose
os menos dinos, coando hã pessoas mais dinas. He ella:
que aquelle que aceyta algũa administração hé visto o-
brigar-se a duas causas. 1. A trabalhar, que por sua ne-
gligencia, se naõ dê nella dano algũ: & a isso se obriga
per ley de justiça, de modo, que fica sogeyto aos encar-
gos da restituição se assi. n o naõ fizer, & comprir. 2. Que
tratarã do bẽ, & proveyto daquelle a quẽ serve per offi-
cio, ã tudo coanto nelle for: ou que administrará o tal
officio coãto melhor poder. Porque ainda que quẽ criou
esse officio naõ constanja a quẽ o serve a extraordinaria
diligencia; mas fomente a comũ, & ordinaria, coala-
costumão fazer os que ocupão semelhãtes cargos; com-
tudo sua tençãõ he que o tal officio se exercite cõ todo
K
aquelle

aquelle cuydado, & diligencia cõ que comodamente se pode exercitar: que he o mesmo, que ã certo modo, promete quẽ accyta esse officio: poys ninguẽ haverà taõ lerdado que escolha para lhe encarregar seus negocios, & fazenda, obreyro, ou criado, ã que sentirà diferente prestinio, & juizo. Ou que não buscaste para isso o melhor.

N.60. Tinha este grave autor dito *d. dubit. 3. n. 15. v. 30.* que quẽ elege ministros menos idoneos coando não faltão melhores, & mais dinos, procede contra a fidelidade, q̄ deve a Republica; porque ao menos por razão desta fidelidade esta obrigado a procurar que os ministros de q̄ a prove, sejaõ ã todo o grao idoneos, se taes lhos pode dar.

Poẽ o exemplo no mesmo Economo, ou mordomo, se quizer fazer bẽ seu officio, porque este diz, tẽ obrigação de escolher obreyros, & ministros a seu Senhor, que sejaõ de toda a satisfação, coanto mais nelle for. Que assim como este Economo pecarà gravemente contra a fé, que por officio deve a seu Senhor, se na condução, & escolha de obreyros, & servidores attendesse a eger seus amigos, & parentes, não o fazendo dos que melhor podessẽ acodir a obrigação do ministerio pera que saõ escolhidos. Assim os que repartẽ os officios da Republica & na elcycão os conduzẽ pera os cargos della, peção gravemente se promovẽ a elles aquellas pessoas somente que lhes saõ chegados, ou ã sangue, ou ã amizade, ou os que os peytaõ; ou porque melhor poderaõ satisfazer a suas particulares intenções: ingeytando por esse respeyto os que melhor poderaõ servir a Republica. Peção contra ella os taes elcyciores: preferindo seus respeytos, & particular vtilidade, ao bẽ, & prol comũ, contra a fé dada a essa Republica.

N 61. Bẽ sey que *no. n. 16. vers. Verum*, declara esta obrigação

ção é coanto se estende ao melhor modo de administração, não de justiça, que induza obrigação de restituição, se se não satisfizer a tudo cõ a mayor perfeição, mas sò pola fidelidade se restituição.

Acrecenta porê: *modo damnum datum non fit, nec aliquid quod ex officio erat necessarium, prætermissum.* Não se diz q̄ satisfaz cõ fidelidade a seu officio, quẽ deyxou passar a quillo de que resultava proueyto algũ a seu Senhor, de que cõ facilidade podia tratar. Repete ã confirmação o exemplo do Economo, de que tinha vzado na escolha dos dinos, excluidos os mais dinos.

De ste modo lhe parece que o Principe, & coaesquer N.62. outros eleytores, pecarão, se não repartirẽ os officios, ainda menores, da Republica aos mais idoneos: podendo cõ facilidade achar. Se assim o não fizerẽ são inficys a Republica & esta infidelidade, diz não sò serã peccado mortal, nas cousas de mayor momento, mas tambẽ fica culpa dina de castigo.

De tudo isto tiro estas advertencias. Que nisto ã que N.63. falla duvidoso cõ o exemplo do Economo, se restringe somente aos officios menores, & ã que não hà administração de justiça, ou governo, porque naquelles ã que a há, fica sã duvida não sò pecarẽ os eleytores mortalmente, mas tamt ã o ficarẽ sogeytos a restituição.

Ontra advertencia hẽ. Que ainda no provimento dos officios menores, considera a obrigação de restituição, se da tal eleyção se seguir algũ dano a Republica.

Mais avirto. Que estando o ponto tão difficultoso nos officios menores, não satisfazẽ os eleytores a sua obrigação, elegendo pera elles pessoas menos idoneas, coãdo se lhes ofrecẽ de toda a satisfação, cõ que podẽ ficar mais seguros na consciencia; que no provimento dos mayores, sã pre fica atado ao peccado, & a restituição.

N.64. Eys aqui considera Lessio, cō os Doutores a que segue, a obrigação dos eleytores, cō o mesmo exemplo do Economo, ou mordomo, cō que Sanchez lhes facilita o pezo de sua obrigação, não satisfazendo as miudezas cō que aquelle varão douto lhes grava a consciencia. Resolução cō que se conuence o que afirma Sanchez *d. dub. 36. n. 16.* alliviando aos corregedores da obrigação de elegerem os mais dinos, pera os cargos que provê, por se não fazerê as taes eleyçoês per muytos votos, nê haverê os eleytos de ser necessariamente do corpo da Republica a que preside. Quer elle no *n. 17.* mas sê razão q̄ o mesmo se deva de entender dos Senhores de terras. Sête acostado a Caietano, que neste caso, só intervê peccado venial. Mas sobre Caietano fallar cō duvida, se conuence o contrario das razoês acima relatadas: & cō que Lessio *d. dubit. 3. n. 23.* reprova aquella opinião. E porque na materia de consciencia se deve sempre de seguir a opinião mais segura.

N.65. Poderia este ponto ter difficuldade e outros Reynos, no nosso não pode ter algũa: atendendo a *Ord. liv. 1. tit. 97. aliàs 98. s. 3.* Manda ella, que coando os officiaes proprietarios dos officios menores da justiça, que ali refere: tiverê algũ impedimento, pera não servirê seus officios, os Corregedores, & Ouvidores dos mestrados, cada hũ e sua comarca encarreguê as serventias a outro official de semelhante officio se no lugar o houver, que mais apto for, & que cō menos prejuizo das partes o possa servir. Palavras cō que claramente mostra querer que sempre sejião preferidos os de melhor, & mayor sufficiencia. Cō ellas devemos de entender que coando aquella ley, e outra parte, falla e serê eleytos os aptos, & suficientes pera as serventias: sempre he vista querer, que se elejião os melhores, & mais aptos, poys dos aprovados, & officiaes actuaes mã-
da

Notad Ord. B.
L. 1.º

Notad Ord. B.
L. 2.º do 45.º na
ordem do Na-
tal fôrte con-
forme a ley do
câmbio e officio
em todo tempo

da escolher os mais aptos.

Esta hê a consideraçãõ cõ que aquella o denaçãõ tinha dito: *que pedindo algũas pessoas serventias de officios, tra-gão certidãõ dos Corregedores, & Contadores, da razãõ, ou impedimento, que tẽ os prietarios delles, & da necessidade que hã de se servire: & bẽ assi da calidade, costumes, & habilidade da pessoa, que as pede. Acrescenta mais: Sendo lhes pedidas per myrias pessoas, sobre hũ mesmo officio, a todas as darãõ, pera nos provermos a quẽ nos aprouver. Diligencias encaminhadas todas a se fazer a eleyçãõ dos melhores. Coando isto hê nas serventias, cõ mayor razaõ se convence, que a propriedade se naõ pode dar se naõ aos melhores, & mais idoneos.*

A isto respeyta o costume de se porẽ editos nas ter- N.66.
ras, aonde os officios estaõ vagos, & nas portas dos tri-
bunaes a que pertence a consulta de suas dadas, para dos
que concorrerẽ a elles, se elegerem os de melhor calida-
de, & costumes, de mayor suficiencia, & mais mereci-
mentos.

Que mayor prova se pode dar desta verdade q̃ a Ord. N.67.
liv. 1. tit. 75. que atẽ para alcaýdes das cidades, & villas
do Reyno, manda que se elejaõ os mais idoneos: & que
mostra que naõ pode hũ sô eleytor nomear os menos i-
doneos.

Comprouase cõ a razaõ que Lessio dà *d. dub. 3. n. 17.* & N.68.
18. ê confirmaçãõ de sua opiniaõ. He ella, ser sempre
tençaõ da Republica & do principe, q̃ os officios se pro-
vejaõ nos dinissimos, palavra he sua, e que cõ este en-
cargo permitẽ, que alguns delles se provejaõ per alguns
ministros superiores, pelos Governadores das praças, &
das armas, & Senhores de terras. Nos Visorreys o con-
firma Solorzano *de Indiar. gub. lib. 2. cap. 7. n. 2.* depoy
de outros.

Afsim que todos estes eleytores estaõ obrigados a fazerẽ os provimentos nos mais idoneos, isto hẽ, nos que saõ reputados, que melhor satisfaraõ a sua obrigaçaõ. Os que fazẽ o contrario pecaõ e coufa grave contra a fé, que devẽ a Republica & ao Principe, que lhes deu esse poder, & se fazẽ, como diz Lessio, dinos de castigo. Dã elle por razaõ, seguirẽse gravissimos males polos eleytores naõ trabalharẽ, que se apliquẽ aos officios publicos os de melhores partes, & merecimentos. Porque tẽdo pera si os eleytores, que basta dar esse officio ao que lhes parece de coalquer modo idoneo, muytas vezes se engana, & o eleyto fae inhato, ou mau, & que naõ dà de si, a satisfacõ que se esperava. De que se ocasiona perverterse a justica, & fazerse tudo per dadivas, & extorções. Polo que e coufa de tanto momento, & perigo, tẽ obrigaçaõ os superiores, de procurar sò pena de peccado mortal, coanto nelles for, q̃ os eleytos sejaõ os mais idoneos. Afsim discursa Lessio.

N.69. Ajustada cõ este discurso dispoẽ a Ordenaçã deste Reyno *liv. 1. tit. 98. aliãs. 99.* Que podẽ os Reys delle, tirar os officios a aquelles, que os servẽ mal. Saõ suas pallavras muyto e confirmaçaõ da tençaõ do Principe na eleyçaõ dos melhores. Ouça mola. *Por coanto por confiarmos de algũas pessoas, que nos servirãõ bẽ, e fielmente e como cumpre a nosso serviço, e bẽ da justica, descargo de nossa consciencia, e proveyto de nossa fazenda, os encarregamos de alguns officios da justica, ou fazenda: e assim por lhes fazermos merce (a coal lhes naõ fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se naõ fosse a confiança, que nelles temos) e depoyos de os assim termos encarregados nos taes officios, vẽ as vezes a nossa noticia, que os naõ servẽ, como saõ obrigados, e conforme a confiança, que delles tinhamos, coando dos taes officios os provemos. Acrescenta logo o como lhos pode tirar, & dar a*
quẽ

quê sua merce for: *sê por illo lhes sermos e obrigação algũa, assim no foro da consciencia, como no judicial: tendo dito: Determinamos, que coaelquer officios, que dermos assim da justiça, como da nossa fazenda, ou de coaelquer outra sorte, e calidade que seja.* Palavras, q̄ tambẽ comprehendẽ os officios de governo de paz, & da guerra & coaelquer outros.

Muyto hã que reparar nesta ordenaçãõ. Seja o pri- N 70.
meyro reparo aquillo: *descargo de nossa consciencia.* Cõ que o Principe declara, coaõ obrigada a reconhece a boa administração da justiça: & que a este respeyto hãõ de ser as cleycões taes, que ella fique segura, & descarregada. He o mesmo que já tinha declarado a Ord. liv. i. tit. i. no principio; que fallando das partes, & calidade de que deve ser ornado o Regedor, diz: *que possa descarrregar a sua consciencia, e a nossa.* Que mal descarrregarã a consciencia alheya, quẽ nõ souber, ou nõ quizer descarrregar a sua. De que ja falley na primeyra relação n. 39. E pa^o pag. recelhes aos cleytores, que podẽ distribuiros officios, como cousa sua, sẽ consideraçãõ, a que fazendo as coacs nõ devẽ, nõ sãõ encarregãõ suas cõsciencias; mas a do Principe, que delles a confiou, nõ sey coaõ acertadamente, & de que hã de dar a Deus estreyta conta, per cõfissãõ do Rey Psalmista, que disse: *Ab oculis meis munda me, e ab alienis parce servo.* Ps. 18. Grande desgraca haver hũ Principe de pagar culpas alheyas.

Outro reparo temos naquellas palavras: *A coal (mer- N. 71.
ce) porẽ lhes nõ faziamos / posto que boa vontade lhes tenhamos / se nõ fulte a confiança, que nelle temos.* Palavras cõ q̄ sãõ reposta, ficãõ gravadas as consciencias daquelles, que arrojados de seus respeytos, & obrigações, provẽ os officios, que se devião aos de mais merecimentos, e seus parentes, amigos, & criados, e que nõ hã mais merecimentos & suficiencia, que o serẽ no, muyto e prejuizo da

da justiça, da fazenda real, & de todo o Reyno, & mayor dano de suas consciencias, & da de seu Rey.

N.72. Há ã toda a parte muytos Conegos Argentinos. Delles conta Hoftiense in cap. grave n.3. de præbend. a quẽ se guẽ Ioão Andre, & outros, que refere F. Francisco Maria Samuellio de canonica electione tract.2. disp 4. contro. I. conclus.2. que andando varios na cleyção de alguns Clerigos pera as Conefias vagas, se vierão a concordar ã quã cada hũ delles nomeasse seu. Em virtude desta concordia nomeou cada hũ delles hũ sobrinho, ou parente indino. Hũ Conego Romano que entre elles havia nomeou hũ asno seu, manifestando a indinidade dos mais. E cuydo que ainda ficou curto ã se declarar poyz no voto do Filosofo, mais vay de homẽ a homẽ que de animal a homẽ. Taes saõ de ordinario as cleyçoẽs, que os respeytos fazẽ. Porventura, que outro dia reparemos mais naquelle ordenaçãõ.

N.73. Que a opiniaõ de Lessio seja ley neste Reyno, naõ sõ por razãõ de tantas ordenações ã seu favor considera- das: mas ã virtude tambẽ da l. honores ff. de decurionibus, que manda dar os cargos aos melhores, q̃ esmjucey já na 1. relação n.39. & orney cõ outros. Se prova cõ a Ord. liv.3. tit.64. que manda goardar o direyto comũ nos ca- sos, que naõ estiverẽ determinados per ley, costume, ou estylo deste Reyno. E tudo o mais que alli discurso n.37. & seguintes, comprova esta verdade. Do mesmo parecer he tambẽ Ioão Paulo Xammar cõ muytos, que para isto allega de officio iudicis p. I. q.22. a n. I.

N.74. Muyto mais forade duvida fica o ponto na cleyção dos ministros de letras, de cuja sciencia & virtude pen- de a goarda daquelle preceyto, que manda dar a cada hũ o seu. Esta felicidade se naõ pode conseguir se naõ cõ ministros de mayores letras, melhores costumes, & mais
satis-

satisfação. Logo necessariamente se hão de escolher pe-
ra estes cargos aquelles que forẽ de mais conhecidas le-
tras, costumes mais aprovados, & melhor talento. Con-
firmase cõ o que afirma Thomas Sanchez *consil. moral.*
lib. 2. cap. 1. dub. 2. n. 3. Diz elle que os eleytos hão de ser
pessoas, que possã satisfazer ao cargo para que saõ eley-
tos; & que naõ se fazendo assim se peca contra a justiça
comutativa, por se naõ fazer igoaldade entre o ministro
que se elege, & o salario cõ que a Republica lhe satisfaz,
de que elle he indino, se naõ souber satisfazer a sua o-
brigação. Peca-se contra a justiça distributiva, naõ se de-
ferindo aos merecimentos daquelles de que se há de fa-
zer a eleyção. Aonde cõ Solon, Soto, Ledesma, & Ara-
gon sente haverẽ se os cargos de dar aos melhores. Cõ
que convẽ coanto discorre Zapata *de justit. distributiva*
n. 3. c. 15. n. 26.

Reconheceu o Senhor Rey Dõ Manoel a obrigação e N. 75.
que estava de fazer administrar justiça a seus vassallos,
coando assentou cõ seus povos, que nas cidades, & vil-
las mayores, & e que a necessidade parecia mayor, se
criassẽ juizes de fora, que cõ menos respeyto, & mayor
sciencia administrassẽ justiça, & soubessẽ dar a cada hũ
o seu. Deferiu a seus clamores, & queyxas que lhe faziaõ
da falta da justiça, por ter crecido a tanto a malicia hu-
mana, que os juizes ordinarios a que tocava determi-
narẽ as causas, naõ eraõ suficientes pera dar e a cada hũ
o seu, que he o intento de todo o bõ Rey. Falta que já
naõ podiaõ suprir os Corregedores, por mais que per o-
brigaçã de seu officio os ensinassẽ na disposiçã da Ord
liv. 1. tit. 58. §. 5. & 6. Ordenandolhes, que saybã o co-
mo elles despachã as cousas: mostrandolhes o como as
hã de despachar. E por mais que a si avocassẽ os foytos
dos poderosos, & outos. nos §§. 22. & seguintes.

N.76. Em virtude desta obrigação lhes taxou o Senhor Rey Dõ Ioão o III. ordenados de sua fazenda. E porque os povos sentissem menos a falta daquella preeminencia sua de elegerem na conformidade da Ord. *liv. I. tit. 67.* Juizes seus naturaes que lhes julgassẽ suas causas. Que este Rey lhes ordenasse os salarios a custa de sua fazenda consta das Cortes que celebrou no anno de 1538: & ley q̄ sobre isso passou, por lho pedirẽ seus povos.

N.77. Achouse este remedio tão proveytofo, & de tanta utilidade publica, & particular, que pouco, & pouco se forão pedindo pelas cidades, & villas, & criandose mais juizes de fora, até que chegaraõ ao numero ẽ que hoje os vemos. Mal se pode logo crer, que reconhecendo os Reys sua consciencia gravada cõ a roim administração da justiça, que he coanto já vimos, seja tenção sua, que se lhes não proponhão pera os cargos de letras, os melhores.

N.78. Os que lhes propoẽ fogeytos não convenientes para os cargos que se haõ de prover, de justiça, governo, fazenda, ou guerra, não só enlaçaõ a consciencia dos Reys, mas os privão daquella gloria, daquelle aplauso, q̄ seus povos lhes daõ pelas eleyções acertadas. *Pro Patribus tuis nati sunt tibi filij, constitues eos Principes, super omnem terram* Dizia David a Christo no *Psal. 44. n. 17.* ẽ nome de sua Igreja. Quer dizer na explicação de Genebrardos polos Patriarcas, & Profetas de que descendey vos nacerão de vossa esposa a Igreja filhos os coacs: *æquabunt maiorum suorum præstantiam, & virtutem, vel etiam superabunt.* Desta acerta da eleyção que resultará *Memores erunt nominis tuẽ in omni generatione & generationem.* Resultarvos hã hũ aplauso publico, hũ agradecimento continuo, que vos daraõ os povos; ou esta mesma Igreja: consideração cõ que o Hebreo, & alguns Doutores sagrados

grados lê no singular: *memor ero*. Sempre tercy na memoria, diz a Igreja no pensamento de Genebrardo, a boa eleyção que fizestes de pessoas taes, para os lugares, que havião de ocupar. Naõ para o divino Poeta no encarecimento, & acrescenta: *propterea populi consueverunt tibi*. Polo acerto de vossas eleyções vos aplaudiraõ, celebraraõ, louvaraõ, & engradeceraõ vossos povos *te palam*, & publicè *sine pudore celebrabunt* contra pontea aquelle Doutor, & Lyra explica: *confessione laudis*. Em ambos acho misterio, *sine pudore*, porque justa, & verdadeyramente vos haõ de louvar, sê se correrẽ de vos lisongear, que he o mesmo que, *confessione laudis*, 'porque sô aquelle he louvor verdadeyro, que sê lisonja, reconhece o acerto de hũa boa eleyção.

O acerto das eleyções he o que aplaudẽ os povos, N.79. celebraõ, engrandecẽ os vassallos. Que as Damas dos Principes saõ as suas cidades, os infeytes, & joyas, que lhes daõ para seu ornato saõ os ministros de toda a sorte, mais benemeritos, & mais dinos que nellas poẽ. Cõ estes ficaõ ataviadas, ornadas, & louças. He coanto sentia el Rey Theodorico ã Cassiodoro. *lib.6. Epist.23.* dizendo: *Hoc cunctis laudibus meretur efferrì, quod diversarum civitatum decora facies, aptibus administratoribus videtur ornari*. O a que mayores louvores se deve, he prover as cidades de ministros os mais acomodados a suas occupações, porque cõ estas galas ficaõ os rostos das minhas cidades infeytados, & gentis, & ornados de mayor fermosura. Por esta causa; acrescenta o Rey discreto. *Exeunt a nobis dignitates relucentes, quasi a sole radij, ut in orbis nostri parte resplendeat custodita justitia*. Saẽ de nos as dinidades, que provemos, taõ puras como os rayos do sol, porque nesta parte do mundo, que governamos, resplandeça a justiça, que ãs prover goardamos. Ainda pene-

trou mais aquelle vivo engenho. Considerou o Principe hũ sol, que cõ seus rayos da mesma calidade, & pureza sua, isto hê, que cõ elcycões imitadoras das virtudes, de que o Principe deve ser ornado, administra justiça a seus povos, como o sol material luz, & influencia ao mundo cõ seus rayos, por não poder assistir ã todo elle. Que os ministros & o Rey se hão de haver reciprocamente, como o sol, & os rayos, que de si lança.

N.8o. Ditoso hũa, & mil vezes, & prudente o Principe, taõ puro no repartir dos cargos, & officios da sua Republica, como o sol nos rayos, que pelo mundo reparte. Verdaderamente sol, que se este resplandece pelos rayos, q̄ lança o Principe pelos lugares, que nos mais dinos, & q̄ melhores merecê, prove.

Em Stobe *sermone* 44. ousou dizer Iamblico, que a honra de hũ Reyno, & de hũa Republica consistia ã se darẽ os officios aos benemeritos, & mais dinos delles: *Omne honoratum, diz, augetur, & contemptum imminuitur, & hoc est signum clarissimi imperij, bene administrati*; & que razão dá para isso? *Promovet enim subditos ad honesta studia, dum convenientem singulis dignitatem attribuit.* He diz o melhor final de hũ florescente Imperio, & de sua boa administraçã, darse nelle os cargos, aos de melhores partes, virtudes, & merecimentos; po que cõ esta ajudada repartiçã se estimulaõ os suditos pera se darẽ aos estudos virtuosos, vendo que saõ os bons apremiados, & honrados. Nisto crece a honra do Reyno, como desfalce coando se faz o contrario. Verdade que reconheceu Symmaco *lib. 10. Epist 25.* dizendo: *Ornamentis bonorum incitatur imitatio & virtutis æmulatio alitur exemplo honoris alieni.* Convidase a imitaçã cõ as medranças dos bons, & a emulaçã da virtude alimenta-se cõ o exemplo da honra alheya. Quẽ vir hũa Republica falta de letras, falta

falta de ministros, que fação justiça, falta de homêes virtuosos, falta de soldados, & Capitaêes valerosos, sayba nace esta falta, de faltar a imitação, & emulação, por se naõ aspirar as honras, que a aquelles merecimentos se devê. Verdade bẽ illustrada per F. Ioão Fernandes, in *Ecclesiastes, cap. 16. n. 5. Est malum quod vidi sub sole.*

Acrecento mais, q̃ è todo o rigor de justiça, se hà de N. 81. seguir na repartição dos cargos, a disposição da *l. vi gradatim ff. de munerib. & honorib.* que manda crescer aquelle que melhor trabalhar & satisfizer a sua obrigação. Sobirà o juiz ao cargo de Corregedor. Este ao de Desembargador, que è seus procedimentos acharà os acrescentamentos. Logo direy disto mais. Naõ ha poys razão alguma que persuada, elegerẽ se para os cargos inferiores, aquelles que encimados aos mayores, naõ tenham sciencia, prudencia, & experiencia, pera emendarẽ os erros, se os cometerẽ os que lhes vaõ nas pizadas. De que já falley na minha 1. relação desde o n. 37. è diante. pag.

Naõ hà logo duvida, que pera estes cargos haõ de ser N. 82. eleytos os que melhor souberẽ dar a cada hũ o seu; que he o fim pera que saõ eleytos, & que peca mortalmente que para elles elege, & propõe os menos dinos cõ o risco de tantos danos, coantos de semelhantes eleyções se seguem.

Venhamos ao vltimo fundamento cõ que se mostra N. 83. contra Sanchez, que peca que elege o menos dino, fazendo pouco caso do mais dino, & de mais sufficiencia, & merecimentos.

Afirma elle *lib. 2. c. 1. in fin. dub. 2. dos conselhos moraes.* Que o preccyto de eleger o mais dino he de direyto divino, & natural, que pede, que os bens comũs, & os premios dos merecimentos, se dê aos melhores, & mais dinos, & que o despenseyro delles goarde a fidelidade; dan-

do a Republica os ministros de mayor sufficiencia. Confirmao cõ Salon, Soto, Abulense. A que cu acrecento o Cardcal Zapata *no discurso, da obrigaçãõ, que prelados tẽ de darẽ os beneficios a pessoas que tenham tençãõ de residir nelles* p.2. *concul. l. n. 1.* Mal pode livrar-se de pecado, quẽ faltando cõ o premio ao mais dino, encontra o direyto divino, & natural?

N.84. Mais acrecento a isto, que ẽ toda a Republica respecy-taõ as honras, & dinidades publicas o premio da virtu-de, & se devẽ de despender cõ os melhores, pera que se animẽ a trabalhar polas merecerẽ. He coanto já afirmou Aristoteles *Ethic. lib. 5. c. 3. & Politic. lib. 3. cap. 2.* & cõ elle F. Ioão Zapata *de justitia distributiva p. 2. cap. 15 n. 8 & 9.* & nos seguintes. Acrecenta este autor os muytos inconvenientes, & continuas queyxas, que do contrario se segue, de que testimunha Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 5.* Satisfaz Zapata cõ grande juizo aos argumẽtos, que se podiaõ fazer contra esta taõ certa resoluçãõ, cõ toda a miudeza. Hey aqui de repetir estas palavras de Velleio Paterculõ *lib. 2. histor. de que já vsey ẽ outra parte: in cujusque animo virtus inesset, ei plurimum esse tribuen-* dum, porque se veja que o sentiãõ assim Gregos, & Latinos.

N.85. De tudo o acima dito se verefica cõ coanta verdade afirmaraõ ser pecado mortal, naõ eleger os mais dinos, seguindo a doutrina de S. Thomas 2. 2. q. 63. art. 2. ad 3. & q. 185. art. 3. Michael Salon, & Arragon. d. q. 63. art. 2. Soto *de justit. q. 6. art. 3. ad sextum.* Covarr. *in regul. peccatũ p. 2. §. 7. n. 3.* Lessius *de justit. & jure lib. 2. c. 32. dubit. 3. n. 15* & 20. Ioannes Gutier. *Canonic. quæst. lib. 2. cap. 11. n. 1. junto n. 42.* Molina *de primogen. lib. 2. cap. 5. n. 65. & 66.* Peguera *in praxi criminali cap. 7. n. 10.* Mandos. *ad Lapum allegat. 22* Stephan. Gratian. *discept. Forens. cap. 211. n. 20. & 22. &* dec.

dec. 97. n. 2. I. A todos estes refere, & segue João Paulo Xammar *de officio judic. p. 1. q. 2. n. 10.* que prosegue as razões nos numeros seguintes. O mesmo afirma Accacio de Ripoll. *de regaliis cap. 35. n. 40.* & segg. dizendo no n. 37. cõ Cagnolo: *tutum non esse Regem digniores non eligendo, & eos cæteris anteposendos.* E o confirma cõ Matienço *in dialogo relatoris*, Fontanella e varias decisoões, & cõ muytos outros. A que junto F. Ioão Zapata *de just. distributiva p. 1. c. 5. n. 4.* & *p. 2. cap. 6.* por se darẽ mayores razões como ja mostrey nos officios publicos seculares, & nos Ecclesiasticos. E que assim o entende este autor se mostra *d. cap. 6. n. 29. pro officiorum, beneficiorum, & Episcopatum distributione.* Na minha 1. relação no. n. 38. o mostrey já cõ Menchaca, Phebo, Castillo, Kobadilla, & Anguiano. Outros muytos junta Solorzano *d. lib. 2. cap. 15. n. 66.* F. Francisco Maria Samuelio *de canonica elect. tract. 1. controu. 4. concl. 1.* aonde se distincão algũa diz, que os eleytores pecaõ mortalmente se elegẽ o menos dino: & e confirmação desta conclusãõ allega no n. 6. trinta, & oytto doutores desta opiniãõ allẽ de outros já allegados.

Naõ sò pecca, quẽ elcolhe os menos dinos, privando os mais dinos dos premios, que a Republica & o Principe lhes propoeraõ, pera incitamento da virtude, & merecimentos, mas tambẽ fica obrigado a restituicãõ.

Que de vã a satisfacão dos danos, que esse eleyto eue, mostrey já acima cõ Lesio *de justit. lib. 2. cap. 32. dub. 3. n. 14.* Prireyro o tinha eu mostrado na minha 1. relação n. 39. cõ textos, & doutores. Confirmao Thomas Sanchez *lib. 2. consil. moral. cap. 1. dub. 45. n. 3.* & 4. cõ muytos que pera isso referẽ. A razão he; por ser causa daquelles danos, pola injustiça que cometeu e fazer tal eleycãõ, & pecar contra a justiça comutativa, e ordẽ dessa Republica cõ o mais que discorre Sanchez na eleycãõ dos indinos.

N. 86.

pag 43.

pag 43.

dinos. Restituição a que também ficaõ fogeitos os indinos pera que allega muytos Xammar *de officio judic*, p.1. q.17.n.9. & ainda do estipendio que levaraõ. Declara F. Ioão Zapata *de justit. distribut. p.2. cap.15. n.3.*

N.87. Aquelle, q̄ elege o menos dino coando ha outro melhor, ter obrigação de restituir, hê de Salon a que cõ tudo se opoẽ Sanchez *d. dub.45. n.10.* Porẽ logo propoẽ por duvida difficultosa. Se o que elege o dino naõ fazendo caso do mais dino, fique obrigado a restituir a esse mais dino reprovado, & do mesmo modo se essa restituição coando se elege o indino, se deve fazer ao dino, ou se basta que se faça a essa Republica, ou Principe.

Duas são as opinioẽs nesta materia, diz elle. A 1. & muy provavel, afirma, que se deve fazer a restituição ao mais dino, a que o lugar, ou officio se tirou: dando se ao menos dino. E que eleyto o indino, se naõ satisfaz cõ se fazer a restituição a comunidade, ou Principe, mais q̄ neccsariamente se deve fazer ao dino. He a razão porque conforme a tenção da Republica, & Principe, estes officios se haõ de dar aos melhores: & assim os que elegẽ os menos dinos estaõ obrigados a restituição. A 2.ª razão hê, porque os que elegẽ aos menos dinos, peccaõ contra a justiça distributiva, e ordẽ aos mais dinos. Nisto obraõ algũa desigoaldade, que per restituição se hà de reparar. Deste voto são Caietano, Palacios, Metina, Navarra, Aragon, Salon, Luis Lopez, Paludano, S. Antonino que refere Sanchez *d. dub.45. n.12.* & acrecenta, q̄ assim o supoẽ S. Thomas.

N.88. Mais diz ser resolução de Navarra, que o menos dino, & menos apto pera o officio, hê obrigado ao restituir, cõ os fruytos desdo dia da individa occupaçoõ ao mais dino. Posto que Luis Lopes sinta, que desta obrigaçoõ esta vrento o Principe por ser Senhor dos officios. Perẽ já

acima

acima notey cõ Lessio, & Sanchez *dub. 35. n. 5.* não ter o Principe o Senhorio delles absoluto, mas governativo, & cõ mayor odrigação de os eleger melhores, que a mesma Republica que nelle transferiu seu poder, & Senhorio. Cõ que se desfaz a opiniaõ daquelle autor. Poys não tendo o Principe os officios por amor de si, mas por amor da Republica, os deve prover cõ mais encargos, & consideraçoẽs do que a Republica o havia de fazer. Porque ella não peca, & o Principe si, não só contra a caridade, & justiça legal, mas tambẽ contra a justiça comutativa, que sempre obriga a restituiaõ. E ainda faz injuria a mesma virtude o Principe que não prove os cargos nos melhores. Mostraõ Xammar *d. q. 22. n. 64.* o que nunca fizeraõ Principes justos.

Tẽ porẽ Sanchez pera si *d. dub. 45. n. 15.* que os que c- N. 89.
legẽ aos menos dinos, na mais provavel opiniaõ, não estaõ obrigados a restituir aos mais dinos, nẽ ainda aos dinos coando saõ eleytos os indinos. Allega para isto a Navarro, Perez, Molina, Padilla, Adriano, Mercado, Ledesma, Soto, Angles, Navarra, contrario nisto a si mesmo, & outros ã seus manuscritos. E que Salon, & Aragon a tẽ por provavel.

Esta segunda opiniaõ segue tambẽ F. Ioão Zapata *de N. 90.*
justit. distrib. p. 3. cap. 2. que trazendo os fundamentos da primeyra satisfaz a elles cõ grande confiança.

Tomaõ todos por fundamento serẽ os officios, principalmente, criados ã favor da Republica, & assim o que principalmente se deve de atender ã seus provimentos, he não se fazer injuria a Republica, dandolhe ministros menos idoneos, do que deve ter por razãõ dos salarios, que recebẽ. Segundaria, & menos principalmente dizẽ se attende a razãõ da justiça distributiva, que pede serẽ preferidos os mais dinos. Que posto que seja verdade, q̃

o quebrantamento da justiça distributiva induz obrigação de restituição, isso procede coando principalmente se tẽ respeyto a ella : & não coando segundariamente & menos principalmente se considera, como dizẽ acontece na distribuição dos cargos.

N. 91. Outra razão hẽ; porque a respeyto do mais dino que se não elege, não se dà divida legal, porque não tinha direyto na cousa, mas somente a ella, pola não poder pedir ẽ juizo. Como tambẽ, porque o quebrantamento da justiça distributiva, não obriga a restituição, se não ẽ caso, que cõ ella se envolva a comutativa : esta sò se considera ofendida nas eleyções, coando nelles he preferido o indino, caso ẽ que sò se deve fazer a restituição ao dino não eleyto, & escolhido.

N. 92. Tenho por mais segura a primeyra opinião que neste caso obriga a restituição. Não ha Republica bẽ ordenada, que não livre sua paz, & quietação na pena, & no beneficio. *Nec domus, nec Respublica stare potest, si in ea, nec rectè factis præmia extent ulla, nec supplicia peccatis.* Afirmou Cicero lib. 3. de natura Deorum. Pera castigo das culpas, & delitos ha varias sortes de penas. Pera a virtude nenhũ premio declarado pelas leys; se não he o da distribuição dos cargos, & beneficios publicos. Esforçãose os bons polos alcançarẽ, & padecẽ o que disse Horacio.

Multa tulit, fecit que puer sudavit, & alfit.

E hũ pouco mais. Quẽ se darã as letras? Quẽ as armas? Quẽ ao trabalho cõ que se alcança a experiencia para o bõ governo de hũa Republica? Se vir que aos melhores merecimentos faltãõ os premios devidos a seus trabalhos, & suores; & ao amor da virtude, da verdade, & da constancia? He notar de injusta a Republica dizer, que trata segundaria, & não principalmente da virtude, de que resulta o bẽ, & acertamẽto que nos vassallos deseja.

Assim

Assim no quebrantamento da justiça distributiva, a N.93. respeyto dos cargos, sempre se deve considerar o primeyro intento da Republica. He este cõ a esperança destes premios, criar sogeytos grandes, que depoyz a governẽ paz, & é focego. Nunca os pode haver na Republica igoaes a satisfação da justiça, & do governo, se os que trabalhãõ pormerecerẽ os lugares cõ ventagens, os virẽ dar aos de menor satisfação. Consideraçãõ cõ que procede a opiniaõ de S. Thomas 2.2. q 62. art. 1. ad tertium, a que segue os da primeyra, è coanto afirma, que do encontro da justiça distributiva, nasce obrigaçãõ de restituicãõ, posto que ella seja acto da justiça comutativa. Polo que sendo tençaõ expressa da Republica, a premiar a virtude, & merecimentos para espertar talentos mercedores dos cargos; bẽ se segue negarse aos melhores os cargos, & premios que a Republica lhes manda dar.

Confirma-se esta verdade cõ o que acima notey cõ N.94. Sanchez, & outros, que a eleyçãõ dos melhores he de direyto divino, & natural, cõ que os mais dinos ficãõ mais cõ direyto nesses cargos, que cõ direyto a elles: poys per direyto divino, & natural, & per voto da mesma Republica lhes estaõ destinados, & se lhes devẽ, è satisfação de seus trabalhos, & merccimentos como aos mais pobres o dinheyro q cõ elles se manda distribuir

O dinheyro se deve a necessidade, os cargos a virtude, & merecimentos. Que se ofende a justiça comutativa nãõ sãõ na eleyçãõ do indino, mas tãmbẽ na do dino contra o mais dino. Em tanto que se nãõ fora por se inquietar a Republica cõ demandas, & atalhar os inconvenientes, que podiaõ resultar da justificação da melhoria, podera o mais dino pedir esta divida è juizo. He isto coanto cõ muytos que allega, sente Thomas Sanchez *confid. moral.*

o ay pan cada um contribuydos.

lib.2. c.1. dub.6. n.2. & aliis. Porê o ser valida a eleyção, não tira a obrigação da restitução: principalmente nos cargos seculares, e que se considera mayor dano da Republica polo mais continuo exercicio, que nelles hã de sua suficiencia, que nos Ecclesiasticos, a respeyto da Igreja, que não necessita tão ordinariamente das letras, & experiencia dos que elege. Que e todo rigor seja nulla a eleyção do menos dino mostra julgado Melchior Phebo p.2. dec. 109. & o confirma.

je. n. 85.
N.95. Mas seja embora duvidosa a opinão de serê obrigados a restitução, os que elege aos menos dinos, não no he coando essa eleyção se faz per concurso. Tê Sanchez *lib.2. c.1. dub.46. n.2.* por mais certa a opinão, que afirma, deverse de restituir ao mais dino, toda a perda, & dano, que recebe preferindoselhe o menos dino, & cõ muyto mayor razão, coando se lhe preferê o indino.

N.96. A razão he, porque polo mesmo caso, que se fixarão editos, se dà entre os eleytores, & os opositores hũ contrato vltro citroque obrigatorio. Não se elegendo o mais dino quebrantase, & ofendese aquelle contrato, & nelle a justiça comutativa. E ha encargo de pecado mortal, como fica dito, & de restitução, que he o que cõ muytos confirma Solorzano *de Indiar. gubern. lib.3. c.15. n.66. & lib.2. c.7. n.9.*

N.97. Depoys disto. Tanto que alguê pediu opposição, & foy amitido a ella, já tẽ jus ad rem, & se lhe faz injuria, & injustiça, se não he eleyto, sendo mais dino, que he o que acontece no concurso de alguns premios publicos, que de rigor de justiça se devê ao melhor. Logo trarey hũ valente exemplo.

N.98. Acrecentase, que algũ direyto de justiça tẽ o mais dino ao cargo, officio, ou dinidade, coando se prove per concurso, & opposição, que aquelles que se não opoẽ.
Aquelle,

Aquelle, ou aquelles, que injustamente o privarão deste direyto, allê de pecarê mortalmente, ficão obrigados a restitução de tudo o que o excluido perdeu e ser privado do cargo. O que e parte reconhecerão aquelles, que tendo a opiniaõ de que nos officios seculares, que se provê se concurso, não ha encargo de restitução, poys a firmão, que o cleytor, que e hãa occasião elegeo menos dino, està e certo modo obrigado a deferir ao mais dino coando se ofereça outra occasião de provimentos.

Estes são Soto, Ledesma, Molina, os coaes refere Sanchez *dub. 45. n. 10.* F. Ioaõ Zapata *de justit. distrib. p. 3. c. 2. n. 12.* Xammar *de officio judic. p. 1. q. 22. n. 25.* Se fica obrigado o que da primeyra vez elege ao menos dino, a deferir na segunda ao mais dino, posto que concorra cõ outro dino. Que negarã senti e que lhe esta obrigado a satisfação?

N. 99

Coasi todos os officios deste Reyno se provê per concurso, cõ respeyto de se elegerê os melhores, se a escapula, da distincção que Rebello faz *de obligationib. justit. p. 1. lib. 3. q. 5. n. 1. & 2.* dos editos que se poe cõ declaração que se elegera o idoneo, ou que se darã ao melhor cõ pacto explicito, ou implicito. Isto montao os editos, que per ordẽ dos tribunaes se fixão, & os exames que se fazẽ, inquirições da calidade, vida, & costumes. Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 13. & seqq.* Nos de letras se concorre não só per exame, & inquirições, mas per votos de muytos, como nos mais, *Tribunaly pendente*

N. 100.

He verdauc, que Navarro, & cõ elle F. Ioaõ Zapata *de justit. distrib. p. 2. c. 15. n. 27.* lhe chamão coasi concurso, por se não fazer na forma, que se fazẽ os concursos pera os beneficios Ecclesiasticos. Por e per esse coasi concurso e que se apurão os merecimentos, as partes, & suficiencia dos que concorrẽ, se elege o perigo da vida, & da

N. 101.

fama, & se aquire hũ coasi direyto de concurso, diz Zapata; expondole o que concorre, ao exame de testemunhas, & de juizes, a aprovação de qualidade, & de prestimo, de que lhe pode resultar grande dano, & discredito se não for havido por tal

N. 102. Acrecento eu, que tenho este, não só por coasi concurso, mas por proprio, & verdadeyro; porque se para os beneficios Ecclesiasticos, se ordenou aquella forma pelo direyto positivo; o mesmo direyto ordenou esta, pera os officios seculares. Não he necessario pera este efeyto, que a eleyção se faça desta, ou daquella forma, mas que se requeryra pera ella o concurso deste, ou daquelle modo: & que tenha a condição implicita de se dar ao melhor, que he o verdadeyro concuro no voto de Rebello no lugar acima.

N. 103. Que esta obrigação de restituição tenha lugar neste Reyno me confirma João Paulo Xammar, *de officio judic. p. 1. q. 22. n. 32.* Afirma elle, que coando os officios seculares se hão de dar aos naturaes do Reyno, se devê aos mais idoneos. Pera isto chama Mercado, Gutierrez, & Ledesma, que aprova a ley de se elegerê os naturaes, & que quẽ assim o não faz esta obrigado a restituição, ainda que não haja mais que hũ sò cidadão: Segue o Pedro Navarra, & se ajunta Diana cõ outros casos semelhantes nos beneficios devidos a algũa familia.

N. 104. Dase restituição pera cõ os naturaes, por mais idoneos? també se deve de dar pera os que no concurso se achão melhores, & mais dinos. Considerê principalmẽte os eleytores das cidades, & villas coão arriscada se sua consciencia, nas eleyções que fazê e pessoas q não são naturaes da mesma terra. E todos cõ coanto cuyddo devê de arender a eleyção dos melhores: não só por razão do pecado, e que nenhũa duvida ha, mas també polo

polo perigo da restituição, que eu tenho por mais certa, & he mais seguida, mayormente na consideração de q̄ ainda os q̄ se tê por melhores letrados, & por de mayor suficiencia pera os governos de paz, & da guerra, não são dinos a respeyto do fim para que foraõ escollidos.

He verdade que limitão os doutores esta obrigação de pecado mortal, & restituição, coando entre o eleyto, & o que se não elegeu, he tão pouca a differença, q̄ coasi se não conhece. Afirmaõ no assim Lesisio lib. 2. cap. 32. dub 3. n. 11. Sanchez d. lib. 2. cap. 1. dub. 2. n. 17. & dub. 46. n. 5.

Mas prometi acima hũ exemplo dos que concorrẽ a premios publicos. He elle militar, & de hũ Rey grande, & que o poder a todos os Reys, de como convẽ fazerẽ se as eleyções, não só dos cargos de guerra; mas tambẽ dos da paz, & do governo. Pareceulhe ao grande Alexandre, que lhe convinha pera conseguir mayores glorias, das que tinha alcançado, honrar seus soldados, & animallos a que procedessẽ cõ a esperança do premio, & da honra de modo que nas obras escytaassẽ coanto delles se prometia, & esperava. Vencida, & senhoreada Babylonia, conta ẽ sua vida Quinto Curcio lib. 5. lhes fez hũa pratica: nella lhes trouxe a memoria coanto tinhaõ obrado ẽ seu serviço: & polos afervorar ẽ honrosas competencias, & os segurar dos danos da ociosidade: Itaque, dis o historiador, diutius ibi, ẽ Babylonia, subsistit: ac ne desides otio animos dimitterent, iudices dedit, præmia: q̄ e proposuit de virtute militari certantibus. O cto qui fortissimi iudicati essent, singulis militum millibus præfuturi erant. Chiliarchas vocabant, tunc primum in hunc numerum copias distributis: namque antea quinquagenariæ cohortes erant, nec fortitudinis præmia gesserant. Ingens militum turba convenerat egregio inter futura certamini, testis eadem cujusque factorum, & de iudicibus latura sententiam: quippe verò ne, an sal-

so honos cuique haberetur, ignorari non poterat. Isto he. Deve-se devagar ã Babylonia, & para que cõ a ociosidade, & viço da terra, naõ entorpecessẽ os animos, ordenou juizes, & propoz premios aos que contendessẽ de valor militar. Oyto que fossẽ declarados por de mayor fortaleza, haviaõ de ser eleytos para o governo de mil soldados cada hũ. Deraõ lhes o nome de Chiliarcas (agora responderã a mestres de campo) distribuido então primeyra vez o exercito neste numero, porque dantes naõ havia nelle senaõ companhias de cincoenta soldados, nẽ tinhaõ alcançado o premio de fortaleza, & virtude militar. Ajuntouse grande multidaõ de soldados para assistir a taõ nobre contenda, & que fora testemunha do esforço de cada hũ, pera a juizar a inteyreza dos juizes; porque se naõ podia inorar dos que foraõ testemunhas de vista, se verdadeyra, ou falsamente se dava a cada hũ dos opositores a honra, que se lhe devia.

N. 107.

Conheceu aquelle igoalmente valeroso, que bẽ afortunado Capitaõ, coanto montavaõ premios para criar fogeytos igoaes aos successos pretindidos; & que da justiça cõ que se distribuissẽ pendia a satisfacaõ, & contentamento de hũ exercito, & de hũ povo! que nunca se queyxa se ve eleger os melhores. E que naõ podiaõ acertar nas eleyçoẽs os juizes, que naõ sentissẽ fogeytos ao juizo de hũ povo, a que sempre os bons pretendẽ contentar, por sua reputaçãõ. Nada se acerta aonde este respeyto falta. Exemplo cõ que seguramente se pode afirmar, ser sempre tençaõ do Principe, que se elejaõ os melhores pera governo dos outros; & que peca, & se obriga a restituicaõ, quẽ assim o naõ faz: obrigaçaõ que se agrava considerando, que logo que hũ he eleyto, se presume melhor que os outros a quẽ levou o cargo. Afirmaçãõ he da Glossa in cap. miramur 6. dist. 61. aonde o

notad

orna

orna D. Rodrigo da Cunha *verbo, pro laboribus.*

Coando isto assim he necessario nos officios do Rey. N. 108.
no, & das portas a dentro delle, cõ muyto mayor ração
se deuê de nomear, & escolher os mais dinos pera os lu-
gares vitramarinos, de cujo excesso naõ he taõ facil o *nota*
recurso ao Principe. He elle hu sol na Republica. Como
as terras a quẽ o sol favorece cõ seus rayos mais frequẽ-
tamente & de mais perto, produzẽ materiaes, & fruytos
de mayor virtude, & estima; as provincias, & povos, que
de mais perto lograõ as beninas influencias da justica,
que o Principe lhes comunica, lograõ melhores eseytos
della. As que delle vivẽ mais desviadas, carecẽ mais de
suas influẽcias, como as terras mais separadas dos rayos,
& favor do sol. Por esta ração convẽ mandar as terras
mais remotas, & alongadas do recurso ao Principe, mi-
nistros de mayor satisfacaõ. Coufa ẽ que de ordinario
ha descuydo muy prejudicial a boa administraçaõ da
justica, & cõ que os vassallos sogeytos desta coroa pa-
decẽ injustiças, & perseguiçoẽs indinas de as obrarẽ ho-
mens.

Como se compadeceria mandar a India, ao Brasil, An. N. 109.
gola, & outras partes de nossas conquistas, ministros de
pouca satisfacaõ, de menos letras, & experiencia dos
negocios do governo, & guerra? Mal compriria os en-
cargos de seu officio naquelles partes, quẽ nas praças,
& lugares do Reyno o naõ houessẽ de fazer. Naõ se po-
dia atalhar a mal taõ certo, se naõ cõ pessõas de grande
suficiencia, & temor de Deus. Os que naõ tẽ as partes
convenientes pola mayor parte naõ trataõ ẽ partes des-
viadas se naõ de ajuntar dinheyro, & enriquecer, esque- *nota*
cidos do que deyẽ a Deus, & ao Principe cõ continua
opressãõ dos vassallos.

Conheceu a importancia deste negocio F. loãõ Za. N. 110.

pata de justit. distrib. p. 2. cap. 16. & cõ boa crudiçõ o & doutrina Solorzano pott alios de Indiar gubern. lib. 4. c. 4. a principio. Como varoẽs doutos, & zelosos do bẽ publico, mostraõ coanto convẽ elegerẽse os melhores pera os cargos, & officios do novo mundo. Fallão elles como testemunhas de vista, & que per experiencia sabião de coanto momento eraõ as cleyçoẽs acertadas para aquellas partes. Do que elles choraõ por visto he justo que nos livremos por acautellados, ajustados cõ a ley de Deus, & cõ a vontade do Principe.

N. III. Pera bõ acertamento da justiça, na materia das cleyçoẽs, importa muyto goardar cõ toda a atençaõ aquella disposiçaõ de direyto, que manda que se suba dos lugares menores aos mayores *ut gradatim honores deferatur,*

de senaõre & *ut a minoribus ad maiores perveniantur* diz a l. *ut gradatim*
olivia da II. ff. de muneribus, & honorib. cõ que conforma a l. hono-
Costa de shures s. gerendorum Namque prius ff. eod. & a l. uniuicque 7.
nerre porui Cod. de proximit. sacror. scrip. lib. 12, l. ad splendidioris Cod.
hvj. c. 7. n. de divers. offic. lib. 12. l. Primicerius Cod. de offic. praefecti urbi.
l. h. pag. 223 & passim Glossie, & doutores. & o notey acima animallos
emplicat cõ premios no voto de Solorzano no lugar citada. N.

N. III. Convẽ assim, e ordẽ a justiça distributiva, & e ordẽ ao fim que se pretende, que he a boa administraçaõ da Republica, & do bẽ comũ. Bẽ o entendia assim Castiodoro coando e nome de seu Rey Theodorico dizia lib. 1. Ep. st. 13. *Dignitas dum a d incognitum venit, donum est; cum ad expertum compensatio est meritorum: quorum alter debitor iudicij; alter obnoxius est favori.* He mercc que se faz ao de que não tenjes experiencia, paga he de merccimentos que recebeõ o que trabalhõu, hũ esta obrigado cõ ojuizo, outro cõ o favor. Bõ tempo õ de Traiano e que no testemunho de Plinio no panegyrico hũ cargo bẽ serviço, era o favor, valia, & entrecellaõ pera outro.

Nihil magis

... magis prodesse candidaturae ad sequentes honores quam periculosum
optime magistratus magistratus magistratu honore petitur.

Não basta que hū letrado o seja, pera julgar, & de- N. 113
terminar as causas como convém. He lhe igualmente ne- 2º 163. pag.
cessaria a experiencia, se a coal nenhū acerto pode ter
no exercicio de seu cargo. Valente pode ser o soldado,
mas se não tiver passado pelos officios menores, não po-
derá satisfazer a sua obrigação posto nos mayores. Né
sobera conhecer os defcytos, & faltas dos inferiores, que
naõ aprendeu cõ a experiencia, né se respçytaõ suas or-
dens, & mandados, coando pola pouca noticia se expri-
mentaõ pouco cõformes as leys militares. Verificase nel-
les o que disse Justiniano Emperador no auth. de desertorib
que verò, saõ palavras suas, aguntur ab eis ad instar non a-
ctorum sunt. Alli nota a Glossa faltar o credito a que fal-
ta a autoridade. E falta ella sempre aos de pouca expe-
riencia nos cargos, que exercitaõ pag.

Justamente gabou S. Gregorio Nazianzeno orat. 20. o N. 114
costume nautico, & militar de se sobir como per de graos
aos cargos superiores. Nauticam diz, legem laudo, que gu-
bernatori futuro primum remos tradit, deinde ad proram eum
collocat, sicque prioribus muneribus ipsi commissis, tandẽ eum
post diuturnam remigacionem, ac ventorum observantiam, ad
gubernacula constituit. Louvo a ley dos mareantes, que ao
que há de ser piloto a primeyra cousa, que lhe mete na
maõ he o remo, logo lhe entrega a proa, & assim ocu-
pados primeyro os menores officios, vltimamẽte depoy
de ser muyto exercitado no remo, & de ter grande ob-
servaçãõ, & conhecimento dos ventos lhe entrega o go-
verno do navio. Eadem rei militaris est ratio, acrecenta o
Santo, miles primum, deinde Centurio, tum Imperator. O
mesmo se goardana soldadesca, aonde primeyro se passa
a praça de soldado, depoy a de Capitaõ, logo a de Ge-
neral.

neral. Esta ordẽ desejava o Santo ẽ todos os provimentos. *Hic optimus ordo est: iisque qui subsunt in primis conducibilis.*

213. aut.
15. April.
1652.
6025 #
1697 #

N. 115. Ditoso o Reyno, aonde se sobe aos cargos mayores cõ a aprovaçãõ dos menores. Aquelle he o bõ piloto, que soube encher as obrigações de marinheyro. Aquelle o bõ Capitão que fez primeyro as experiencias de soldado. Aquelle o bõ Desembargador, que nos cargos inferiores satisfez bẽ as confianças que a Republica delle fez. Pretendeu o Marquez del Vascõ levar a guerra de Frandes, aonde militava alguns fidalgos Neapolitanos, para que aprendessẽ a sciencia militar, & podesse haver entre os seus quẽ enchesse o cargo de Capitão general. Não o pode conseguir, & desesperado rompeu nestas palavras. *Os Neapolitanos primeyro querẽ ser Coroneys, que soldados, primeyro Generaes, que Coroneys.* Conta Scipião Amirato *politic lib. 3. discurso 3.* Mal de que morre Portugal nas armas, nas letras, na navegacão.

N. 116. Nesta mesma consideracão afirmou F. Ioão Zapata *de justit. distrib. p. 2. c. 15. n. 32.* que a Republica de coalquer modo que seja governada, não pode proceder certa, & direytamente se não der os officios, & dinidades cõ a ordẽ que convẽ, & cõ aproporção necessaria, preferindo os mais dinos aos menos dinos. Estejão todos cõ igoal sciencia & disposiçãõ pera hũ lugar, naõ ha duvida, que aquelle, que nos officios menores se a perfyçoou cõ a experiencia, fica cõ ventagens pera os mayores, & se fez mais dino pera elles.

N. 117. De se não ter, neste particular, ordinariamente a consideracão necessaria, se occasionão faltas, & desacertos na administração da justiça, tanto nos cargos de letras, como nos da paz, & da guerra: obrando sempre, como por de mais os que occupão os cargos inferiores, coan-
do

do vê que se lhes propoẽ por superiores, aquelles ã que naõ ha melhores letras, ou suficiencia, ã que falta de todo a noticia, & experiencia dos estylos: havendose de ver emendados de quẽ naõ sabe o' e' que os ha de emendar. *notad se ml*

Se os primeyros cleytos se a perfeçoarẽ nos cargos N. 118. menores, forão, por dinamente merecerẽ os mayores; caminharão pela via da justiça, & da virtude: tendo o premio certo no acrecentamẽto. Coando chegarẽ ao cume de suas esperanças, estarão taõ cabaçs, que cõ menos descommo seu, & cõ toda a vtilidade da Republica se configa o' fim pera que forão criados, & bastarão menos.

A que se segue outro ganha grande pera a Republica, N. 119. que he poderẽ os cleytores ter conhecimento dos talentos, que se esforçarão a proceder de modo, que se lhes devão as melhorias, & crecimentos. Então se poderã sã confusaõ goardar a disposiçaõ da *l. honores ff. de decurionib.* que manda que os cargos, & as honras, se repartão não amonirão, mas aos melhores: *honores, & munera non ordinatis omnibus, sed potioribus quibusque injungenda.*

Entendão os pretendentes, que se lhes naõ ha de fal- N. 120. tar cõ o acrecentamento que merecerẽ. Mas q' comtudo se hũa vez entrados, não responderẽ as esperanças, & confianças, que de si davã, & delles se tinha, lhes não hà de valer o terẽ entrado. E que do mesmo modo, que faltarẽ a sua obrigação, lhes ha de faltar o premio, & o não de tornar atraz. Que logo se deliberarão a procederẽ justa, & acertadamente

Que a mesma *l. vi gradatim ff. de muner. & honor.* que N. 121. manda, que os cargos, & honras se proyeção, & se suba a ellas como per escada: passando do primeyro de grao ao segundo se affia, aos mais, manda tambẽ que se possa esta ordẽ alterar coando os primeyros cleytos hãt e a

sua obrigação: *attamen sciendum est, h. e esse observandum, et idonei sint.* Posto que se devaõ os lugares a respeyto da primeyra eleyção, he sempre cõ o olho a justiça; hase de preferir o q̄ melhor conta der de si: *non ordenatis omnibus, sed potioribus quibusque.* A este respeyto devê de mitigar suas queyxas os pretêdêtes: regulandose, naõ por sua antiguidade, mas per sua suficiencia, & procedimentos. Osq̄ acõpanharẽ essa antiguidade cõ elles, justamête se q̄yxarão, & lhes daraõ cõfiança pera o fazerẽ *Matiêço in dial. relatoris cap 68. Petrus Gregorius-Syntagm juris lib. 16. c. 2. n. 4. Fregoso de regimine Reip. p. 1. lib. 4. disp. 9. §. 2. n. 24.* que cõ grande erudição confirma a obrigação de se proceder nas eleyções cõ respeyto as primeyras occupaões. *Scipião Amiraõ dissertationum politicar. lib. 3. disc. 3.*

N. 122. Pera que todos os que tẽ jurdição pera eleger, considerẽ o coanto desagrada a Deus o desacerto das eleyções, me pareceu justo apontar estes dous casos. Hu q̄ conta S. Antonino, & cõ elle Lyra, aos coaes refere Xammar *de offic. judic. p. 1. q. 22. n. 62.* & he. Que continuandõ o Papa Leão per espaço de corenta dias, ã oração diante do corpo de S. Pedro, pera que lhe alcançasse do Senhor perdão de seus pecados, lhe appareceu o Santo, & lhe disse: que lho tinha alcançado, se não era de hũa culpa: *de qua adhuc habes Domino rationem reddere.* Era esta a escolha, que fizera dos indinos.

N. 123. O segundo caso escreve S. Gregorio em seus dialogos, a quẽ cita Palacios Rubeos, & a ambos Xammar *d. q. 22. n. 63.* He elle: que Pascalio foy condemnado, por favorecer as partes de Lourenço contra Symmaco, elegendo o pera Bispo: podendo eleger o melhor. Olhe muyto por si quẽ por respeytos particulares nega aos mais dinos, os lugares que se lhes devẽ per direyto divino, & natural, tenção da Republica & do Principe, que sempre pedẽ os melho-

melhores pera os cargos , hora sejaõ de letras , hora de governo, ou guerra.

Mas pera que se possaõ conhecer as calidades cõ que os pretendentes hão de concorrer : & se sayba coaes faõ os mais dinos, & mais idoneos, me pareceu apontallas. **Aquelle he indino , e que faltaõ as partes , & calidades necessarias pera o ministerio , de que hã de ser encarregado. Aquelle he dino que como convẽ , pode , sabe , & costuma exercitar o cargo pera que he cleyto.** Doutrina he esta do *cop. grave de præbend.* Mostraõ cõ elle Spino, & Navarra, aos coaes refere Sanchez *consil moral. lib. 2. c. 1. dub. 2. n. 13.* & primeyro que Sanchez *Lessio lib. 2. c. 34 dub. 12. n. 1.* F. Ioaõ Zapata *de iust. distrib. p. 2. cap. 16. a n. 1.* Xammar *de officio judic. q. 22. n. 55. p. 1. cõ muytos que pera isso allega.* N. 124.

A primeyra calidade, que nos ministros deste Reyno na de haver, he serẽ naturaes delle. He a consideração cõ que os tres estados nas Cortes de Lamego, e nosso primeyro Rey Dõ Afonso Enriquez, assentaraõ , que todos seus successores fossẽ naturaes destes Reynos. A esta imitação o hãõ tambẽ de ser aquelles sobre quẽ nossos Serenissimos Reys descarregãõ parte do governo, & administração da justiça , que naquellas Cortes se lhes encarregou, & nelles transferirãõ os povos Portuguezes. Respeytou aquella condição o reciproco amor , q̃ Portuguezes sempre esperaraõ de seus Reys , & de seus ministros, a que cõ todo o afeyto responderãõ sempre. **Quẽ não ama, não governa cõ acerto.** Pera Christo entregar suas ovelhas a S. Pedro primeyro lhe perguntou se o amava, *diligis me Ioan. ult.* que he coanto os santos Padres alli notaõ. Naõ se derãõ aquelles primeyros legisladores Portuguezes por seguros se naõ nas maõs de Reys, & ministros naturaes. N. 125.

Tambẽ

N. 126. Tambẽ fora injustiça grande negar os cargos da Republica que saõ premios dos que trabalhão e serviço do Rey, & della, aos que por ella trabalharão. Reconheceu esta razão natural *Lesio lib 2. cap. 32. dubit. 3. n. 15.* coando pera que se houvesse de eleger os mais dinos disse:

Quia plerumque nascuntur graves offensiones, & alienationes subditorum a superioribus, ob hujusmodi collationes, quæ interdum sunt causæ multorum malorum: ut, cum vident negligi eos, qui fide, & obsequio Principis persisterunt, exilia sunt perpessi; promoveri autem, qui partes adversæ fautores fuerunt.

Palauras dinas de grande consideração, & e que aquella varão douto considerou, que he agravo de todos a mã respondencia cõ que se trata hũ benemerito do serviço do Rey, & da Republica.

N. 127. Comprovasse mais a opinião de Lesio, cõ a que afirma F. Ioão Zapata *de just. distrib. p. 1. cap. 4. a n. 17.* Mostra elle per muytos numeros, ofenderse a justiça distributiva, se os cargos se dão aos que não saõ naturaes da mesma terra, coando nelles concorrẽ partes igoaes aos de outra, & cõ elle, & Matienço, Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 5.* Assim na opinião destes doutores, concorrendo hũ natural de Lisboa, cõ outro natural de Evora, ou de outra parte, pera officio, ou cargo desta cidade, se nelle hã partes igoaes, elle conforme a justiça distributiva, hã de ser preferido ao não natural, não havendo impedimento pera o exercitar na sua patria. O mesmo he a respeyto de todas as mais cidades, villas, & lugares do Reyno: & acrecenta Zapata.

Vel si aliquis propriis sumptibus, labore, industria, & propriam dignitatem, & communitati aliquam sui imperij, & dominij partem addiderit, & ex eo ei majestatem, utilitatem, commodumve præstiterit, perpetuoque in eius custodia, & defensione perseveraverit, ut fuere Duces illi, qui novum orbe.

Et (vt familiariter dicam) conquistadores, qui novum orbem suis sumptibus, Et huic antiquo orbi cumularunt, Et suo labore, Et industriis semel parta conservant, Et in totius regni bonum, Et utilitatem protegunt, Et tuentur.

Aquê trabalha, & se arrisca pelo bê de sua patria, & N.128. aumento do estado de seu Rey, & Senhor natural, se devê de justiça as honras, & os premios do Reyno para cujo acrecentamento & grandeza se desvelou, trabalhou, & se arriscou: oferecendo vida, & fazenda aos successos da fortuna. Verdade, que o mesmo Zapata dilata, & justifica, não sô naquella parte; mas tambê na p.2. cap. 15. n.11. *Et sequentes, Et no n.26.* que he a razão de Matienço, & de Solorzano acima allegados.

He o mesmo, que nos ensinou aquelle preceyto do N.129. Deutoronomio cap.25. n.4. *Non ligabis os bouis Fraxurantis in areas fruges tuas.* Que não he justo que morra de fome que se cançou por vos, & para vos, & que falte o agradecimento a quê se cança e utilidade vossa, & e vosso aumento. Esta he hũa das razoês, porque os officios, cargos, honras, & dinidades do Reyno se devê de justiça aos naturaes delle. Como taes se desvellão e sua conservação, & segurança, a que os estrangeyros faltão, por lhes faltar o amor natural herdado dos pays que cavarão nesta vinha do Reyno. Cançarãose, & morrerão os pays, & os avôs dos naturaes, e serviço do Reyno, & pelo livrarem das mãos de seus inimigos, não permite a justiça distributiva, que se lhes neguê os cargos da Republica, que são os fruytos, que huns, & outros ajudarão a debulhar, & a recoiher, & porque tantos afaês pasaraõ huns, & outros. A esta conta mostra Zapata p.2.c.11. *de justit. distributiva,* cõ largas, & fortissimas razoês, que os naturaes originarios do novo mundo, por serẽ cidadãos daquellas terras, haõ de ser preferidos na administração dos

dos cargos publicos aos conquistadores, & primeyros descobridores daquellas Provincias, & a seus filhos. Tão grande he o direyto que os naturaes tẽ nos bens da Republica. Melhor favorece logo a justiça aos naturaes que ganharão, & recuperarão o Reyno ã que nacerão; não reparando nos riscos a que se expoferão.

N.130. Este he o privilegio, que os Senhores Reys deste Reyno, reconhecerão pertencer aos naturaes delle: & o declararão todas as vezes, que a occasião o pediu, não cõ merce & privilegio de novo concedido; mas por divida natural, & arreygada na condicão dos Portuguezes.

Partese el Rey Dõ Manoel a ser jurado Principe de Castella, & dos Senhorios dos Reys Catholicos D. Fernando, & Dona Isabel, por lhe pertencerẽ pela Princeza sua molher. Pera desviar coalquer duvida, se na materia se podia offerecer, faz merce a este Reyno de declarar. Que havendose de por nestes Reynos Visorrey, ou pessoa, que debayxo de coalquer outro nome, os hajão de governar, sejam Portuguezes; & que o mesmo se entenda, havendose de mandar a elles visrador, ou alçada.

Que todos os cargos superiores, & inferiores, assim de justiça, como de fazenda & do governo dos lugares, se provejão a Portuguezes, & não a estrangeyros. Passou mais ao declarar nos officios da casa, e particular, & que o mesmo se entẽdesse ã todos os outros cargos grandes, & pequenos de coalquer cãlidade & maneyra, que sejam, assim do mar, como da guerra. Confirmou depoyz esta declaração, el Rey D. Sebastião per occasião de sua passagẽ ã Africa. 1578.

Estes sãõ os foros, que todos nossos Reys nos jurãõ, & que nos jurarãõ os de Castella, no tempo, que injustamente tiverãõ vsurpado o Senhorio deste Reyno. Que he coanto ja mostrey na vsurpação de Portugal fol. 6. & 7.

N.131. Ainda que assim não estivera declarado, & jurado, ba-
stava

stava nesta materia o disposto pelas ordenações deste Reyno, pera se ter por primeyra calidade o serẽ de justiça, naturaes delle os que se hão de ocupar nos cargos, honras, & dinidades desta Republica mayor, & haverẽ de ser preferidos aos estrangeyros, & ainda a seus filhos e igual concurso. Desde o mayor atẽ o menor mandão essas ordenações, que sejam naturaes, os que a houverẽ de servir.

Cõ esta consideração ordenão no livro 1. tit. 1. no principio, q̃ o Regedor seja nosso natural, para que como bõ, & leal deseje o serviço de nossa pessoa, & estado. Naõ se podẽ haver por amadores do Reyno, os que nãõ fãõ naturaes delle, & que nãõ beberão no leyte o amor da patria, & a lingua. De que discurso cõ mayor largueza na usurpação de Portugal. fol. 55. & 56. E nãõ cõ mão mais escaça naquela ordenação, que tambẽ comprehende o Governador da Casa do Porto, de que falla o tit. 35.

Porque se veja, que nãõ compete esta franqueza só aos que hão de ocupar es cargos grandes, diz tambẽ a Ord. liv. 1. tit. 75. cõ o mesmo respecyto, que os alcaides pe-
quenos, sejam naturaes de nossos Reynos. Esta he a consideração cõ que a Ord. liv. 1. tit. 81. reprovã as escrituras fey-
tas por escriptaẽs Estrangeyros, porque tudo o por elles feyto he nullo e virtude deste foro. A que sejaõ naturaes do Reyno os officiaes, & ministros publicos atende a Ord. liv. 1. tit. 67. que falla da cleyção dos juizes, & vrea-
dores nas circumstancias cõ que falla: que fortificação Mendez a Castro in praxi lib. 3. c. 2. n. 6. Cunha ad cap. nec
emeruis distinct. 61. n. 2. Solorzano de Indiar. gubern. lib. 4.
c. 4. n. 50. ex l. fin. Cod. de offic. praes. praetor. l. verum Cod. de
incolis lib. 10. & plures hoc affirmantes refert. Das conue-
niencias, que hãõ pera os ministros serẽ, ou nãõ serẽ na-
turaes do mesmo povo, discorre largamente Bobadilha

na Politica lib.1. c.12. n.32. & seguintes.

N.133. Depoys da calidade de natural entrão as da vida, & costumes, & suficiencia. La deu letro a Moyfes por conselho. *Provide ex omni plebe viros potentes, timentes Deum, in quibus sit veritas, & qui oderunt avaritiam, & constitue ex eis tribunos, & centuriones, & decanos.* Acrecenta logo: *si hec feceris implebis præceptum Dei, & præcepta eius poteris sustinere.*

N.134. Não pode hũ Principe satisfazer per si sò às obrigações de seu real officio. Hà de repartir seu cuydado, & seu trabalho per muytos. De outro modo não se poderá desempenhar da divida ã que està a Deus, & a Republica que o elegerão, & transferirão nelle seu poder. Pera o fazer como convê, ha de eleger os melhores de *o omni plebe* da gente que governa, & naturaes desse Reyno, que rege, & manda. Ha de ser a cleyção per informações, & exame: & pera isso: *provide, & constitue*: escolhey os mais dings, & encarregaylhe os cargos, que hão de exercitar. Hão de ser tão escolhidos, que possaõ satisfazer a toda a obrigação do Rey. Não se contentou Deus cõ criar novos ministros pera acodirẽ às occupações de Moyfes; & esses, *qui senes populi, & magistri essent*; ornados de prudencia, & de virtude: mas acrecenta logo *Num 11. n.17. & auferam de spiritu tuo, tradamque eis, vt sustentent tecum onus populi*: Tirarey, lhe diz, Deus, de vosso espiritu, & lho applicarey a elles, para que cõ vosco sustentẽ a carga do governo do povo. Que quẽ ha de sustituir o lugar de hũ Rey, ha o de fazer cõ o mesmo espirito, cõ que esse Rey o havia de fazer. Coaes devẽ ser esses cleytos declara logo letro.

N.135. He a primeyra condição, & calidade, *viros potentes*; que he o mesmo na opinião de Vatablo, que virtuosos resolutos, fortes, & mananimos, acomodados pera ler
varẽ

varê a carga, que se lhes impoê, & soffredores do trabalho. *Viros virtutis*, lê o Caldeo, & o Hebreo *viros fortes*. Ambas estas versoês constituem aquelle autor; & assim diz: *Virtutis, id est, strenuos, fortes, magnanimos; qui sunt ferendo tanto oneri, patientes laboris*. Ou como declara Caetano *id est, sapientia, industria, & strenuitate idonei*. Que não he dino de ocupar hũ cargo da Republica quẽ não he acompanhado de saber, experiencia & valor, pera se opor às demasiadas insolencias dos grãdes, & poderosos. Mais concertadamente o sentiu Oleastro, que lê: *Viros exercitus*. Declara elle seu pensamento cõ estas palavras: *Per viros exercitus possumus non solum fortes, sed ordinatos; seu qui optimè ordinare sciunt, quales sunt viri exercitus, intelligere*, que eu entendo homens que sabẽ por as cousas e seu lugar: *Isti enim, acrecenta ille, norunt alios gubernare*. Não presta pera governo, & administração de justiça, que não sabe dar a cada hũ o seu, & por as cousas em seu lugar. E cõ estes ministros fica hũa Republica *tanquam castrorum acies ordinata*: não padece e seu governo falta, ou defeyto algũ. Estes são os que segundo a lição Hebraica: *viros fortes*, entende o mesmo Oleastro: *qui sint fortes, tam corpore ad laborem sustinendum, quam ad repellendum eos, qui alios perturbant: quam animo, qui scilicet non triment alios, neque facile flectuntur in aliam partem*. Homens, que não temê, nê devê, sabẽ acodir às obrigações do officio. Estes erão os que agradavão a Alexandre Severo. Delle escreve Lampridio e sua vida: *Præsides Provincia rum, quos verè non factionibus laudari comperit: & in itineribus secum semper in vehiculo habuit. & muneribus adjuvit, dicens & sures a Republica pellendos, ac pauperandos: & integros esse redimendos, atque ditandos*. Tinha por costume aquelle grande Emperador, de levar, coando caminhava, no coche consigo os Corregedores das comarcas, que

Voluntaria
L. J. J. J. J. J.
L. 1674 cu

fabria & que procedião cõ inteyreza, & que crão verdadey-
ramente louvados, & não acrecêtados per seus parciaes:
& lhes fazia merces cõ que os enriquecia: dizendo que
os ladroẽs se havião de desterrar da Republica, & se ha-
vião de empobrecer, porẽ que os de peyto, & constan-
cia, se havião de comprar cõ merces & fazer ricos.

N. 136.

Discorrẽ desta primeyra calidade *Leſſio lib 2 cap. 32. n. 19, Zapata p. 2. de justit. distributiva cap. 16. n. 4. A que se junta Bobadilla ẽ sua Politica lib. 1. cap 3. n. 24. & seguintes, que cõ outros entende por poderolos os que tẽ cabedal de fazenda, pera autorizarẽ o cargo, & o fazerẽ*
respeytar: opondoſe cõ brio & valor aos que, ou por at-
revidos, ou por confiãdos ẽ seu sangue, ou ẽ sua rique-
za, tẽ sua vontade por ley, a que tudo ha de obedecer.

He o que aconselha o Ecclesiastico dizendo *cap 7. n. 6. Noli quærere fieri iudex, nisi valeas virtute irrumperè iniquitates; ne forte extimescas faciem potentis, & ponas scandalum in æquitate tua.* Não pretendaes ser juiz, se não tiverdes valor & fortaleza pera vos opordes as maldades dos q̄ haveys de governar; porque a caso vos não a medrente o sembrante sãnhudo do poderoso, & arrisqueys o credito de vossa inteyreza. Explica Lyra *Noli quærere fieri iudex, isto he: recipere potestatem judicandi: nisi valeas irrumperè iniquitates, isto he: eas punire secundum ordinem justitiæ.* *Ne forte extimescas faciem potentis, isto he: propter hoc dimittendo ordinem juris.* O que poucos seguẽ este conselho!

Discorre douta, & prudentemente desta primeyra calidade, que letro desejava nos ministros, F. João Marquez no Governador Christão *lib. 1. c. 20.* Noto eu naquelle lugar do Ecclesiastico a força daquella palavra, *quærere*, buscar, & pretender, cõ que taxa, & condena a condiçãõ daquelles, que buscaõ, & solicitaõ os cargos per vias & diligencias indinas de homens de bẽ; naõ cõ o inten-

to, & respeyto de administrar justiça cõ igoaldade, a grandes, & a pequenos, mas pera escorarẽ tuas medranças, nas satisfaçoẽs, que de si derẽ aos insolentes, & poderosos. Mas que a força da palavra, poderosos, ẽ coanto se aceyta por ricos, & a fazendados, não tẽ lugar nos de animo constante, & pouco respeytivo dos poderes

humanos, mais certo nos pobres virtuosos, mostra o mesmo Marquez lib. 1. c. 3. cõ vivas razoẽs, & exemplos.

Que vẽ a ser coanto entenderão Vatablo, & Caicrano nas explicaçoẽs, que acima referimos. Metaõ os prete-
fores a mãõ na consciencia, examinẽ sua tençaõ, & procedimentos, & logo conhecerãõ a razaõ cõ que se

queyxaõ de se lhes retardarẽ os lugares, a que aspirãõ: achando ẽ si taõ pouco valor, & cabedal pera satisfazer a esta primeyra condiçaõ de hũ bõ ministro.

1652. A segunda calidade, que Ietro apontou necessaria pe-
ra nũ bõ ministro, & que hà de administrar justiça, he q̃ seja ornado de temor de Deus: *timentes Deum*. Dino he de reparo que ponha esta calidade ẽ segundo lugar, a que de justiça, & de razaõ parecia dever se o primeyro. Parececulhe ao prudente Gentio obra tamanha a de se mostrarẽ ministros de peyto varonil, & constante contra os poderosos do mundo, que cõ razaõ entendeu que não podião ter a calidade de fortes, & de inteyros senãõ aquelles a quẽ o temor de Deus goardasse as costas: a essa conta poẽ esta calidade ẽ segundo lugar, como fiel daquello vtra. *Deum debent timere superiores, qui eorum gesta judicaturus est*: contraponteia alli Oleastro. Como se dissefa Ietro. Quereys vos que vossos ministros sejaõ fortes, & coaes convẽ, buscayos, que tenhaõ as confianças ẽ Deus. Se os ministros consideraraõ, que haviaõ de ser julgados por Deus conforme aquillo do *Psalmo 81. Deus sedit in Synagoga Deorum: in medio autem Deus djudicat*. He

Deus

Deus juiz de todos os que tẽ mando, & poder de julgar, esta no meyo de todos elles : *tanquam iudex primus, contemplans eorum actiões, & quale ipſus vice jus dicant aliis.* Explica alli Genebrardo, dilatando a pena muyto ẽ condenação dos ministros, que se não deyxão entrar desta consideração.

N.138. He este temor tão obrigatorio de hũ juiz que até o mesmo Redentor do mundo, ẽ coanto tal, diz Isaias *cap. 11. n. 3.* que havia de vir cheyo delle: porque havia de vir cõ vara pera julgar. *Egredietur virga de radice Jesse, & replebit eum spiritus timoris Domini.* Enchelloha todo o temor de Deus. Não ficarã nelle lugar vasio ẽ que possa caber outra cousa. Pensamento foy do avisado Bernardo *serm. 54. in Cantica,* sobre o mesmo lugar. *Qui sic timet, nihil negligit: unde namque negligentia intret in plenitudinẽ? alioquin quod capere adhuc aliquid potest, plenum non est.* O temor de Deus nos ministros, não da lugar a que entre o temor humano, não deyxã vasio algũ para descuydos: *unde namque negligentia intret in plenitudinem?* Se o ministro estiver todo cheyo de temor de Deus, não hajays medo que o corte o temor dos poderosos, nẽ que por seu respeyto cometa erros, ou descyotos. Ocupado todo do temor divino, não lhe fica lugar pera os respeyτος, & dependencias humanas. Atado a ellas hũ ministro he impossivel acertar no officio, ainda que ẽ algũas acçoẽs pareça que acerta, se o temor far dos homens não pode durar muyto o acerto. *Qui timet hominem citò corruet: qui verò sperat in Domino sublevabitur* nos ensinão os Proverbios santos. *Proverb. c. 29. n.* . Quẽ teme aos homens não hẽ de dura ẽ seus procedimentos; sò quẽ confia ẽ Deus fae a luz cõ a administração da justiça, & do governo. *Timor Domini expellit peccatum.* O temor de Deus só vos segura do peccado nos ensina o Ecclesiastico *cap. 1*

n. 27. He isto: coanto entendeu S. Ioaõ Chrysoftomo no sermão de S. Icaõ Baptista, dizendo: *Facile deviat a iustitia, qui in causis non Deum, sed hominem pertimescit.* Cõ gentil juizo toma esta segunda calidade entre mãs F. Ioaõ Marquez no Governador Christiano *lib. I. cap. 20.* Tinha o feyto cõ singular erudição Bobadilla na Politica *lib. I. cap. 3. n. 26.* Tocarão no Lessio, & Zapata nos lugares na primeyra calidade allegados. Esta he a tenção cõ que a Ordenação é algũas partes encarega aos ministros publicos, que goardẽ o serviço de Deus, & nosso, do Principe Legislador: que he o mesmo que de sã consciência, coal no Regedor a deseja a Ordenação *liv. I. tit. I. no principio.* Não sabe goardar as leys, & o respeyto q̄ deve ao Principe o ministro que não teme a Deus.

He a terceira calidade, que sejaõ adornados da verdade: *in quibus sit veritas,* continua Ietro. Esta he o fundamento de hã juizo Christaõ. Não ama a justiça quẽ se desacompanha desta gentil joya da verdade. Ou pera melhor dizer saõ a verdade, & a justiça irmãs taõ parecidas, que Gregos, & Latinos significaraõ cõ a palavra verdadeyro, o justo. Prisciano antigo Gramatico o affirmou *lib. 17.* cõ estas palavras: *Iustum pro vero, & verum pro iusto tam nos, quam Attici ponimus.* Da mesma cor saõ o justo, & o verdadeyro. Notou o Hortusbonus nas lições de Theocrito *c. 10.* & o confirma cõ este lugar de Cicero. *In tuam C. Aquili, fidem, veritatem, miseriam ordiam P. Quintius confugerit* Aonde, verdade, he o mesmo que justiça. Confirmao Budco na *l. 3. ff. pro socio.* dino de que o leaõ ministros para saberẽ avorrecer èganos de seus procedimentos. O mesmo entendimento recebe isto do *Pf. 54. n. 7.* *In veritate tua disperde illos.* Nota alli Lorino.

Ao summo Sacerdote a quẽ Deus criava ministro, & N. 140.
juiz de seu antigo povo, da a divina Magestade, por in-

finia vara que trazia na mão, & a verdade, que trazia no peyto; & no lugar do juizo quis que estivesse a verdade *Pones in rationali doctrinam, & veritatem, quæ erunt in pectore Aaron. Exod. 28 n. 3.* A infinia, que Aarõn hã de trazer no peyto para que o conheção por ministro meu, & juiz do ste povo, hã de ser a verdade. Pondera elegantemente o lugar Philo Judeo no livro de Iudice; advertindo que mandara Deus a este seu ministro trazer a verdade no peyto, como parte principal aonde a alma reside, para cõ esta divisa, & cõ esta infinia o fazer mais honrado, & mais illustre. *Quid in vita est æquè præciosum,* diz o Rabino; *ac veritas: quam vates sapiens inscripsit loco sacratissimo, ea parte vestis Pontificiæ, ubi est principalis vis animæ: ut Sacerdotem per hoc ornamentum augustiorem faceret.* Teve razão Philo em dizer que lhe acrecia magestade cõ aquella infinia, porque ao mentiroso ninguẽ lhe goarda respeito: todos o desestimão. Deselhe logo por regimento a hũ ministro de justiça, que traga a verdade no peyto: pera se lhe ensinar que a deve trazer no coração, se quer ser venerado, & estimado por tal. Quẽ nelle a não trouzer, mal a pode trazer na boca. Muyto conforma cõ isto coanto dos Sacerdotes Egycios, & da safira que trazia ao pescoco digo na minha I. relação n. 34: Ministro que não traz a verdade no peyto, & no coração, não tẽ peyto para votar pola verdade: nẽ coração pera resistir às falsidades, & às mentiras. Ande no principal lugar da alma, porque como a alma he a que dà vida ao corpo, assim a verdade hã de dar vida ao cargo, ao officio, & à justiça, que delle pende. Viva o ministro da verdade. Seja esta a que o anime, logo acertará no serviço de Deus, & do Principe: Estejá certo, que não pode trazer a verdade na boca o ministro q̃ a não trouzer no coração. Nẽ pode fazer justiça direyta quẽ se torcer contra a verdade.

a verdade & contra a razão. Esse, entendo eu, foy o pensamento cõ que Clemente Alexandrino disse na oração às gentes. *Falsum non per solam veri ablationem exterminatur, sed per usum veritatis per vim ejectum fugatur.* O effecto da justiça he aclararse a verdade para se dar a cada hũ o seu: não se descobre a injustiça da falsidade, se não cõ o exercicio da verdade. Nota Gentiano Herveto naquelle lugar, que a verdade saõ as penas cõ que se levantão, & voaõ as boas obras. Eu digo que cõ a verdade voão, & se publica a justiça.

Quê não sabe que cousa he verdade, como pode julgar, ou sentenciar conforme a ella? Vejase o que aconteceu a aquelle ministro de Cesar, Pilatos. Condenou ao innocente Cordeyro Christo, & perdoou a Barrabas facinoroso. Naccu este seu desacerto de não saber que cousa era verdade. *Quid est veritas?* Pergunta elle a Christo. *Ioan. 18. n. 36.* Não sabia conhecer se não respeytos, a esta conta condena a mesma innocencia, & solta ao mayor delinquente. *Timore Cæsaris, & favore Iudeorum,* diz Lyra, *à veritate declinavit, dando sententiam contra Christum.* Mal foi o que aquelle injusto fez, mais mal he o que acrecenta: *& sic hodie faciunt multi iudices timore, vel favore à veritate iudicij declinantes.* Lyra o diz, q̄ muyto que o chorê muytos. Mas ainda mal, porque se exprimêta tanto hoje aquelle sentimento de Macrobio *lib. 1. Saturnal. cap. 7. Occultas, & manantes ex veri fonte rationes, ne in ipsis quidem sacris enarrari permittitur.* Não se tẽ por poderoso aquelle a quẽ se da mostras da fermosura da justiça cõ razões derivadas da mesma fonte da verdade.

Ideo decet bonum iudicem diz Philo, *de iudice* discorrendo louvores da verdade, *personas, quæ iudicantur non animadvertere: sed solam naturam negotiorum sinceram, nudamque considerare.* E isso para que? *Vt non iuxta, acrecenta, opinionem,*

nimem, sed iuxta veritatem iudicet. Tremão os que não considerão o motivo que toma para assim se haver de julgar: tremão os que o considerão: *Sic cogitans, diz, Dei rem esse iudicium, iudicem verò ministrum, & procuratorem.* Convê ao bõ ministro não respeytar pessoas, que hão de ser julgadas, a calidade dos negocios si, pera que fuja do perigo dos respeytos, siga sempre a verdade nua, & singella, porque não perverta o juizo que he de Deus, & de quẽ elle he ministro, & procurador. O coantas vezes se troca o juizo ã juizo do diabo, & o ministro ã seu procurador.

N.143. La disse Esdras 3. cap. 4. *Non est apud veritatem accipere personas; nec differentias, sed quæ iusta sunt facit omnibus, iustis, ac malignis: & omnes benignantur in operibus eius: & non est in iudicio eius iniquum: sed fortitudo, & regnum, & potestas, & maiestas omnium ævorum.* No tribunal da verdade não se atende a respeytos, mas a justiça de que gozão igoalmente bons, & maos: não hã ã seu juizo scñão fortaleza, & animo real, poder, & magestade que sempre dura. Ao que a este proposito dizẽ Lessio, & Zapata nos lugares referidos, discursão largamente Bobadilla na *Politica lib. 1. c. 3. n. 29. & 30.* Frey Ioão Marquez no Governador Christiano *lib. 1. c. 20.*

N.144. A vltima calidade, que letro inculcava nos ministros, era que fossẽ inimigos da avareza: *qui oderint avaritiam.* E cõ razão, porque he este vicio indicio de hũ animo abatido, & tacanho. *Nihil enim est tam angusti animi, quam amare divitias, nihil honestius, magnificentiusque, quam pecuniam contemnere.* He verdadeyramente indicio de animo real, & generoso desprezar riquezas: sente Marco Tullio *lib. 1. offic.* Este mesmo Orador Latino no *lib. 2. da mesma obra,* se dilatou ã afear este vicio, & afirmar ser a total perdição de hũa Republica. *Nullum vitium est tetrius, quam*

quam avaritia. praesertim in Principibus, & Republicam gubernantibus: naõ hã, diz. vicio mais fãço, que o da avareza principalmente nos Principes, & Governadores da Republica. Dã a razão: habere enim quae suae Republicam non modo turpe est, sed sceleratum, & nefarium. Poi que ter a Republica exposta ao ganho, não sô he cousa torpe, mas malina, & nefanda. Confirma seu pensamento acrecentando, que o oraculo Pythio respondeu aos Lacedemonios, que então se perderia sua Republica, coando seus juizes fossẽ avarentos, & que esta causa bastava pera destruir grandes Reynos, & Provincias, por ser este o peor vicio de todos os que occupãõ hũa Republica. Itaque quod Apollo Pythius oraculo edidit, Spartam nullare alia, nisi avaritia esse perituram, id videtur non solum Lacedaemonius, sed & omnibus opulentis populis dixisse.

O que eu sey he, que dos filhos de Samuel diz o Texto N. 145. jagado I. Reg. 8. n. 3. que: declinaverunt post avaritiam, ac ceperuntque munera. & logo acrecenta, & perverterunt iudicium. Perderãõ o rasto dos bons procedimentos & da justiça logo que respeytaraõ a avareza, & senamorarãõ das peytas, & dadivas, & perverterãõ logo ojuizo. Tenha hũ ministro todas as partes boas, todas se afogãõ, & mallograõ, como nelle a avareza crece, & as peytas, & dadivas vicejão e seu animo. Iã o Cardeal Pedro Damiaõ notou lib. 2. Epist. 2. que he e ordẽ 23. que dos filhos de Samuel se naõ lia terẽ outro crime, ou vicio mais que: nisi quia munera dilexerunt, & quia paterne munditiæ non sequebantur exemplum. Tomarẽ peytas, & naõ seguirẽ o exemplo de seu pay na limpeza de mãõs. Este sô vicio bastou pera os privar do Reyno, & governo de seu pay: Irrecuperabiliter amiserunt plebis Israeliticæ principatum. Naõ he nẽ pode ser bõ ministro, o que se deyxã entrar de presentes & dadivas das partes, que cõ elle negoceaõ. Et

notandum, acrecenta o Cardeal, quia cum de illis Scriptura dicit; declinaverunt post a varitiam, acceperunt munera: pro-
tinus intulit: perverterunt iudicium: vicinum quippe est, atque
contiguum, ut post munus acceptum, pervertatur etiam, cor-
rupto censore, iudicium. Em a Escritura dizendo delles que tomarão peytas, logo acrecenta; que perverterão o juizo que administravão: que anda no mesmo circulo receber dadas, & faltar a justiça, por mais sabio, & por mais letrado que o ministro seja. Defenganêse que sô a-
quelle pode fazer inteyra justiça, que sabe morrer de fo-
me, & desviarse de respeytos.

N. 146. Daquelle grande Orador de Athenas Demosthenes, se escreve, & o refere *Mendoça tom. 2. in 1. Reg. c. 8. n. 5. annotat. 32. sect. 3. n. 10.* que estando disposto para orar no Seuado contra os Milesios, hũ dia antes que houvesse de sobir a cadeyra souberão negociar cõ elle os Embaixadores Milesios de maneyra, que elle se fingiu doente. Fez se desculpar da falta que fazia saiu de casa o dia ã que havia de fazer a acusação cõ hũ emprasto no pescocoço, afirmando que naquella noyte lhe sobreviera hũ grande mal de garganta a que os Gregos chamão *Synanchim*, *id est anginam, seu faucium morbum*, que nos chamamos esquinencia, & que por essa razão estava impedido para orar. Porẽ hũ Atheniense popular, que soube do achaque trocou as pallavras, & disse logo ao Senado, *Demosthenem non synanchi, sed argynanchi, hoc est non angina, sed argentina laborare.* Que Demosthenes naõ tinha doença da garganta, mas das mãos. Não de dorcs que lhe dessẽ no pescocoço, senão da prata, & ouro cõ que os Milesios lhas vntarão. Coando os ministros adoecẽ desta doença, he irremediavel o mal da Republica, trocãose as sentenças, pervertese a boa administração da justiça, perccẽ as partes, atropellase o serviço de Deus, & do Principe. Que

bẽ

Dej. i. e. all.
 i. e. i. e. ad. ge.
 l. i. u. i. pag.

bê o entendeu Philo Hebreo, coando no seu livro de iudice disse. *Præses venalis muneribus, iustitiam suapte natura pulcherrimam dehonestare se non intelligit: & peccat non simpliciter: primum quod assuefacit se ad avaritiam, arcem iniquitatum omnium; deinde, quod accepto pretio mulctat eum, cui prodesse debuerat.* Naõ entende o grande mal que co-

#mete o ministro que se deyxá peytar, & coaõ disforme torna a justiça per sua natureza fermosissima. Poys sayba que comete dous pecados nesta torpe acção. O primeiro he o de se costumar a avareza, castello de todas as maldades. O segundo porque cõ o preço que recebe multa aquelle a quẽ por razão do officio devia ser de proveyto.

Muyto he pera reparar eõ o Rabino chamar a avareza: *N. 147.*
arcem iniquitatum omnium fortaleza, ou castello de todos vicios, & maldades. Mas teve razaõ. Acastellaõse na avareza todos os delitos, como eõ hũa fortaleza, todos os instrumentos de fazer mal. O que do ouro differaõ Rutilio, & Cãmões, he o que da avareza sentiu Philo. Disse o Latino no seu *Itinerario lib. I.*

Materies vitiis, aurum lethale, parandi,

Auri cæcus amor ducit in omne nefas.

Aurea legitimas expugnant munera tædas.

Virgineosque sinus aureus imber emit. &c.

O Portuguez, no cant. 8. est. 98: naõ deyxando vicio que naõ mostre fechado no almazẽ da avareza: do ouro diz:

Este rende munidas fortalezas,

Faz traydores, & falsos o. amigos,

Este os mais nobres faz fazer vilezas;

E entrega Capitaes aos inimigos:

Este corrompe virginaes purezas,

Sẽ temer da honra, ou fama alguns perigos,

Este deprava as vezes as sciencias,

Os juizos cegando, & as consciencias.

Este

Este interpreta mais que sutilmente
 Os Textos: este faz, & desfaz leys:
 Este causa os perjuros entre a gente
 E mil vezes tiranos torna os Reys &c.

A que respçytou o vaso da cleyção coando lhe chamou:
Radix omnium malorum, cupiditas. 1. ad Timoth. 6. u. 10. Jun-
 taõ se todos os vicios, & maldades ã hũ avarento, na a-
 vareza tẽ sua raiz todos os pecados. Deu alli a Glossa
 cõ S. Ambrosio a razão de o S. Apostolo lhe chamar
 raiz de todos os males: *Avaritia enim potest omnia mala
 admittere, ideo radix omnium malorum est: quia ut desideria
 sua expleat, quod impossibile est, & maleficia, & homicidia, &
 obscenitatem, & quidquid sceleris est, perpetrat.* Admite a a-
 vareza todos os crimes, & delitos, porque sendo impos-
 sivel encher todos seus desejos, & satisfazellos, consente
 maleficios, homicidios, torpezas, & todo genero de mal-
 dade por satisfazer ã parte ao que deseja.

N. 148.

Quẽ escaparã se os justos não escapão: *Nec apias mu-
 nera, quæ etiam excæcant prudentes, & subvertunt verba iu-
 storum.* Preccyto he que Moyses dava aos Hebreos *Deut.*
 16^o E assim não lhe podia desagradar o conselho do so-
 gro. Ao que escrevẽ Lessio, & Zapata acerca desta ca-
 lidade, se pode juntar o muyto que apontaõ Bobadilla
lib. 1. c. 3. n. 31. Marquez que exorna a verdade deste pon-
 to no d. c. 20 & cõ larga maõ Ximmar *de officio iudic. p. 1.*
q. 20 Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 4. c. 4. n. 13.* Ouçamos
 o que dos avarentos, & ambiciosos diz Maugenberto
 douturissimo Conselheyro na *Pratica prudentiæ politicae &
 militaris lib. 1. axioma 21. Nec limũ ardentẽ stagni Samosatii,
 nec flammæ Chimæræ altissimi montis extinguere est, nisi inge-
 sta terra sic nec lucifera avaritiã, nec ardẽtẽ ambitionẽ expleas
 nisi terra sepulcri.* Se cõ a terra da sepultura se extingue
 a avareza & a ambição, & o exorna cõ grãde crudição.

Outras

Outras calidades, que devẽ concorrer ã hũ bõ ministro N. 149.
 recolhẽ Bobadilla na sua Politica, & outros. Porẽ
 Celio Rhodigino ã suas liçoẽs antigas lib. 23. c. 14. cifrou
 as partes de hũ bõ julgador nestas palavras.

*Ire verò ad iudicem, est ire ad ipsum ius, quia iudex esse de-
 bet, veluti animatum ius, id est, sanctus, inadulabilis, inexo-
 rabilis, erectus, terrificus.* 159.

Muyto se podera dizer sobre cada palavra destas: po-
 rẽ não formo idea de juiz : mas desses q̃ se oferecẽ digo,
 se hão de escolher os que tiverẽ mais calidades das que
 letro aponta, & de que se não desvia Rhodigino, que se-
 jaõ os que poderaõ trazer no peyto : *scientia, & veritas,*
 como se mandava no Levitico, & vimos acima.

Cõ Rhodigino, & outros discorre João Paulo Xam-
 mar das calidades de hũ bõ ministro, & sobre as que ã
 geral aponta, especifica coatro p. 1. q. 1. *de officio iudicis,* que
 como mais essenciaes corrobora cõ textos, & autorida-
 des de gravissimos juizos.

1. Que tenha sciencia, porque de outro modo não
 merecerã aquelle honrado nome, que lhe da o lurecon-
 sulto Vlpiano na l. 1. ff. *de iustit. & iure:* dizendo: *Ius est ars
 boni, & æqui, cuius merito nos Sacerdotes appeller.* Mal sabe-
 ra exercitar este Sacerdocio quẽ não tiver das leys a
 noticia necessaria.

Esta he a consideraçãõ cõ que o Emperador Iustinia- N. 150.
 no : dando o regimento de coaesdeviãõ ser os juizos *no
 auth. de iudicib. coll. 6. diz: Non enim existimavimus, oportere
 habere iudicum quorundam nomina; maximè legum inerudi-
 torum; deinde neque causarum habentium experimentum : de
 que eu já fallcy ã outra parte. Porque, como logo acre-
 centa, não servẽ para o cargo de julgar: nisi potuerint per
 se nosse, quod iustum est; sed aliunde iudicandi honestatem, quo-
 modo non maximum vitium erit Reipublicæ, non eis qui ex se,
 quid*

quid agendum sit, sciant: sed sine eos quærere alios, à quibus liveat discere, quæ ipsos in iudicando eloqui decet?

Palavras dinas de andarẽ sempre na memoria dos Principes, & dos ministros dos tribunacs, pera entenderẽ a obrigaçõ, que lhes corre de elegerẽ sempre os melhores, isto he os de mais letras experiencia, & qualidades para os cargos de letras, & de julgar.

Empenhaos mais nesta obrigaçõ o que escreve o Bispo Ioão Redin declarando as primeyras palavras de Iustitiano Emperador, no tratado de *Maiestate Principis: verbo, utrumque n.44.* Não ha mayor detrimento de hũa Republica que hũ inorante juiz. Que os acertos pendẽ da sciencia, & as felicidades de hũ povo, de ter Governador, quẽ tenha saber pera o governar. *Iudex sapiens iudicabit populum suum:* ensinou o Ecclesiastico c. 10. Coando elles sãõ tacs, merecẽ juntamente o titulo de Sacerdotes. Este diz Antonio Claro Sylvio, *in leges Regias libro singulari cap.1.* que lhes compete coando exercitaõ as letras, & justiça cõ Religiãõ imitadora da divina.

N.151.

Pera que soubessem, & podessẽ os julgadores deste Reyno satisfazer a este sacerdocio, & obrigaçõ ordenaõ as leys deste Reyno, que *Os letrados que tomarmos pera Desembargador da Relaçãõ do Porto, terãõ estudado na Vniuersidade de Coimbra, ao menos doze annos, e direyto Canonico, ou civil, ou oytto annos e cada hũa das ditas faculdades, e coatro annos de seruiço de juiz de fora, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Avogado na casa da supplicaçãõ.* Assim falla o Principe legislador na *Ord. lib.1. tit.35. §.2.* E no *liv.1. tit.5. §.1.* diz: *E os Desembargadores, que tomaremos pera a casa da supplicaçãõ, entrarãõ primeyro na casa do Porto, e nella terãõ seruido algũ tempo.* Pareceulhe, que deste modo se satisfazia a sciencia, & experiencia. Mais se atendeu a hũa, & outra cousa: mandandose que os que se forma-

rẽ

rê na Vniversidade, tenham nella estudado oytto annos; & que para entrarê nos cargos menores de letras, ou tenham mais dous annos de passantes na Vniversidade, ou os mesmos dous annos no exercicio da avocacia.

Tratão da importancia desta calidade Bobadilla *lib. 1. cap. 6.* Xammar *de offic. iud. p. 1. q. 1. §. 1.* Solorzano *de Ind. gubern. lib. 4. cap. 4. n. 6. 7. & 8.*

O que digo dos cargos de letras digo dos militares, N. 152.
aconselhado per Dõ Diogo de Mendonça na sua arte militar, que considera succederê algũas faltas, & desordens nos cargos da guerra, porque nelles se não goarda aquella igoaldade, & rigor, cõ que se dão nas Vniversidades os graos das letras. Naõ se faz bacharel o que não tẽ os annos, que as leys da Vniversidade requerê, para se alcãçar aq̃lle grao, & assim os mais; posto q̃o estudãte seja filho de hũ Principe. Se esta ley, diz elle, se goardar na distribuição dos cargos militares, haverà Capitaẽs & ministros dos exercitos, de sciencia, & de experiencia.

Hão as letras, & sciencia de ser ornadas, & acompanhadas de virtude, & cõstumes bons. Que per voto de Horacio *lib. 3. carm. Ode 24.* N. 153.

Quid leges sine moribus

Vanae proficiunt?

Toda a sciencia, & letras perdẽ seu lustre, se as não realça hũa vida ajustada cõ as leys divinas, & humanas. Refere Stobeeo que perguntando o sabio Horo a Isis, de q̃ maneira se geravão as almas prudentes: *quo pacto prudentes gignerentur animæ?* ella lhe respondeu: *Evenire id in monte, quod in oculis, qui tunicis circumambiuntur. Quæ si densæ crassæque fuerint, cæcutiunt oculi: cum tenues, & raræ acutissimè cernunt: ita mens, si terrenarum rerum, atque vitiorum, velut tunicis densioribus, & obscuris involuta fuerit, prudentiæ lumen amittit.*

N.154. Acontece aos olhos do entendimento o que aos corporaes. Estes sese lhes opoê vicios, & pretensões humanas, como envoltos ã veos densos, & escuros, perdẽ o vzo da prudencia. Toma o entendimento os lumes da virtude, como os olhos corporaes dos rayos do sol, & da luz cõ que exercitão seu officio. Falta saber, sciencia, & prudencia a quẽ falta a virtude. Algũa cousa discorre a este proposito Antonio Claro Sylvio *na prefação in leges Regias cap.1.* Mais largo he Bobadilla mostrando os bons costumes de que ha de ser acompanhado hũ ministro, no *livro 1. de sua Politica cap.3.n.22. & seguintes.*

N.155. São os bons costumes tão necessarios nos ministros, hora sejão de letras, hora de governo, & armas, que a elles attribuiu Cccilio todas as felicidades dos Romanos.

A esta conta falla elle assim ã Minucio. Horum (dos Romanos) potestas, & auctoritas totius orbis ambitus occupavit. Sic imperium suum ultra solis vias, & Oceani limites propagavit. Dum exercet in armis virtutem religiosam, dum urbem munivit sacrorum Religionibus, castis virginibus, multis honoribus, ac nominibus sacerdotum: dum obsessi & citra solum Capitolium rapti colunt Deos, quos alius iam sprevisset iratus, & per Gallorum acies mirantium superstitionis audaciam pergunt, telis inermes, sed cultu religionis armati. Refere estas palavras Antonio Claro Sylvio *lib. singulari in leges Regias c.1.* cõ outras cousas, a este proposito, que todas se podẽ acomodar aos Portuguezes: a justiça, a Religião, & veneração das cousas sagradas os fez no mundo tão gloriosos.

N.156. Pede Xammar, ẽ segundo lugar, nos juizes, & ministros publicos a calidade da fortaleza. He esta a q̃ nos defende na paz, & na guerra. A essa conta dissera S Ambrosio, referido no *cap. fortitudo 23. q.3. Fortitudo, quæ vel in bello tuetur a barbaris patriam, vel domi defendit infirmos,*
vel

vel a latronibus socios plena iustitiae. Daõse as maõs na administração da justiça as armas, & as letras. Sciencia, & fortaleza constituê hũ galhardo Capitão, sciencia & fortaleza hũ inteyro ministro, ou juiz. Nesta consideração afirmou o Emperador Iustinião: *Imperatoriam Maiestatem, non solum armis decoratam; sed etiam legibus oportet esse armatam*, que a Magestade de hũ Rey, naõ sô convinha ser ornada de armas, mas armada de leys. Palavras sobre que o Bispo Ioão Redin firmou o seu curioso tratado de *maiestate Principis*. He porê esta a primeyra calidade, que Ietro inculcava e hũ bõ ministro, acima o vimos. E assim fique agora à conta de Xammar o mais que della, & das circumstancias de que deve ser armada, nos aponta de *officio iudicis p. 3. q. 1. n. 24. & nos sequentes*. Em q̄ tambẽ se espraya Bobadilla na *politica lib. 2. c. 2. n. 24. & sequentes*.

Que ame o bõ ministro a justiça aponta por terceyra N 157. calidade Xammar na *mesma q. 1. n. 33*. Não saõ elles na Republica escolhidos, se não para exercitarẽ, & darẽ a cada hũ o seu. Mostraõ Dõ Rodrigo da Cunha illustre Arcebispo de Braga no *cap. plebs 11. n. 2. dist. 63*.

Em todas as outras virtudes moraes pode haver algũ defeyto, na justiça nenhũ. He a razão, por se fecharẽ nella todas as mais virtudes. *Vbi prudentia, interdum est malitia: vbi fortitudo, ibi iracundia: vbi temperantia, ibi impietas: vbi est iustitia, ibi omnium virtutum est concordia*. Diz Aristoteles *Ethic. 5.* & cõ elle S. Ambrosio no *examerio*.

Quẽ recorre ao juiz, recorre a mesma justiça, que da justiça recebe elle o nome. He isto coanto discorre Bobadilla na *politica lib. 2. c. 2. n. 5*. Cõ este respeyto o lhe chamarão os Gregos, *Dichastes*, que he o mesmo que igoallador, & que igoalla as partes do direyto, a que chamão *Dicæon*, averte Xammar na *questão 22. n. 34*. Perde o nome

me de juiz o que cõ igoaldade não admi nistra justiça, dando a cada hũ o seu, & executando a ley cõ inteyreza. Afirmão assim Modestino *na l. legis 7. ff. de legib. Legis virtus*, diz elle, *hæc est, imperare, vetare, permittere, punire.* Estã a virtude da ley ã mandar, proibir, permitir, & castigar. De que bẽ falla Alexandre Galvão *ad l. Gallus vbo, induxit n. 45. ff. de lib. Et posth.* Entã satisfaz a estas coartro obrigaçoẽs o juiz, ou mayor, ou menor, coando segueo conselho de Innocencio 4. *no cap. 1. de sentent. Et re judic.* cujas sãõ estas palavras: *Caveant iudices, Et prudenter attendant, ut in causis processibus nil vendicet odium, vel favor usurpet. Timor exulet, præmium, aut expectatio præmij iustitiam non evertat, sed stateram gestent in manibus lances appendant æquo libramine, ut in omnibus, quæ in causis agenda fuerint, præsertim in concipiendis sententiis, Et ferendis præ oculis habeant Deum.* Os que sãõ respeyto ao odio, ou esperança de premio, ou do favor, sãõ temor dos poderosos, governarẽ a justiça cõ igoal balança, sãõ pender mais a hũa parte q̃ a outra, levados sãõ do zelo da justiça, & do que no cumprimento della devẽ a Deus. Estes sãõ os verdadeyros juizes, & a quẽ justamente compete tãõ honrado nome. E muyto quizera eu que todos os que tẽ officio de julgar, mandar, & governar cotejarão seus procedimentos cõ o que neste particular discorrẽ Bobadilla & Xammar nos lugares allegados. Ou ao menos que comerão de hũ bõ prato que lhes oferece o Emperador Iustiniano *no auth. ut iudices sine quoque suffragio no 9. eos autem.*

N. 160. Em coarto lugar deseja Xammar nos juizes assento, & madureza. Assim aceyta elle estas graves palavras de Callistrato *na l. observandum ff. de officio præsid. Summatim ita ius reddere debet, ut auctoritatem dignitatis augeat.* A q̃ junta isto da sabiduria: *Tu autem dominator virtutis cum tran-*

tranquillitate omnia iudicas. Goardaraõ elles esta calidade, se a imitação de Pythagoras se examinarẽ a si mesmos, dizendo: *Lapsu ubi quid feci, aut officij quod omissum est?* Infeytẽse ao espelho de Bobadilla *lib. 1. cap. 12. n. 50.* E de Xammar na *questão primeyra n. 62.* & agradecerão seus procedimentos se não ao mundo, a Deus, pera quẽ sò se devẽ de infeytar.

Assentaraõ melhor estas partes, & calidades coando o ministro tiver a da nobreza. *Papæ, nobili patre nasci, quãtam vim habet, ac auctoritatem! quamvis enim pauper sit, qui honesto loco natus est, honore tamen afficitur: Et animo suo revolvens patris nobilitatem, suis moribus proficit.* Palavras saõ que a Euripides attribue loão Stobeco *p. 2. sermone. 89.* & montão. O que grande força, & autoridade tẽ o ser nascido de pays nobres! porque o nobre ainda que pobre, he digno de honra: porque revolvendo ẽ seu animo a nobreza do pay, crece cõ seus bons costumes. Na opiniã de Pindaro, nobre per calidade, & engenho, os que se levantão da terra sempre andão cõ o pé mal seguro. Dillo elle na *ode 3. das vitorias Nemeas* encarecendo o natural valor de Aristoclidias. *Sic ex ingenita virtute illustri quisque magnum pondus obtinet: at qui ex disciplina accepit ea que habet obscurus vir, alias alia spirans, nunquam pede exactè stabili incedit, sed infinitas virtutes non sufficiente mente degustat.* He grande o pezo que resulta de hũa virtude illustre natural: & o homẽ de bayxo nacimiento, que tẽ as partes, & calidades aprendidas, & não naturaes, hora cõ esta hora cõ aquella pretençaõ, nunca caminha cõ pifadas de todo certas, & seguras, & querendo beber infinitas virtudes, se acha vaso estreyto pera aquillo a que aspira. Não estava de diferente acordo el Rey Theodorico, que per seu Secretario Cassiodoro dizia *lib. 2. Epist. 15.* que as escolhas se havião de fazer dos filhos de melhores

pays.

pays. *Oportet ex parentum virtutibus, prolis indicare successum; quia bona certa sunt, quæ fidem ab exordio trahunt, dum origo nescit deficere, quæ consuevit radicitus pullulare. Feriur etiam cursu perenni fontium vena vitalis, & hanc conditione sustinent cuncta manantia, ut sapor, qui concessus est origini, nisi per accidentia fuerit forte vitiat, nesciat rivulis abnegari.* Convẽ agourar os procedimentos dos filhos das virtudes dos pays; porque aquellas cousas são firmes, & seguras, que trazẽ de seu principio a fẽ, & constancia, q̃ não falta a origẽ, que resulta da raiz. Vese nos mananciaes das fontes, & todas as maes cousas que como ellas corrẽ, que conservão seu primeyro sabor, se per algũ accidente se não viciar. Por este respyto convẽ tanto serẽ nobres os ministros. Mostroo cõ difusa pena Bobadilla na *politica lib. I. cap. 4.*

N. 162. Bẽ sey que altercandose à mesa del Rey Dõ Ioão III. sobre coal nobreza era melhor se a mais antiga, ie a mais vizinha aos Reys. Que costumavão Principes Portuguezes aproveytar as horas do comer cõ praticas de homens sabios. E debatendose sobre o ponto, hũ dos cortezaõs olhou para o Rey, & lhe disse, Senhor, coando Adão lavrava, & Eva fiava, aonde estava a nobreza? Respondeu o prudente Principe: na virtude. Parece que tinha elle lido aquillo de Pindaro *Nemeos ode 6.* que asim começa, & traduz nesta forma Pedro Gregorio *Syntagm. iuris lib. 6. c. 4.*

Vnum hominum, & Deorum genus, ex

Vna autem spiramus

Matre utrique

Distinguit omnia separata

Virtus, hoc enim genus hominum nihil.

Alli traz Pedro Gregorio cousas dinas de se lerẽ a este proposito. Esse foy o gabo, que Claudiano dava a Steli-
con

cõ dar os lugares a virtude, & não a calidade *lib.2.*

Letlos ex omnibus oris

Evehis, & meritum, nunquam cunabula quæris

Et qualis non unde fatus.

Cõ tudo não ha duvida, que *habet hoc optimum generosus animus, quod concitatur ad honesta* afirma Seneca *Ep. 37.* Nesta consideração crãõ os cargos distribuidos no testemunho de Tacito *lib.4. Annal.* de modo: *Vt mandaret honores, nobilitatem maiorum, claritudinem militiæ, illustres domi artes spectando,* que levassẽ os cargos os mais nobres, os de maiores merecimentos os que fossẽ illustres e seus procedimentos. Não estorvou a pobreza a D. João de Castro para obrar virtuosamẽte mostrey o e seu elogio *a fol. 87.* porq̃ assẽtava sobre sua nobreza, tão propriar para criar virtuosos procedimentos, de que alli discurssey *fol. 9.*

Quero que se comete e se darẽ cargos aos nobres, e N. 163. que faltãõ as partes pera isso necessarias discorre cõ clareza Scipiãõ Amirato *dissertationum polit. lib. 17. discursu 3.* Virtudes, & partes necessarias e hũ cleyto que as acompanha da nobreza nunca podẽ ter desacerto. Partes sãõ calidade, & calidade sãõ partes padecẽ muytos riscos. *Nota.*

Os que quiserẽ ver isto mais esmiucado leãõ a Adãõ Contzen e seus politicos *lib. 8. cap. 20.* aonde acharãõ como as virtudes haõ de ser acompanhadas da nobreza, & esta dellas.

Seguirãõ os Serenissimos Reis de Portugal o conse- N. 164. lho de Ietro na repartição que fizerãõ de pessoas, & tribunaes sobre que descarregarãõ parte da administração da justiça, governo, & guerra. Pera esse efeyto ordenarãõ juizes de fora, não contentes cõ os ordinarios; Corregedores, Ouvidores, Provedores, & outros subordinados conforme as ordenações. Levantarãõ relaçoẽs para mayor acerto dos negocios; & tribunaes a que as

partes tivessẽ recurso nas cousas, que naõ tivessẽ o remedio ordinario: reservando pera si as cousas de mayor momento pera as determinarẽ cõ os do seu conselho.

N.165. Pera que estes ministros possaõ satisfazer a tenção dos Reys, he necessario, que sejião escolhidos os melho- res, consideradas as qualidades acima inculcadas; & as mais de que os Doutores cõ tanto cuydado fallão. Não satisfaraõ elles, se ellas a sua obrigação; nẽ descarrigarão a consciencia do Principe, que os elege. Razão porque Principes devẽ ter por principal cuydado, & obrigação, prover pera cargos publicos as pessoas mais idoneas, & de mayor talento, & cabedal de partes. Isto sentirão os Emperadores Honorio, & Arcadio. Ordenão elles per ley sua; que: *ad subeunda patriæ munera dignissimi meritis, & facultatibus curiales eligantur: ne tales forte nominentur, qui functiones publicas implere non possint.* Muyto he pera repararẽ que manda eleger os muyto dinos, porque elegendo os menos dinos, não fique eleytos os q não possaõ satisfazer aos encargos cõ que recebẽ os officios. Ley sobre que discorre Menochio *lib.5. præf.12. n. 7. Otalora de nobilitate p.2. cap.3.*

N.166. Conforme a razão desta ley disse Lessio, *de iust. lib.2. cap.32. dubit.3.n.18.* que se havião de escolher os melho- res, por se evitar o perigo de não fairem taes os eleytos, coacs elles se esperavão. Assim supoe o Emperador Iu- stiniano *no auth. ut iudices sine quoquo suffrag. s. eos autem,* que os eleytos pelo Principe hão de ser taes que lhes re- sulte o credito de serẽ per elle eleytos. *Quis enim non diligat eum, & honestate compleri magna putet, si nostro decreto, iudicioque tui culminis ad cingulum veniat, testimonium quidem habens, quia sit optimus.* Não he de Principes não fa- zer eleyções dos melhores. Muyto junta a este propo- sito Xammar *de officio iudicis p.1.q.22.n.1.* Mal poderá o Principe

Principe satisfazer a aquella sua primeyra, & principal obrigação de conservar seus vassallos, & suditos em paz, & concordia; livres das oppressões dos injustos, & poderosos mal acompreycionados, se os chamados per elle, & per seus tribunaes, não tiverem todas as qualidades necessarias pera exercitarẽ com perfeição aquella parte do real officio, que o Principe com elles reparte: & não imitarẽ com ella, coanto mais ser possa, aquella sufficiencia que no Principe se elegeu pelos povos para os manter em justiça.

Estes ministros, que os Principes, & seus tribunaes elegẽ, satisfazem a condição, & obrigação natural do Principe. Notaõ Dõ Accacio de Ripoll. *de regalibus, regia 6.* & diz, que esta condição de segurar, & defender vassallos, he a que Principes jurão, & prometem, no juramento que fazem aos povos, no acto de sua eleyção, & coroação. Segue neste particular a Olibano. Este fim respecta aquella grande cuydado, & pureza com que Bobadilla *lib. 1. cap. 3. desde o principio*, mostra haverẽse de fazer as eleyções. Alli repete elle a observancia que nas eleyções tinham as Republicas antigas, & a que se deve ter, e guardar para se proceder com acerto nesta materia.

Daqui vem aquella apertada obrigação, que corre aos que consultão, de porẽ em primeyro lugar de sua consulta, os que per informação segura tem por mais dinos: preferindo sempre estes aos menos dinos, & assim os do segundo lugar aos terceyros. E coando os tenham a todos por igoaes em partes, & merecimentos o devẽ logo de declarar, pera que o Principe possa, como deve, escolher aquella, que nas qualidades, & sufficiencia lhe parecer melhor: ou coando forẽ igoaes aquella que mais quizer. De que com pena larga escreve depoy de outros Zapata *de iustit. distrib. p. 2. cap. 6. n. 2. 1. & seguintes.*

Ainda aos pretendentes se lhes deve repetir o que refere o Iureconsulto Pomponio na l.2. ff. de origine iuris ad fin. que o Emperador Adriano respondeu aos patricios, q̄ lhe pedirão licença pera responderê de direyto: *Et ideo optimus Princeps Hadrianus, cum ab eo viri patritij peterent, ut sibi liceret respondere, rescriptit eis: hoc non peti, sed præstari solere, Et ideo si quis fiduciam sui haberet, delectari se, populo ad respondendum se præparet.* Nota alli a Glossa, que hà coufas que se não pedê honestamente, mas que honestamente se concedê. Muyto he pera reparar na confiança cõ que muytos pedê os cargos de lettras, sê terê as que pera elles são necessarias. Os de guerra, os mais faltos de valor, & experiencia. Os de governo, os que nê sua casa sabê governar: não soffendo que se concedão aos merecimentos, talento, & partes boas; mas que se lhes dê, sendo de todo insufficientes, o que sua demasia prẽde mais confiada nos rogos, & intercessões, que na capacidade. Não queria esbarrar neste tropeço D. Pedro Mascarenhas grande Visorrey da India. Foralhe do Rey no muy encomendado por seu amo hũ criado de hũ valido, & havia tres annos, que servia naquelle estado, que è occasião de despacho apresentou seus papeys ao Visorrey, & enfadado de elle, lhe não deferir, lhe disse hũ dia *V. S. não me despacha havendo tres annos que sirvo, Et me recendo; a que D. Pedro respondeu muy severo; Ando agora despachando aos de vinte, Et de quinze annos de serviço, como chegar aos de tres, vos deferirey a vos.* Escreve Couto Decada 7. liv. 1. c. 12. Poys saybão pretendentes que os cargos non peti, sed præstari, que se não dão a quem os pede, mas a quem os merece por participar mais das calidades que Ietro pedia nos ministros, & que os Doutores nelles tão deseção, & a antiguidade dos serviços.

Est malum quod vidi sub sole, quasi per errorem egrediens à facie

facie Principis: positum stultum in dignitate, & divites sedere deorsum. Vidi servos in equis, & Principes ambulantes super terram quasi servos. Ecclesiastes cap. 10. vers. 5. 6. & 7.

Quomodo nix in aestate, & pluvia in mense: sic indecens est Aulico gloria. Proverb. 26. n. 1.

Perdoës.

CAPITULO III.

PERDOAR crimes, & penas por elles mercedas he hũa N. 1.
 das regalias, que só pertencê ao Rey, & Principe supremo, & que não reconhece superior consta da l. 1. §. quis ultro & ibi Bart. & l. divi fratris ff. de quæst. l. relegati ff. de pænis, Azeved. ad l. 1. n. 8. tit. 25. lib. 8. recopil. & n. 14. Farinac. p. 7. conf. 3. n. 1. & 162 additio & n. 6. Mostraõ no largamente, depòys de outros, Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 92. Afflictis in tit. quæ sint regalia n. 13. & seqq. Farinac. de inquisit. q. 6. n. 2. post Oddum de restit in integr lib. 2 q. 92. art. 2. n. 12. Peregrin. de iure fisci lib. 4. tit. 8. de multis & pænis n. 15. & seqq. & lib. 5. tit. 2. n. 2 & sequentes. Mastrillo de magistr. lib. 7. cap. 7. a n. 1. Dõ Acacio de Repoll. in regaliar. israel. regalia 45, a principio. Bobad. lib. 2. c. 16. n. 99. & n. 124. Sesse de inhibition. cap. 1. §. 5. a n. 1. Estes autores referẽ muytos outros, que tratão esta materia, & trazẽ os fundamentos deste poder. São elles principalmente a l. relegati in fine l. ad bestias §. ex provincia ff. de pænis §. plane instit. de iure natur. gent. & civili l. 2. Cod. de bonis damnator.

Vzão també deste poder aquelles a quẽ expressamente N. 2.
 concedẽ os Principes, Farinac. d. q. 6. n. 3. depòys de Bossio, Julio Claro, & Osasco. a que se junta Repoll. d. regaliar. 45 n. 51. & sequentes. Bart. in l. ambitiosa n. 7. vers. secundum

dum est ergo, ff. de decretis ab ordin. facien. estende esta faculdade aos juizes a que expressamente for concedido este privilegio. Refereo, & segueo Menoch. *de arbitrar. lib. 1. q. 92. n. 7. § 8.* Cõ elles, & Socino o afirma Farinaceo *d. q. 6. n. 13.* Mas como, & coando sê esta licença possão juizes perdoar multas, & penas declara Peregrino *de iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 19. § seguintes.*

- N. 3. Neste Reyno sô ao Senhor D. Alvaro seu sobrinho sey que concedesse este privilegio o Senhor Rey D. Manoel. As ordenaçõs sò aos Dezbargadores do Paço concedê o poder, & faculdade de perdoar nos casos, & forma, que declara a Ord. *liv. 1. tit. 3. nos §§. 9. 10. § 11.* Cõ mais clareza o seu regimento *nos §§. 18. 19. 20. §. 21. § 22.* aonde aponto o que convê para sua declaração. Por occasião destas ordenaçõs se tẽ oferecido algũas duvidas, polo que me pareceu tratallas aqui ê coanto aquelles escritos não logrão a felicidade de sair a luz. *Exemplar de Reg. de 7.º de Maio de 1715.*
- N. 4. Mas primeyro hey de avertir, que o que nos declaramos sô cõ a palavra perdaõ, declarão os Iureconsultos cõ muytas que tẽ algũa diferença na significação. Que he o mesmo, que entre os seus notou Cassaneo *in consuetud. Burgundiaë rubr. l. de iustitiis §. 5. verbo, nisi habeat n. l. ut vers. advertendum.* *de l. de iure p. arch. meo. 17.º de Maio de 1715.*
- N. 5. He a primeyra a palavra, *abolitio*, de que tratão todo o tit. *ff. ad Turpillian. § de abolit.* Veyo elle contra aquelles, que na acusação: *aut calumniantur, aut prævariantur, aut tergiversantur.* Atalhou a este crime cõ outras tres penas respondentes as tres culpas, que na acusação se cometê. He isto coanto bê declarou o nosso Francisco Fernandez Fialho *de societate, § declaratione titularum na quelle tit 16 lib. 48* Tratao tambê a *l. libellorum §. fin. ff. de accusationib.* Os Emperadores na *l. 1. § per totum Cod. si reus vel accusator mort. fuerit. § tit. Cod. ad Turpil. § tit. Cod.*

Cod. de abolitionib. & tit. Cod. de abolit. generali. E ali os Doutores, Cujac. in paratlitis ad S.C. Turpilliã. lib. 48. tit. 16

Conforme a estas leys, & outras que allega Farinacio N.6. *in fragmentis criminali. littera A. n. 1. verbo, abolitio*, esta sorte de perdão, he a que dizemos por silencio nas cau-

sas crimes, que no n. 5. diz vzar-se è Roma. E entre nos podê entrar os perdoês concedidos antes das causas a-

juizadas, ou sentenciadas. Polo que no n. 2. afirma, que: *abolitio nihil aliud est, quàm accusationis, seu delicti, vel pœnæ peremptio*: ainda que esta definição seja cõ suas enfan-

chas. Refere no n. 3. os muytos, que fallão da materia, Cujacio *in paratlit. ad l. 48. ff. tit. 16. ad S.C. Turpillian. ad finc, abolitio est exemptio reorum à crimine, vel accusationis omittendæ licentia. A diferença que hà entre abolitio, & amnestia, ou ley de esquecimento*: declara Iul. Paulo *lib. 5.*

Sentent. tit. 17.

Este silencio hūas vezes he particular, & outras geral. N. 7.

Notao, & declarao Cassan. *in consuetud. rubr. 1. de iustitiis §. 5. verbo, nisi habeat n. 2. & seqq.* O particular se concede conforme aos tit. ff. & *Cod. de abolitionib. & ad Turpillianũ.*

O geral he conforme ao tit. *Cod. de abolitione generali.* è q̄ rambê se concedê estes silencias cõ mayor franqueza attendendo a *l. indulgentia* daquelle tit. E ainda digo que hūas vezes he temporal, & outras perpetuo, postoque os titulos allegados nãofaçãõ mençaõ da aboliçaõ perpetua, de que nasce algũa confusaõ cõ que os Doutores fallaõ nesta materia. Assim notou Baiardo *ad Clarum §. fin. q. 59. n. 107.* que o que Claro diz *d. q. 59. n. 14.* da aboliçaõ, se havia de entender da indulgencia. Do mesmo modo se ha de considerar coanto Farinacio escreve *d. q. 6. de inquisit. a n. 51. usque ad n. 61.* aonde declara, que a graça concedida pela palavra *abolitio*, he temporal, & naõ perpetua. Porque a *abolitio*, ou suspençaõ, diz elle, naõ extingue

Legião:

tingue o crime, mas suspende a justiça, & corrume do juizo. O que os Principes concedẽ per causa de algũa publica allegria. Notou a Glossa *in l. i. Cod. de abolit. gener. Cassian. d. verbo, nisi habeat n. 3.* postoque que cõ algũa cõfusaõ. Azevedo *ad l. i. n. 2. § 3. tit. 25. lib. 8. recopilation.* aonde trata da abolição geral, & particular. Passada aquella occasião pode o acusador dentro de trinta dias continuar sua causa *l. si interveniente, ff. ad Turpillianum.* Temos rasto desta abolição cõ silencio na Ord. *liv. 5. tit. 131. §. 1. verbo, até 60. dias.*

N. 8. A indulgencia, ou perdão tẽ diferente natureza, & vigor: *Indulgentia verò Principis fit cum causa, & crimen extinguit.* Declara alli Farinacio *n. 61.* assim diz que se a graça se fizer pela palavra, *indulgentia*, que he o mesmo que perdão, ou geral pera todos os delinquentes, & cõsta da *l. Si ademptis 5. verbo, ex indulgentia communi. Cod. de sentent. passis de qua Pinil. in 1. p. rubr. a. n. 2. § n. 28. Cod. de bon. mat. Barb. in l. Si constante 25. §. fin. n. 2. § seqq. ff. soluto matr. Cujac. in §. cum autem is instit. quibus mod. ius patr potest solvitur § l. generali 7 Cod. eod. § l. si pater 9. Cod. eod.* ou ẽ particular pera algũ, de todos os delitos, se comprehendẽ nesta graça, *indulgencia*, ou perdão todos os casos, que exceytua na, *abolicio*, ou suspensão. Confirmao cõ Carrerio, Placa, & Iulio Claro. A que acrecento, mostrar-se ser assim de todo o tit. *Cod. de sententiam passis*, cujas leys, coasi todas vzão da palavra, *indulgentia*, ẽ casos ẽ que se não podia pertender suspensão, mas perdão proprio, verdadcyo, & eficaz.

N. 9. He isto coanto bẽ entendeu Sforzia Oddo *de restit. in integr. p. 2. q. 91. n. 3. § art. 3. n. 20.* Alli faz distincão da palavra, *indulgentia*, que he palavra geral, & comprende toda a restituicão, ou geral, & perfeyta, ou particular, & imperfeyta. Afirmo mais no *n. 24.* que: *indulgentia in spe-*

cie sumpta est condonatio pœnæ. He a fonte de perdão de q̄ tratamos. Delle falla aquelle autor mais largo na questião 93. declarando no *art.2.* que o mesmo he *indulgere*; que *gratiam facere*. Comprovaõ no *n.9. vers. item facit cõ a l. tutor Cod. de sententiam passis* na coal se chama graça o que tinha chamado indulgencia. Os diferentes escytos, que obraõ *abolitio generalis*, & *indulgentia generalis*, ensina Mastrillo *ad indultum cap.26.n.10. l. capitalium 28.9.* & *ve generaliter, verbo, his enim venia tribuenda est ff. de pœnis.*

He a palavra *indulgentia*, ou *indultum*, tirada do verbo *indulgeo, indulgere*, que quer dizer, conceder, deferir, & animar. Isto monta na *l. cum quidam Cod. de fide instrum: querelæ indulgeri*. La differa Cicero in Verrem: *Is civis Romanos coluit; iis indulxit, eorum voluntati, & gratiæ deditus fuit.* Amava os cidadãos Romanos, deferia-lhes, acariava-os, fazia-lhes a vontade. He o mesmo que na *l. si constante 19. Cod. de donationib. ante nupt. indulgendum est consensui communi partium*. Ha-se-lhes de deferir, conceder, o que pedê, & fazer-se-lhes a vontade, & dar-lhes gosto.

Coando os Principes perdoã naõ só fazê o que as partes lhe pedê deferindo a seus rogos, fazendo-lhes a vontade, graça, mimo, & favor do perdão. O que nos Principes Portuguezes se verifica melhor atendendo a declaração que Lourenço Valla deu a palavra, *indulgere: Indulgere est concedere, & ut sic dicam, obsequenter, delicateque tribuere.* que como tratavaõ seus vassallos como a filhos, sempre lhes perdoaraõ cõ a faculdade, & a fey-to de pays.

A palavra *indulgencia*, he mais ordinaria nas leys. Testemunhao a *l. indulgentia Cod. de abolitione general.* & as leys do tit. *Cod. de sententia in passis*. A palavra *indultum*, se acha na *l.3. Cod. de Episcop. audientia*. Vza della Mastrillo *ad indultum Regis cap.1.* & per totum. & a declara.

N.13. Graça chamão també os Doutores ao perdão; tomandoo do que diz O.J.Jo na *d. questão 93.n.9.* & Budco *ad Pandectas in annotat. priorib. in l. Princeps ff. de legibus:* aonde mostra, que: *gratiam canonis, legisque facere*, he o mesmo que dispensar. O Principe que perdoa dispensa na ley, & sentença do castigo, & condenação. A que respeyta aquillo de Pomponio na *l. penultima ff. de iureiurando: Labeo etiam absenti, & ignorantii, iurisiurandi gratiam fieri posse, respondit.* Respondeu Labeo, que se podia alliviar o ausente, & que não tinha noticia do caso, da obrigação do juramento; que he o mesmo, que perdoar lhe aquelle preccyto, & obrigação de jurar, & fazer lhe graça de oescusar delle. Mas disto fallarey abayxo cõ mais largueza. Esta he a força das palavras: *nocere civitati gratiam non finit*, da *l. præses Cod. de transactionib.* He graça o mesmo que favor, consta da *l. comparationes Cod. de fide instrumentor. verbo, gratia texti:* & da *l. adductos Cod. de appellat.* & de outras. Polo que justamente chamou Farinacio *d. q. 6. de inquisit.* graças, aos perdoês, & no *liv 3. conf, 163.* & outros muytos que lhe derão este nome, porque o perdão todo pende da graça, & favor do Principe.

N.14. Chamãolhe també os Doutores, *remissio*, do verbo, *remitto*, que també significa, conceder, & perdoar. Assim o entendeu Cicero coando disse *in Verrem: Meam animadversionem, & supplicium, quo usus eram in eum, quem cepissem, remitto tibi, & condono.* Lembrarãose desta palavra os Emperadores Valentiniano, Theodosio, & Arcadio na *l. 3. verbo, remissionem veniæ Cod. de Episcop. audient.* Taes se hão Principes coando perdoão, ou o castigo, q̄ o delito ameaçava, ou o que a sentença já tinha declarado. Cõ o mesmo Principe da eloquencia Romana o notou Spiegel *in lexico iuris, verbo, remittere*, que remitte-

re ex supplicio est minuere supplicium. Na materia dos juramentos he este verbo muy frequente entre os Iurecõsultos. Vese na l. 8. § fin. ff. de conditionibus institution. & na l. remittit ff. de iure iurand. aonde diz: *nam quod susceptum est, remitti debet.* Que os perdoes não se concedẽ senão de culpas, ou certas, ou imputadas.

Não fallo da palavra, *restitutio*, que he mais larga, que cada hũa das outras, & de que bẽ discorre Sforcia Oddo de restit. in integr. q. 91. & seqq. p. 2. por comprender mais que todas as outras palavras, que significão o perdão da pena, ou castigo de que sò trato, & l. 1. vers. *quæri potest, verbo, facilitatis veniam continere* ff. ad S. C. Turpillian. Chamase tambẽ venia o perdão, & notou cõ a l. Manicheos C. de hæret. & l. tu planè. in fin ff. de excusat. & pôlo aliyo do castigo, *ut in cap. denique dist. 4.* Lucas de Pena in l. si apparitor. Cod. de cohortat. lib. 12. vers. *quæritur.* N. 15.

Parece, que vsarão de todas ellas os Iureconsultos, & Doutores, por mostrare a franqueza, & liberalidade cõ que Principes costumão perdoar, & coão proprio he seu o concederẽ perdoes, & quitar penas, & castigos. N. 16.

7^o Pergunta Sforcia Oddo de restit. in integr. p. 2. q. 91. art. 2. N. 17.
que
n. 6. cõ que direyto se introduziu este costume de perdoar Nega elle achar Doutor, que tratasse o ponto, & satisfizesse a pergunta. E confiadamente se resolve, e que foy introduzido per direyto das gentes; porque entre todas as naçoẽs igoalmente se goarda, & observa o costume de perdoar, & serẽ os degradados, & deportados restituídos pelos Principes a sua patria, honras, & bens. Que he coanto consta das historias dos Gregos, & dos Romanos.

De que infere; que sendo este costume recebido pelo direyto civil, se chamara este perdão, ou restituição e- feyto do direyto civil, & não do direyto pretorio; & que

as auçoês que deste perdão, ou restitução resultão, são direytas, & não civeys. O que declara a *l.3. ff. de sententiam passis*. Inere tambẽ, poderse cõ muyta razão chamar beneficio do Principe, & que se pode dizer, remedio favoravel, & que como tal se ha de interpretar largamente. Resolução é que segue a Bart. & a Hippolyto de Marsiliis. é a *l.1. §. si quis ultro ff. de questionib. Aldobrandin. in §.1. n.46. instit. quibus modis ius patriæ potest, solvitur*. Não sey se os seguẽ os que tratão da conformidade dos perdoês.

N. 19. Eu acrecento, que sendo direyto das gentes, como O Jdo afirma, o perdoar, he parte do direyto natural: porque no voto do Emperador Iustiniano *no §. ius autem instit. de iure natural. gent. & civili: Quod verò naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes seræque custoditur, vocaturque ius gentium*. Chamase tambẽ direyto natural na Glossa de Cuiacio alli na letra *§. na* autoridade de Ario Didymo. De que não disconvẽ o que naquelle lugar escrevẽ Myfingerio, & outros. Cõ que se confunde o voto daquelles que estranhão, cõ impiedade, o vzo dos perdoês.

N. 20. Seguindo esta razão natural, este vzo, & costume das gentes, costumarão Principes Portuguezes conceder perdoês a seus vassallos, & todo o anno. Pera que elles podessẽ cõ mais facilidade gozar desta graça, & beneficio largarão a jurdição de perdoar aos Dezebargadores do Paço, que no despacho delles se ocupão todas as festas & yras livres de cada lomana. Forão sempre os Reys de Portugal verdadeyros imitadores de Christo, que é todo o tempo, & é toda a hora esta perdoando a peccadores. Amarão sempre a seus vassallos, como filhos: não lhes sofreu este aseyto paternal, que se lhes retardasse o perdão, & allivio de suas penas, & castigos. Parece que
tomarão

tomarão exemplo dos Emperadores Valêtiniano, Theodosio, & Arcadio. Mandarão estes a seus ministros na l. 3. *Cod. de Episcop. aud.* que se esperarê os vagares, que ha e se recorrer aos Principes despachal'ê os perdoês, que os Emperadores costumavão dar. Assim começa aquella ley cõ estas palavras, confusaõ dos que retardão partes, & difficultão perdoês. *Nemo deinceps tardiores fortassis affatus nostræ peremnitatis expectet.* Exemplo a Principes de coao alheyo he de sua clemencia, & de seu officio o vagar nas resoluçoês.

Acautellaraõse tanto aquelles Emperadores deste vicio, que vzaão da palavra, *fortassis*, pera mostrarê cõ ella, que respondiã cõ todo o cuydado, & diligencia; mas que ainda assim, tinhão por melhor conceder a seus ministros o que era proprio de sua jurdição, & regalia, q̄ haver, a caso, algũa dilação, ou retardamento nos despachos, e que Principes devê ser perenes como fontes, que reconhecê naquillo, *nostræ peremnitatis.* N. 21.

Passarão aquelles Principes a seus ministros a jurdição de que vzaão e hũ sò dia. Os nossos a largarão aos Desembargadores do Paço, sempre de seu conselho, per todo o anno. Como os Emperadores trespassarão e seus ministros esta jurdição cõ limitação dos casos naquella ley declarados, trespassarão os Serenissimos Reys de Portugal nos ministros do Paço a concessão dos perdoês cõ a limitação, & declaração, que faz a Ord. liv. 1. tit. 3. §. 9. & seguintes & o seu regimento nos §§. 18. & 19. N. 22.

Os reservados goardarão os Emperadores para si, nota a Glossa alli *verbo; consuevimus.* A este respeyto, & imitação ficão reservados para os Senhores Reys deste Reyno, os que tirarão da jurdição do seu conselho, escapandoos pera a festa feyra santa, e que a imitação de Christo, & e sua memoria se mostraõ mais piedosos, &

beninos. Cõ regimento particular declarou o Senhor Rey D. Manoel coaes pertencião ao descembargo do Paço, & coaes a elle. Goardase na Torre do tombo. Mas vejamos donde teve principio este santo, & louvavel costume.

N.24. Reconhecidos, & agradecidos os filhos de Israel, aos grandes favores, & beneficios, que da mão do todo poderoso Deus receberão na sua saida do Egito, & das particulares maravilhas cõ que os libertou daquelle taõ largo, & taõ pezado cativeyro; que deraõ motivo ao santo Rey David entoar o Psalmo: *In exitu Israel de Egipto*. Assentarão perdoar a hũ dos delinquentes, que mais devedores estivesse a justiça, & mais mercedores do castigo.

N.25. Porque o primeyro principio daquella taõ desejada liberdade, foy no dia de sua festa a que chamavaõ *Pascha*, quizeraõ dar o testemunho de seu agradecimento e todos os dias de Pascoa. Nelles ã memoria de suas felicidades, & de sua lembrança do muyto que deviaõ a seu divino liberrador, & resgatador, introduziraõ o costume daquelle perdaõ. Repetilhaes Pilatos este seu antigo costume, coando deseioso de dar a vida ao inocente cõdeyro Iesu Christo, nosso libertador, & redentor, lhes disse, per boca do Evangelista, o discipulo amado: *est autem consuetudo vobis, vt unum dimittam in Pascha: vultis ergo dimittam vobis Regem Iudæorum?* Ioan. 18. n. 39. Conformaõ nesta verdade todos os mais Evangelistas. A esta conta diz S. Mattheus 27. n. 15. *Per diem autem solemnem consueverat Præses populo dimittere unum vincitum, quẽ voluissent.* O mesmo significou S. Marcos 15. n. 6. *Per diem autem festum solebat dimittere illis, quem petissent.* E S. Lucas, cap. 23. n. 16. *Neceffe autem habebat dimittere eis, per diem festum unum.*

Que fosse a causa deste costume aquelle reconhecimen- N 26.
 to, & agradecimento, assim a Giosta, que sobre
 S. Ioaõ escreveu: *Quia in Pascha a servitute liberati sunt, in
 Pascha hæc consuetudo dimittendi eis fuit.* Confirmao Mal-
 donado. Repete elle sobre S. Matheus as causas daquel-
 le costume, & se resolve ser muy provavel, que era anti-
 ga tradiçaõ dos Iudeos: *ut in memoriam liberati ex Aegy-
 pto populi vincitum unum a carcere liberarent.* Cõ mayor re-
 soluçaõ disse Tritemio sobre o mesmo Evangelista ne-
 stas palavras: *Solebat olim Rex, seu Dux populi Iudaici, in
 lætam, gratamque memoriam redemptionis ex Aegypto, que
 ipso die contigerat, relaxare unum ex vincit, quemcumque
 populus postulasset; Et hanc consuetudinem servabat etiã quoti-
 annis Romanus in Iudæa Præses.* Conformado cõ elle Barra-
 das in *Evangelia tom. 4. lib. 7. c. 5. §. habebat.* Princyro que
 elles sentira assim cõ mayor largueza Iansenio. Esta
 opiniaõ segue Dionysio Carthusiano sobre as palavras
 de S. Matheus. Martim Becano felicissimo engenho
 da Companhia de Iesus de *triplici sacrificio cap. 4.* Assim
 todos.

Maudoulhes Deus coando fairoã do Egitto, que cele- N.27.
 brassẽ a Pascoa na terra da promissaõ *Exod. 12. a n. 3.* &
 nota Mendoca in *lib. 1. Reg. c. 12. n. 12. v. 9.* que foy para q̃
 coando a celebrassẽ, se lembrassẽ da merce, & favor re-
 cebido cõ sua liberdade; & assim naõ foy muyto que el-
 les acrescentassẽ a esta lembrança aquelle final de agr-
 decimento.

De passagẽ hey de reparar ẽ duas cousas. He a pri- N.28.
 meyra, ser este perdoado, naõ o que o Rey, ou Principe
 de Iudca queria, mas o que queria, & pedia o povo. Po-
 derase dar por razãõ o naõ terẽ os Reys o poder taõ ab-
 soluto, naquelle tempo, no governo dos vassallos, sobre
 que se oferecia muyto que dizer. Porẽ me parece que a
 razãõ

razaõ era, que como a merce da liberdade fora concedida a todo o povo, delle todo quis Deus o agradecimento.

N. 29. A outra cousa, é que reparo, acho naquellas palavras de S. Lucas: *Neceffe autem habebat dimittere.* Estava Pilatos forçadamente obrigado a perdoar a hũ delinquẽte, coal o povo quizeffe, & pedisse. Sogeyto estava então o povo Iudayco ao Imperio Romano, & governado per seus Presidentes, officio que naquella occasião fazia Pilatos. Era porẽ aquillo privilegio de que gozava o povo: & até hũ Pilatos, ministro Romano, se acha obrigado a lho goardar. Que privilegios dos povos não perdẽ seu vigor, ainda é poder de Principes, & Senhores estrangeyros, senão exercitão o officio de tirannos, & de injustos.

N. 30. Era aquelle beneficio, que os Israelitas receberão, figura da liberdade do genero humano do poder, & cativeyro do Demonio Principe das trevas, diz Lorino, sobre o Psalmo: *In exitu Israel de Aegypto.* Achaõse Principes Christaõs obrigados, a imitação dos Hebreos, a se mostrarẽ agradecidos a mayor merce, & beneficio, que tinhaõ recebido de Rey dos Reys. Que he muy agradável ao Senhor o agradecimento dos beneficios recebidos. Isto monta o conselho do Ecclesiastes divino 12. n. 1. *Memento Creatoris tui in diebus iuventutis tuæ.* Alli nota F. João. Fernandez o cuydado cõ que os antigos Patriarcas respondião agradecidos aos beneficios cõ que Deus os tratava. Se aquelle divino Pregador aconselhava, & a mãy dos Machabeos representava a seus filhos a obrigação é que estavão a Deus polos criar, & obrar cõ elles tantas maravilhas: *Peto, nate, ut aspicias cælum, & terram, & ad omnia, quæ in eis sunt: & intelligas, quia ex nihilo fecit illa Deus, & hominum genus: ita fiet, ut non timeas carnificem istum Mach. 2. c. 7.* lugar bẽ illustrado per Mendocça

in lib. I. Reg. c. 17. n. 12. annot. II. circa litter. sect. 3. §. II.
 Mayor razão corre aos Christãos de se mostrarem a-
 gradecidos, poys não só os obriga a isso o serẽ feyturas
 de Deus & ter criado pera elles o Ceo, a terra, & tudo
 aquillo de que ella se adorna, mas gozão do bẽ de serẽ
per Christo redimidos do cativeyro do pecado. Consi-
deração muy dina daquelle grande engenho de Mendo-
ca no §. 12. Poloque justamente ordenarão Principes
 Christãos o santo costume de concederẽ perdoes aos
 culpados, como cõ menor obrigação o fazia o povo
 Iudayco.

Reconhecerão sua mayor obrigação, & a testemu- N. 31.
 nhatão perdoando, não a hũ só, como os Iudeos fa-
 zião, mas a muytos. Que coanto a obrigação era mayor,
 & a merce, & beneficio recebido de mayor momento,
 tanto mais justo foy, que as mostras do agradecimento
 fossẽ mayores. Publique-se cõ ellas, que o beneficio, que
 cada hũ delles recebera de Christo crucificado, vencia
 muyto ao que o povo recebera na liberdade do cativey-
 ro do Egito, & tiranias de Faraõ, & que cõ sua mayor
 piedade respondiã a divida da criação, & da redenção:
 querendo Reys deste modo satisfazer não só a sua bri-
 gação, mas a de todos seus vassallos.

Nesta consideração ordenarão alguns Principes con- N. 32.
 cederẽ a graça dos perdoes e dia de Natal. Que seja as-
 fim me consta de Felipe Paschalis *de patria potest. p. 4. cap.*
3. n. 10. que o poẽ como cousa certa, & allega Bursato no
conf. 177. n. 15. lib. 2.

Costumavão os antigos celebrar os dias de seus naci- N. 33.
 mentos, & os de seus filhõs, não exercitando cruelda-
 des nos taes dias, nẽ e seus anniversarios: *id moris, insti-*
tutique nostri maiores tenuerunt, ut cum die natali munus an-
nale genio solverent, manum a cæde, & sanguine abstinerent,

ne die, qua ipsi lucem accepissent, aliis demerent. Escreve Cen-
sorino, *de die natali.* & acrescenta logo, *Dei ad Apollinis*
genitoris aram, nemo hostiam credit. Este respecyto que os
moradores da ilha Delos guardavão as aras de Apollo,
pelo reconhecetê por pay, & primeyro autor seu, con-
firma cõ bons autores Martin de Roa de die natali cap. 6
Cõ igoal piedade respondiã Romanos a Minerva: não
esparzião elles sangue algũ no dia de seu nacimiento. He
o que nos inculcou Ovidio *Fastor. 3.*

*Sanguine prima vacat, nec fas concurrere ferro,
Causa, quod est illa nata Minerva die.*

Muyto juntou cõ larga crudição Martin de Roa das
celebridades dos Emperadores, Reys, & Principes na-
quelle tratado *cap. 5* & *cap. 16.* & por occasião do nacime-
to do Principe de Castella, Larrea nas decisõs Grana-
tenses *disput. 25.* Alli trata dos perdoês concedidos na-
quelle tempo. Que muyto logo perdoarê Principes Chri-
stãos no dia ã que o filho de Deus nasceu, por nos salvar,
ẽ carne humana. La disse Porphyrio *lib. de sacrificiis: Tri-
bus de causis Diis sacrificandum est, ut veneremur, ut gratiam*
referamus, ut necessaria ab ipsis petamus, malaque propella-
mus. Em Roa naquelle *cap. 6.* Que por tres respecyos se
hã de oferecer sacrificios a Deus, pera o venerarmos,
como devemos, pera nos mostrarmos agradecidos as
merces recebidas de sua mão liberalissima, pera o obri-
garmos a nos prover dos bens necessarios, & nos atalhar
os males.

Sacrifiquê logo Principes religiosos ao filho de Deus
nacido cõ perdoês, poys nacia para nos livrar da culpa.
Venerêno cõ elles, & lhes rendão as graças da merce
recebida ã seu nacimiento, pera que assim o obriguê a
lhes perdoar, & fazer novas merces, dê vidas por quẽ
nos veyo dar vida, & dar a sua por todo o genero huma-

no. Que não he justo, que se fizessẽ tantas demonstra-
ções de piedade, & allegria nos fingidos nascimentos
dos que a vã gentildade reconhecia por autores de seus
principios, & felicidades, & que faltassẽ Principes Ca-
tholicos cõ este sacrificio de piedade, no dia ã que Chri-
sto naceu. Nẽ he justo que se celebrẽ nascimentos de
Principes da terra cõ perdoẽs, & que se falte cõ elles no
Natal do Principe do Ceo, & da terra: peraque os exem-
plos da gentildade parece que servirão de ensayo.

Outros Principes desataraõ seu poder, & facilitarão N.34
sua piedade ã perdoar no dia da Pascoa: parece que imi-
tando aquelle costume dos Iudeos agradecidos. Mostra-
rão tambẽ seu agradecimento naquelle glorioso dia, por
fero ã que Christo a perfeçõou a obra maravilhosa de
nossa salvaçõ, & redençõ. Que como cantou Chry-
sostõ, o santo, *in hymno ad Christum post silentium in Pascha-
ze*, no dia de sua sacratissima Resurreyçõ, tiverão li-
berdade aquellas almas santas, que estavaõ no seyode
Abrahaõ, esperando sua santa vinda, & se franqueou ao
genero humano a entrada da gloria. Diz o Santo.

Hac es, Christe, die levibus revocatus ab umbris.

Atque retudisti spicula dura necis. ^{de luce} ~~et aculez~~ ^{mony} ~~aculeo~~

Horrendas, hac luce, fores tua rupit Averni

Dextera: libertas est animisque data.

Visus es humanis hodie redivivus: ob illos

Nam satus es, passus, redditus & superis.

Vt sursum nati, redivivique astra petamus

Atque patris tecum regna beata tui.

Isto, parece, entendeu aquelle taõ raro, & excellente,
como mal medrado sogoyto de Bernardo Rodriguez,
coando nos tercetos ao suavissimo nome de Iesus, can-
tou.

Trabalhos lhe custou nome taõ nobre:

Veyo ao mundo, morreu, venceu o imigo:

Deyxou o inferno despejado, & pobre.

Em fim neste venturoso, & sempre allegre dia o Redentor do genero humano, como diz o Poeta.

O fello pos a coanto tinha feyto

N.35.

Por cita geral allegria do mundo todo, costumaraõ Emperadores Romanos conceder perdoesẽ dia de Pascoa. Temos a prova desta verdade na l.3. *Cod. de Episcop. audien.* Diz ella: *ubi primus dies Paschatis extiterit, nullum teneat carcer inclusum, omnium vincula dissolvantur.* Notaõ tambẽ Baron. *anno Christi 385.* & depouys d'elle Antonio Daurocio nas *Flores explorum tom.2. cap.3. tit.73. exemplo 18.* Petr. Gregor. *Syntagm. iuris lib.31. c.33. n.22.* aonde cõ Atheneo *lib.14. c.17. diptosoph.* traz o costume dos Thessalos, os coacs e memoria do beneficio recebido de Peloro no dia da festa, que chamavãõ Pelorio soltavãõ os presos, & os convidavãõ para o banquete que nelle celebravãõ. Mas mayor devoçãõ, & piedade tinha mostrado o Emperador Theodosio per ocasiãõ daquella festa. Polo e lembrança S. Ioã Chrysoftomo *in oratione de Flaviano Episcopo.* Indinarase aquelle Emperador contra os de Antioquia, de que aquelle santo varãõ era Prelado. Acudiu a interceder por suas ovelhas, & lhe representou a piedade cõ que per todo o Oriente tinha mandado, que se soltassẽ e' dias de Pascoa todos os presos, & se lhes perdoassẽ seus crimes, testemunhando no decreto o zelo, & piedade cõ que lhes perdoava nestas clementissimas palavras: *Vtinam mihi liceret & defunctos revocare, & resuscitare, & ad priorem vitam reducere.* Tanta era sua vontade, & bõ animo de lhes perdoar que desejava poder resuscitar os castigados pera participarẽ do perdãõ, refereo Baronio *anno 385 no fim,* & cõ elle Daurocio naõlle *tit.73. exem. 19.* Parecculhes cousa alheya de razãõ, naõ

Paul.
Manut.

não gozarẽ os presos, & encarcerados de indulgencia, & perdão no dia da mayor gloria, & mayor triumpho, que o mundo viu. Costume bẽ exornado pẽr Larrea e tuas decifões *disput. 25. n. 11. E de que testemunhao algũas leys no tit. de indulgentiis lib. 9. tit. 28. Cod. Theod.*

Os Serenissimos Reys de Portugal, os Christianissimos de França, os Catholicos de Castella, consagrarão a este santo costume de perdoar aos malfeytores a festa feyra santa. Dos de Portugal nos consta pela observancia ordinaria deste costume. Dos Christianissimos o testemunha Cassaneo *in consuet. Burg. rubr. 1. de iustitiis s. 5. verbo, nisi habeat n. 3.* Dos Catholicos o afirma a *12. tit. 11. de estido,* & o nota alli Diogo Perez, & Azevedo *ad l. 1. n. 2. tit. 25. lib. 8. recopil. c. 12. n. 22. & Iodoco in praxi rerum criminal. cap. 149. n. 7.* Tiverão estes Principes respeyto a naquelle dia não só perdoar Christo a Dymas, bõ Ladrão, mas a todos os que o ofendião intercedendo por elles ao Padre eterno: memoria que naquelle dia esta intercedendo por todos os malfeytores.

Por estas cõsideraçõs sãõ rãõ privilegiados os perdoes concedidos e dia de Natal, & de Pascoa, que se não pode opor cõtra elles defeyto de subreyção, & obreyção. O q̃ mostra Bursato, no *conf. 177 n. 15. lib. 2.* E o nota por cousa dina de se ter na memoria, & limitação das obreyçoẽs, & subreyçoẽs, Felipe Paschalis *de patria potest. p. 4. c. 3. n. 10* Cõ Bursato o tẽ tãbẽ Baiardo *ad Clarum s. fin. q. 59. n. 76.*

O que elles dizẽ dos perdoes concedidos naquelles dous dias, havemos nos tãbẽ de dizer, dos que se dão na festa feyra santa, per nossos Reys clementissimos. Persuadeo assim a regra da *l. illud ff. ad L. Aquil. cum vulgarib.* que ensina haverse de seguir igual disposição de direyto aõde se da a mesma razão.

A razão desta resolução acho eu e Iodoco *in praxi rer.* N. 38.

rer. crimin. cap. 149. aonde no n.9. diz : Que o Principe: *ex sua potestate extraordinaria crimina istiusmodi* (os atrozes) *omnino remittere potest omnia, quoties ipsi visum fuerit.* Os perdoês concedidos na festa teyra santa, ou outros semelhantes, sempre se fazê de poder absoluto, & extraordinario.

N.39. Noto mais que conforme ao parecer de Iodoco, aq̃-las cousas que o Desembargo do Paço despacha cõ el Rey, e que logo se poê a clausula (e presença del Rey) não ficarão sogeytas ao vicio da obreyção, & subreyção, por serê despachadas cõ expressa noticia, & consentimento seu & o aclaro no fim deste papel.

N.40. O que convê muyto pera a conformidade dos perdoês a que os Doutores chamão *interinatio*, de que falla Iodoco no d. cap. 149. n.14. & seguintes. Cassan. *in consuet. Burg. rub. I. §. 5. verbo, nisi habeat n. 150.* Azeved. *ad l. n. 7. tit. 25 lib. 8. recopil* Nos perdoês ordinarios, & não concedidos nas enjocças, ou na entrada do Principe e algũ Reyno, ou cidade, e que tambẽ vzão desemelhantes graças per voto de Iodoco d. cap. 149. n. 7. terão lugar as circumspeções, que Iodoco no lugar acima requere na conformidade delles, porê não naquelles que nos dias, & tempos privilegiados extraordinariamente se concedê que he coanto sente o mesmo autor no n. 18. dizendo: *Si tamen Princeps concedat alicui gratiam, aut remissionem de plenitudine potestatis, vel ex certa scientia, quod idem est, tunc non requiritur citatio illorum.* Falla da citação das partes, para a conformidade dos perdoês, que nestes casos, diz, não ser necessaria por se não poder opor de subreyção, & obreyção: que he coanto acima notey.

N.41. O que diz da triumphal, & alegre entrada dos Principes e algũ Reyno, ou cidade, entende tambẽ das entradas das Rainhas no d. n. 7. Cõ esta differença porê, que os

ie. capit. 149. n. 9. d. 149. n. 14. & seguintes. Cassan. in consuet. Burg. rub. I. §. 5. verbo, nisi habeat n. 150. Azeved. ad l. n. 7. tit. 25 lib. 8. recopil

ie. capit. 149. n. 9. d. 149. n. 14. & seguintes. Cassan. in consuet. Burg. rub. I. §. 5. verbo, nisi habeat n. 150. Azeved. ad l. n. 7. tit. 25 lib. 8. recopil

num pag. ult. a.

perdoês, que as Rainhas nestas occasiões concedê, não são expedidos per seus officiaes, mas pelos officiaes dos mesmos Reys, de quê ellas tomão os lustres, & resplandores. De que se conhece a pouca razão cõ que na milagrosa, & gloriosa aclamação de S. Magestade, & felicissima entrada da Rainha nossa Senhora nas cidades, & povos deste Reyno cõ o novo titulo de Reys delle, se houverão os que aconselharão a limitação dos perdoês.

Coando elles se concedê nas endoenças, ou nestas venturosas entradas, se fazê cõ toda a franqueza, & liberalidade, ou a respyto da calidade, ou da quantidade. Assim mdo ensinou Iodoco *d.c. 149.n.7.* Ha huns perdoês, diz elle, que se concedê plenariamente: outros cõ algũa condemnação pecuniaria. Os que levão multa, ou condemnação de dinheyro são os que se dão fora da occasião de endoenças: os que nellas se concedê, vão, *plenariè, sine ullo additamento ci vilis multæ.*

Mas nota Iodoco *d.c. 149.n.6.* que os perdoês que particularmente pendê da graça, & favor do Principe, são aquelles: *quorum punitio esset capitalis, aut corporalis, nempe de homicidio, aut mutilatione.* Destes, diz, esta o reo obrigado a pedir perdã: *quamvis infelici fato, & innocenter in crimen factor incidere.* O que pode ser de exemplo, pera, cõ mais facilidade, se concederê os que não são desta sorte, & a que se não devia condemnação corporal, ou decepamento de membro, posto que de todos faça o Dezembargo do Paço relação a S. Magestade cõ o seu, parece, na forma de seu regimento *no § 22. & da Ord. liv. I. tit. 3 § 8.*

Não concedê Principes ordinariamente perdoês de crimes atrozes. Estes aponta Iodoco *in praxi criminali d.cap. 149. n.6.* serê: crime de lesa magestade, forças de mulheres, sodomia, moeda falsa, la trocinios, incendios, &

& outros taes, de que també a Ord. liv. 1. no regimento dos Desembargadores do Paço §.18. & nos seguintes, fez excecção. Não forão porê sempre hunsos excecтуados: hora se declararão mais, hora menos, nos indultos geraes. Testemunhão esta verdade a l.3. Cod. de Episcop. audient. aonde se apontão alguns, diferentes dos que traz Iodoco. Era ella no Codigo Theodosiano l.8. de indulgentiis lib.9. tit.38. Nelle se achão as l.l.1 & 2.ê que sôse excecтуação cinco crimes, & outros ê outras daquelle tit. que todas recolheu Mastrillo *ad indultum cap.26.n.1.* Nota elle cõ Borrello, Deciano, & outros, estarê já desvzadas aquellas leys, porê não o está a l.8. que tê vida na d. l.3. Cod. de Episcop. audien. nê esta desvzada a razão dellas.

N.45. Da excecção, que se faz de alguns crimes, se confirma, ficaiê perdoados, pela graça, & perdão geral, todos os mais, ainda que atrocissimos. Notao, & confirmao bẽ Mastrillo no *d.cap.26.n.2.* Mas que de poder extraordinario, possa o Principe perdoar os crimes atrozes, resolução he de Iodoco *d.c.149.n.6.* & se persuade do que escreve Mastrillo *d.c.26.n.2.* & he: que ficão perdoados todos os que não forão excecтуados, cõ que lhe concede, poderê no fazer de poder ordinario, que he mais do que afirma Iodoco, & da lustre a Ord. *lib.2.tit.26.§.19.*

N.46. Cõ que o regimento dos Desembargadores do Paço no §.18. & os mais, se deve de entender do despacho ordinario, & não do perdão, que se pede cõ remissaõ do Principe. Fundamento cõ que eu ja disse, que na festa *de indulgencia* feyra de endoenças, deviã ser perdoados os crimes mayores, ou na quantidade do dinheyro, ou na calidade da culpa. Pera que he o exemplo del Rey D. Ioão o II. que adiante referirey.

N.47. Valentemente condena Dõ Garcia Mastrillo *de Magistratibus lib.3. cap.7.* nos Principes a facilidade ê concederê

derê perdoês, & remissoês de culpas / tẽ justa, & racional causa. Vtil a Republica/. Ainda nestes casos, diz: *quam rarissimè ad huiusmodi gratias, delictorumque remissiones, devenire debent.* Riguroso esta nesta afirmação; & contrario a resolução de todos os acima allegados; que contão por regalia o conceder perdoês. Veloemos nas repostas a seus fundamentos & na condição natural do Principe; que he ser beneyolo, misericordioso, & clemente. *ex proprio.*

He o primeyro argumento de que Mastrillo vza, tirado da *l. relegati in fine ff. de pænis: & da l. ad bestias ff. eod. tit.* Estão porê estas leys menos asperas, & rigurosas do que elle nolas representa. Contentase a *l. relegati* cõ que haja pera isso coalquer causa: *ex aliqua causa.* Concedo, que ha ella de ser racional. Se tal nao for, procederà o Principe não como animal racional, coal he, e coanto homẽ; poys ainda os mesmos animaes irracionaes procedẽ de modo, que lhes alcançays a razão porque. O q̃ ja foy consideração do Orador Latino. Basta que haja coalquer causa. N.48.

Isto, parece, sentiu a *l. Si operis 14. Cod. de sentent. passis,* nestas palavras: *cum non remitti pænam facillè, publicè interfit, ne ad maleficia temere quisque profiliat.* Mas da palavra, *facillè,* se abre a tenção da ley. He ella, que pode, & deve perdoar, não por antojo, senão coando a razão o pedir. E o trata Menoch. *lib 5. præf. 49. n. 23. & seqq.* N.49.

He tanto assim, que ad *l. ad bestias,* acha justa causa o ser hũ homẽ insitã & algũa arte, pera se lhe perdoar: assim diz: *Sed si eius roboris, aut artificij sint, ut dignè populo Romano exhiberi possint.* Note-se, que falla de muytos, & que a todos pode dar a vida o poderẽ servir de gosto, & entretenimento a Republica. Cõ que se persuade, q̃ menos razão bastará nos casos que não forẽ desta sorte. N.50.

poys nestes podê Principes perdoar, havendo coalquer causa, que a isso os mova.

N.51. O que me confirma *§. plane instit. de iure natur. gent. & civili verbo, nam quod alicui ob meritum indulst* reconhecendo por causa bastante, pera a concessão de hũ perdaõ os merecimentos de hũ culpado, postoque conforme ao mesmo *§.* naõ faça ley pera e todos os casos, que he a facilidade que esquiva *ad l. Si operis Cod. de sent. passis.* Desta maneyra se deve de entender Farinacio *de inquisit. q. 6. n. 19.* Mas das causas fallaremos logo.

N.52. Confirma Mastrillo sua opiniaõ cõ S. Antonino, Navarro, Soto, Conrado, Sylvestre, Armilla, Bannes, Aragon, Valença, Molina. A estes na fe de Mastrillo segue Accacio Ripoll. *de regaliis cap. 45. n. 49.* Acrecenta Mastrillo *d. cap. 7. n. 18. a Caietano in summa, verbo, iudicis peccata*, que attribuindo cinco pecados ao juiz, por razão do officio diz: *quartum peccatum est iniusta remissio pænæ.* E se declara logo, ser tambẽ este pecado do Principe, se perdoar, *sine rationabili causa*, que he o como se haõ de entender os mais Doutores, que pera esta prova allega.

N.53. Cõ muytos, & bons lugares de autores de hũa, & de outra classe infiste Mastrillo *d. c. 7. n. 21. & seguintes*, e mostrar. Que na Republica aonde se naõ exercitaõ juizos severos, até os bons engenhos se corrompẽ. Que a pena soffrea, & emenda aos que erraõ; porque cõ o medo da pena andamos avertidos pera viver cõ pureza, & inteyreza de vida. De que temos a *l. i. ff. de iustit. & iure.* Que naõ sã he officio, & obrigaçaõ da innocencia, naõ empecer a outrẽ; mas tambẽ o castigar o pecado, pera que ou o castigado aprenda a sua custa; ou os outros se amedrentẽ cõ o exemplo. Que esse he o respeyto porque os Principes tẽ *o ius gladij* conforme ao *cap. sunt quedam*

hoc est al-
terum non
cadere

23. q.5. pera castigar malfeytores, & alliviar delles os povos. E tudo o mais que cõ muyta erudição, & grave juizo discorre nesta materia, cõ que exorna a *l. congruit ff. de officio Præsidis*. Regula, & governa porê a corage, & viveza, cõ que falla, no n.40. se houver justissima causa, & vtil a Republica. Que he a mesma resolução cõ que naquelle *cap.7.* entrou, & sobre que he a nossa contenda. A que convê Bobad. *lib.2.c.1.n.51. & 52.*

Porê eu considero, que coando aquelle varaõ raro, & N.54. excellente, Seneca, quiz mostrara seu discipulo Nero, a natureza, & calidade de reynar, lhe escreveu os livros de clementia. A esta conta lhe diz no topo delles, que lhos escreve: *ut quodammodo speculi vice fungerer, & te tibi ostenderem*. Pera que nelles vos sirva de elpelho, é q vos represente as mais vivas seyçoës vossas, é coanto Principe. Achou o Filosofo Cordoves, q naõ sabia coaes eraõ as partes & condiçoës de Rey, aquelle que inorava os quilates, & perseyçoës desta preciosa pedra da clemencia, que toda se ocupa é perdoar.

He a clemencia o primeyro dote de hũ Rey no voto N.55. de Vopisco na vida de Aureliano Emperador: *Prima dos Imperatorum, ac Principum sit*, diz elle cõ muyta razaõ. Dote que por propria de Principes reconheceu Ovidio coando grangeando a vontade de Cesar Germanico entou entre seus gabos, *Fastor. 1.*

Quæ sit enim culti facundia sensimus oris

Civica pro trepidis cum tulit arma reis.

Tanto prezavão Principes Romanos a clemencia, que cõ publicas oraçoës defendião os arriscados reos. Não crãõ Oradores pera os acusar, pera os defender sim: por ser condição de Principes defender, & perdoar.

Bê conheceu esta verdade Galeno *lib.1. de diebus de-cretoriis cap.2.* Compara elle alli o dia setimo nas doencas

ças a hũ Principe benino, o sexto a hũ cruel, & tirano. São as palavras: *Mihì equidem frequenter venit in mentem septimi diei naturam consideranti Regi assimulare sextum verò tyranno. Ille siquidem clementior veluti benignus aliquis Princeps, & quem iudicandum suscepit, vel partem supplicij adimit, vel victoria illustrat: hic e contra pernicie gaudet, & salute dolet.* Tão proprio, & natural he de Principes perdoar e parte, ou e todo, sente o mayor dos medicos, como do aspero, & tirano allegar-se cõ mortes, & sangue derramado.

N.57. Abriu Seneca mais este pensamento, & a força desta verdade. Nesta consideração diz ao aluno, ou criado *lib.1.c.3.de clem. Nullum tamen clementia ex omnibus, magis quam Regem, aut Principem decet.* Tinha elle encarecido o bẽ que parecia e coalquer particular, que desta virtude se ornava, porem no Rey, diz, & no Principe, he a onde ella estã cõ mais propriedade: alli descansa como e seu centro. *Ita enim virtutes magnis viris decori, gloriæque sunt, si illis salutaris potentia est: nam pestifera vis est uolere ad nocendum.* A razão, sente elle, porque esta virtude da clemencia, toma mais lustre, & fermosura nos Principes, que nos particulares, he; porque nos grandes homens resplandecẽ melhor as virtudes, por ser e nelles mais as occasiões dos vicios cõ que ellas se estragão. Não he muyto, que hũ particular perdoe. Muytas vezes o faz, porque mais não pode. No Principe he grande a gloria de perdoar, porque não pode ser a isso constangido senão da razão. He comtudo este poder triste, & miseravel, coando sò se ocupa e empecer.

N.58. Este lugar de Seneca emendou Lipsio cõ menos viveza, & felicidade da cõ que o Cordoves fallou, fraqueza ordinaria naquelle Framengo douto, & erudito. Eu o entendi guiado do espirito cõ que Ovidio na consolação a Livia

a Livia: dandolhe o mayor louvor, disse.

Quid tenuisse animum contra sua secula rectum?

Altius & vitiis exercuisse caput?

Nec nocuisse ulli, & fortunam habuisse nocendi?

Nec quisquam nervos extimuisse tuos?

Nec vires errasse tuas campoque, foroque,

Quamque licet citro constituisse domum?

Não he virtude, quiz dizer aquelle Filosofo, não pecas o que não tẽ occasião pera o fazer. Então se copão é hũ Principe as virtudes, coando se veste, & adorna dellas, tendoprontas, & amão as occasiões dos vicios, & furores. Mostra ser elemente o que perdoa estando nelle o poder, & jurdição do castigo. Que o Sulmonense esta ventura boa: reconhecía naquella Matrona Romana, ter poder, & não o exercitar ã empecer, & fazer matar, & castigar.

Tudo comprehendu nestas palavras Theodahado Rey N. 59. Godo, ã Cassiodoro *lib. 10. Epist.* Vendose levantado a dinidade real. *Mutavimus cum dignitate propositum, & si antea iusta disrictè defendimus, nunc clementer omnia mitigamus.* Se ã coanto particular instava cõ rigor na execução da justiça, agora que tomey o scetro, & officio de Rey, cõ clemencia mitigo as penas. Que não he a mesma a condição de hũ Rey, & a de hũ particular.

Seguia este conselho o Serenissimo Rey Dõ loão o III. de Portugal, coando affirmou, que per voto de Rey não convinha morrer homẽ. Delle o refere F. loão Marquez no governador Christiano *lib. 1. cap. 19.* Passaralhe per mão esta clemencia el Rey Dõ loão o II. Empatarão os votos no cazo de hũ carcereyro do Limoeyro de Lisboa, prezo por consentir na fugida de hũ Estrangeyro rico que estava debaxo da sua chave, & goarda. *Dixit a el Rey os Desembargadores: Senhor agora fica o seyro*

V. A. somente pera o castigar como quizer. Elle ficou hū pouco cuydadoso, escreve Resende na sua Chronica cap. 99. se fallar, como homē a que pesara muyto cō isso, & disse: Eu certo desejava muyto castigar este homē por o caso, que fez, ser feyo; porē foys tantos a hua parte, como a outra, a Rey não pertence se não ir a parte da clemencia, & dar a vida, & eu saõ e' lha dar, & dou a isso meu voto: desejando muyto o contrario. Cō o scetro lhe herdou a benignidade, & clemencia el Rey Dō Manoel. Delle anda empreffo que dava graças a quē achava razoēs para livrar da pena a algū reo.

N. 61. Ditosos os Reys e que reyna aquelle espirito, verdadeiramente real, de que S. Ambrosio tanto louva ao Emperador Theodosio. Na oração das exequias daquelle clemente Principe diz o Santo: *Beneficium se putabat accepisse, augustæ memoriæ Theodosius, cum rogaretur ignoscere: & tunc propior erat veniæ, cum fuisset commotio maior iracundiæ.* Contava a particular beneficio o pedirselhe, que perdoasse, & então estava o perdão mais certo, coãdo nelle era mayor o movimento da ira, & da payxão. *Prærogativa ignoscendi erat, indignatum fuisse: & optabatur in eo, quod in aliis timebatur, ut irasceretur.* Tinhasse por final certo do perdão, o terse elle indinado contra o culpado. Em tanto que se desejava nelle o que nos outros se temia, que era o terse indinado.

N. 62. Acompanhavão continuamente a David Rey: *Legiones Cerethi, & Pheleti.* Reg. 2. 15. n. 18. Que goardas, & companheyros saõ estas, que elle traz sempre a seu lado? *Cerethi*, significaõ os castigos, que se interpreta matadores, *Pheleti*, libertadores, ou perdoadores. Que se do Rey he propria a justiça cō que castiga delitos, não lhe he me nos propria a clemencia cō que perdoa: virtude, q̄ nunca ha de perder de vista, ou apartar de si. Consideração he de Mendocça illustre filho de santo Inacio *lib. 1. Reg. c. 2. n.*

26. annot. 21. circa litteram sect. 2. §. 31. Alli confirma cõ muytos exemplos coãd proprias faõ do Superior a justiça, & a clemencia. Mas coanto deste se preczẽ Reys mostra largamente Matheus Tympio *in speculo boni magistratus* p. 1. cap. 32. & outros que deyx.

Antes na opinião de S. Agostinho, coando Deus castiga, parece que deçe de sua grandeza, & magestade. N. 63.

Confidera o Santo os termos de que a divina Magestade vzhou, deliberado a castigar as cidades infames. Gen.

18. n. 21. *Descendam, & videbo, & no sermão 70. de tempore,*

rompe nestas palavras: *Quando ad Abraham responsa redduntur, non dicitur descendere Deus, sed supra ipsum ad stare:*

nunc autem, quia peccatorum causa agitur, descendere dicitur. Reparese, que quando falla a Abraham, Te diz castar

decima, & agora que se trata de castigo, que deçe. São

Principes retratos de Deus na terra, & se elle deçe de sua grandeza, & e' certo modo a deminue bẽ se veresica coanto he mayor a gloria de hũ Principe, que perdoa, que a do que castiga.

A esta cõta se prezarão sempre Principes de perdoadores. E dessa parte levarão sẽpre os gabos dos melho-

res juizos. Dos Reys de Egyto escreve Diõdoro Siculo lib. 2. c. 3. era principal virtude: *Pœnas mitiores, quàm postularent errantis crimina exigentem, reddentem verò gratiam,*

meritis ampliorem: darẽ a pena menor que o dilito, a merce mayor, que os merecimentos. Esses louvores deu

Suetonio ao Emperador Claudio c. 14. *nec semper præscri-*

ptam legum secutus duritiam. Não seguir nas condena-

ções o rigor das leys. Capitolino a Antonino Filosofo: *erat mos iste Antonino, ut omnia crimina minore supplicio,*

quàm legibus plecti solent, puniret. Costumava dar menos castigo aos crimes, do que lhes davão as leys. Disto se prezavão os Emperadores Valentiniano, & Theodorico,

& Athalarico Reys Godos : lugares cõ que Iureto exorna estas palavras de Symmaco *lib. 10. Epist. 63.* fallando aos Imperadores Valentiniano, Theodolio, & Arcadio: *Alia est enim conditio Magistratum, quorum corruptæ videntur esse sententiæ, si sint legibus mitiores : alia Dominorum Principum potestas, quos decet acrimoniam severi iuris inflectere.* He diferente a condição dos ministros. Parecẽ sobornadas suas sentenças, coando saõ mais brandas, q̃ as leys. Outra he a dos Senhores Principes, aos coacs esta muy a conto o deminuir o azedo da severidade do direyto.

N.65. Condição tão natural de Principes, que ainda que só para si reservarão a clemencia, & deminuição das penas, mandando a ministros que executẽ cõ todo o rigor, as que as leys taxão, como dispoẽ a *l. 3. Cod. ne sacrum Baptisma,* & a *l. servos Cod. ad legem Iuliam de vi,* & a confirma cõ muytos Bobadilha *na politica lib. 2. cap. 10. n. 58.* & o declara no *cap. 2. n. 138. do mesmo livro.* Comtudo atẽ esses ministros quizerão, que pendessẽ antes pera a clemencia, que perã o rigor, coando a cousa esta ẽ duvida. Consta do que discorre Bobadilha *d.n. 138.*

Nesta consideração nos mandão as leys, que sejamos: mais inclinados a assolver, que a condenar: *promiores ad absolvendum, quam ad condemnandum.* Da por regra de bõ acertamento no julgar a *l. recipiendum ff. de pænis.* bẽ exornada per Giurba *cons. 34. n. 35.* Esse he o saõ cõselho da *l. absentem ff. de pænis: melius esse nocentem absolvere, quam innocentem damnare.* He cousa mais segura nos casos duvidosos, assolver o culpado, que condenar o inocente. Tão alheys estão Principes legisladores de quererẽ seguir a parte da inclemencia. Seguẽ aquella regra, que persuade, *quod æquitas est præferenda rigori.* Haverse de preferir a equidade ao rigor. Assim o estão protestando

a l. placuit Cod. de iudic. Martha de iurisdictione casu 162. n. 6 *há y un libro*
 Genoa in conciliatione legum c. 129. n. 38. Sarmiento select. *L. n. 181*
 c. 8. n. 4. Fachin controvers. lib. 1 cap. 3. & lib. 11. cap. 3. Tuf- *segg.*
 cus littera E. concl. 310. n. 14. & cloë 312. Coanto convenha
 a hū ministro a piedade, que gentil homē parece ador-
 nado della, discorre douto, & erudito Bobadilha lib. 2.
 cap. 3. & coão bē cō a justiça dilata no cap. 4. cō que se o-
 briga mais o natural de hū Principe a ser todo benino,
 & clemente, & é fim perdoador. *de Seneca de clem. lib. 1. cap. 20. pera N. 67.*

Duas causas ha, diz Seneca *de clem. lib. 1. cap. 20. pera N. 67.*
 Principes castigarē: *Si aut se vindicat; aut alium*, tomar
 vingança do que contra elles se comete; ou da ofensa
 feyta ao vassallo. Depoys que cō agudo juizo, persuade
 a teu Principe a alta paciencia, & grande clemencia cō
 que se deve portar nas ofensas, que lhe tocão passa *no*
cap. 2. a tratar da consideração cō que se deve de haver,
 nas ofensas, & injurias, que pertencē aos vassallos. Em
 castigar estes, diz, tē a ley tres respeytos, que o Princi-
 pe deve seguir: *aut ut eum, quem punit, emendet: aut ut pæ-*
na eius ceteros meliores reddat: aut ut sublati malis ceteri se-
curiores vivant. Respeyto de fazer que se emende aquellē
 a quē castiga. Respeyto de melhorar seus vassallos nas
 virtudes, & bons costumes, cō o exemplo da pena. Res-
 peyto de viverē vassallos seguros, & quietos, tirados do
 mundo os mãos. São os dous vltimos as razoēs, q̄ Ma-
 strillo esforça no *d. cap. 7. no n. 10 & seguintes.*

O conselho que o Filosofo lhe da no procedimento. & N. 68.
 consideração destes respeytos he: *Ipsos facilius emendabis*
minore pæna. diligentius enim vivit, cui aliquid integri super-
est. Emendareys melhor os culpados cō a brandura do
 castigo; por que vive cō mayor cuydado de si aquelle, a
 quē ainda fica algũa cousa, que perder. *Nemo dignitati*
perditæ parit: impunitatis genus est, iam non habere pæne
locum.

locum. Ninguê perdoa a honra, & diuidade perdida; genero he de izenção do castigo, não ficar lugar sobre que a pena cay. *Civitates autem magis corripit parcitas animadversiois.* Melhorãose muyto os costumes da Republica cõ a deminuição da pena: *facit enim consuetudo peccandi, multitudo peccantium:* facilita o costume de pecar, a multidão dos pecadores, e cuja pena se manifesta o vicio: *& minus gravis nota est, quam turba damnatorum levar;* *& severitas:* & he menos pezada, & molesta, a nota do pecado, & pejo de o ter cometido, coando a facilita, & deminue a turba, & multidão dos condenados, & a severidade do castigo: *Quod maximum remedium habet, assiduitate amittit auctoritatem.* O castigo, que era o mayor remedio dos delitos, cõ a frequencia, & continuação perde a autoridade, & lhe falta o respeyto. *Constituit bonos mores civitati Princeps, & vitia eius facilius compescit, si patiens eorum est: non tanquam probet, sed tanquam invitus, & cum magno tormento ad castigandum veniat.* Prove o Principe a cidade de melhores costumes, reprime seus vicios cõ mais facilidade, se os disimulla, não como quẽ os aprova; mas coando como forçado, & cõ grande sentimento chega a castigar. Voto cõ que o Cordoves, prudente, & gravemente satisfaz a todos os fundamentos cõ que Mastrillo naquelle *cap.7,* inculca o rigor do castigo.

N.69. Seguia as liçoẽs de tão douto; & prudente ayo Nero; coando rogado no Senado, que affinasse hũa sentença dada contra dous ladroẽs, recusou duas, ou tres vezes fazello, & coando obrigado do Senado o chegou a fazer, foy cõ tanta demonstração de sentimento que diz o mesmo Seneca *lib.2. de clemen.* que suspirou: *quã vellem nescire litteras* que tomara antes não saber ler, no escrever, por não affinar hũa sentença contra ladroẽs facinorosos..

cinorosos. A razão da Baronio *anno Christi* 56. saber que o principal dote de hũ Principe he a clemencia. Coando assim obrava, & seguia tão faõs conselhos mereceu dizer delle o grande Emperador Traiano, que forão inimitaveys os cinco primeyros annos de seu reynado. Mas não he muyto poys então caminhava pelas pizadas da clemencia, & cõ depouys caminhar pelas da crueldade perdcu o amor dos vassallos, & cõ elle a vida, imperio, & reputação.

La Real Prouca

Virtude parece e hũ ministro ser severo na execução N.70. das leys. Esta apparencia não ha nunca e hũ Principe. Podera aqui confirmar esta verdade cõ as palavras de Theodabaldo acima referidas cõ Cassiodoro, que se e coanto particular era riguroso executor das leys, posto no trono Real todo se deu a clemencia: virtude propria de Reys. Seguiu o conselho do Emperador Antonino Pio, a quẽ grangeou o glorioso nome de Pio, o oferecerẽ selhe no principio de seu imperio alguns culpados, & pedindoselhe que os castigasse, elle o não quiz fazer: dando por razão *non oportere ab his rebus principatus exordium ducere*. He coanto escreve Iulio Capitolino e sua vida. Não estava de outro parecer Iuliano Emperador Delle conta Ammiano Marcellino *lib. 16.* que o culpado hũ dia de vzar de clemencia cõ hũ reo, & respondeu: *Hactenus inculcent iura clementiam; sed Imperatorem mitissimi animi legibus prestare ceteris*. Pessaõ embora as leys rigor, mas a hũ Emperador he cousa muy conforme aventajar se dos outros cõ as leys de hũ animo muyto brando, & clemente. Esta benignidade de animo parece, que inculcava a seus vassallos o Serenissimo Rey Dõ Manoel nas cores branca, & vermelha de suas divisas, hũa final de amor, outra da clemencia. Mostrava, que andão enlaçados entre si clemencia, & amor, que não podião vassallos temer ri-

gores de Principe que se ornava de amor que sempre se acompanha da clemencia,

N.71. A todos dà por conselho S. Ieronimo *in cap.7. Eccles. Inhumana iustitia est fragilitati hominum non ignoscens.* He deshumana a justiça, que não respecyta a fragilidade dos homens.

N.72. Que as penas não se poê pera toda a execução pera terror, & ameaço si. *Ira levis coerceatur gravissimis institutis, impatiens ambitio iure frænnetur, clementia non habet legem; nec debet sub angustis terminis benigna sequi, quæ decet sine sine laudari.* exclama Theodorico Rey per Cassiodoro *lib.2. Epist.30.* Taxese cõ gravissimos apertos até hũa leve ira. Refree o direyto a ambição desbocada, a clemencia nao tê ley, nê deve de a trazer e espaços estreitos, & limitados, o Principe de quê he proprio o aquirir hũ louvor perpetuo. Era esta pratica tão conhecida de Principes, que aos Emperadores Theodosio, & Arcadio dizia Symmaco *na epist.47. do lib 10. Gravita enim subiectis sæpè minitami, acuendi potiùs studio, quam nocendi.* Ameaçays aos suditos cõ graves penas, mais cõ desejo de os incitar a bẽ obrarẽ, que de lhes empecer. Principes, que cõ animo carniceyro atendẽ ao castigo, alheyos de perdão, & de clemencia, aventurãose a lhes succeder o deslar cõ que os ameaça Cassiodoro *lib.11 epist 40. Qui iustitiæ inexorabili excubat, necesse est, ut eum pietas benigna descingat.* A ficarẽ privados de hũa piedade benigna, sese desvelão pola justiça inexoravel, contraria a clemencia, & tanto se apartão da calidade de Principes, dos coaes he proprio dore o serẽ faceys e perdoar.

N.73. Não se poderão Principes Portuguezes izentar de assistirẽ comojuizes de seu povo a algũas condemnações Obrigavaos a condição de Reys a serẽ presentes cõ seus Desembargadores, & ministros de justiça ao dar das sentenças.

renças. O que fazião as scstas scyras pelas manhans de todo o anno: pera ouvirẽ votar, & se tomarẽ ã sua presença os acentos necessarios. Acompanhavãose para esse efeyto, coal outro David cõ a goarda, & companhia *Cerethi*. Mas considerando o que de Deus deyxou escrito *Filo Iudeu, no tratado de profugis*, lançarão mão da outra goarda *Pheleti*, & se enclinarão a perdoar cõ animo clemente: *Non est*, diz aquelle Rabino, *decorum, ut ipse Deus puniat, cum sit primarius legislator optimus, sed per alios animadvertit in homines noxios, non per semetipsum*. Não convẽ, nẽ he cousa decente, que o mesmo Deus castigue per si, sendo o primeyro, & principal legislador excellente: mas per seus ministros animadvertente contra os culpados. *Convenientius enim est, acrecenta, ut gratias beneficicia, muneta porrigat ipse suapte natura bonus, ac magnificus: supplicia verò non sine iussu eius, qui regnum sempiternum tenet, per alios tamen exigantur, quos decet tale ministerium*. Por ser mais conveniente, que as graças, beneficios, & merces destribua Deus per sua natureza bõ, & manifesto. Os castigos não se fação sã ordẽ, & mandado seu, q̃ tẽ o Reyno sempiterno; mas per outros ministros pera esse efeyto deputados.

Que agudamente considerou Philo, que não era proprio da Magestade divina o castigar, posto que fosse de seu poder, & jurdição? fazer graças, & merces, & accumular beneficios, isto sã he proprio daquella summa bondade, & manificencia. Este exemplo averte a Principes Christãos. A todos o deo por regra segura Aristoteles dizendo *Politic. lib. 5. Honores autem ipsemet tribuere debet; pœnas, & animadvertiones per alios infligere, per Magistratus scilicet*. Esta parece a consideração cõ que os Serenissimos Reys de Portugal, reservarão pera si a franqueza de perdoar. Seja embora de ministros de justiça o

N. 74

castigar, & tirar vidas: de Principes he o perdoar, & conservallas a seus vassallos : *Servare proprium est excellentis fortunæ, quæ nunquam magis inspicere debet, quam cum illi contigit idem posse, quod Diis, quorum beneficio in lucem edimur, tam boni, quam mali.* Diferença muyto a este proposito Seneca *de clemen. lib. I. cap. 5.*

Hũ Principe não he respeytado só porque he Principe, senão porque como tal governa hora castigando, hora perdoando. Hão porẽ as resoluções asperas, & de condemnação de passar per mãos de ministros, as de perdão, & de vida pelas suas. Fiquẽ elles cõ odio natural á pena, & ao rigor, Principes cõ o agrado, & louvor da clemencia.

N.75. Principes Portuguezes certos desta verdade sempre se prezarão de perdoadores. Testemunhou o bẽ el Rey Dõ Ioão o II. nos perdoês que deu a homens já condemnados a morte. Relata os Resende na sua Chronica *cap. 97.* & e outros, de que adiante farey particular juizo. Entrava aqui mais a consideração de que o havião cõ filhos, a que o perdão se deve, porque filhos mais se melhorão cõ a reprehensão, que cõ a disciplina. *Bonus Princeps, nihil differt a bono patre.* O bõ Principe não se diferencia de hũ bõ pay, afirmou Xenofonte *in pædia.* Ameação a seus vassallos a pena cõ a condemnação: cõ o perdão a convertẽ e reprehensão, sã menos cabo dos bõs costumes. Seguirão o conselho de Terencio *in Adelph act. I. scena I.* *Pudore, & liberalitate liberos retinere satius esse credo, quam metu.*

Cõ o pejo, & cõ a liberalidade preservarão sempre Principes de Portugal a seus vassallos naquella inteyreza de costumes, que tanto credito lhes deu no mundo; não cõ medo, & aspereza da pena. Nenhũ Rey fez tantas merces aos seus, coantos os deste Reyno a seus súditos:

ditos: nenhū lhes deu menores castigos. Cō este amor forão sempre tão goardados os louvaveys costumes de Portugal, que sempre nelle forão menos depravados, que ē outras nações. Convê a nossa isto de Ovid. *Metam.* 10:

*Et nostro gratulor orbis,
Gratulor huic terræ, quæ abest Regionibus illis,
Quæ tantum genuere nefas.*

Não me desmentirão os que tiverē lido nos criminali-
stas as muytas atrocidades, que nas outras Provincias
succedē, & a graveza das penas cō q̄ se pretendē emen-
dar, & cō que se repetē ē actos, & graveza, a pezar do
mayor rigor.

Fizerão proprio seu nossos ditosos Reys, aquelle grã N.76.
de gabo, & louvor mayor, que santo Ambrosio pregou

nas exequias do Emperador Theodosio. *Hoc erat reme-*

dium eorum, quoniam cum haberet super omnes potestatem,

quasi parens exostulare malebat, quam quasi iudex punire E-

ra a carta de seguro dos reos a indignação daquelle gra- *notabilis*

de Emperador, porque tendo o poder sobre todos que- *quasi iudex*

ria antes estranhar, & reprehender como pay, que castigar *gentes*

como juiz: E que tirava desta clemencia, & piedad; 2. O *pag.*

arrependimento do peccado; a que se seguia o perdão, &

a absoluição. *Sæpè trementes vidimus, continua o Santo,*

quos obiurgabat, & convictos sceleris, cum desperassent, solutos

crimine. Tremião cō o temor da pena, & pezar de se re-

rê expostos a ella, & coando mais desesperados se acha-

vão cō a prova do delito, então escapavão cō vida. *Vin-*

cere enim volebat, non plectere: æquitatis iudex, non pænæ ar-

biter, qui nunquam veniam consistenti negaret. Levavao mais

o gosto de vencer, que o de executar a pena, juiz de i-

gualdade, & não arbitro da condemnacão, que nunca ne-

gou o perdão ao que reconheceu seu erro, & sua culpa.

Eys aqui o que he perdoar, dote principal de Princi-

pes, & que cõ os vassallos lhe grangea amor: cõ o bõ credito, & reputação.

- N. 77. Nao nego cõ isto, ser obrigação de Reys castigar, & assombrar delinquentes. Convê que ande armada a mão dos ministros da justiça pera tirarê a vida a quẽ: *Multorum ipse periculum*, he perigo de muytos. Nome he, que Seneca *lib. 1. de clementia cap. 25. de u*, aos que tẽ por vida, tiralla a muytos, & eu digo, que compete a todos aquelles, que sempre andão armando treyçoês a vida, & fazenda alheya. Aquillo nego, ser estranhado, ou culpavel no Principe, o perdoar a quẽ sempre està bẽ, vzar de clemencia, & misericordia; coando o perdão não escandaliza, pola pessoa, a que se concede. Estes saõ os termos, e que se deve de entender o que Farinacio culpamos Principes *de inquisitione q. 6. n. 17. vers. verum.* & os mais cõ que falla, & que o seguẽ.
- N. 78. Porque no voto de Chrysofostomo santo, *humil. 4. in Epist ad Phelipp. in morali. Si quis Principem laudare velit, nihil illi adeo decorum adscribet, quàm misericordiam: principatus enim proprium est misereri.* A que acrecenta lógo: *pretiosum vir misericors, imo misereri est Deum esse.* O principal louvor, que se pôde dar a hũ Principe, he pintallo misericordioso; por ser a virtude da misericordia calidade propria de Rey. Então se parece hũ Principe cõ Deus, coando perdoa, & se compadece. Que elegante, & erudito mostra Velasquez sobre o *Psal. 100. lib. 4. annot. 8. & 9.* ser a clemencia virtude real, & coroa de hũ Principe.
- N. 79. Não sò se desvia da imitação de Deus o que não perdoa, mas despe a humanidade, & veste a natureza de fera o que não sabe perdoar: *abiecto homine, in sylvestre animal transire*, afirma cõ razão Seneca *de clem. lib. 1. cap. 25* Esta obrigação reconhecẽ nos Principes, todos aquelles, que lhes concedẽ podereno fazer cõ causa. Nẽ os

Theologos, que affirmão peccarẽ Principes, que perdoão, fallão senão coando do perdão se segue escandalo, ou perjuizo da Republica cõ a facilidade de os darẽ. Ainda os que Mastrilho por sua parte allega de Magistratib. *d. lib. 3. cap. 7.* nẽ todos provão o que elle contende, porque o P. Molina sò falla na restituição da fama não nos perdoês, que he cousa muy diversa. Nẽ ã perdoar se encontra o direyto das partes, que he coanto logo de clararemos.

A daviada mayor que aqui se oferece he. Se o Principe pode perdoar, sã concorrer perdão da parte. N.80.

Tres opinioês acho nesta materia, ã que os Doutores não fallarão sã algũa confusaõ. A primeyra concede tudo ao poder, & soberania real. A segunda lhe nega tal poder, sã perdão, & consentimento das partes. A terceyra compõe esta duvida distinguindo. Concedelhe todo o poder, no que respeyta samente à Republica, & sua conveniencia. Negalho coanto ao interesse particular das partes ofendidas. Discorramos per cada hũa dellas.

Todos convẽ ã que o Principe de seu poder real, & absoluto, pode perdoar, posto que não intervenha perdão, ou consentimento da parte ofendida, & interessada. A razão he, porque *Princeps supra legem est*, l. *Princeps ff. de legib. cuius facta nemo est, qui in hoc mundo iudicet*, diz Peregrino *de iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 16.* Este he o louvor q

Plinio deu ao Emperador Traiano: ser livre das leys, & fogeytar-se a ellas. *Ipsè te legibus subiecisti, legibus, Caesar, quas nemo Principi scripsit.* Nẽ podẽ negar esta parte, osq reconhecẽ por sacrilegio o disputar do poder do Principe, ã virtude da *l. disputare Cod. de crimine sacrileg.* Notao, & reconhecco Petrus Caballus *criminal. resolut. casu 58. no n. 4 § 5. centur. 1.* O que fẽ mais lugar neste caso, ã q não ha ley, que lho proiba.

N.82. Poré que o Rey não possa ser constrangido pelas leys civis, se as houvera, isso o não izenta de obedecer a ley da razaõ, de que nunca està livre. He isto coanto cõ mayor verdade confessou o Emperador Theodosio na l. 4. *Cod. de legibus. Digna vox est maiestatis regnantis, legibus alligatum se Principem profiteri: adeo de auctoritate iuris nostra pendet auctoritas.* Não pode ser estimado, ou bẽ reputado o Principe, que não procura a autoridade das leys, que toda pende de se não quebrantarẽ. Seguindo o ditame da razãõ: *non est Princeps super leges, sed leges super Principem*, dizia prudente, & judicioso Plinio, ao seu Traiano. Assim continua naquella ley Theodosio: *Et revera maius imperio est, legibus summittere Principatum.* Que não segue a ley da razãõ, a que esta sogeyto, o Principe, que não obedece a razãõ da ley, que he a força, & vigor della. He o que afirma Cuiacio *ad tit. instit. de ingenuis s.1. veabo, venundari.* Alli da por conselho a todos os professores do direyto, que sigãõ a razãõ da ley. Doutrina do Filosofo *lib.8. Physicorum cap.3.* que ensina ser fraqueza de entendimento buscar ley, aonde està a razãõ da ley. Neste pensamento declarou o mesmo Cuiacio que não ley è que parte daquillo da l. *illam Cod. de collat.*

Erubescimus cum sine lege loquimur, id est, sine ratione legis.
 Que o Principe esteja ligado cõ la ley da razãõ foy resolução de Baldo in l.1. ff. *de constitut. Princip.* Iason. *conf. 1. dub. 1. lib. 1. & cõ elles Gratianus Forens. cap.80 l. n. 19. Surdo conf. 281. n. 15.* diz que o Principe, *est animal rationale*, & como tal esta sogeyto a ley da razãõ. O que confirma cõ Bald. in l.2. *Cod. de servitut. & aqua.* E he o que afirmão Covar. in *cap. alma p.1. s.1. n.4.* Faquin. *lib. 1. controv. cap. 12. & lib. 11. cap. 2.* Morla *de legib. q.1. a n.9* Cabed. 2. p. *dec. 78. Frater Cabed. diversor. lib. 3 c.1. Mendocã lib. 1. de pact. cap. 1. a n.6.* que todos afirmão que o

Principe

Principe legibus obligatur attenda rei natura. A que se junta
 Doncellus lib. 1. cap. 17. Mendoça d. cap. 1. n. 19. & cap. 3. n. 4.
 & cap. 45. n. 3.

Nenhũ conselheyro Christão pode aconselhar a seu Rey, & Senhor natural, que obre aquillo, que lhe nega a razão, & a justiça, poys ninguẽ pode o que he contra direyto. *l. quæro §. inter locatorem ff. locati. l. nepos Proculo ff. de verbor. signif.* Nê o que he contra a honestidade publica, se cremos a Surdo *conf. 203. n. 44.* que se segue a Bartol. *in l. 1. Cod. de mend. val. Gratian. Forens. cap. 891. n. 31*
 Muytos pecão na adulação cõ que acõselhão a Principes aquillo que não podẽ fazer; atendendo a ganhar Terra cõ elles, & segurarẽ, ao que imaginão, seu partido. Mas a estes taes deu a censura Cricias, nesta forma.

Quicumque amicis gratiæ causa somnia

Dicit, faciuntque. Is ille præsens gaudium

Permutat odio in posterum tempus gravi

Comprão cõ hũ gollto presente, & momentaneo hũ odio grave, pera o tempo vindouro. E o tẽ mostrado, e tantos privados, & conselheyros malparados, o cefyto de seus maos conselhos, de que colherão odio, & ruina.

He o que entendeu Seneca *de benefic. lib. 6. cap. 33.* Da elle por regra de bõ acerto a conselheyros: *Dic illis, non quod volunt audire, sed quod odisse semper volent.* Daylhe por conselho, não o que os agrada, mas o que sempre devẽ avorrecer. A que acrecenta logo. *Da consilium utile. Quæris quid felici præstare possis: effice ne felicitati suæ credat; ut sciat illam multis & fidis manibus continendam.* Daylhe conselho vtil, & proveytofo. Perguntayme, que haveys de dizer, a hũ enfunado cõ o pensamento de sua felicidade? Persuadilhe que não se engane cõ ella, pera que sayba, que esta se hà de conservar cõ muytas mãos, & estas fiçys. Que mãos são estas? Os descenganos dos conselhey-

selheyros ficyz, & de verdade. O que grande doutrina! que grande defengano, & consolação pera Principes, pera conselheyros livres, não respeytivos; & que sò livrão sua confiança è Deus!

N.87. Impiedade he grande dizer, q̄ o Principe pode coanto quer. Tal a concebia Nero coando na Oçtavia de Seneca dizia:

Idfacere laus est, quod decet, non quod licet.

Maos conselheyros persuadê, não o que convê, & he decênte, senão o que lhes parece mais conforme a vontade, & apertite dos Principes, a que pretendê agradar. Mais seguros vão os que cõ Claudiano no 4. panegyrico de Honorio, gritão:

Nec tibi quid liceat, sed quid fecisse decebit

Occurrat, mentemque domet respectus honesti.

De que junta muyto Pedro Fabro *ad l. non omne* 187. ff. *de regul. iuris: Non omne quod licet, honestum est*, diz o Iureconsulto

Ainda que vassallos não possaõ constranger o Principe a goarda, & observancia das leys, ha elle de dar estreyta conta a Deus, de as não goardar: que he coanto sente, & contende Mastrillo *de magistrat. lib. 3. cap. 7. n. 56.* & ficão Principes fogeytos a centura grave cõ que Farinacio os nota *de inquisitione quæst 6. n. 17.* de perdoarê casos graves de poder absoluto. Em que comtudo não tẽ tanta razão, como imagina.

N.88. Confirma-se porê a opinião dos Reys terê mayor poder no perdoar, cõ aquella opinião comũa dos Doutores. Que todas as penas pendê do arbitrio do Principe; que as pode deminuir, & alterar, como melhor lhes parecer: excecllencia de que até os juizes inferiores participão, & gozão per comunicação. Afirmao Perez *in l. i. tit. i. Glossa 1. ordinam. Azeved. ad l. i. n. 14. tit. 25. lib. 8.*

recop.

recop. Avillez *ad cap. 36. prætor. verbo. mandado.* Fora já resolução das penas penderê do arbitrio do Principe de Bald. Arctin. & Saliceto *in l. fin. Cod. ubi Senator vel clariff. Maranta p. 3. distinct. 1. n. 82. Farinac. in praxi q. 5. n. 8. § q. 17. n. 7. n. 34. § n. 65.* Cabal. *resol. crimin. casu 294. Ofascus dec. 80. n. 18. Scaccia de iudicis p. 1. cap. 12. n. 98. Macerat. lib. 3. resolut. 45. n. 15. Guazin. de defens. reorum defens. 33. cap. 16. n. 2. Ponte de potest. Proregis tit. de provis. feri solitis, in principio n. 24. Decian. lib. 5. crimin. cap. 44. n. 36. & cõ elles Giurba *conf. 44. n. 40. Azeved. ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.* que afirma poder o Principe perdoar até os interesses da parte, se assim o declarar. O que Claro *s. fin. q. 59. n. 3.* entende *pro bono pacis.* Mas logo fallaremos dos interesses.*

Por estarê as penas na mão do Principe, as pode perdoar, se perdaõ da parte: porque se o naõ podera fazer se naõ concorrendo o consentimento da parte, já ficava regulado pela vontade, & querer alheyo. Afirmao assim a Glossa *in l. 2. Cod. de in ius vocando l. 1. §. qui ultro & ibi Bartol. ff. de quæstion. l. relegati ff. de pænis. Bossius de remed. ex sola clem. Principis n. 23. & 31. Petrus Caball. resol. crimin. casu 58. n. 2. & seqq.* Allegao tambẽ, & seguo Guazzino *de defens. reor. defens. 2. cap. 19. n. 2. Azeved. ad l. 1. n. 15. tit. 25. lib. 8. recopil. Tusc. littera G. concl. 53. n. 2. Clar. s. fin. q. 59. in principio. Scisse de inhibitione c. 1. §. 5. n. 1. n. 27. & alius.* A estes junta muytos outros Doutores Giurba *d. conf. 44. n. 40.*

He capital nesta materia a *l. rescripta Cod. de precib. imper. offer.* Nella, os Emperadores Theodosio, & Valentiniano fallãõ assim: *Rescripta contra ius elicitã ab omnibus iudicibus refutari præcipimus: nisi forte sit aliquid, quod non lædat alium, vel crimen supplicantibus indulgeat.* Proibê a todos os juizes darê comprimento aos decretos, & pro-

vifoões imperiaes, que forẽ contra direyto. Limitão porẽ esta prohibiçãõ de dous modos. O primeyro he, se effe decreto não ofender alguẽ, & aproveytar a quẽ o alcançou: que a graça concedida sê perjuizo de terçeyro, não deve ter encontrada. Mas porquẽ se poderia duvidar, se nos perdoẽs havia perjuizo de terçeyro, acodirão os Emperadores por sua jurdiçãõ, & soberania real, & acrescentarão o segundo modo de limitaçãõ: *vel crimen supplicantibus indulgeat*. Palavras, que governadas daquela adverbativa, *nisi*, mostrão que os perdoẽs pendião todos da graça, arbitrio, & soberania do Principe; & que nelles se não podia dar contrariedade de direyto; que fizesse, não se deverẽ de goardar: por mais que Ioão Baptista Ploto *inter consil. crimin. diversor. cons. 73. n. 57.* finta outra cousa.

N.91. Quer elle alli, que a *l. relegati ff. de pœnis*, fundamento dos que seguẽ esta parte, não diga, que não he necessario perdão da parte; & não considerou, que è nenhũ texto de direyto civil, se falla è perdão da parte, de que nunca os Emperadores fizeram caso. Considerese a *l. 3. Cod. de Episcop. aud.* que expressamente falla dos casos, è que se hão de conceder perdoẽs, & de nenhũ modo fez caso do perdão da parte, polo ter por escusado, na ponderaçãõ da *d. l. rescripta*.

N.92. Mais se devẽ de considerar, que è todo o tit. *Cod. de sententiam pass.* cujas leys contẽ perdoẽs, concedidos a delinquentes, nenhũa dellas se lembrou de perdão da parte, que não tinhão por necessario para sortir effeyto a graça, & perdão do Principe.

A que se junta; que constandonos pelos Evangelhos sagrados, do costume, que os Judeus goardavão è perdoar a hũ mal feytor, no dia de sua Pascoa, que he coanto acima vimos, comtudo não consta, que para o fazer

rê se sollicitasse o perdão das partes. Viuse no que de-
 raõ a Barrabas na occasiã da morte de Christo. E era el-
 le raõ facinoroso que lhe chama S. Matheus *cap. 27. in-*
signem. Era elle insine ã todo o genero de crimes, & de
 presente estava preso por levantar motins no povo, &
 por matador: *qui cum sediuosis erat vinculus, qui in seditio-*
ne fecerat homicidium: diz S. Marcus *cap. 15.* & S. Lucas
cap. 23. Qui propter homicidium, & seditionem missus erat in
carcerem. E S. loãõ lhe dâ o titulo de ladraõ: *Erat autem*
Barrabas latro. Esceyto foraõ deste poder, & desta opiniaõ,
 os perdoes, que el Rey de Castella Dõ Felipe III dos que
 continuaraõ a vsurpaçaõ deste Reyno, concedeu na en-
 trada delle, no anno de 1619. de que testemunha Phebo.
 p. 2. de suas decisões aresto. 184.

A contraria opiniaõ, que o Principe naõ possa per- N.93.
 doar o crime de homicidio, nê a pena, que por elle se
impoê mostra cõ grande corage loãõ Baptista Plotõ
inter consil. crimin. diversor. cons. 73. n. 46. & nos sequentes. Da
 mesma opiniaõ està Bernardo de Plotis, entre os mes-
 mos conselhos *cons 135. n. 5. Placa in epithome delictor cap.*
10. a n. 1 vsque ad n. 9. A estes, & a outros refere, & segue
 Farinac. *de inquisitione q. 6. n. 15. & n. 25. & de homicidio q.*
119. n. 15. & p. 7. cons. 3. n. 2. & ibi additio. Mas illo *ad*
indultum cap. 24. a n. 10. a que applica catorze ampliaçoẽs
 até *on. 14.* Baiard. que refere a outros *ad Clarum & fin. cap.*
59 n. 16. Sesse de inhibitionib. cap. 1. §. 5. a n. 20. seguindo ã
 tudo as pisadas de Farinacio. Todos elles afirmaõ naõ
 poder o Principe perdoar a morte cometida cõ animo
 deliberado, nê ainda os casos ã que nê houve ferimento,
 se o animo foy deliberado: & o aponta Sesse *d. §. 5. n. 21.*
 & n. 22. Os fundamentos, que tomaõ saõ estes.

I. A pena da morte, que se dâ ao matador, ser de di- N.94.
 reyto divino; assim pelo velho, como pelo novo testa-
 mento.

mento. Lemos *Genes 9. n.* Quicumque effuderit sanguinem, fundetur sanguis illius. No *Deutoron. cap. 19. n. 4.* Siquis autem odio habens proximum suum, insidiatus fuerit vitæ eius, surgensque percusserit eum, & mortuus fuerit &c. morietur, non misereberis eius. No *Exod. cap. 21. n.* Qui percusserit hominem, volens occidere, morte moriatur: Si quis per industriam occiderit proximum suum, & per insidias, ab altari meo evelles eum, ut moriatur. Nesta conformidade parece, diz *S. Ioão Apocalip. cap. 13. n. 10.* Qui in gladio occiderit, oportet eum gladio occidi: & *S. Matheus no cap. 26. n. 11.* de seu Evangelho: Omnes enim, qui acceperint gladium, gladio peribunt. Argumento ã q̃ fazẽ força todos os q̃ seguẽ esta opiniãõ; acima os referimos.

N. 95. O 2. fundamento, he tomado da *l. fin. Cod. de abolition.* verbo, nisi forte ille, qui passus est, suum consensum ad petendum abolitionem accommodaverit. Cõ que confirma a *l. ult. ff. ad S. C. Turpilianum.* De que inferẽ, que geralmente se pode dizer, que a abolição, ou silencio do crime, se não deve de conceder sã primeyro o ofendido dar seu consentimento.

N. 96. O 3. fundamento nasce de que o Principe não pode, ainda de poder absoluto, tirar o directo de terceyro sã causa. Tirase da *l. venditor §. si constat ff. comun. præd. l. fin. Cod. Si contra ius vel util. publ. cum vulgaribus:* & afirmãõ ser opiniãõ comũã. E se conforma cõ o que diz *Surdo conf. 203. n. 11. & per totum.* Daqui inferẽ nesta forma. Aos ofendidos convẽ, & he interesse seu castigarẽse os delinquentes, & serẽ condenados nas perdas, & danos, q̃ por razãõ da morte do defunto se seguirãõ a seus herdeyros, *ad tradita ad l. liber homo l. qua actione, & utrobique Glossa ff. ad L. Aquill.* E tambẽ a pena imposta ao mator: a coal pena não só he pera terror dos culpados, mas tambẽ pera allivio, & consolação dos ofendidos:

ex l. capitalium s. fumosos ff. de pœnis, verbo, & solatio sit cognatis, & affinitibus interemptorum O que confirmação cõ

S. Thomas 2.2. q.67. art.4. vers. sed Principes, & vers. non cet etiam personæ. *veritas l. p. xxiij. §. in fine us ad*

Cõ estes argumentos, não só segurãõ não poder a N 97.

Principe perdoar os casos de morte, sê perdão da parte, mas nê ainda as injurias, delitos, & danos cõ que forão agravados, & receberão os particulares; que he o q̄ sente Mastrillo *ad indultum cap.24. n.3. Sessã d. s.5. n.21.* & os que elles allegão.

Porê a mim não me parecê tão fortes, que segurê o voto dos que afirmão, não poder o Principe perdoar, sê perdão das partes. N.98.

A sentença não se há de dar pola multidão dos Dou-
tores, que tẽ hũa opiniãõ, ha se de dar pola força, & ver-
dade de caso. He isto coanto cõ grande juizo discorre
Ayres Pinello p.3. l.1. *Cod. de bon. matern. n.93. & Cod. de rescind. l.2. p.2. cap.4. n.43.* aonde chorãõ darense as sen-
tenças pelas opinioês comũas, *contra a verdade, & con- tra a razão.* Traz elle ã confirmação de sua doutrina e-
stas elegantes palavras de Plinio *lib.2. Epist. ad Arria- num: Numerantur sententiæ non ponderantur; nec aliud in publico consilio tam inæquale, quàm æqualitas ipsa; nam cum sit impar prudentia, par omnium ius est.* A isto se junta hũa elegante adiçãõ de Manoel Soares de Ribera.

Acrescento cu aquelle dito de Decio, de que se lem-
brou, & aprovou Lara *de capellaniis lib.2. cap.4. n.63. vers. sed hæc solutio:* & he; que os Doutores pola mayor parte imitãõ as aves. Estas, tanto que hũa se levanta, & voa, logo se levantãõ, & voãõ todas, & seguê a primcyra. Assim diz o fazê os jureconsultos, que seguê hũa opiniãõ sê a ajuizarê, & ao primcyro seguê todos. Assim succedeu nesta opiniãõ, não tão certa, como pareceu a seu autor.

de si un...
N. 576. ubi...
N. 100.

Não me pertu de o contrario o primeyro argumen-
to po que he se se nao deve de dizer, que a pena taxada
aos matadores he de direyto divino.

hiep 53
pag.

Fundome, é que pela ley nova, & Evangelica cessarão
todas as leys judiciacs da ley velha. Trata o ponto lar-
gamente o P. Francisco Soares *de legibus lib. 9. de lege di-
vina positiva veteri cap. 11. n. 2. § 3.* Alli most: a *legem vetē-
rem cessasse, seu a brogam esse, quoad omnia præcepta iudicia-
lia.* Confirmao cõ S. Thomas *q. 104. art. 3.* Caetano &
outros: & cõ sua natural clareza, & brevidade Martim
Becano *de primatu Regis Angliæ cap. 2. n. 7. § 8.* Alli junta
os lugares de S. Lucas *c. 16. n. 16. lex & Prophetæ vsque ad
Ioannem:* & de S. Paulo *ad Galatas 3. 24. § ad Hebr 7. 11.*
& outros cõ que este ponto se certifica. Cõ que fida ces-
sando o argumento, coanto as leys do testamento velho.
Os lugares de S. Ioão, & de S. Matheus se entendẽ do
castigo espiritual. No de S. Ioão diz a Glossa interlineal:
Oportet eum gladio accidi, id est, in pænas infernales. que he o
mesmo, que sentiu a exposição moral, dizendo: *Sicut ty-
rannus bonos captivat, & occidit temporaliter, sic æternaliter
captivabitur, & ad mortem gehennæ ducetur.* Não teve ou-
tro pensamento a Glossa interlineal é S. Matheus: &
disse: *Qui acceperint gladium, id est, exercuerint vindictam, i-
psa vindicta erit eis caussa perditionis:* que he coanto ahi
sente Rabano. Esta perdição se pode tambẽ entender
pola temporal. Ao menos assim parece o entendeu Ly-
ra, que disse sobre o lugar de S. Ioão. *Quia Cosdroe, qui
multos occiderat, ab Eraclio est occisus.* Porẽ nenhũ destes
expositores, ou dos mais que escreverãõ sobre aquelles
lugares, os entendeu da pena judicial. Não he logo este
argumento de Ploto, & dos que o seguẽ tão fundamen-
tal, como se lhes representou.

in...
L. 224

N. 101. Mais tenho dous fun lamentos, pera não ser tão for-
çoso,

cofo, & verdadeyro, como estes Doutores cuydarao. O argumento de ser de direyto divino a pena do homicid o. He o primeyro, não a terê por de direyto divino, todos aquelles, que sentirão poderse fazer pecuniaria, a pena de morte. Refere os, muytos ã numero, posto que os não segue Farinacio *de homicidio q. 119 n. 18. & p. 7 conf. 2. n. 1* Entre os coacs he Bartolo, & os que escrevê sobre a *l. 1. ff. quod quisque inris*: Nomeão muytos delles a esta opiniao por comũ. E por ser de Bartolo tẽ força de ley neste Reyno pola Ord. *lib 3. tit. 64*. Não differão elles tal, se reconhecerão por de direyto divino, a pena imposta ao matador. Que é muytas partes haja sò condenação pecuniaria nos homicidios cometidos é rixa testemunha Pedro Cavallo *resolut. crimin. casu 11*. O que elle limita no parricidio.

Não he de menor consideração o poder o Principe acrescentar a pena da morte: que he o que depoys de Carreio, & outros reconhece Farinacio *de homicidio q. 119. n. 21*. Porque como a não podia deminuir, por ser de direyto divino, a não poderia estender pela regra: *contrariorum eadem est disciplina. l. 1. ff. de his, qui sunt sui, vel alien. iuris, cum vulgaribus*.

O 2. fundamento he. Que se a pena imposta ao matador polo homicidio fora de direyto divino, não poderão os juizes inferiores alteralla. Porque o juiz não pode ser mais clemente, que a ley, na opiniao de Accursio *in s. oportet in auth. de iudic.* & o confirma Farinacio *q. 17. n. 5*. Comtudo mostra elle doutissimamente no *n. 7*. & nos seguintes, que cõ causa, pode o juiz inferior deminuir, & acrescentar as penas ordenadas pelas leys. E sabemos por experiencia coão dependentes estão do arbitrio dos juizes as penas dos casos de homicidio. O que fica sendo contra a disposiçãõ da Glesia *in l. fin Cod. Si contra ius vel*

v. g. 158.

nota? Cord in s. do

util publ. que afirma, sò ao Príncipe ser licito, no direy-
to divino: *distinguendo dispensare*, & *limitando declarare*:
como diz Mastrillo *ad indultum cap. 24. n. 4. & n. 15. post a-*
lios. Assim nos casos de morte, fora necessario recorrer
sempre a interpretação do Príncipe se a pena fora de di-
reyto divino. Não no he, & por essa razão tê lugar nel-
las a interpretação, & arbitrio dos juizes inferiores.

N. 103. Coanto mais, que coando a pena da morte fora de
direyto divino, aquellas leys de hũ, & de outro testamen-
to, acima allegadas, se deviã de entender hũas per ou-
tras, per argumento da *l. non est no vum cum seqq. ff. de le-*
gibus: que he coanto das leys civis, notao Menoch. *conf.*
150 n. 44. Mantica de tacit. & ambig. convent. lib. 23. tit. 34
n. 18. Do mesmo modo se deviã aquellas leys, & pre-
ceyos div nos, de restringir ao caso samente do propo-
sito, animo deliberado, & treyção, que algũas dellas es-
pecificação. E não se podiaõ estender aos mais casos, e que
naõ fallaõ, & ficavaõ na disposiçã da ley humana. De q̃
se convense a pouca razaõ, cõ que e vigor dellas preten-
deraõ Ploto, Farinacio, & os mais, negar ao Príncipe o
poder de perdoar, sê consentimento das partes, as mor-
tes, & ferimentos de outra sorte cometidos, sê proposi-
to, treyção, ou animo deliberado

N. 104. Confirma-se esta consideração cõ se dividir a homici-
dio e simples, & deliberado o simples, ou singello se co-
mete sê a calidade da deliberação. O deliberado se cali-
fica cõ o proposito, & deliberação.

N. 105. Cometeseo homicidio singello de cinco modos cõ
permissã da ley, per necessidade, a caso, cõ culpa, & cõ
dolo, ou malicia De outros cinco modos se forma o ho-
micidio deliberado convê a saber: de proposito, sê mais
outra calidade, a treyção, cõ engano, cõ assassinio, cõ
peçonha: circunstancias, que o calificaõ, & agravaõ, &
de

de que resulta a difficuldade do perdão.

Destá maneyra o distingue doutamente Caballo de N. 106. homicidio n. 4. & nos seguintes. Alli traz os exemplos de cada hũ destes modos, cõ que se comere: & os casos, e q̃ são livres de pena, ou fogeytos a ella: coando lhe compete a arbitraria, ou a ordinaria. Hũa & outra cousa declara cõ grãde madureza nos numeros seguintes cõ q̃ se conhece coando os perdoês se façãõ difficultosos de passar, & coando naõ; que e soma he. Que coando o homicidio he singello naõ ha lugar a difficuldade de se cõcederẽ, coando he deliberado si.

A que parece respeytou a Ord. liv. 1. no regimento dos Desembargadores do Paço §. 18. e coanto manda, que se não tomẽ petições de perdão, de matar, ou ferir cõ besta, arcabuz, ou espingarda, posso que não mate ne fira: de dar peçonha, ainda que morte senão siga. De morte cometida atreçoadamente.

Considerou nestes crimes o animo deliberado, que todo o direyto avorrece: & a que aquellas palavras se devẽ restringir. He isto conforme a Ord. liv. 5. tit. 35. no principio, ahi: por e se a morte for e sua necessaria defensão, não haverá pena alguma; salvo se nella excedeu a temperança, que deve ra, & podera ter; porque então será punido, segundo a calidade do excesso. E he o que cõ mais clareza dispoẽ, & ordena no §. 4. Que se deve declarar ex iis, que doctẽ sanõ scrip- sit Caballus resolut. criminal. casu 248. n. 29. & 35. *ex iis v*

Polo que ainda, que se prejuizo da verdade, a pena do homicidio fora de direyto divino, naõ se podia entender do homicidio singello, mas somente do cometido de proposito, & cõ animo deliberado, & podia ter lugar o poder do Principe; interpretando, & declarando esse direyto divino, que he o que acima tocamos, & perdoar, ainda se consentimento da parte, dada justa, & racional causa; de que logo trataremos. Assim os mais dos

orig. ad ord.
62-46554
ad ord. 1.º
no delib. 1.º
ou delib. 1.º

in ius interno

Doutores, que nesta materia fallão, carregão ã o perdão, & consentimento da parte ser necessario, coando no delito se da animo deliberado. Cõ Claro s. fin. q. 59. n. 3. & 4. Farinacio de inquisitione q. 6. n. 31. Sessie de inhb. cap. I. s. 5. n. 21. & 22. o mostra Mastrillo ad indultum cap. 25.

N. 109. De menor momento he o segundo argumento, tirado da l. fin. Cod. de abolitionib. Milita nella muy diferente razão, & não he eficaz o argumento tomado de hũ caso particular, pera hũa regra geral. Sejame licito desfazer este argumento cõ as mesmas palavras do Bispo Carlos Maranta, que no seu apologetico pro iuribus Ecclesiæ n. 76. e caso semelhante, diz:

Porro vitiosus hic syllogizandi modus, a præmissa particulari, ad consequentiam generalem inferre; neque valet argumentatio a non distributo ad distributum, ut Philosophi loquuntur. Vide Toletum in compendio Logicæ lib. 3. cap. 3. in 3. regula: non enim procedit, homo est animal, ergo omne animal est homo: nam potest esse leo, equus, asinus, non homo: & venari possumus hanc regulam ex Pauli sensu in l. ius singulare 15. ff. legibus, doventis a iure singulari, non esse consequentiam duendam ad ius universale; quia illud etiam contra tenorem rationis, propter tamen aliquam utilitatem introductum est. Adstruitque idem Paulus in l. quod verò 13 ff. eod. docens: quod verò contra rationem iuris receptum est, non esse ad consequentiam trahendum. & sequitur Glossa in cap. presenti 34. s. loca verò, verbo, specialiter, de præbend. in 6.

N. 110. Não he boa illação dizer a d. l. fin. nega ao juiz inferior, o poder de perdoar se consentimento da parte, logo o Principe não pode perdoar se as partes o consentirẽ? Mas vejamos o que diz aquella ley, & ficara a cousa mais clara, & fora de duvida.

Não he abolitio propriamente o perdão de que fallay

mos, he só hũ silencio, que se poê na causa, cõ as calidades, que declarãõ as tres leys *Cod. de abolition.* Pera se conseguir require a *l. fin.* o consentimento do reo acusado: coando pela accusação tẽ padecido as injurias, affrontas, & vexações que a accusação traz consigo. São ellas: *Si vel carceres sustinuerit; vel tormenta, vel verbera, vel catenas.* Neste caso diz a ley: *abolitio non petetur, nisi forte ille, qui hæc passus est, suum consensum ad petendum abolitionem accommodaverit.* Palavras, ã que fazê seu fundamento Ioão Baptista de Plotis, Farinacio, que o refere, & segue *d. q. 6. n. 18.* & Mastrillo no lugar acima allegado. Sesse *d. §. 5. n. 23* Porẽ acrecenta a ley: *Quando autem reus nihil tale passus est: postquam fuerit officij custodiæ traditus, intra triginta dies accusatori petenti, etiam invito reo, dari permittitur.*

Eys aqui na mesma ley abolição, ou silencio da accusação, não sò sê consentimento, mas a pezar do reo: *invito reo.* Mais acrecenta ella: *quod si ingenuorum, licet plebeorum, qui conscij, & participes criminum non erant, testimonij gratia fuerint corpora lacerata verberibus, tormentisque vexata, abolitionem etiam duarum partium consensu petitam, iubemus vigore iudicis denegari, & crimen propositum, cuius examen tormentis iam cæperat agitari.*

Dous casos poê aquella ley, hũ coando a accusação se faz cõ sinceridade, & credulidade. Outro coando cõ engano, & malicia. No primeyro diz que se possa desistir da accusação, ainda contra vontade da parte acusada, se se fizer a desistencia dentro de trinta dias. Porẽ que se a parte já tiver padecidos os rigores, & asperezas da prisão, q̃ apõta & he o esgundo, não possa o acusador sair da accusação sê consentimento da parte vexada. Se comtudo por razão dessa accusação maliciosa tiverẽ algũas testemunhas homens livres, posto que plebeyos padecidos açoytes,

açoyses, & tormentos que relata, não possa o juiz conceder este silencio, ainda que o pessaõ o acusado, & o acusador.

A razão he, porque não permite essa razaõ, que cõ a maõ da justiça, queyraõ os acusadores ofender, injuriar, & molestar as partes, contra quẽ tentaraõ as aculações, & que lhes consinta essa mesma justiça agravada poderẽ denstir dellas, coando lhes estiver bẽ. Nesta consideração, manda neste segundo caso, que depouys do acusado ter sofrido tantas vexações, & molestias, não possa o juiz impor o silencio, se o molestado não consentir. E se houver mais pessoas molestadas por razaõ de seu testemunho, quer que nẽ cõ consentimento do acusado, & acusador se possa praticar essa imposição do silencio, ou abolição da causa.

N. 112. Acudiu ao bẽ publico: atalhando cõ este rigor, que se não inquietasse a Republica cõ falsas acusações, para que padeção os acusadores o temor, & sobresalto de poderẽ as partes ofendidas recorrer a pena do taliaõ, & que se lhes desse o castigo, de que sua malicia os fez mercedores. O que cessa, coando dentro de trinta dias, depouys da acusação intentada, o autor reconheceu seu erro, & o declarou ao juiz: *Si per errorem, seu per temeritatem, seu calorem, ad accusandum profiluerit.* diz a l.2. *Cod. de abolitione* A tenção da ley, sempre acode a câstigar a malicia, & dolo dos acusadores, & não a facilidade, & justo engano. Coando as acusações dircyramente respeytaõ o bẽ publico, de nenhũ modo he licito disistir dellas: *ut inviolata maiestate, aut patria oppugnata, vel prodita; aut peculatus admisso, aut Sacramentis desertis.* São os casos, que exceytua *ad l. fin.* Cõ que se conhece a diferença que hà entre os perdoes ordinarios, & o que dizemos por silencio na causa. Este, posto que o juiz o ponha, nas causas e que

que aquella ley lho consente, ainda cõ perdão da parte, pode a acusação reviver se dentro de trinta dias se recorrer ao Principe. Ensinão assim a *l. 1. Cod. de abolit. aonde o nota a Glotia, verbo, renovari, per text. in l. aut privatim s. triginta ff. de abolit. l. Si docueris, in fine ff. ad l. Cornel. de falsis: e fytõ do odio que a ley tẽ aos conluyos, que se fazẽ ã semelhantes causas.*

He mais pera considerar, que sendo os perdoês, a que **N. 113** as leys chamaõ, *indulgencias*, sò dos Principes *ad totum tit. Cod. de sententiam passis*. Mastrillo *ad indultum cap. 2. verbo, regia auctoritate*, & o notamos acima. Isto da abolição pendia do poder, & autoridade do juiz da causa *l. 1. 2. & 3. Cod. de abolit. l. 1. s. accusationem, verbo, cognoscuntis autem auctoritate, non accusantis voluntate aboleri debeat ff. ad S. C. Turpill.* precedendo as diligencias que aponta *l. d. d. com praxi cap. 148. n. 7.* Porẽ se o Principe o concedia ficava perdão firme, & seguro. Consta do *tit. Cod. de abolit. gener.* Todas as leys daquelle titulo chamaõ *indulgencias*, as abolições, ou silencios que os Principes mandavão por nas causas, ou acusações. Antes dos termos cõ que falla *ad l. fn. Cod. de abolitionib. verbo, iubemus vigore iudicis denegari*, se mostra que dos casos naquella ley denegados ao arbitrio, & jurdiçãc do juiz, ficava livre o recurso ao Principe, que podia conceder o perdão se se reparar no regimento que aquella ley dava aos juizes. De que consta a pouca razão cõ que os autores desta opinião fizeramõ fundamento naquella ley *final. Cod. de abolitionibus*, pera limitarẽ o poder do Principe, coando não intervenha perdão da parte: cousa que ella não disse. Cõ melhor consideração dissera *Farinae. p. 7. lib. 2. conf. 46. n. 16.* seguindo a *Parisiõ*, que nos perdoês se não podia fazer argumento do juiz pera o Principe.

Coanto ao 3. argumento reconhecco não poder o **N. 114**

Principe tirar a alguê seu direyto sê causa. Nos crimes o tirão os Doutores da *l. sancimus ff. de pœnis*, & da *l. crimen Cod. de pœnis*: leys que comtudo procedê pera cseyto somêto de se não fazer culpa a quê a não tiver, & não pera o não alliviar della.

N. 115. Esta regra se declara proceder coando se trata de hũ prejuizo grande, & excessivo, & não de prejuizo pequeno, & moderado. Assi n o ensinão a Glossa no *cap. cum olim*, verbo, *præiudicium de consuetud. Glossa fin. in l. cum ab hærede ff. ad Trebell. Glossa in l. servitutes s. publico ff. de servitut.* & cõ Platea, Rebuffo, Iason, Gozadino, Gabriel, & Molina, o confirma Giurba *de feudis cap. 118. s. 1. Glossa 8. n. 56.*

N. 116. Declarase mais, que se possa prejudicar ao direyto de terceyro, coando esse prejuizo se causa, não primaria, & principalmente, mas secundaria, & ã consequença. Mostraõ cõ Cagnolo, Ruino, Decio, & outros, o mesmo Giurba *d. Glossa 8. n. 51.* Alli traz outras declaraçoẽs, que todas se podê aplicar ao nosso caso, & cõ ellas dizer, q̃ na sentença, que se ha de dar, não esta ainda aquirido direyto a parte, & só poderia ter lugar esta regra no direyto, ja per sentença aquirido, & q̃ assim pode o Principe perdoar, antes da sentença dada pola incerteza do successo: podendo muyto bẽ o reo sair absoluto, ou cõ tão pouca condenação, que se não possa fazer della consideração. Poys que o Principe possa perdoar a pena antes da sentença dada afirma Peregrino *de iure fisci lib. 4. cap. 8. n. 15.* Azeved. *in l. 1. n. 15. tit. 25. lib. 8. recopil.* Estes allegão outros desta opiniao.

N. 117. Satisfaçõ tambẽ a este terceyro argumento do prejuizo da parte, cõ a terceyra opiniao, que distingue, & diz. Que o Principe pode perdoar a pena corporal, a pecuniaria não, por respeytar esta o interesse da parte.

Distin

de pœnis
lib. 4. cap. 8. n. 15.
58. et 12.

Distinção he esta de Franco. *dec. 2. 13. n. 38.* a que refere Giurba *no conf. 44. n. 4.* Foy també de Ilernia, & de Aflictis, os coaes segue Bosfius *de remedio ex sola Princip. clem. n. 23.* Peregrin. *de iure fisci lib. 5. tit. 2. n. 60.* & outros, que cita Farinac. *de inquisitione q. 6. n. 12. vers. Et licet:* & seguiu *no conf. 46. n. 16. p. 7. lib. 1.* Confirmase cõ os muytos que Giurba *d. n. 51.* chama ã prova de que o Principe não pode perdoar a pena pecuniaria. São estes, Olafco, Borrello, Bartazino, Sola, Carlos Tapia, Franco, Deciano, & Surdo *no conf. 203. n. 10.* Em termos Sesse *de inhibitionib. cap. 1. §. 5. an 87.* que constantemente defende poder o Principe, sã perdao da parte, perdoar a pena corporal, & de degredo, posto q̃ não a pecuniaria. Acrecento Caldas *ad l. unicam. Cod. ne ex delicto defunctor. n. 39.* Elle tẽ esta opinião por tão verdadeyra, que afirma: que logo, que o Principe perdoa, se ha a causa da acusação de tratar civilmente polo interesse. Azevedo *ad l. 1. n. 20. Et seqq. tit. 25. lib. 8. recop.* afirma, poder o Principe perdoar a pena corporal, & ainda a pecuniaria, se assim o declarar, & se der causa publica, *sed cum bono cambio,* acrescenta *no n. 65.* & segue esta distincção Farin. *p. 7. lib. 1. conf. 46. n. 16.* & cõ respeyto ao bẽ publico, Ramon. *conf. 11. n. 14. post alios.*

Mais acrescento o voto del Rey Dõ Ioão o II. que cõ N. 118. esta distincção praticou alguns perdoês de que faz menção seu Cronista Resende *cap. 97. Et cap. 98.* Em hũ, & outro capitulo conta perdoês que aquelle Rey deu a homẽs condenados a morte. O primeyro mandou logo pôr na rua da cadea, aonde estava: dizendolhe, *que elle mandaria a sua custa por perdão das partes.* Em o mandar soltar reconheceu seu poder, & alta soberania, pera a pena corporal; & o perdão das partes, pera a fatisfação do interesse pecuniario. E no segundo diz, que el Rey lhe disse: *Eu te*

perdoou livremente, & o mandou logo per ante si soltar, & lhe houve ainda por dinheyro perdão das partes. Já estava livre, & solto coanto a pena corporal: mandou satisfazer as partes pola pecuniaria.

N.119. Nê contra isto faz coanto escrevê Iulio Claro *s. fin. q. 59. n. 4.* & Baiardo *n. 38.* Farinac. *de inquisit. q. 6. n. 11.* Mastrillo *ad indultum cap. 24. n.* de que nos Principados de Italia, se não concede perdão, sê consentimento & perdão da parte, porque nos não tratamos do que alli se faz, se não do q̄ Principes podê justamêtc fazer. Allê de poder ser coanto ao interessê pecuniario: & aprova Farin. *d. n. 16.* A cousa estâ é ver que direyto se aquire aos offendidos polos crimes contra elles cometidos.

N.120. Coatro ofensas se cometê e' hũ delito. 1. Contra Deus 2. Contra a Republica. 3. Contra a mesma pessoa ofendida. 4. Contra os parentes. No voto de Farinacio *de homicid. q. 119. n. 14.* Estas coatro reduziu sô a duas Bobad. *lib. 2. cap. 21. ad fin.* Ofensa da parte, ofensa da Republica. E cõ razão, a respeyto do procedimento, & satisfação publica. A que respeyta a Deus: *Satis Deum ultorem habet, ad cap. cum minister. 23. q. 5.* A que se comete contra o ofendido tê por castigo a ley penal, & sua execução. Petrus Caballus *de homicidio n. 18.* Essa ley, porê, mais obra pera evitar males vindouros, que pera emenda do dano feyto. Notao cõ Platão, & Aristoteles Mastrillo *de Magistrat. lib. 3. c. 7. n. 30.* A Platão refere Seneca *de ira lib. 1. cap. 16.* cõ estas palavras: *Nemo prudens punit, quia peccatum, sed ne peccetur.* Exornao Lipsio.

N.121. Pola injuria, & prejuizo, que se causou aos parentes do defunto lhes esta o matador obrigado a satisfação das perdas, & danos, & interesses, de que falla copiosamente Farinacio *d. q. 119. a n. 93.* & *p. 7. conf. 3. n. 8.* Caballus *resolut. criminal. casu 247. n. 17.* & aliis. Satisfação, que

sô se deve ao ofendido, & agravado, coando o caso não foy de morte, & não aos parentes, que sô ocupão o lugar do defunto pera a satisfação dos interesses principalmente.

A Republica se satisfaz cõ a condenação, que se dá N. 122, ao matador, ou ofensor, coanto ao degredo, & outras penas corporaes, é que a parte ofendida não fica tão interessada, que pera o Principe perdoar, seja necessario esperar o perdão da parte: nê hà texto de direyto civil, que o diga. E o afirmão a primeyra, & vltima opinião dos Doutores, que dizê poder o Principe perdoar, ao menos a pena corporal se perdão da parte.

Isto he coanto entendeu Iodoco *in praxi cap. 148. n. 3.* § 4. Alli afirma, que postoque o Principe conforme a direyto, possa: *crimina abolere*: mandar que se ponha silencio é suas acusações, pelas causas que ahi refere: *sed consuetudine*, acrescenta, *pars semper est in suo integro, ad petendum suas reparationes, & interesse, & damna.* Logo na opinião deste varão douto, sô pera os interesses, perdas, & danos não pode o Principe perdoar, & prejudicar ao direyto de terceyro.

Entre os antigos Germanos, se cremos a Cornelio N. 123. Tacito *de moribus Germanorum*, não era a pena da morte corporal. *Luitur enim, diz elle, etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem uniuersa domus.* Palavras sobre que Mathias Bernegerus na Germania de Tacito faz a questão 123. na coal resolve, que se não pode comutar a dinheyro a pena da morte deliberada, porê si a do homicidio, é que não houver deliberação, que comtudo não nega no Principe o poder de perdoar, se perdão da parte.

Parece a razão porque pertencendo a pena corporal N. 124. principalmente a Republica, & segundariamente ao ofendido.

finiido. Entra a limitação que acima posemos a regra de não poder o Principe prejudicar ao direyto de terceyro, que não tẽ lugar coando esse direyto lhe toca segundariamente. Poys que possa perdoar a pena corporal, porque toca a parte segundariamente, & não a pecuniaria por lhe pertencer *primario*, & *principaliter*, he distincão de *Selle de inhibitionib. cap. 1. §. 5 n. 88.* nestas palavras: *Quare dicendum est, quod id quod dicit Molino declarando observantiam, quod non potest Dominus Rex remittere interesse privatim partis, intelligatur de interesse pecuniario aestimabili, non autem, si aliquod aliud interesse habet pars secundario in pœnam delicto convenientem, prout revera habet. Nam quodammodo recompensationem honoris in hoc pars recipit; secundum Farin n. 18. d. q. 6. hoc enim regulariter fori non curant &c. E o tira por conclusãõ infallivel no n. 89. & seqq. repetida n. 115.*

N. 125. Daqui tiro esta distincão. Que coando a sentença não está dada, não poderá o Principe perdoar a culpa se perdão da parte, que della espera o seu interesse, no que respeyta a satisfacção pecuniaria: salvo sese lhe der condicionalmente, de que logo trataremos. Porẽ se a sentença já for dada, & a parte satisfeyta, do que na condenação se lhe applicou, seguramente o poderá fazer a respeyto do degredo, & pena corporal, que sãõ respeyta a satisfacção da Republica. Assim entendera eu a *Ord. liv. 1. tit. 3. § 9. & nos seguintes.* coanto a respeyto do Principe.

N. 126. Confirma-se cõ o que os Doutores notãõ *per text. & ibi Glossa in l. venia §. fin. Cod. de in ius vocando ubi Bart. & multi, quos refert Mastrillo ad indultum cap. 21. n. 1.* Afirmão fo Jos, que a pena de dinheyro applicada a parte, se não pode perdoar. Chama mais a prova desta verdade a *Farinac. de inquisitione q. 6. ante n. 38. Sforça Oddo de rest.*

in integ. p.2 q.99. art.11. Grammat. conf.34 & *in voto 35. n.9. Menoch. de arbitr. q.96. & casu 447.n.17. Peregrin. de iure fisci lib.4. tit.8. n.27. & lib.5 tit.2. n.39 & n.54.*

Amplia Mastrillo esta conclusãõ no n.7. no calo, è que N.127. a condemnação se applica aos herdeyros do morto; seguindo a Bald. *in l.3. Cód. de sent. passis*, & *in l. Gallus s. & quid si tantum ff. de liber. & posth. Gomez de tortura reor. cap.13 sub n.39.* & outros. Da elle a razão desta ampliação, dizendo: *Quia istud non est pro pæna, sed pro satisfactiõne debita parti.* Logo claro fica, que se aquella condemnação fora posta è pena do delito cometido, podera o Principe perdoalla sê consentimento da parte, tanto a pena corporal, como a pecuniaria. E se convense, per dito do mesmo Mastrillo, que segue a segunda opinião, poder o Principe sê perdão da parte perdoar as penas corporaes. O que eu entendo, coando o escandalo publico não contradiga. Assim se deve de entender Azevedo *ad l.1.n.71. & seqq. tit.25 lib.8. recop.* E o que Bossio escreve, *tit. de remedio ex sola Princip. clemen. n.41. ex iis, que Morla in empor. iuris p.1. tit.1. de legibus n.11. & 12.* Pera o que he coanto Sesse escreve *de inhibit. cap.1. s.5. n.96. & seqq.*

Acrecenta Mastrillo *d.cap.21.n.9.* è confirmação desta N.128. terceyra opinião: que no Reyno de Franca se não concede perdão algũ, senão: *excepta, & reservata satisfactiõne partis civilis ex Cavalcano dec.14 n.19.* De que outra vez infero, que todas as vezes, que na sentença se fizer mẽção de condemnação applicada a parte, paga ella, não sera necessario perdão da parte poys pela sua està já satisfeyta.

Reconhece Mastrillo *alli d. n.9.* que ainda que esta sua N.129. ampliação he comũ, comtudo se apartou della Sforza Oddo *de restit. cap.99. art.11. n.100. p.2.* acõde cõ graves fundamentos mostra, que o bannido restituído pelo Prin-

eipe, ha de recuperar aquella parte dos bens, que se applicou aos ofendidos, coando o bannirão. Pode logo o Principe sê perdão da parte, perdoar, poys no parecer de O. ldo, lhe pode prejudicar nos bens, que já lhe estavão applicados, & vê a seguir a primeyra opinião, mais larga, que esta terceyra.

N. 130. Pera divertir os argumentos de Sforza Oddo recorre Mastrillo *ad indultum cap. 22. n. 77.* a esta distincão, & diz: que recupera o bannido restituído os bens, que forão applicados ao fisco, porê que não recupera os que se applicarão a parte. Não me he agora necessario avriguar, se he verdadeyra a opinião de Oddo, se a de Mastrillo, porque ou de hũ, ou de outro modo fica certo, que só está a duvida na restituicão da fazenda, & não na do degredo, e que o bannido estava. O que suposto pode o Principe perdoar sê perdão da parte, a pena corporal, que he o intento.

N. 131. Nesta conformidade entende Antonio Gomez, *tom. 3. cap. 13. n. 39. vers. 3.* a S. Thomas *2. 2. q. 67 art. 4* Do mesmo modo o tnhão entendido Hernia, & Afflictis, & cõ elles Bossio acima allegado *de remed. ex sola Print. clem. n. 23. verbo, concludentes in effectu etiam in foro conscientiae, & ex auctoritate D. Thomae.* Nê contra isto pode fazer o que diz Ioão Baptista de Plotis *d. conf. 73. n. 56.* poys tira o argumento daquelle lugar de S. Thomas *art. 4 a contrario sensu*, que e direyto não he tão eficaz, coando o direyto se altera *ex Glossa in cap. significasti de foro compet. Everard. in topicis legalib. loto 4. Farinac. dec. 49 r. tom. 1. p. 1.*

N. 132. He isto tanto affirn, que Mastrillo *ad indultum cap. 2 r. n. 19.* limita a conclusãõ, que afirma, não poder o Principe perdoar as penas pecuniarias, sê perdão das partes. Que só tenha lugar. coando ca pena sã pecuniaria se deve a parte ofendida de iure naturali, vel gentium; & não, coando

do se deve de direyto civil, ou municipal, ou per privilegio do Principe. Provas cõ Menoch. *de arbitr. casu* 447 *videndus a n. 17.* & *additio ad Bartuzol. conf.* 163. *Surd conf* 152. & *conf* 203. *n. 24.* & *n 50.* A razão he por ser o Principe arbitro das penas civis Bobad. *lib. 2. cap. 21. n. 138.* E he hũ dos fundamentos da primeyra opinãõ: nella o vimos. Polo que os que quizerẽ seguir a segunda opinião, que nega ao Principe o poder de perdoar, se perdaõ das partes, haõ de fazer certo, que a pena pecuniaria resulta de direyto natural, ou das genões; & não do direyto civil, sobre que o Principe tẽ todo o poder, & jurdição.

Não he diferente desta opinião, a que toca Mastrillo *N. 133. d. cap. 21. n. 11. vers. limita 3.* aonde afirma que a pena pecuniaria se não restitue, coando se applicou a parte, *propter iniuriam sibi illatam*, se não coando se lhe applica por outra causa. De que discorre largamente *no cap. 22. n. 77. vers. 8. infertur*, per muytos numeros seguintes, cõ todos os notados, ampliações, & limitaões, que o ponto recebe.

Poẽ mais e questaõ Mastrillo *d. c. 24. n. 24.* Se valo perdaõ da parte concedido per dinheyro? Depoys que junta as razões, que pareciaõ negar lhe a validade, segue a opinião contraria; & segura valer o tal perdaõ *n. 25.* cõ muytos que pera isso allega: confirmando ser esta parte mais verdadeyra norigor de direyto. Alli traz todas as circunstancias, que podẽ concorrer na materia. E nota *no n. 30.* que se a parte não quizer perdoar, se demasiada soma de dinheyro, poderà ser constrangida a dar perdaõ: taxandose lhe algũa certa, & moderada cõtia de dinheyro, per arbitrio de juiz, pera que o culpado possa lograr o bẽ, & beneficio do indulto, ou graça, que o Principe concede geralmentc.

Mas dirmchaõ, que poderà o Principe perdoar, se *N. 135.*

perdião da parte, se pera isso tiver causa, que o persuada. Porê havendo causa publica, resolução he de todos, ainda dos que amaõ a segunda opiniaõ, q̄ pode elle perdoar, naõ sò a pena corporal, mas tambẽ a pecuniaria.

N.136. Poder o Principe perdoar cõ causa, afirmaõ Decio *conf. 520. n. 5.* Petr. Bellus *in tract. de remilitari n. 20.* Menchaca *controv. illustr. cap. 4. n. 11.* Refereos Mastrillo *ad indultum cap. 24. n. 15.* dizendo ser opiniaõ comũ, de que ninguẽ discrepa, tambẽ os tinha referidos, & afirmado Iul. Claro *s. fin. q. 59. n. 3* Gabriel *in conf. 172. n. 40. lib. 1.* Peguera *dec. 39. n. 11. vbi latè.* Peregrin. *de iure fisci lib. 5. tit. 2. n. 49* & *seqq.* Borrell. *de præstant. Reg. Cathol. cap. 38. n. 19.* Seste *de inhibitionib. cap. 1. s. 5. n. 44.* Menoch. *conf. 103.* Farin. *de inquisitione q. 6. n. 22.* & outros que refere Mastrillo *d. n. 15.* Perez *in lib. 1. Ordinam. tit. 11. Glossa 1. vers. his igitur.* Azeved. *ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.*

N.137. Pera o Principe poder perdoar, se consentimento da parte, os casos de morte deliberada, dada justa causa, daõ por razaõ, os que fazẽ esta pena de direyto divino: que posto que o Principe naõ possa determinar algũa cousa acerca da pena per aquelle direyto introduzida, abrogandoa totalmente, pode porê e algũ caso, dada justa, & legitima causa, distinguindo dispensar, & limitando declarar. Que he coanto jã acima notey.

N.138. No summo Pontifice o ensina a *Glossa in l. fin. Cod. Si contra ius, vel util. publ.* E os Canonistas o trataõ *no cap. que in Ecclesiarum de constit.* Os juristas na *l. rescripta Cod. de precib. imper. offer.* Hieronymus *de Monte variar. quæst. iuris lib. 1. q. 6. n. 29.* & *multis seqq.* aonde poẽ os casos do homicidio. Paris. *conf. 68. n. 139. vol. 3.* Felin. *in d. cap. que in Ecclesiarum n. 20.* Ioão Baptista Ferret. *conf. 32. n. 20.* Farinac. *de inquisitione q. 6. n. 23.* & *n. 24.* aonde acrescenta. Que posto que o Principe naõ possa ordenar algũa cousa se

sẽ prejuizo de terceyro *ad l. fin. Cod. Si contra ius, vel vtil. publ.* Comtudo nao se lhe proibe, dada justa causa de vtindade publica, ou paz, tirar o direyto de terceyro l. Si ita vulneratus §. si forte ff. de rei vend. l. Lucius ff. de evitionib. Afflictis dec. 361. cõ outros, que aponta Gabriel *de iure quaesito concl. 2. n. 1. & lib. 3. Caravit. super pragmat. de exulibus q. 19. n. 172. cum seq.* Refere a todos estes Mastrillo *d. c. 24. n. 15.* que no *n. 16.* diz: Que esta resolução tẽ lugar coando o Principe assim o declarou expressamente na graça; porque não o declarando, nunca o Principe he visto querer prejudicar ao direyto de terceyro. O que confirma cõ Claro *§. fin. q. 59. n. 3.* aonde afirma, que assim o aconselhou Ruino *conf. 66. lib. 5. Ofasco dec. Pedemon. 138 n. 11. Placa epithom. delictor. cap. 38 n. 4. vers. illud etiam. Gabriel d. concl. 2. n. 6. Sesse de inhibit. cap. 1. §. 5. n. 59. Azeved. ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.*

As razoões, e que se fundão pera dar este poder ao Principe, havendo justa causa, não porque seja verdade, poys acima mostrey, naõ ser a pena do homicidio de direyto divino; mas porque se conheça que coando nella se podera verificar a estreyteza de poder e que poe ao Principe os daquella opiniao, não tinha lugar nos mais casos de ferimentos, & outros semelhantes, que estão fogeytos a pena arbitraria, & vontade do Principe, que a podia limitar nos termos acima declarados. E se comprova do que escreve Claro *d. §. fin. q. 59 n. 3.* limitando aquelle poder do Principe só nos casos e que ha deliberação & o exorna Baiard. n. 38. & seqq.

As causas cõ que os Principes pode vzar de sua clemencia perdoando aos culpados, recontão Lucas de Penna *in l. Si apparitor col. 7. Cod. de cohortalib. lib. 12. Azevedo lib. 8. tit. 25. l. 1. n. 78. recop. Mastrillo de Magistrat. lib. 3. cap. 7. n. 40. Boer. dec. 21. & dec. 22. Cassan. in consuet.*

Burg. tit. de iustit. §. 5. Peregrin de iure fisci lib. 5. tit. 2. Decian. tom. 1. de delictis tit. 35. per totum. Iodoc. in praxi cap. 147. que o especifica nos juizes nos casos, que não são de morte, cõ que corrobora o poder, que ao Principe dão a primeyra, & terceyra opinião. Aponta tambẽ algũas Sesse de inhibit. cap. 1. §. 5. n. 15. Mas discorramos per ellas.

N 141. A. causa, quiz a *Glossa fin. na l. relegati ff. de pœnis*, que fosse a vontade do Principe. Diz a ley: *Nemo potest commeatum, remeatumve dare exuli, nisi Imperator, ex aliqua causa.* Acrescenta a *Glossa: Magna, & iusta est eius voluntas.* Geralmente segue os Doutores a opinião desta *Glossa*: cõ que se verifica a primeyra opinião, que concede nos perdoes o mais livre poder aos Principes. Nẽ pode haver mayor liberdade, que pender só de sua vontade. Comtudo *Pinello in 1. p. rubr. cap. 2. n. 11. Cod. de rescind. restringe esta causa: quando Princeps remittit pœnam publicam, vel fiscalem, minusque ubi aliquis damno afficeretur: accreentando; que pode perdoar a pena publica, & q̄ pertence ao fisco, não porẽ: pecuniariæ malicui dilatam, etiam iure positivo.* Confirmao cõ a *l. fin. Cod. de fundis patrim. lib. 10.* & he o que afirma *Bossio de remed. ex sola Princip. clem. 2. 23.*

N 142. Esta *Glossa* faz pola opinião primeyra, que concede ao Principe poder perdoar sê consentimento da parte, hũa, & outra pena: & he hũ dos fundamentos della, sê embaraço a seguiu *Farinac. p. 7. conf. 46. n. 16.* afirmando ser comũ. Favorecca neste Reyno a *Ord. lib. 3. tit. 64.* que manda seguir, & goardar a opinião das *Glossas*.

N 143. A declaração de *Pinello* faz pola terceyra opinião, q̄ dà ao Principe o poder livre na pena corporal, & lho nega na pecuniaria polo prejuizo da parte, a que nella se adquiriu direyto. E de hũ, & de outro modo fica excluida a se...

a segunda opinião, que é hū, & outro caso lhe nega esse poder, bẽ reprovada já.

A 2. he se os merccimentos do que pede o perdão fo- N. 144.
rẽ mayores, que as culpas de que o pede. Cõ Cicero 4.
Rhetoricorum o affirmão Lucas de Penna in *L. Si apparitor.*
vers. 6. queritur Cod. de cohortalib. lib. 12. Sesse de inhibi-
tionibus cap. 1. §. 5. n. 15. São as palavras: ut si plura, aut
maiora officia, vel obsequia, quam maleficis delinquentis vide-
buntur constare. Goardavase esta causa por ley entre os
Persas, delles diz Herodoto *lib. 1. Ob unum solum delictum*
atrocius aliquem punire non conceditur, sed iudices expendunt
prius, an plura: & maiora sint flagitia, quam benefacta. Apro-
vao Bobadil. in *politic. lib. 5. cap. 1. n. 158. & 159. & 198.*

A 3. tirada tambẽ de Cicero naqueile lugar per Penna, N. 145.
& Sesse nos lugares citados: se houver algũa virtude, ou
nobreza no suplicante: *Si qua virtus, aut nobilitas erit in*
eo, qui supplicavit. Cõ respeyto a esta terceyra causa, & a
segundo parece, procedẽ as Ordenaçõs *lib. 5. tit. 19. §. 1.*
que manda, *que a sentença dada contra o que casa cõ duas*
molheres se não de a execução. se primeyro os juizes o fizerẽ sa-
ber a el Rey. No tit. 24. no principio q. manda se de a mesma
conta; pera vermos o caso cõ suas calidades, & *circunstancias,*
diz a Ordenação. Disposição tambẽ ordenada *no tit. 25.*
no principio, fallando dos que dormẽ cõ molher casada. E
no tit. 35. §. 1. dos que matão ou ferẽ; Ordena: Porã se al-
gũ fidalgo de grande solar matar alguẽ, não seja julgado a
morte se nolo fizerẽ saber, pera vermos o estado, linhagẽ, &
condição da pessoa &c. E assim. è todas mais Ordenaçõs
semelhantes: Consideraçõs, que todas se devẽ de res-
peytar nos perdoes.

A 4. sejã a: que apontão Penna, & Sesse nos lugares ci- N. 146.
tados: *Si ille ipse supplex, mansuetus, misericors in potestariibus*
ostenditur: se nos officios que exercitou cõ comedimento,

& misericordia. Parece, que he dino de misericordia, & piedade o que a exercitou cõ os outros: como he indino della aquelle, que posto no mando, & no governo, naõ traz sêpre na boca aquellas piedosas palavras de Traiano: *Talem præstabo Imperatorem privatis, qualem optarem i- pse privatus.* Porẽ

Paucis, quos æquus amavit

Iupiter, hoc datum.

N. 147.

A 5. a vtilidade do condenado, esta apontã Penna, & Scisse nos lugares citados. He tirada da *l. ad bestias ff. de pænis.* Pera cujo ornato se veja Petr. *Caballus resol. crim. casu 104. a n. 1.* Parece que a praticou el Rey D. Ioão o II. no favor que fez ao homẽ que cõ valor se opoz diãte delle ã Evora ao touro, Resende *c. 105.*

N. 148.

A 6. tambẽ contada per Penna, & Scisse: *Si ea, quæ peccavit non odio, nec crudelitate, sed officio, & recto studio commotus fecerit.* Podese esta verificar nos medicos cirurgoes, & barbeyros / que nã faltando a seu officio, cometẽ defacertos, de que neste Reyno se lhes nã pede a conta, que ã Castella; & de que digo algũa couza ad Ord lib. 1. tit. 58. §. 33. & nos que per defaltre cometẽ alguns crimes.

N. 149.

A 7. que apontã ambos aquelles autores he: *Si tali de causa aliis quoque condonatum est:* coando pelo mesmo caso se perdooujã a algũ complice. O que eu declarara, se ã todos concorressẽ igoaes motivos de perdão.

N. 150.

A 8. *Sinihil ab eo periculi nobis futurum videtur, si eum missum fecerimus.* Dizẽ Penna, & Scisse: coando no perdão nã ha temor, que o perdoado cometa novos delictos. De que discorre elegantemente Sesse *d. §. 5. a n. 16.* encomendando o cuydado, & consideraçã cõ que se hão de conceder os perdoes a facinorosos, de que se podẽ temer reincidencias nos crimes porq̃ saõ perdoados.

A 9. que coasi he a mesma, que a oytava, contão Pen- N. 151.
na, & Siff: *Si nulla aut a nostris civibus, aut ab aliqua ci-
vitate vituperatio ex ea suscipietur.* Se não poder resultar
do tal perdão alguma afronta, ou aos proprios naturaes,
ou aos estrangeyros.

Entre estas causas acima referidas cõ Lucas de Penna N. 152.
acrecenta elle que hà mais defaseys causas, apontadas
per Cicero *lib. I. Rhetoricorum* que vê a ser todas as con-
sideraçõs cõ que se diminue o delito; mas eu conti-
nuando cõ as causas, que os textos, & Doutores apor-
tão para se facilitar o perdão, digo que.

A 10. causa he a que aponta Didacus Perez in *l. 1. Or.* N. 153.
*dinam. tit. II. l. 1. Glossa 1. vers. 2. conclusio, verbo, item diu-
turnitas commissi delicti est causa ad concessionem venie, ut
declarat Matthæus de Afflictis dec. 287.* Pera o que faz a *l. Si
diutina ff. de penis.* porque se o haver muyto tempo, que o
crime foy cometido, & a dilatada prisão basta pera alli-
viar a pena, a mesma causa pode bastar pera o Principe
a perdoar. Esta foy a causa que moveu a el Rey Dõ Ioão
o II. pera perdoar a hũ homẽ condenado a morte. Ven-
dose elle naquelle estado disse ao bõ Rey: *Senhor catorze
annos há, que saõ preso, & e coanto tive fazenda pera peytar,
sempre me alongarão meu seyto: & agora que já não tenho cousa
algũa me julgarão a morte: & se então me matarão eu sò pade-
cera, & a minha molher, & filhos ficaralhe fazenda pera se
manterê. & agora Senhor mataõ todos, poyz tudo gastey por a-
longar a vida: olhe V. A. isto cõ olhos de piedade, & de tão vir-
tuoso Rey como he. Viu el Rey o começo do seyto, & achando que
dizia a verdade, o estrarhou aos Desembargadores, & deu a
vida ao julgado a morte. Escreve Resende e sua Cronica cap
97. de que se veja Giurba *conf. 47. n. fin.* que o limita nos
casos atrozes.*

Encadease cõ esta a 11. causa, dos que estão conde. N. 154-
nados

nados ã degredo temporal, & estão , depouys da sentença dada, reteudos na prisãõ sã serẽ levados ao degredo. Estes diz a *l. omnes 23. Cod. de pœnis*, são livres da pena do degredo, se na cadeia estiverẽ o espaço d'elle, & ne la satisfaraõ ao degredo. Diilo tambẽ a *l. Rectores 24. Cod. ebo.* Nestes cuydo se pode, & deve praticar o que escreve Cabed. *p. 1. dec. 75. n. fin.* de que se lhe ha de perdoar aos degradados tẽdo satisfeyto a mayor parte do degredo. Que nos que estão no degredo actual não vejo direyto, que lhes negue o perdoar lhes el Rey sã perdão da parte. Confirmase esta causa cõ o que dispoẽ a *l. aut damnum 8. vers. quisquis, verbo, scilicet ne illud duplicetur, quo apprehensus in carcere fuerit ff. de pœnis.* Palavras de que se mostra entrar no tempo do degredo, aquelle espaço, que hũ condnado esteve reteudo na cadeia depouys da sentença dada. Afirmou o tambẽ Anton. Gomez *variar. tom. 3. cap. 8. n. 2.* & cõ elle, Franco, & Cavalcaneo, Barbosa ad *O. d. lib. 2. tit. vlt. ad rubric. n. 2.*

N. 155. A 12. causa considero na *l. 1. ff. de quæstionib. s. fin. coã-* do o reo foy per erro condenado, de que trata Farin. *de inquisitione q. 6. n. 12.* & na *l. divi fratres 27. vers. si tamen ff. de pœnis*, ã que ou o Principe mitiga a sentença dada, ou de todo perdoa a pena imposta, se depouys da sentença dada, sobrevierão provas, & circumstancias, que o persuadirão. Leys que parece condenão de rigurosa a *Ord. lib. 3. tit. 95. §. 11.* ã coanto absolutamente dencga as petiçoẽs de revista nos casos crimes.

N. 156. A 13. causa he a multidão dos delinquentes, que facilita o Principe pera perdoar cõ Mart. *in tractatu de Principe in tit. de Principe concl. 111.* o afirma Egidio Bossio *de remed. ex sola Princip. clementia n. 52. vers. scias etiam.*

N. 157. A 14. causa he: pera aquietar, & socegar o motim, ou alteraçãõ de hũ povo: testimunha Bossio *de remed. ex sola*

la Princip. clem. n. 50. vel concedidos perdoês e casos de morte deliberada.

A 15. he a que comprende tantas causas, que são mais que as referidas. He esta algũa allegria publica. N. 158.
 a l. abolitio 8. & a l. si interveniente 12. ff. ad S.C. Turpillianum, ibi, vel ob lætitiã aliquam, vel ob honorem domus divite, vel ex aliqua alia causa. Esta causa & outras declarã assim Iodoco in praxi crimin. cap. 148. Insignem natalem filij, victoriam partam, festivam populi aggratulationem, consecrationem templi, lætum ingressum in civitatem, lætum rerum eventum. Condenavãos Israelitas a morte os que tinhão conspirado contra Saul. Elle que estava glorioso cõ a vitoria alcançada contra os Ammonitas, lhes vay a mão dizendo: 1 Reg. II. Non occidetur quisquam in die hac, quia hodie fecit Dominus salutem in Israel. Desdiz da Margestade Real tirar a vida a vassallos e tempos de novas allegrias & felicidades publicas. Sobre aquillo non occidetur die Lyra: Hoc fieri impedivit, ut a clementia regnare inciperet. Convẽ a Rcys agourar a felicidade de seu Reynado cõ a clemencia, & perdoês. E na palavra in die hac, cõtrapontea quasi dicat procedendum est ad gratiarum actionem, & non ad occisionem. Em dias de allegrias dãose graças, & não castigos, & o exorna Mendoça in expositione litteræ n. 2.

Acrecenta Iodoco d. c. 148. n. 5. a paz publica e que N. 159.
 diz se pode perdoar, se consentimento das partes dizem: Hinc vulgatum hoc axioma: Princeps ius privati auferre potest pro bono pacis. Bart. in l. quæcumque in fine Cod. de fide instrum. & iure hasta fiscal. lib. 10. Corset. Siculus in suo tract. privilegiorum pacis n. 24 ubi multos refert. O que entende, conforme ao que tinha dito até do interesse, & condenação pecuniaria.

Claro s. fin. q. 59. nomea a occasião da paz celebrada. N. 160.

casamento de Principe, nacimiento de filho, entrada de algũ Reyno, ou Provincia. Tratão largamente desta materia Mastrillo *ad indultum*. Larrea p.1. dec.25. Tomarão hũ, & outro autor por motivo de seus escritos os perdoês que el Rey de Castella geralmente concedeu e occasiões de nacimiento de seus filhos.

N.161.

Mas he de notar a franqueza cõ que Principes devẽ fazer estas graças nas entradas dos Reynos, & cidades, cõ o que diz a l. i. *Cod. de sentent. passis*. Refere-se nella o perdão, que o Emperador Antonino deu a Juliano Liviano degradado *in Insulam*. *Restituo te*, lhe diz, *in integrum Provincie tue*. E por atalhar escrupulos dos que ofuscão a liberalidade dos Principes acrescenta: *ut autem scias, quid sit in integrum restituere honoribus, & ordini tuo, & omnibus ceteris, te restituo*. Que Principes não fazem merces de meyas.

N.162.

Hey de por e ultimo lugar a causa da honra, & Justador. Baste por prova della o que el Rey Dõ Ioão I. vfoou cõ o outro moço condemnado a morte por matar juntamente a sua irmã, & a hũ homẽ que cõ ella achou. Ao ler da sentença o mandou el Rey vir perante si, & de poys, que lhe ouviu a causa de os matar, lhe disse: *Não sabias tu, que se te prendesse, que te havião de enforcar por isso?* Senhor si, lhe respondeu, *mas antes me quis aventurar a isso, que sofrer tamanha deshonra, & a payxão me fez esquecer de tudo*. El Rey lhe disse: *Poyis o tambẽ fizeste, & assim o sabes dizer, bõ homẽ deves de ser: eu te perdoo livremente, & o mandou logo perante si soltar*. Refende na *Chronica cap. 98*.

N.163.

Mas a mayor de todas he a da payxão, & chagas de Christo, de que dissemos acima, & a que tanto deferia el Rey D. Ioão o II. que andando correndo as Igrejãs e quinta feyra de endoenças lhe pediu hũa mulher por aquelle dia, & a honra das Chagas de Iesu Christo, q̃ houvesse

de indult. gencios ino...
B

vesse misericordia cō ella, & lhe perdoasse a seu marido que esta va julgado a morte: El Rey lhe disse; *Molher mayor cousa quizera me pediras por esse Senhor, porque mo pedes: & logo alli lhe perdoou & lho mandou toltar.* Escreve Re. fende cap. 101.

Coando o Principe tē justa causa de perdoar diz Ma. N. 164. strillo *ad indultum d.c. 24. n. 17.* seguindo a Farinacio *de inquisitione q. 6. sub n. 25. vers. ego autem: que o assim perdoado tralordinariamente não pode entrar no lugar do delicto, né no lugar é que morão os ofendidos, ou seus herdeyros.* Isto se deve de entender nos casos graves, & atrozes, & não assim absolutamente de todos. Pode se confirmar esta declaração per argumento da *l. qui sententiam 16. Cod. de pœnis*, que manda ter consideração cō a graveza dos casos.

Podera a opinião de Mastrillo proceder, coando se N. 165. ofereção as razoês, & circumstancias, que considera Boffio *de remed. ex sola Princip. clem. n. 41.* são ellas. *An sit solitus occidere, & an in rixa, vel proposito.* Que he o escandalo, que acima notey dever o Principe evitar nos perdoês, que concede. E é que se verifica o que logo acrescenta: *Nec omnibus eadem gratia indifferenter est concedenda cap. per venerabilem & ibi Abbas, qui filij sint legitimi. Alioquin ubi unum homicidium committitur, decem fierent: si enim parcutur malo, fit nocumentum bono §. homicida in auct. de mandat. Princip. & regulariter non debent crimina indulgentia sublevari l. si apparitor Cod. de cohortalib. lib. 12.* Consideração é que só pode ter lugar o que Mastrillo contende *lib. 3. cap. 7. de Magistratib.* & acima impunamos, de se não deverê facilitar os perdoês, que só tē lugar nos casos escandalosos. Mas porê o entende Boffio alli de conveniencia, & não de justiça, & se declara cō estas palavras: *Fateor quidem, quod possunt sed tamen non convenit.*

fi
Mary L. que antea 1670. Cc 2

Reso-

Resolução, que aprova Petr. Caballus *resolut. criminal. casu 58. a n. 3.* cõ que se confirma o mayor poder do Principe para perdoar contra a segunda opinião, que Mastrillo segue & reprovamos.

N. 166.

A esta se segue outra devida, que Mastrillo move *ad indultum cap. 24. n. 34.* He ella: se valerá o perdão, que a parte dá cõ condição, que o perdoado, não entre no lugar do delito. Ou que se não laya de certo lugar de bayxo de algũa pena. Divide a elle e duas partes, ou membros. O 1. he, que o perdoado pela parte cõ esta condição, não deyxará de entrar. Em termos diz o resolveu assim Bonacossa *in questionib. criminalibus, verbo, pax.* Alciatus *conf. 134. tom. 2. lib. 5.* & que nesta conformidade foy muytas vezes julgado. A razão he, porque pola condição se não vicia o perdão, posto que a parte perdoada não goarde a tal condição: *ad text. in h. quavis Cod. ad Turpillian. ubi Bart. & alij.* Farinac. *de inquisitione q. 5. m. 1. in fine; vers. sublimia. 2.* Dã elle por razão, *quia per talem remissionem accusator dicitur destitisse, & in Turpillianum incidisse: unde amplius accusare non permittitur.* O que confirma cõ Caravit. *in ritu magnæ Curia 75. n. 12. & seqq.* O 2. membro da questão he: se a tal condição he valiosa de direyto. A primeyra face, diz, parece, que se deve goardar *ex resolutione Baldi in cap. 1. n. 4. de lege Conradi,* a que segue Afflictis, Gregorio Lopez, Baiardo *ad Clarum §. fin. q. 67. n. 20.* que allega outros. Fundase Baldo e dizer, que cõ esta condição, se não diminue a liberdade do condemnado, mas que he hũa certa satisfação da injuria recebida. Outras razões acrecenta Mastrillo, conforme as coacs os Principes confirmão estas remissoes, ou perdoes *ut per Grammatic. dec. 63,* A que se pode ajuntar o que discorre Gabriel Pereyra *dec. 72.* E parece se persuade esta parte do que diz a l. 1. §. fin. ff. de *questio-*

*quæstionib. verbo, & eum per officium distrahi iubere conditio-
ne addita, ne vnquam in potestatem Domini revertatur:* poys
regunda é liberdade do reo, acceytar o perdão cõ a con-
dição sê a coal elle se lhe não dera. Deste parecer he
tambê Anescua *de potest. in se ipsum lib. 1. cap. 13. n. 7. &
mais largamente lib 2. cap. 18.* Afirma porê Mastrillo ser
mais verdadcyra a opiniao dos que sentê não ser aquella
condição valiosa, & não se haver de satisfazer a ella, &
o segue no n. 38. Comtudo a limita, que se deua guardar,
& cumprir, coando o degredo he por certo tempo. De
que discorre até o n. 42. *per totum.* He o mesmo que disse-
ra na dec. 38. aonde distingue entre a condição de breve,
ou longo tempo. Não ser valiosa afirma tambê Riccio
part. 5. collect. 2021. Devese tambê limitar coando aquel-
la condição he posta pelo Principe na concessão do per-
dão *ex Giurba cons. 81. per totum.*

De tudo isto se conuence a pouca razão cõ que se no- N. 167.
tou de não conforme o perdão; que sua Magestade con-
cedeu a Miguel Pereyra. Pestana, por se dizer, que na pe-
tição, que fez não especificara a condição cõ que a par-
te lho concedera de que não entrasse no lugar do deli-
to. E a justiça cõ que votey que se lhe devia de suprir e-
ste defeyto, coando o fora. Porque ou sigamos o pri-
meyro membro, que Mastrillo reprova, não ha duvida,
que o Principe deve de aprovar semelhantes perdoês,
poys he valida a condição, & não ha razão de diferença,
pera que valha concedendose ê perdão geral, é que o
Principe não té noticia da tal condição, ou no particu-
lar é que se lhe não fez menção della. A que acrecento o
que diz Petr. Caballus *resolut. crimin. casu 175. n. 2. per tex.
in l. in summa. ff. de re iudicata, & in l. hæc sententia. a l. Cod
de sentent. qua sine certa quant. profertur:* que se faz verda-
deyro, aquillo que se não declara, pelos autos a que a sen-
tença

tença se refere. A petição feyta a S. Magestade se referia ao perdão da parte, que se ofrecia, & assim resolve aquelle Doutor ser valioso o perdão é que se faz menção do delicto, posto que falte algũa circumstancia, que esta nos autos a que se refere a suplica, & se não podia este haver por disconforme na sentença da conformidade, poys a tal condição estava nos autos a que se referia.

N. 168.

Ou sigamos o segundo membro, hora é hũa, hora é outra opinião, & limitação de Mastrillo, nunca se podia considerar cousa que dificultasse a vontade do Principe, poys o perdão ficava mais é favor da parte, que o dava, que do rco, que o recebia. O que se justifica da razão, que dá Flores *in additione ad dec. 63. de Gama*, dizendo, que quẽ pode perdoar de todo, o pode fazer cõ aquella limitação. Nẽ contra isto pode fazer *ad dec. 63. & 273. de Gama*, & o aresto *69. de Cabed p. 2.* Porque allẽ de fallarẽ samente do perdão dado nos autos na forma da *Ord. lib. 5. tit. 25.* involvia juntamente o caso de se privarẽ os adulteros da liberdade de serẽ ouvidos. Razão porque o perdão não podia ser confirmado sã a aprovação do Principe, & era o rco juntamente acusado de outros casos de morte nas ditas decisoões, & se tratava de perdão tacito, & não expresso. E que sò lhe vallesse naquelle ensina a *Ord. d. tit. 25. § 2.*

N. 169.

Mayormente que entãõ se hão os perdoões por não conformes, coando se calla algũa cousa, que declarada polesse dificultar a vontade do Principe & esta deve de ser das expressas é dizey o. Mostraõ Boffio cõ estas palavras *de remedio ex sola Princip. clem. n. 34 Quod non omnia tacita quorum expressio potuisset movere Principem ad negandum gratiam, vitiant eam sed ea solum de quibus reperitur iure cautum, quod eis expressis gratiam non concessisset.* O que naquelle caso não havia. Em termos o resolve Farnac.

p. 7 conf. 93 n. 6. § 7. § dec. 288. n. 6. E entre os conselhos de Farinacio Hieronymus de Federicis lib. 2. conf. 115. n. 45 Acrecenta Farinac. d. conf. 93. n. 9. que o perdão concedido cõ algũa pena, passa e contratado, & se não pode revogar. Assim de todas estas razões, & de cada hũa dellas per si, se convence não se poder duvidar da confirmação do Principe, por se lhe não exprimir na petição a condição cõ que a parte tinha perdoado, poys nê era cousa, que o direyto mandasse declarar, & mais referirse ao perdão da parte, que já o não podia revogar, nê dificultar a vontade do Principe.

Da melhor opiniaõ, que seguimos: que o Principe N. 170. pode perdoar os degredos, & penas corporaes, coando a parte ofendida esta satisfeyta da pena pecuniaria, que se lhe applicou, polo crime contra ella cometido, posto que não de p. isso seu consentimento. Se convence tambẽ ser falsa, e mal entendida a opiniaõ daquelles, que negaõ: poder o Principe comutar as penas corporaes, se perdão das partes. Pera isto allega Mastrillo *ad indultum d. cap. 24. n. 12.* Moscatell. *in praxi crim. tit de vulner. lethal. rub. de pœna delictor. n. 23.* & a l. *fin ff. de in ius vocand. verbo, ex querela patroni.* Ias. *in l. si quis id quod n. 28. ff. de iurisdic. omn. iud.* Bald. *in l. quod si minor s si servus ff. de minorib.* Peguera *dec. crimin. cap. 6. n. 11.* Dã por razão, ser a graça, & perdão a comutação da pena *ex Claro s. fin. q. 59. sub n. 19.* Bossius *de remed. ex sola Princip. clem. n. 25.* Petra *de potest. Princip. cap. 12. n. 1.* Nigr. *in cap. ad perversorum n. 6.* Cabed. *dec. 75. n. 6. p. 1* E isto parece sentira Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 10. verbo,* & não lhe será mudado este degredo pera outro couto, nê mudado o tempo delle.

Porẽ o que Mastrillo, & os que elle allega dizẽ, se de N. 171, ve de entender nos termos e que elle falla, que he coando o Principe quer mudar a pena pecuniaria imposta polo

- polo crime, ou danos, que delle resultarão, e pena corporal, defraudando o interesse da parte na pena pecuniaria, que lhe estava aplicada. He coanto o mesmo Maftrillo entendeu *d. cap. 24. n. 13.* dizendo, que se deve de entender, coando o dinheyro foy aplicado a parte, & não ao fisco. Confirmao cõ Covarr. *lib. 2. variar cap. 1. n. 8. vers. hæc verò commutatio.* Peguera *d. cap. 6. n. 14.* que per toda aquella decisaõ declara esta verdade Menoch. *de arbitrar. casu 447. n. 2.* Assim o entendeu tambẽ a Ord. *liv. 5. tit. 140. no principio*, aonde diz: *E postoque cumprão seus de gredos, não se virão delà até pagarẽ inteiramente as condenaçõs as partes.* Declarou mais no §. 4. & no § 5. & no §. 6. & no §. 7. & melhor no §. 9. fallando dos condenados, que não tendo cõ que pagar as condenaçõs, são mandados levar ao degredo, de que se não podẽ vir, posto que o tenham acabado, até cõ efeyto satisfazerẽ as partes, a que não quer a ley prejudicar. O que deve tambẽ de praticar è todos os presos das Misericordias do Reyno; porque *ubi datur eadem ratio, idem iuris statuendum est.*
- N. 143.** A razão he, porque ainda que fação cessã de bens, querẽ as partes esperar, que os que lhes forão condenados, *perveniant ad meliorem fortunam iuxta text. in cap. Odoardus de solutionib.* que Panormitano assim entende *in cap. finem litibus n. 5. de dolo; & contum;* que diz haver se de entender desta maneyra a *l. nam his ff. de dolo, & o cap. se res 14. q. 6.* Segueo Peguera *d. cap. 6. n. 15.* & cõ o que diz, no *n. 16.* da luz a Ord. *liv. 5. tit. 25. no principio*, è coanto manda, que se converta è pena corporal a pena pecuniaria imposta polo crime de dormir cõ molher virgẽ, ou viuva honesta cõ reservação de ametade da pena pera coando chegar a melhor fortuna. Materia, que cõ toda a miudeza trata Petrus Caballus *resol. crimin. casu 67. per totum*

totum. Post Gomez variar. de contract. cap. II. n. 51. Covar. variar. lib. 2. cap. I. n. 8. Clar. §. fin. q. 95. Peguera d. cap. 6 & outros muytos.

De que se manifestou a pouca razão cõ que fallou N. 174. Cabed. p. 1. dec. 75. n. 6. pondo ã duvida o poderse perdoar, ou comutar o degredo sã perdãõ da parte. Testemunha elle fazerse coãdo o condenado tã já satisfeyto a mayor parte do degredo, devera porã dizer, que absolutamente se podia, & devia fazer attendendo a primeyra, & terceyra opiniãõ, que reconhecã no Principe absoluto poder nos castigos corporaes: & cõ causa, ainda nas condemnações pecuniarias. O que atã a segunda aprova nas corporaes, cõ causa, & nas pecuniarias cõ satisfaçãõ.

Faz por esta opiniãõ a l. in metallum damnati ff. de pœnis. N. 175. E expressamente o dispoẽ assim a l. ad bestias 31. ff. eod.

nestas palavras: *Ex Provincia autem in Provinciam trans-* *notad ord*
duci damnatos sine permissu Principis non licere. ubi Glossa. No. 162 tit. 45
 tele deve diz: *sine permissu Principis*, & nãõ diz: *sine permissu* - §. 5. *in p. 10*

su parte. Desta maneyra se deve de entender a Ord. liv. 1. tit. 3. §. 2. que diz: *Na petiçãõ do levantamento do degredo se declararã o tempo, que a parte tã servido.* Pera o que faz Farin. p. 7. conf. 2. n. 2. aonde afirma poder o Principe diminuir a penã, ainda que a nãõ possa de todo extinguir.

Que se possa comutar o degredo ainda pelos juizes da N. 176. condemnaçãõ, mostra a Ord. liv. 5. tit. 141. §. 31 nestas palavras: *Que for de tãõ pouca idade, ou de tanta, que nãõ se jãõ pera cumprir os degredos nos ditos lugares: allegando, & provando, lhes serã mudado o degredo pera Castro Marim, dobrando o tempo.* O que tambẽ se deve de entender de coalquer outra causa de impedimento, como de doença, ou alcyjãõ, poyz ã hũ caso se nãõ da diferente razãõ, que no outro; & se manifesta do que diz o §. 4. per que o terceyro se deve de entender, ahi: *ou que tã tal enfermidade.*

Abrese mais a facilidade da comutação do disposto no *5. fin. do d. tit. 141.* per que he concedida aos homens degradados pera Castro Marim, irẽ servir a Africa: satis-
fazendo cõ hũ anno de Africa a dous de Castro Marim Polo que se esta comutação he licita aos juizes, & ain-
da arbitraria aos mesmos degradados na forma dos ditos *§§.* nenhuma razão pode haver pera que o Principe os não possa comutar, a que he licito o perdoallos de todo, se perdaõ das partes: & se tẽ mostrado acima. *¶*

Assim o entenderão Isernia, & Afflictis aos coaes se-
gue Bossius *de remedio ex sola Princip. clem. n. 25;* A Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 3.* que parece negar as comutações, se deve de entender samente do despacho ordinario dos *Desembargadores do Paço,* & não da pessoa do Principe, arbitro das penas; & que as pode perdoar, ainda antes da sentença dada: *ex Peregrin. de iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 15* Que deseyto as possa fazer, & as comutasse afirma Phebo p 2. *aresto 148.* Acrecento a nova reformação de justiça §. 15. que diz: *No Desembargo do Paço se não confederão comutações do degredo de Gales, Angola, & Brasil.* Logo pode comutar todos os mais; & limitando o poder do Paço confirma, que antes desta limitação podia comutar todos, & não restringe o poder do Principe sempre livre para os poder comutar.

N. 178.

Refere Mastrillo *d. cap. 24. n. 10.* a Foller *super pragmatic. 4. de compositione n. 101.* Caravit. *super ritu 272. n. 20.* Bajard. *ad Clar. §. fin. q. 59. n. 44. vers. Et hoc procedit,* que afirmaõ ser necessario perdaõ da parte, ainda coando o juiz *ex officio* procede na causa, & a parte não querelou; porque na sua opiniaõ, basta, que *existat in rerum natura ex Gomez lib. 2. variar. cap. 13. n. 38.* & de poys de Ploto & Sesse *de inhibitionib. cap. 1. §. 5. n. 36.* Acrecenta mais ẽ favor desta opiniaõ a Farin. *de inquisitione q. 5. n. 11. ampl. 1* onde

aonde afirma deverse de assinar tempo ao ofendido pera querelar, & acusar.

Porê sobre isto se dever de entender, coanto pera a pe N.179. na pecuniaria seguindo a melhor opinião. Mastrillo *no n.23.* defende o contrario, & diz: que hão de gozar do perdão geral aqilles cõtra os quaes se procede pela justiça *ex officio*, & não são acusados pela parte, ainda que esse perdão geral diga, que tenham *remissionem, & pacem*. Os Doutores acima allegados diz este autor, que fallão nas composições, de que não vzamos ã Portugal, & de que largamente discorre Farinac. *d.g.5.* & que he conforme aos ritos de Napoles. Desta mancyra parece deve proceder Phebo *p.2. aresto 156.*

De tudo o acima dito, se conhece o rigor da Orden. *liv N.180. 1.tit.3. §.9.* dizendo: *E postoque as partes dizão, que não querẽ acúsar, ou q deyxão o feyto a justiça, & ofereção disso certidão, não lhes serão recebidas as petições, nê as taes certidões haviã s por perdão: mas será necessario trazerẽ expresso perdão das partes.* Rigor que não sò se manifesta cõ o voto de Farinac. *l. ampl.1.* que contende deverse lhe de dar tempo pera querelar, & acusar: supondo que passado elle, não serão mais partes, nê necessario o seu perdão: mas tam- bẽ pelo que dispoẽ a Ord. *liv.5 tit. 117. §.19.* que diz: *E postoque ao diante, antes de os reos serẽ livres, os querelosos queyrão vir acúsar, não serão amitidos pera lhes ser julgada e- menda, nê satisfação. se já a justiça por o anno ser passado, pro- ceder contra elles.* Disposição repetida *d. liv 5. tit. 124. §. 15* cõ mayor aperto, poys manda, que sejaõ lançados de parte os que se partirẽ da acusaçãõ, ou não vindo ã pes- soa acúsar, sejaõ logo lançados de parte, emenda, & sa- tisfacaõ: & os taes revceys poderaõ ser condenados nas custas, & emenda, coando se o feyto determinar final- mente se o caso for pera isso. *F. 2 Ord. tit. 117. §. 16*

N. 181.

Muytohe, que se mande pedir perdaõ aos que por se-
rê lançados da acusaçãõ, naõ só tẽ perdido o direyto da
emenda, & satisfaçãõ, mas podẽ ser condenados pera o
reo, naõ sò nas custas mas na emenda. Que he coanto
estas ordenações declarãõ. Em que tambẽ se pode in-
volver a malicia de ter o ofendido querelado maliciosamente
como sentiu a Ord. *liv. 5. tit. 118.* & o declarey na
minha 1. relaçaõ *n. 11. § n. 34. n. 49. § n. 53. § n. 57.* Alli
aponto a razaõ do *d. tit. 124. §. 15.* & se prova da *l. 1. §. in-
cidit, verbo, aut instigat, ff. ad Turpillian.* Possa embora as-
sistir a justiça polo perigo de ser condenado nas custas, e-
menda, & satisfaçãõ: este perigo não corre elle no per-
daõ.

N. 182.

Polo que a Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 9.* de força se deve miti-
gar: entendendose, que falla semente a respeyto dos
Desembargadores do Paço, que procedẽ cõ jurdiçaõ li-
mitada, & naõ o Principe, que he origẽ, & fonte da jur-
diçaõ neste caso, como è os mais. E cõ mayor raziãõ nos
perdoês, que se concedẽ na festa feyra santa, è que se daõ
as considerações, que acima apontey.

N. 183.

Iustificase daqui a justiça cõ se julgou, & o reatemunha
Phebo *p. 2. aresto 157.* naõ poder ajudar a justiça a parte q̃
tinha dado perdaõ do crime porq̃ acusava a parte a que
tinha perdoado, è declaraçaõ da Ord. *d. tit. 124. §. 15. §
tit. 117. §. 19.* poys de naõ assistir a justiça lhe não podia
resultar dano, ou prejuizo algũ.

N. 184.

Naõ ser necessario perdaõ da parte, que assiste a justi-
ça nos termos das ditas ordenações, he a melhor, & mais
certa opiniãõ. Moveu Mastrillo a duvida *ad indulgum
cap. 7. n. 14. § 15.* Repetiu a no *cap. 24. n. 83. vers. quero un-
decimo.* Deulhe occasiãõ a ella, o que escreve Farin. *de ac-
cusatore q. 16. n. 12. ampl. 2.* Alli mostra, que o que assiste a
justiça, pode ser condenado nas custas, & ainda de Stel-

liona-

lionato ex d. l. i. §. incipit & ibi Glossa, & Bart. ff. ad Turpill. & in l. Senatus §. an ad eius in principio, ubi etiam Glossa & Bart. ff. eod. & in l. ob hæc verba: ubi Bald. & Angel. ff. de infam. que he coanto ordena a Ord. d. tit. 124 §. 15. E depoy, que Mastrillo o confirma cõ muytos, allega Paul Ghirland. in tract. de relaxat. tit. de calumniator. cap. 1. n. 1. in fine, que amplia esta resolução, etiam in secreto instigatore, & cap. 2. n. 5. Grammat. dec. 39. n. 3. & 8 que seguindo a Guilherme Laudens. diz ter isto lugar, ainda coando o assistente protestou, que não queria ser parte ao acufado. De que Mastrillo forma este argumento. Pode ser condenado, logo deve dar perdaõ, que he o que parece sentirẽ aquellas ordenaçõs, acima allegadas.

Porẽ elle no *vers. ego tamen*, tẽ por mais verdadcyra a opiniaõ contraria: afirmando não ser necessario perdaõ do que assiste a justiça. Corrobora seu parecer cõ Julio Claro in §. fin. q. 3. n. 1. aonde eu não acho aquillo para q̄ Mastrillo o allega. Convẽ porẽ o que escreve d. §. fin. q. 10 n. 4. *ver. l. ego vero dico*, e que declara coando o instigador, ou que assiste a justiça, applicando as testemunhas pode ser condemnado nas custas. Afirma alli Mastrillo cõ muytos, que o assistente a justiça, ainda que perdõ sempre pode acufar: que he o que podia fazer duvidoso aquelle *aresto* 157. de Phebo acima allegado. O que entre nos não tẽ lugar, principalmente coando se recorre ao perdaõ do Principe, que de todo poẽ silencio na causa, & ainda se elle cessa a condemnação pera a acufação ordinaria. Cald. *ad l. unicom Cod. ne ex delicto defunctor. p. 1. n. 39* A razãõ e que Mastrillo se funda para não ser necessario perdaõ do que assiste a justiça he, porque os tacs. *non habentur loco accusatoris*: & entre os muytes cõ que o confirma he Claro §. fin. q. 10. n. 4. *vers. quæro nunquid*.

Acrecenta Mastrillo depoy, que aponta as razoẽs, e

que se fundão os da sua parcialidade: que assim se julgou muytas vezes no Senado Neapolitano, & satisfaz aos fundamentos contrarios. He bẽ verdade, que limita esta sua opinião dizendo *no vers. non omittam*, que coando o delito for de mau exemplo, & a parte por algũa causa justa, não propofesse sua acusação, & somente assistisse de segredo a justiça, então não valeria o perdão, sê o da parte. O que tambẽ refere julgar-se muytas vezes o que entre nos parece não tẽ lugar; porque a respeyto dos Desembargadores do Paço sempre he necessario perdão do que foy lançado de parte, & a respeyto do Principe sempre tẽ lugar o perdão coanto a pena corporal, posto que a parte não perdoe, & cõ causa tambẽ na pecuniaria no modo acima declarado.

N.187. Outra duvida toca Mastrillo *n.84. q.12. vers. idem pariter*, & he. Que se for morto o acusador não he necessario perdão da parte: porque pela morte do accusador se extingue o juizo de sua acusação *l.1. § per totum Cod. si reus, vel accusator. Placa de delictis cap.28. n.2. Tholosan. Syntagmat. iuris p.3. lib.32. cap.23. n.7.* O que se deve de entender nos casos è que não tẽ lugar a acusação dos herdeyros. E se pode contar entre as causas, que querẽ q̃ haja para o Principe perdoar, sê perdão da parte, os que seguindo a segunda opinião lhe negão este poder. Fundamento de que se val lul. Claro *§. fin. q.59. n.4* pera acusar alguns perdoês sê perdão da parte.

N.188. O que proccede sê nenhũa duvida, diz Mastrillo *no n. 18.* coando o ofendido he estrangeyro, ou se não sabe quẽ he, cousa que cada dia acontece. Pera o que entre outros, allega. *Sesse de inhibitionibus cap.1. §.5. n.14. Pontic de potestate Proregis tit. de provis fieri folia. §.4. n.32.* dando por è caução de estar a juizo cõ a parte, coando quer que a parça. Confirmao cõ Foller, & cõ Marsilio, & cõ
Claro

Claro §. *fin.* q. 58. *vers. sed quid si nullus* n. 36. *ubi Baiard. n.* 62. que parece entender esta caução, só pera o interesse, & não pera a pena corporal, referindose a Caravit *in ritu* 272. n. 29. Que he o que dispoê a Ord. *liv. 5. tit. 131. §. 3.* que só se entende, como ella declara, nas mortes, & casos, è que algũas partes devão perdoar, allê dos ofendidos principalmente. Muytos casos, è que se perdoarão graves crimes se perdão da parte, recolhe Iul. Claro § *fin* q. 59. n. 4. por ser morta, ou estrangeyra, que se verifica cõ a Ord. *liv. 5. tit. 131. §. 1. 2. & 3. & no tit. 122. §. 7.* O mesmo terà lugar nos que estiverẽ ausentes nas ilhas, & outras partes do Senhorio deste Reyno, poys està tantas vezes julgado naõ haverẽ de ser citados pera a accusaçãõ na forma da Ord. *liv. 5. tit. 124. §. 8.* como foy opiniãõ de Cabed. p. 1. *aresto 23.* & o testemunha muytas vezes julgado Phebo p. 2. *aresto 179.* Alli comtudo afirma ser hũa vez julgado o contrario, & tẽ esta opiniãõ por melhor. O que se entendera assim pera as citações, como pera os perdões, nos casos acontecidos nas ilhas, & q̃ corrẽ na Corte.

Que o perdão não seja tão favoravel que se possa conceder ao ausente. afirmou Egidio Bossio *tit. de pace n. 20.* Fundase elle na *l. absentiff. de donationib. l. absentiff. de acquir. poss.* O que confirma cõ Alexandre, & outros dos antigos. Sente o mesmo Iul. Claro § *fin* q. 58. n. 37. que Baiardo alli exorna n. 63. Segueos Mastrillo *ad indultum cap. 24. n. 46.*

Porẽ hoje esta isto fora de duvida, & o nota Claro *d. n.* N. 190. 37. pola força, & vigor cõ que os tabellioes publicos estipulaõ è nome, & utilidade dos ausentes. E o confirma Caldas *ad typum emprionis n. 1. & seqq.* O que Pedro Caballo *resolut. criminal. casu 141.* mostra ter lugar coando se dà perdãõ no artigo da morte perante o confessor, por

se apud se
se nãõ se
de nãõ se
nãõ se
L. 2. n. 75.
92.

se reputar pera este effeyto por pessoa publica *ex l. i. §. publicum ius ff. de iustit. & iure* Acrescenta valer também o q se da no testamento, & o confirma cõ muytos, que alli se podê ver: a que junto è termos mayores Ramon. *conf. 44.*

N. 191. Poderse dar nos autos da accusaçã diz a Ord. *liv. 5. tit. 25. §. 2* De qua Cabed. *p. 1. dec. 113. n. 2. infine.* Petr. Barbosa *in l. 2. in princip. p. 1. n. 118. ff. solut. matrim.* que alli allega glossator Barbosa.

N. 192. Não se poder o perdão provar per testemunhas resolução he de Mastrillo *ad indultum d. cap 24. n. 44.* depoyos de trazer as razoës, que podiaõ persuadir o contrario. Isto porê se hà de entender do perdão da parte somente, polo encontro, que a esta resolução faz a *l. penultima ff. de iureiurand.* acima allegada.

N. 193. Cõ que convê o que disputa Mastrillo *d. c. 24. n. 48.* que he. Se val o perdão tacito, referindo os que sentõ ser valioso? Mas elle no *n. 49.* segue a opiniaõ contraria *x l. fin. verbo, nisi evidenter ff. ad Turpillian.* que porê no *y* acima não ter lugar, se não no caso da abolição e que falla. Chama também por esta sua opiniaõ a Farinac. *de inquisitione q. 5. n. 11. ampl. 2.* Comtudo no *n. 50* *ver. item contraria,* reconhece Mastrillo a primeyra opiniao por melhor: atendendo ao direyto comũ, & não aonde se pede expresso. Dõ mesmo parecer he Caballo *resolut. crimin. casu 141.* afirmando, que val de direyro comũ provandose per testemunhas *per l. in exercendis cum sua materia Cod. de probat.* He isto pera declaração da Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 9.* è que se pede o perdaõ expresso: devendose de julgar o contrario nos casos è que se não pedir expresso consentimento.

N 194. Poderse provar o perdão per testemunhas nos dâ muytas vezes julgado Phebo *p. 2. arest. 156.* allegando a Farinac. *de inquisitione q. 5. n. 11.* que è termos segue esta opi-

opinião *vers. sublimita* 1. E eu vi conceder-se no Paço, & haver-se por bastante o perdão justificado cõ testemunhas. No que não pode haver duvida; porque ainda que a *Ord. liv. 1. tit. 3. §. 9.* peça perdão expresso, pera se admitir a petição, he para excluir o pedir-se polo tacito de a parte ser lançada, ou não querer acusar, & não pera excluir esta, ou aquella prova do perdão, que a parte expressamente deu. Cõ que cessa a opinião de Mastrillo.

Crece esta duvida nos perdoês, que os Reys concedê N. 195.
de palavra, se se poderao provar per testemunhas, se escritura, ou alvara? A graça, & merce do Principe, *solo vivæ vocis oraculo* se consegue, & se aquire dircyto a parte, que o impetra *cap. Si pro re de rescriptis in 6. C. fin. de concess. præb. in 6. cap. institutionis 25. q. 2.* Affirmaõno assim Bald. *in l. Si quis per calumniam in fine Cod. de Episcop. & Cler. Boffius tit. de remedio ex sola clementia n. 54. & seq.* Perugin. *de iure fisci lib 5. tit. 2. n. 12. & 13. & 14.* Molina *de maioratib. lib. 2. c. 7. n. 55.* Conforme a isto sentê poder-se provar per testemunhas Staphiletus *de litter. gratiæ tit. de & effectu clausular. vers. imo volunt ad Med. Francus in cap. 1. §. postquam n. 4. vers. quando de censib. in 6. Affl. & d. c. 253. n. 8.* Mandos. *ad regul. cancell. Reg. 16. q. 6. n. 5.* Boer. *de potest. legati n. 78.* Sanchez *de matrim. lib. 8. disp. 4. n. 5.* Mascard. *cloë 845. n. 23. & cloë 282. n. 15.* P. Soares *de legib. lib. 8. q. 62. n. 2.* Acrecento as razõs, e q se fundão para não ser necessaria escritura, se per coalquer via constar da vontade do Principe, persuader-se assim do q escreve Aristoteles *lib. 10. Ethic. cap. 9. Scriptæ, diz, sim leges, an non scriptæ, interesse nihil videtur.* Porque nõ testemunho de Ulpiano *in l. 1. ff. de constit. Princip. Quod Principi placuit legis habet vigorem.* Se he ley a vôtade do Principe, postoque não escrita, cõ mayor razaõ valera o perdão, ainda que dessa vontade do Principe não conste

per eorūto, & se pode provar per testemunhas, poys se
pode provar a nuy: que he o que co muytos confirma
Molina in *Empiriaris tit. 1. de legib. q. 4. n. 4*

N. 196.

A contraria opinio leguê a *Glossa verbo, literarum, ad
fin. in cap. statutum de rescriptis lib. 6. Glossa ult. in clement. 2
ead. tit. Oldrad. conf. 321. n. 6. § 8.* & muytos que junta
*Sanch. d. lib. 8 disp 4 n. 3. Mascard. d. cloe 282. n. 15. vers.
recessit, § cloe 345 n. 22. Azor. moral. tom. 1. lib. 5. cap. 2. q. 5
P. Soares d. lib. 8. Menoch. de arbitr. casu 48.*

Porê attendendo a que de direyto comū não he neces-
saria escritura, nê para cseyto de prova, nê para sustan-
cia da merce feyta, que he o que consta do que recolhê
os Doutores acima allegados. Valasc. *de iure emph. q. 7. n.*
5. Cald. de empt. cap. 7. n. 15. Castillo controu. lib. 3. cap. 26.
n. 3. Pichard. in princip de empt a n 31. Pheb. p. 1. dec. 99
n. 7. § 8. Parece que no nosso caso se deve de compor e-
sta duvida cõ distincão, & he: que se pode provar per
testemunhas; que o Principe fez a merce, ou graça do
perdão, & que cõ esta prova, se hão de expedir as provi-
soes necessarias pera sortir cseyto a dita graça, & merce
pera que tenha lugar a Ord. *lib. 2. tit. 39* que manda que
se não faça obra per provisãõ, que não for passada pela
Chancellaria. Donde vê, que se a provisãõ não passar per
eila no tempo, que a ley manda, se lhe poê postilla para
que passe, & não se perde a merce. Porque constando pe-
la provisãõ Ja merce, & vontade do Principe, & estan-
do per eila provada, remove-se cõ a postilla o defeyto de
se não ter passado, & se ter faltado a aquella solenidade
requerida pela ley. Assim procede tambê o que diz A-
zevedo na *1. tit. 25. n. 2 lib. 8. recop.* E se confirma do que
diz Molina *de maiorat. lib. 2. c. 7. n. 55. in fine.*

Porê não negão aquellas leys poderse provar per te-
stemunhas, que o Principe fizera aquella merce; pode
succeder

hacend
de lib 2 tit
42 in pte

suceder que a faça, & sobrevenha caso, que impida, & dificulte o expedirse. E a Ord. lib. 2. tit. 41. dá a mesma força as cousas, que o Rey manda verbalmente que as q̄ se contê nas provisões passadas pela Chancellaria; dizêdo: *Sê lhes ser mandado per nos verbalmente; ou per nosso alvará passado pela Chancellaria.* Temos exemplo nos presos que S. Magestade de palavra manda soltar coando se offerece occasião de lhes conceder a graça, & merce do perdão. Assim vimos amittirêse provas das merces que el Rey de Castella tinha feyras, coando sobre veyo a felice aclamação del Rey Dõ Ioão o IV. nosso Senhor.

Toca Mastrillo *d. cap. 24. n. 53.* Se será valioso o perdão concedido pelo enfermo, para que o herdeyro o não possa contrariar? Remetese a Ioão Anton. de Negr. *in cap. frequens n. 78.* aonde diz que allega muytos. Mas pode se resolver a duvida cõ o que elle refere no *n. 57.* Alli pergunta se será valioso o perdão dado pelo morto, coando está no artigo da morte, & diz que *Bart. in l. damni s. Sabini p. de damno infecto* afirma valer, principalmente se o perdão geral, não pedir que se haja do herdeyro mas fallar simplesmente. Porê que *Bald. in l. 2. Cod. deliber. & eorum liber sententia* ser valioso, hora o indulto falle simplesmente, hora requeyra perdão do herdeyro posto que Mastrillo se acomoda cõ Bartolo. Eu tenho por mais segura a opinião de Baldo, porque ainda que o perdão diga que se haverà perdão do herdeyro se deve de entender ê caso, que o defunto não tenha dado perdão. De outro modo ficara ociosa a q̄stão q̄ acima vimos de q̄ se podia o perdão provar per testemunhas, & q̄ o confessor, como # *peessoa publica* o pode acceytar ê nome do reo como peessoa publica pera aq̄lle acto, & q̄ se pode dar ê testamento.

De que pessoas se hà de haver o perdão, mostra Mastrillo *d. cap. 24. n. 54.* & seguintes *ex Claro s. fin. q. 58 n. 26*

N. 197.

je b. un
louj. n.
28129214
281

N. 198.

vers. visum est: que se refere ao que tinha dito q. 15. *vers. successive quero n. 6.* aonde cõ Gomez *lib. 3. delictor. cap. 1. n. 35.* confirma; que se o acusador trata de injuria propria, ou de seus parentes he amitido o mais chegado ao ofendido: & se ha muytos parentes e igoal grao, todos tẽ o mesmo poder de acusar, & assim todos hao de dar o perdão. Chama mais Claro a *Placa in epithome delictor. lib. 2. cap. 39. n. 4* que afirma deverẽ sempre de ser pera isso amitidos, & preferidos os mais chegados. Confirma mais Mastrillo sua opinião cõ Gomez *variar. tom. 3. cap. 3. n. 61. § tit. de homicid n. Farinac. qui communem dicit, de accusatore q. 13. n. 1. § 2.* Molina *de iustit. tract. 3. disput. 45.* Ponte *de potest. Proreg. tit. de provis. fieri solit. §. 4. n. 16.* & outros. E o faz Tambẽ Baiard. *ad Clar. d. q. 15. n. 6.* Cõ que se da lustre a Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 9. verbo, de todas as partes.* Coes estas se jão declara a Ord. *liv. 5. tit. 131. §. 3.* bẽ declaradas per Molina *d. q. 45. n. 2.* Cab. *p. 1. d. c. 75*

N. 199.

Aqui pertence o arresto 151. de Phcb. p. 2. e que nos da sentenceado; não aproveytar o perdão da molhe/casada ofendida se intervir o consentimento do marido.

N. 200.

Trata mais Mastrillo no *cap. 26. ad indultum* dos casos de difficultosos de serẽ peccados. Refere es das leys imperiaes, que diz não estarẽ e vzo *ex Deciano in tract. crimin. tit. de abolitionib. n. 17.* Borell. *de præst. Regis Cathol. cap. 38. n. 85.* Azeved. *tit. 25. l. 1. n. 50. § 51. lib. 8. recopil.* Entre nos saõ os que declara a Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 9. §. 10.* & o regimẽto dos Desẽbargadores do Paço *§. 18. § seguintes*

N. 201.

No *cap. 42.* trata Mastrillo dos condenados pera gales, aos coes, diz, aproveyta a graça do indulto geral. Confirma seu parecer cõ Claro *§. fin. q. 59. n. 14.* Alli o testemunha assi n e dous a que valeu o perdão geral: hã condemnado pera gales por falsario, outro por blasfemo, ambos perpetuamente. Limita Mastrillo seu voto, se esti-

verẽ

verê semente condenadõs, & não forê ainda levados a ellas. Porê Claro falla dos que ja nellas andão: *qui sunt in triremibus condemnati*; cõ tanto, que andê nellas polos crimes não exceytuados no decreto da graça. Eu tenho por melhor, & mais conforme a razão a limitação de Mastrillo: porque se fora, como Claro diz, vierão dos degredos todos os que nelles andassê, se ser necessario, q o Principe o declarasse. O que se não compadesse, & so se deve de entender, dos que estãõ condenados, & se não tẽ executado nelles a condenação. Consta porê do que estes Doutores affirmão, que nê os que andão e gales, e stãõ privados da esperança da graça, & clemencia do Principe, que particularmente se pode compadecer delles, & alliviallos da pena, & tormento, que padecê.

Hey aqui de acrescentar que de dous modos se concede entre nos os perdoês, ou per consulta do Desembargo do Paço nos limites de sua jurdição, cõ seu parecer. Se o Principe se conforma, responde dizendo, passe. Que he coanto consta da Ord. *liv. 1. tit. 3. § 8.* & do regimen-todos Desembargadores do Paço §. . Depoys de S.M. responder cõ o, passe, se faz provisãõ q assignão dous Desembargadores do Paço, & se leva a Chãcellaria perõde passa, & dahi aos juizes, da causa perajulgarê a conformidade delle; q entre os Doutores se diz, *interinare*; acima o notamos. E se chama perdãõ per via ordinaria. N.202.

Outro modo he o que chamãõ, per via extraordinaria, coando o Principe o concede de poder extraordinario, cõ causa, que a isso o move: como na festa feyra santa, e suas jornadas, & outras occasiões semelhantes, se mais consulta, que a de sua vontade, & razão, que o move a fazer merce a alguns culpados de lhes perdoar. Neste caso se hão de formar os alvaras dos taes perdoês, de outra maneyra; porque nê ha o, parece, dos Desembarga- N.203.

bargadores do Paço, nã a reposta del Rey per, passe. Hã-
 te de fazer o alvarã sò cõ a portaria do Secretario, ou
 do Escrivão do Paço, ou de algũ Desembargador do Pa-
 ço, q̃ assiste ao fazer da graça, & merce, & se hã de attinar
 ao mesmo modo per dous Desembargadores do Paço co-
 mo os ordinarios. Do mesmo modo se deve fazer tãbẽ coã
 do cõ os Desembargadores do Paço el Rey concede algũs
 perdoes: pondose a declaração, q̃ foy e presença del Rey.
 O que digo de se fazer per portaria do Desembargador
 do Paço a que el Rey declarou a merce do perdão não es-
 tando presente Secretario, ou Escrivão da Camera, he
 conforme a resolução do Senho: Rey Dõ Ioão o III. que
 pondoselhe e duvida sese havião de por as vistas nos al-
 varas passados per portarias de algũ Desembargo do Pa-
 ço, respondeu, que si. Ia dey esta resolução toda no tra-
 tado da preferencia das letras às armas.

N. 204.

Consta esta pratica do que escrevẽ Iodoco *in practi cri-
 min* cap. 146. n. 6. & com elle Azevedo *in l. 2. n. 7. tit. 25.
 lib. 8. recop.* que no n. 8. averte cõ Peregrino *de iur. ffsci lib
 5. tit. 2. n. 10. § II.* que esta graça he mayor feyta deste
 modo pelo Principe, que a que concede per seãas mini-
 stros de seu mandado. Cõ que parece que nos perdoes
 concedidos per este segundo modo, se não pode arguir de
 feyto algũ. He o que já notey acima cõ Iodoco dos
 que se concedẽ na festa feyra de endoenças. Nestes diz q̃
 poẽ o Secretario *per expressum mandatum Regis.* Nos co-
 stumamos dizer: *e endoenças, ou e presença del Rey,* & cõ
 esta declaração se conhece a qualidade destes perdoes.

Isto he o que per hora me pareceu bastante discurrer
 sobre o poder do Principe na concessão dos perdoes, &
 casos e que para se concederẽ vi reparar.

*Nihil habet fortuna maius, quàm ut possit nec natura me-
 lius, quàm ut velit servare.* Cicero.



De Robert de l'ha em e m d'...
a l'ha d'...
a l'ha d'...

que tunc nobis
Belarius a magis

Roberto de la yuxta
nulla munda
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

per m. m. p. r. m. o.
per m. m. p. r. m. o.

